Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-164.209/2005-000-00-00.0

REQUERENTE	:	PATRÍCIA COKELI SELLER - JUÍZA TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
REQUERIDA	:	CAMISARIA COLOMBO LTDA.
ASSUNTO	:	BACEN JUD

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Patrícia Cokeli Seller, comunica que não obteve resposta quanto à solicitação do bloqueio determinado na conta bancária mantida pela Camisaria Colombo Ltda., cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 181387, Agência nº 024, do Banco Safra, em relação ao Processo TRT nº 0560-2002-052-02-40 (exeqüente Marco Antônio da Silva).

Devidamente citada, a empresa requerida manifestou-se no sentido de que: 1) o presente pedido de providências perdeu objeto, tendo em vista a realização de acordo firmado entre as partes nos autos do processo acima referido, o qual foi homologado pela Exma. Juíza da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, em 19/12/2005; e, 2) não há que se falar em providências a serem tomadas, pois no despacho de homologação do acordo, houve determinação de liberação de valores penhorados nas suas contas bancárias.

Em atendimento ao despacho de fls. 20, a Exma. Sra. Juíza Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dra. Maria José Bighetti Ordoño Rebello, ratificou que as partes celebraram acordo e colacionou documentos às fls. 26/30 (acordo celebrado entre as partes e a sua homologação).

Ante a existência de acordo entre as partes devidamente homologado pela juíza competente, não há motivo para ser aplicada à requerida a pena prevista na parte final do artigo 6º do Provimento nº 6/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza e à empresa.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-165.641/2006-000-00-00.8

REQUERENTE	:	ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA JÚNIOR - JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
REQUERIDA	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADDE S.A.
ASSUNTO	:	BACEN JUD

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, Dr. Antônio Gonçalves Pereira Júnior, comunica a esta Corregedoria-Geral que a requerida não manteve saldo suficiente na conta cadastrada para sofrer penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud.

A requerida, regularmente citada, não se manifestou, conforme certidão de fl. 07.

Verifica-se, contudo, a perda do objeto do presente pedido de providências, tendo em vista que já ocorreu o descadastramento da requerida em 21.02.2006, por força da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-164.052/2005-000-00-00.2, de acordo com a certidão de fl. 07 da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Intimem-se a autoridade requerente e a requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 15 de março de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-165.801/2006-000-00-00.0

REQUERENTE	:	VANDA DE FÁTIMA QUINTÃO JACOB - JUÍZA DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
REQUERIDA	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ASSUNTO	:	BACEN JUD

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Vanda de Fátima Quintão Jacob, comunica a esta Corregedoria-Geral que não obteve êxito na ordem de bloqueio de valores que dirigiu à conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud pela Companhia Brasileira de Distribuição (Banco Safra S.A., Agência 11500, C/C nº 0005961).

Por intermédio do despacho de fl. 05, foi concedido à executada o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestasse a respeito da insuficiência de saldo na conta para garantia da execução.

A requerida apresenta documentos às fls. 11/24, nos quais comprova que: 1) em 13/04/05 a conta bancária cadastrada foi bloqueada no valor de R$5.276,14 (fl. 15); 2) a importância foi transferida para o Banco do Brasil, 25/05/05 (fls. 16/18); 3) em 27/09/05, com a atualização dos cálculos, constatou-se um débito remanescente de R$461,72 (fl. 22); e, 4) em 15/02/06, a empresa recebeu a visita do oficial de justiça com mandado de penhora na boca do caixa, que foi efetivado nesse mesmo dia. Aduz a requerida sempre haver efetuado todos os pagamentos e cumprido todas as ordens da Vara do Trabalho. Reitera a sua intenção de continuar cumprindo e observando os provimentos editados por essa Corregedoria-Geral relativos à penhora on line/Bacen Jud.

Ante os esclarecimentos apresentados, bem assim a comprovação de que a execução trabalhista foi integralmente quitada, não há motivo para ser aplicada à requerida a pena prevista na parte final do artigo 6º do Provimento nº 6/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza e à empresa.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-168.141/2006-000-00-00.0

REQUERENTE	:	ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA - JUÍZA TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
REQUERIDA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A
ASSUNTO	:	BACEN JUD

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reautuação, a fim de que conste como requerida apenas a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A.

A Exma. Dra. Roseli Daraia Moses Xocaira, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá, informa a esta Corregedoria-Geral que não houve resposta positiva às solicitações de bloqueio realizadas na conta cadastrada pela CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A., para a incidência de penhora on line por meio do Sistema BACEN JUD.

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópias deste despacho e dos documentos de fls. 02/04, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de março de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-168.161/2006-000-00-00.9

REQUERENTE	:	OLAVO CABRAL RAMOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
REQUERIDO	:	NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por Olavo Cabral Ramos Filho contra ato do Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Nelson Nazar que, nos autos do Mandado de Segurança nº 13962200500002000, indeferiu a liminar requerida pelo ora requerente.

Todavia, a petição inicial não se encontra regularmente instruída e, por conseguinte, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias a fim de que juntem aos autos, sob pena de indeferimento da inicial: 1) o ato impugnado e documento que comprove a sua ciência inequívoca pelos requerentes, tudo devidamente autenticado na forma do art. 830 da CLT; 2) o(s) nome(s) e os endereço(s) do(s) terceiro(s) interessado(s); e 3) cópias da petição inicial desta medida correicional em quantas vias forem suficientes para citar o(s) terceiro(s).

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-43/2002-093-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**NEDINA DA SILVA**
ADVOGADO	:	Dr. Humberto. R. Constantino
RECORRIDO	:	**BANCO BANESTADO S.A.**
ADVOGADA	:	Dr.ª Ana Carolina Müller Moreira de Carvalho
RECORRIDO	:	**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR	:	Dr. Júlio César Zem Cardozo

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., às fls. 690 e 691, informa que o Banco BANESTADO S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela "cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A." Afirma, ainda, que nesse instrumento foi consignado que "o 'ITAÚ' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressalta que a cisão parcial de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requer a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos.

Solicita, ainda, que as futuras notificações e intimações sejam feitas à Dr.a Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, no endereço: Av. Higienópolis, 210, 11º andar, salas 1.101 e 1.102, Edifício Trade Center - CEP 86.020-080, Londrina - PR.

O Banco Itaú S.A. outorgou poderes à citada advogada e à subscritora desta petição - Dr.ª Marcia Regina Antoniassi - para representarem-no, conforme procuração de fls. 692-699 e substabelecimento de fl. 700.

Os documentos de fls. 701-705, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram-se em cópias inautênticas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresente documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que a reclamante se manifeste a respeito do requerimento de fls. 690 e 691.

Assim, **determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A. quanto a este despacho, mediante ofício à Dr.ª Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, no endereço constante da petição de fls. 690 e 691 e na procuração de fls. 692-699.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-182/2002-027-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**JOÃO BATISTA ARCHANJO**
ADVOGADA	:	Dr.ª Maria de Fátima Domenici Azevedo
RECORRIDA	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	Dr. Hélio Carvalho Santana

D E S P A C H O

Contra entendimento da Quarta Turma desta Corte, consubstanciado no acórdão de fls. 641-645, complementado às fls. 669-672, em face da oposição de embargos declaratórios pelo reclamante (fls. 657-664) e pela reclamada (fls. 665-666), as partes recorreram.

A Fiat Automóveis S.A. interpôs embargos, às fls. 674-680, em 10/10/2005, e o reclamante apresentou recurso extraordinário às fls. 683-691 (fac-símile) e 692-701, em 17/10/2005 e 20/10/2005.

Ressalte-se que não se trata da apresentação de dois recursos pela mesma parte.

Os embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A. não foram apreciados.

Desse modo, **determino** a remessa do feito à Secretaria de Distribuição para cumprimento do disposto no artigo 239, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno desta Corte. Antes, porém, remetam-se os autos à Secretaria da Quarta Turma para juntar impugnação aos embargos ou para certificar a ausência dessa peça, considerando-se que houve intimação do embargado para tanto, consoante a certidão de fl. 681.

Após decisão proferida nos embargos, **determino** que os autos sejam remetidos à Subsecretaria de Recursos para processamento do recurso extraordinário juntado aos autos (fls. 692-701) bem como de outro recurso extraordinário que, porventura, seja apresentado.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-691/2001-043-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADA	:	Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO MOURA ANDRADE**
ADVOGADO	:	Dr. Dejair Passerine da Silva

D E S P A C H O

A empresa Liquigás Distribuidora S.A., à fl. 546, informa ser essa a nova denominação social da empresa Sophia do Brasil S.A., requer a juntada de substabelecimento e pleiteia que todas as intimações sejam feitas em nome da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca.

A requerente juntou substabelecimento e procuração (fls. 547 e 548), em que confere poderes à citada advogada para representá-la em juízo, e, à fl. 549, cópia autenticada da "Ata da Assembléia Geral extraordinária realizada em 21 de dezembro de 2004" da empresa Sophia do Brasil S.A., publicada no Diário Oficial Empresarial do Estado de São Paulo, na qual consta a alteração de sua denominação social para Liquigás Distribuidora S.A.

Dessa forma, tendo sido comprovada a alteração da denominação social informada, **determino** a reautuação dos autos para que passe a constar como reclamada, no lugar de Sophia do Brasil S.A., Liquigás Distribuidora S.A, e, como sua advogada, a Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca.

Após, **determino** a regular distribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-3271/1996-029-15-00.8

RECORRENTE	:	**USINA SÃO MARTINHO S.A.**
ADVOGADO	:	Dr.ª Elimara Aparecida Assad Sallum
RECORRIDO	:	**RUBENS JOSÉ DE LIMA**
ADVOGADO	:	Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz

D E S P A C H O

Rubens José de Lima, mediante a petição de fl. 692, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito do requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RODC-20.252/2004-000-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRENTE	:	**ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANDRÉ VIDAL DE SOUZA
RECORRIDO	:	**SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM**
ADVOGADO	:	DR. JAIRO BERNARDES
RECORRIDO	:	**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. JOSEBEL FERRAZ TAMBELLINI
RECORRIDO	:	**SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC**

D E S P A C H O

Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., pela petição de fls. 282-290 (via fac-símile), confirmada às fls. 291-298, informa a alteração na razão social da empresa, atualmente São Paulo Turismo S.A., devidamente comprovada pela cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária publicada no Diário Oficial Empresarial de São Paulo, de 13/05/2005, requerendo a alteração dos registros de autuação para que conste sua nova denominação social.

Pleiteia, ainda, que todas as intimações sejam feitas em nome do subscritor, Dr. Marcelo Oliveira Rocha, substabelecido pelo instrumento de fl. 292, anexo.

Entretanto, verifica-se dos autos que a advogada subscritora do mencionado substabelecimento não possui, nestes autos, procuração com poderes outorgados por São Paulo Turismo S.A., condição **sine qua non** para postular em juízo em nome da parte.

Ante o exposto, concedo o prazo de cinco dias para que a requerente regularize sua representação técnica.

Assim, **determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação da requerente, quanto a este despacho, mediante ofício ao Dr. Marcelo Oliveira Rocha, no endereço informado na petição fl. 291.

Determino, ainda, que na ausência de manifestação da requerente, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-163.689/2005-000-00-00.2TST

AUTORA	:	**DESTILARIA DALVA LTDA.**
ADVOGADO	:	Dr. Mauro César Martins de Souza
RÉU	:	**JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP**

D E S P A C H O

A Destilaria Dalva Ltda., à fl. 58, formula pedido de desistência desta ação cautelar.

O mencionado requerimento vem subscrito por advogado regularmente constituído no feito, conforme instrumento de mandato de fl. 20, pelo qual lhe foi expressamente concedido poder para desistir, conforme exige o artigo 38 do Código de Processo Civil.

Assim, **homologo** o pedido de desistência da ação, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) dado à causa, nos termos da lei.

Após, comprovado o recolhimento das custas, **arquive-se.**

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AG-PP-157.645/2005-000-00-00.2

REQUERENTE	:	**PROBANK S.A.**
ADVOGADOS	:	DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ASSUNTO	:	**BACEN JUD**

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências por meio do qual a empresa PROBANK S.A. postulou novo cadastramento de conta única no sistema BACEN JUD, tendo em vista o descadastramento ocorrido nos autos do Pedido de Providências nº PP-148.365/2004-000-00-00.3

Por meio do despacho de fls. 53/55, o pedido de providências foi julgado improcedente. O agravo regimental interposto pela requerente foi desprovido (fls. 78/81), e os posteriores embargos de declaração foram acolhidos para suprir omissão (fls. 87/90).

A empresa, agora, manifesta-se à fl. 93, requerendo a desistência do presente feito.

Inviável o acolhimento do pedido de desistência do feito depois de proferida decisão de mérito, inclusive mantida pelo Colegiado competente, após a utilização do recurso cabível. É o que se extrai do art. 267, "caput" e inciso VIII, do CPC, segundo o qual a desistência da ação implica a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO 1. A desistência da ação é logicamente incompatível com processo em grau recursal, após prolatada sentença de mérito, ainda que haja concordância da parte contrária, pois é ato processual concebível em lei para extinguir o processo, sem exame do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC). 2. Exercida a jurisdição pelo Estado-juiz, o autor não tem poder de disposição sobre a sentença de mérito para, pela via oblíqua da desistência da ação, fazer tabula rasa da decisão de mérito emanada do Poder Judiciário, esvaziando, em última análise, todo o esforço e dispêndio envidado para a solução da lide. (...)" (Proc. E-RR-665.148/2000, DJ 17.02.2006, Relator Ministro João Oreste Dalazen)

Assim, **INDEFIRO** o pedido de desistência do feito, formulado pela empresa Probank S.A.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Transcorrido o prazo, arquivem-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 23 de março de 2006 às 00h00

PROCESSO	:	AC-147.426/2004-000-00-00-4
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A)	:	NELSON SOARES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA
RÉU	:	UNIÃO (TRT DA 6ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉU	:	ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RÉU	:	JOSÉLIA MORAIS DA COSTA - JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
PROCESSO	:	ROIJC-10.173/1999-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ISABEL SILVA PATO
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO GUIA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
PROCESSO	:	ROIJC-734.095/2001-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARAKEN CARVALHO VILLARIM
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO DE MOURA COCENTINO
PROCESSO	:	ROIJC-765.179/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO PINTO DA LUZ
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO REIS BRITO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARÃES
PROCESSO	:	ROIJC-775.169/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ONÍLIA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SERRAVALLE
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO
PROCESSO	:	ROIJC-777.093/2001-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA MARLICY DE SOUZA FAUSTINO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CLÁUDIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO GUIA
PROCESSO	:	RMA-317/2004-000-14-00-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 14ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RMA-499/2004-000-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BRASILINO LIMA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RMA-736/2003-000-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	SOCORRO DE FÁTIMA XIMENES ARAÚJO GOMES (CURATELADA POR JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO NUNES)

PROCESSO	:	RMA-884/2004-000-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO OLIVARDO MENDES
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO DE ALBUQUERQUE MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RMA-1.070/2003-000-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA 7ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 7ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RMA-1.159/2004-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LAICER BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RMA-3.410/2002-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
ADVOGADO	:	DR(A). ONURB COUTO BRUNO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
PROCESSO	:	RMA-4.221/1994-000-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DA ROCHA SILVA E JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 14ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RMA-70.024/2004-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RMA-70.034/2003-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO BATISTA CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RMA-70.142/2002-000-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). ALMARA NOGUEIRA MENDES
RECORRIDO(S)	:	WASHINGTON MURILO DA COSTA MELO E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S)	:	MARIA NILDA DA COSTA MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAYKA ANDRÉA RIBEIRO VILLAFRANCA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRMA-923/2004-000-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA AUXILIADORA BARROS DE MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	RXOF E RMA-618/2004-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (TRT DA 8ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CAMILE MELO NUNES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 16 de março de 2006.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHO

PROC. Nº TST-ES-165.182/2006-000-00-00.9TST

RECORRENTE	:	**SANTOS BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	**DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS**
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS , EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS, E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP**

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 282, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-31.116/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**JOSÉ HERALDO PIMENTEL E OUTROS**
ADVOGADOS	:	**DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS**
EMBARGADA	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA)**
ADVOGADAS	:	**DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Defiro o pedido de fls. 275/277. Reautuem-se os autos, mantidos os patronos substabelecentes.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-640.381/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**MARIA APARECIDA DE MATOS MENDONÇA**
ADVOGADOS	:	**DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DRA. SÔNIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES**
EMBARGADA	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS**

D E S P A C H O

Defiro o pedido de fls. 273/275. Reautuem-se os autos, mantidos os patronos substabelecentes.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes e Renato de Lacerda Paiva; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Emmanoel Pereira. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AR - 143096/2004-000-00-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Réu: Medoro José Faria de Souza, Advogado: Dr. Medoro José Faria de Souza, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 9605/2002-000-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Alaíde Torres Aladim de Araújo, Recorrido(s): José Pereira da Costa, Advogado: Dr. Rosangela de Fátima Jacó Batista, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 769361/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Advogado: Dr. Sonny Stefani, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Celso Alves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante ao pedido de declaração de ilegitimidade ativa ad causam do sindicato como substituto processual, por inépcia da inicial; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), desconstituir, no particular, o v. acórdão de folhas 164/169 e, no juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URP's de abril e maio de l988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas já arbitradas (folha 331) e devidamente recolhidas à folha 347. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: A-ROAR - 746/2002-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jorge Luiz Chabudet Amatuzo, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Érica Pires Marcial, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: registradas as presenças da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Agravado e do Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Agravante. **Processo: AR - 148667/2004-000-00-00.0**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Réu: Francisco Haroldo Araújo de Sousa, Advogada: Dra. Analuisa Macêdo Trindade, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial (R$ 1.000,00). Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Autora. **Processo: AG-AC - 150887/2005-000-00-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Aloísia Helena Lima de Barros e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Agravado(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 6160/2003-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Sonny Stefani, Recorrido(s): Aurélio Marcos Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do apelo argüida em contra-razões pelo Reclamante; II - negar provimento ao Recurso Ordinário patronal; III - julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar do Reclamado, em apenso (Processo nº TST-AC-155385/05.1), e revogar a liminar deferida. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Fernandez Rosa, patrona do Recorrente e do Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrido. **Processo: ROMS - 1249/2004-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Tulio Freitas do Egito Coelho, Advogada: Dra. Rosa Maria Motta Brochado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Nivaldo Janasco, Advogado: Dr. Mário Ferreira Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Paulinia, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação 1: registrada a presença do Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono da Recorrente Basf S.A. Observação 2: falou pela Recorrente Shell a Dr.ª Rosa Maria Motta Brochado. **Processo: ROAR - 661352/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Anemar Pereira Amaral, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): Walter Chagas, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves patrona do Banco Recorrido.Observação 2: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 66444/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Recorrido(s): Francisco Antônio Cardoso, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito,

com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de rescisão da sentença de primeiro grau; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de desconstituição do acórdão do Tribunal Regional. Custas já recolhidas. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: ROMS - 857/2002-000-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Geraldo Francisco de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Romero Tavares Souto Maior, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Salomão Abdo Aziz Ismail Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Natal, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem análise meritória, nos moldes no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto do mandamus. Custas pelo impetrante, no importe de R$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Observação: registrada a presença do Dr. José Luciano Jost de Moraes, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 2827/2003-000-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Salú da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e outros, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Recorrido(s): Usina Serro Azul S.A., Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário em ação rescisória do Banco do Brasil; II - dar provimento ao Recurso Ordinário em ação rescisória do Reclamante, para julgar improcedente a ação rescisória. Custas, invertidas, pelo Autor, pagas. Observação: falou pelo Empregado recorrente a Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: ROAR - 73822/2003-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Catarinense de Idiomas Ltda., Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Recorrido(s): Eliana Brissac Peixoto e Outra, Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Megalvio Mussi Júnior, patrono das Recorridas. **Processo: RXOF e ROAR - 137/2004-000-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União, Advogada: Dra. MariO LUIZ GUERREIRO, Recorrido(s): Associação dos Servidores do Geipot - ASSERGE, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Advogada: Dra. Thais Maria Silva Riedel de Resende, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Mário Luiz Guerreiro e pela Recorrida Associação dos Servidores do Geipot - ASSERGE a Dr.ª Thais Maria Silva Riedel de Resende. **Processo: ROAR - 1655/2004-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): TV Técnica Viária Construções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Emerson Norihiko Fukushima, Recorrente(s): Antônio Rodrigues de Lima (Espólio de), Advogada: Dra. Ana Paula Keunecke Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário da Autora por intempestivo; II - não conhecer do Recurso Adesivo, na forma do artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Carlos Alberto da Silva, patrono da empresa recorrente. **Processo: RXOF e ROAR - 6274/2003-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Francisca de Almeida Mohr, Recorrente(s): João Rodrigues Ferreira, Advogado: Dr. Jonas Antônio dos Santos, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Curitiba - COSMO, Decisão: por unanimidade: I - decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - prejudicado o exame do recurso adesivo. Invertem-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, dispensado o seu recolhimento. Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Município Recorrente. **Processo: AC - 163209/2005-000-00-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Valéria Jaruga Brunetti, Réu: Sérgio Pires Cordeiro, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da contestação de fls. 916/920, por intempestiva; II - julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 21118/2001, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, conforme requerido na inicial, até o julgamento da Ação Rescisória nº TRT-AR-6081/2004-909-09-00.5. Custas pelo réu, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Observação: registrada a presença do Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Autora. **Processo: ROMS - 47/2005-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Arthêmio Scardino Guimarães e Outros, Advogado: Dr. José Alexandre Barra Valente, Recorrido(s): Taiz de Nazaré Silva Cardins, Advogado: Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto, Recorrido(s): Empresa Província do Pará Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, confirmando a liminar deferida, determinar o desbloqueio e liberação das contas dos Impetrantes no que exceder ao valor objeto da execução no processo originário. **Processo: ROAR - 160005/2005-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante, Advogado: Dr. Joel Pereira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono da Recorrente. **Processo: RXOF e ROAR - 160648/2005-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sérgio Antônio Barboza dos Santos, Advogada: Dra. Moema Baptista, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária apenas para afastar a decadência decretada pelo Regional quanto à incidência do percentual de 70,28% relativo ao IPC de janeiro de 1989, às férias e aos honorários advocatícios, e, procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar improcedente a pretensão rescindente quanto àquelas parcelas, mantido no restante o acórdão recorrido. **Processo: ROAR e ROAC - 200/2003-000-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Manoel Antônio Teixeira Filho, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): Vítor Antônio Pelizza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer amplamente do Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação Rescisória, porque desfundamentado; II - negar provimento ao Apelo Ordinário apresentado contra a decisão proferida na ação cautelar apensada. Observação: falou pelos Recorrentes a Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves e pelo Recorrido o Dr. Nilton Correia, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR e ROAC - 17/2004-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária de Tubarão Ltda., Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Recorrente(s): Abílio da Silva, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a ação rescisória a fim de desconstituir parcialmente o acórdão n. 01248/99 do TRT da 12ª Região e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, abono de permanência e horas extras deferidos ao reclamante com base em instrumentos normativos aplicáveis à sua categoria, dos quais não participou a reclamada por si ou por seu sindicato, e julgar procedente a ação cautelar para determinar a imediata suspensão da execução do acórdão rescindendo, invertendo o ônus da sucumbência, dispensado o recolhimento das custas na forma da Lei n. 1.060/50; II - não conhecer do Recurso Adesivo por ausência de interesse recursal. Observação: registrada a presença do Dr. Megalvio Mussi Júnior, patrono da Empresa Recorrente. **Processo: ROAR - 903/2004-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Viação Novo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Antônio Maron Agle, Recorrido(s): Beatriz Barbosa Leão, Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade do julgado, porque desfundamentada; II - negar provimento ao Recurso Ordinário patronal. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Antônio Maron Agle. **Processo: AC - 109321/2003-000-00-00.1**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogada: Dra. RACHEL ADJUTO BONTEMPO, Advogado: Dr. Fabricio Madruga Lopes, Réu: Antônio Araújo de Santana, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: ROAG - 1633/2004-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Recorrido(s): Leonice Lopes da Silveira Carrega, Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente. **Processo: RXOF e ROMS - 18/2005-000-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT DA 18ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Rosilda Antunes Miranda, Advogado: Dr. Hudson Mendes Coronheiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e a Súmula nº 33 desta Corte. **Processo: ED-ROAG - 221/2004-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Marcos Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Embargado(a): Paranasa Engenharia e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, e, considerando-os protelatórios, condenar o Embargante a pagar às Embargadas multa correspondente a 1% (hum por cento) sobre o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) atribuído à causa pelo julgado a quo. **Processo: ROAR - 245/2004-000-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa de Transportes Rápido D. Manoel Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Recorrido(s): Reinaldo Celestino Aires, Advogado: Dr. Antônio Soares de Azevedo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 276/2003-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Editora Revista dos Tribunais Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Tullio Alessandro Martins, Advogada: Dra. Carolina Chaves Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 962/2002-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lucirlei Aparecida Tambarussi Manieri, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Regina Márcia Najm Brantis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1210/2002-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jalma Janice de Souza Torres, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 1531/2003-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Recorrido(s): Geraldo José Giusti, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Morales Felippe, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, c/c o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensando-se o Autor do pagamento das custas processuais em virtude da declaração firmada a folha 10. **Processo: ROAR - 2737/2003-000-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Comitê Olímpico Brasileiro - COB, Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Reginaldo Wandenberg de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 9723/2002-000-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Antônio Tolentino Costa e Outros, Advogado: Dr. Bruno Brennand, Embargado(a): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração com fundamento no artigo 37 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 9910/2002-000-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dislub - Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Flávio Roberto de França Santos, Recorrido(s): Severino Vieira da Costa, Advogada: Dra. Jacileide Maria de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque efetuada a destempo a comprovação do pagamento das custas processuais. **Processo: AG-ED-RXOF e ROMS - 10092/2003-000-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João de Almeida Costa Filho, Advogado: Dr. Élphego Wanderley de Souza, Advogado: Dr. Kelson Vieira de Macedo, Agravado(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: à unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material constante do voto do Relator, sem alteração do julgado; II - não conhecer do Agravo Regimental, porque incabível. **Processo: ED-RXOF e ROMS - 11311/2003-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Embargado(a): Maria Isabel da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Argemiro de Castro Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 12965/2002-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jonas Algodoal Zabrockis, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Oswaldo Giampietro Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2. **Processo: AIRO - 12997/2001-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Arzul Shopping da Construção Ltda., Advogada: Dra. Vânia Francisco Canela, Agravado(s): Antônio Nunes de Magalhães, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RA - 109403/2003-000-00-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Interessado(a): Município de Goioerê, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mariani, Interessado(a): Aurora Soares Agudo dos Santos e Outras, Advogado: Dr. José Ap. Borges dos Santos, Decisão: à unanimidade, julgar procedente a Ação de Restauração de autos, a fim de decretar a restauração dos autos do Processo nº TST-RXOFAR-6.371/2001-909-09-00.6, em que é Remetente Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, Autor Município de Goioerê e são Interessadas Aurora Soares Agudo dos Santos e Outras, e de determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à reautuação do processo como remessa ex officio em ação rescisória e à sua distribuição. **Processo: AC - 143637/2004-000-00-00.4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Réu: Daniel Vieira Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento do feito tendo em vista o impedimento do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a consequente falta de quórum para o julgamento do processo. **Processo: AG-AC - 160707/2005-000-00-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juvêncio de Souza Ladeia Filho, Agravado(s): Waldir Mattos Regis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AC - 164569/2005-000-00-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ana Vládia Soares Hissa, Advogado: Dr. José Afrânio Plutarco Nogueira, Agravado(s): José Raulino da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROMS - 24/2005-000-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira

de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Ivan Borges, Recorrido(s): Manoel Osvaldo Alves Batista, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Ananindeua, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 130/2004-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Emtuco Serviços e Participações S.A., Advogado: Dr. Roberto Palhares, Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Anita Camargo, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 203/2002-000-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SOMATEM - Sociedade Matogrossense de Empreendimentos S/C. Ltda., Advogado: Dr. Paulo Laerte de Oliveira, Recorrido(s): João Fernandes (Espólio de), Advogado: Dr. Joelma Ferreira Bagordakis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 388/2004-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Haroldo de Freitas Alves, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Advogado: Dr. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 667/2004-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Massa Falida de Grapesul Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Recorrido(s): João Domingos Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Henrique Zangali, Recorrido(s): Lavoro Fato Serviços Terceirizados Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Salvatori Perottoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR e ROAC - 1150/2003-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Seguézio e Cia Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Recorrente(s): Dagoberto Vina Bicca, Advogado: Dr. Geraldo Pitta Pinheiro, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Decisão: adiar o julgamento do feito tendo em vista o impedimento declarado, em sessão, do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e a consequente falta de quórum para o julgamento do processo. Observação 1: falou pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Edson Braz da Silva, Subprocurador-geral do Trabalho. **Processo: ROAG - 1177/2004-000-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Alberto de Matos Rocha, Advogado: Dr. Emerson de Campos Reis Nery, Recorrido(s): Roberto Bispo Menezes, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, arguída pelo Ministério Público; II - no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para deferir ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, ficando autorizado a requerer junto à Receita Federal a restituição da quantia recolhida a título de custas processuais. **Processo: ROAR - 1335/2004-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Octávio Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Rocha, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-ROAR - 2172/2004-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Janete Maria Portigliotti, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Embargado(a): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Vanessa Fátima Felippon Colussi, Embargado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos. **Processo: ED-ROAR - 6211/2003-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Álvaro Gilberto Hardt, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Embargado(a): Associação de Educação Familiar e Social do Paraná, Advogado: Dr. Rosemary Christina Pila, Embargado(a): Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROMS - 10832/2004-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hidroservice Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Orlando A. Mongelli Neto, Advogado: Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha, Embargado(a): Marcos Mabril, Advogado: Dr. Raul Antônio Muniz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 11476/2002-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): George Yasuo Hashimoto, Advogado: Dr. José Ubirajara Peluso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 12077/2002-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Comércio de Peças Usadas e Sucata Ferralfa Ltda., Advogado: Dr. Orlando Dionísio Augusto, Recorrido(s): Divalter Gomes de Souza, Advogado: Dr. José Leme de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROHC - 12864/2003-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: André Marcos Scotti, Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandré, Embargado(a): Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 40324/2001-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aécio Pamponet Sampaio, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Embargado(a): João Silva de Queiroz, Advogado: Dr. Achibaldo Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 40569/2001-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: ISS - Catering Sistemas de Alimentação S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Embargado(a): João Wagner Litzinger, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 41016/2001-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Polimédica - Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Bispo de Melo, Recorrido(s): Cláudia da Silva Filgueiras, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 157445/2005-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Confecções Sutil Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Barbosa de Lima, Recorrente(s): Fábio Bertucci Nunes, Advogado: Dr. Adauto Osvaldo Reggiani, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Nelson Esteves Sampaio, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida no recurso do segundo réu; II - no mérito, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários. **Processo: ROAR - 162/2004-000-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Aldemir Afonso Collaço Veras e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 332/2003-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Augusto Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de Jesus, Recorrido(s): Cerice Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Lucival Oliveira Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-A-ROAR - 352/2004-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sistema de Crédito Popular - Credicidadania - Banco do Povo, Advogada: Dra. Valéria Jaime Pelá Lopes Peixoto, Embargado(a): Sueli Alves Corrêa, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 387/2004-000-15-41.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Indusval S.A., Advogada: Dra. Glória Naoko Suzuki, Agravado(s): Eternox Modulados de Aço para Cozinhas Ltda., Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROAR - 887/2003-000-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Distribuidora de Bebidas Joinville Ltda., Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Recorrido(s): José Luiz Haveroth, Advogado: Dr. Silvio Orzechowski, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, VI e § 3º, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1929/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Recorrido(s): Maria Milagre de Barros e Outro, Advogado: Dr. Enaldo de Paiva, Recorrido(s): Caixa de Assistência e Previdência do Grupo Real, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6165/2004-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Recorrido(s): Geni Lúcia Pedersen, Advogado: Dr. Elio Rezende de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado; II - rejeitar o pedido da Reclamante alusivo aos honorários advocatícios. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AG-AR - 120612/2004-000-00-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Agravado(s): PQ Seguros S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Marília Morais Soares, Agravado(s): Luiz Carlos de Souza Santos, Advogado: Dr. André Ramy Pereira Bassalo, Advogado: Dr. Leonardo do Amaral Maroja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo Regimental, determinando o recolhimento do importe de R$ 43.764,95 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), pelo Empregador, a título de contribuições previdenciárias. **Processo: ROAR - 145235/2004-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João de Toledo Lara, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação. **Processo: AG-AC - 163750/2005-000-00-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sistema de Crédito Popular - Credicidadania - Banco do Povo, Advogada: Dra. Valéria Jaime Pelá Lopes Peixoto, Agravado(s): Sueli Alves Corrêa, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RXOF e ROMS - 213/2003-000-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN, Procurador: Dr. Leandro Veras da Rocha, Recorrido(s): José Guilherme da Silva Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Santana de Ipanema, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 222/2004-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maralice Arruda de Faria, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Livraria Ágape Ltda e Outra, Advogado: Dr. Líbero Penello de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 830/2003-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Ivan Luiz Bastos, Recorrido(s): Mariuche de Castro Santos Silva, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisbôa, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para: I - excluir a multa e a indenização decorrentes da litigância de má-fé impostas no acórdão recorrido; II - determinar que as custas processuais sejam calculadas sobre R$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial, resultando no importe de R$ 20,00 (vinte reais), ficando o Recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da diferença da quantia já recolhida a maior. **Processo: RXOF e ROAR - 946/2002-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Urandi, Advogado: Dr. George Meireles Dantas, Recorrido(s): Marilene Araújo Gomes, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Município. **Processo: AIRO - 1368/2004-000-05-41.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia - CRF-BA, Advogado: Dr. Hugo Leonardo Evangelista Correia, Agravado(s): Luciano Augusto Maia Nascimento, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROAR - 1753/2004-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alice Maria Liell Machado, Advogado: Dr. Carla Regina Barcellos Mallmann Bilhalva, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1937/2003-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho 3 Fazendas Ltda., Advogado: Dr. Márcio César Corrêa Maistro, Recorrido(s): Sérgio Guimarães de Farias, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Rio Claro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 3618/2001-000-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Paulo Roberto Gimenes, Advogado: Dr. Antônio Rubens Cordeiro, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogada: Dra. Adriana Andrade Sinedino de Oliveira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a determinação de retorno dos autos ao TRT e, prosseguindo na análise da pretensão rescisória, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROAR - 6143/2004-909-09-00.9 da 9a. Região**,

Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Aparecido Divino Serafim, Advogado: Dr. Sebastião Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso Ordinário porque desfundamentado. **Processo: RXOF e ROAR - 10102/2004-000-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde, Procurador: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Procuradora: Dra. Jeane Carvalho de Araújo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: RXOF e ROMS - 10117/2003-000-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Bocaína, Advogado: Dr. Edvardo Antônio da Rocha, Recorrido(s): Genival Leal de Barros e Outros, Advogado: Dr. Vidal Gentil Dantas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Comarca de Bocaína, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de não conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Ordinário, enquanto que o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra, em voto divergente, admitia a Remessa de Ofício, por entender ser aplicável à hipótese o disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina que a decisão desfavorável a ente público seja submetida ao duplo grau de jurisdição, desde que a causa seja de valor superior a 60 salários mínimos. **Processo: ROAR - 27627/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): O.G.C. Molas Industriais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 144795/2004-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): João Scharra, Advogado: Dr. Clorinda Letícia Lima Silva de Amorim, Recorrido(s): Interclínicas Serviços Médico Hospitalares S/C Ltda., Advogada: Dra. Flaviana Aparecida Guedes Bolognani Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 157765/2005-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: João Groto, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Embargado(a): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Advogado: Dr. Rogério Felippe da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: HC - 161929/2005-000-00-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Impetrante: Francisco Maresca Júnior, Advogado: Dr. Francisco Maresca Júnior, Paciente: Duval José de Figueiredo Caldeira, Autoridade Coatora: TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus requerida. **Processo: ROAR - 712988/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Construtora Seqüência Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. René Ferrari, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. **Processo: AIRO - 212/2005-000-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BSE S.A., Advogado: Dr. Débora Lins Cattoni, Agravado(s): Regina Lúcia Marinho Bezerra, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRO - 298/2004-000-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação - incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Shirleide de Macedo Vitória, Agravado(s): Luís José Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para que o Egrégio Tribunal de origem proceda ao exame do recurso ordinário interposto como agravo regimental. **Processo: AIRO - 917/2004-000-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Dário Barbosa, Advogado: Dr. Hélio Braz de Souza, Agravado(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROHC - 918/2005-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fernando Pacetta Giometti, Advogado: Dr. Rodrigo Gustavo Vieira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Amparo, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário em habeas corpus para conceder o salvo conduto requerido ao Sr. Fernando Pacetta Giometti, paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1322/2003, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Amparo/SP. **Processo: AIRO - 2008/2003-000-15-41.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): José Fernando Mantovani Micali e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAG - 2078/2004-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Auxiliadora Dal Picolo Dal Secco, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 2292/2004-000-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Camargo, Camargo & Cia. Ltda. - ME, Advogado: Dr. Gefferson do Amaral, Agravado(s): Francisco Carlos Crnkowivise, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 613094/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Recorrido(s): Maria Leda da Silva, Advogada: Dra. Evelin de Cássia Mocarzel Petiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em ação rescisória, por fundamentos diversos; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e trinta e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

RETIFICAÇÃO

Ata da Terceira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de treze de março de dois mil e seis, Seção I, páginas 537-40, **no Processo: ROMS - 118/2002-000-19-00.4 da 19a. Região**, onde se lê: "...por unanimidade, julgar incabível o mandado de segurança, porque a matéria desafia recurso próprio...", leia-se: "... por unanimidade, julgar extinto o feito, sem exame meritório, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrido, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial..."; no Processo ROMS - 1172/2001-000-15-00.8 da 15a. Região, onde se lê: "...por unanimidade, julgar incabível o mandado de segurança, porque a matéria desafia recurso próprio...", leia-se: "...por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário..."; no Processo ROAG - 1905/2002-000-15-00.5 da 15a. Região, onde se lê: "...por unanimidade, julgar incabível o mandado de segurança, porque a matéria desafia recurso próprio...", leia-se: "...por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário..."; no **Processo: ROMS - 40701/2001-000-05-00.3 da 5a. Região**, onde se lê: "...por unanimidade, julgar incabível o mandado de segurança, porque a matéria desafia recurso próprio...", leia-se: "...por unanimidade, julgar extinto o feito, sem exame meritório, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrido, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial..."; no Processo ROMS - 755422/2001.7 da 1a. Região, onde se lê: "...por unanimidade, julgar incabível o mandado de segurança, porque a matéria desafia recurso próprio...", leia-se: "...por unanimidade, julgar extinto o feito, sem exame meritório, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrido, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial...".

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA e LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juízes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão e usou da palavra para registrar a realização da primeira Sessão na nova sede, cumprimentar os presentes e homenagear o Dr. José Gerardo Grossi: "Esta não é apenas a primeira Sessão da 1ª Turma neste ano, mas também é a primeira Sessão nesta sala. Antes de mais nada, devo registrar o meu imenso regozijo e desvanecimento de presidir a 1ª Turma nesse momento tão feliz e tão memorável para todos nós. Já se proclamou que hoje o Tribunal Superior do Trabalho desfruta de instalações à altura da dignidade da Justiça do Trabalho, de um órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, e percebo que as condições condignas da Primeira Turma também refletem essa realidade. E a alegria é ainda maior pela circunstância de presidir a 1ª Turma em sua atual composição, tendo ao meu lado os Ministros Emmanoel Pereira e Lelio Bentes, que são dois extraordinários Ministros, quer sob o ponto de vista técnico, quer sob o ponto de vista humano. De modo que o convívio que mantemos aqui é sempre marcado pela cordialidade, pela fraternidade, o que torna a dureza de nossos trabalhos bastante mitigada. Conseguimos suplantar as dificuldades naturais da nossa rotina de trabalho com bastante, eu diria, denodo e galhardia. Se somarmos a tudo isso o ambiente de trabalho fisicamente propício de hoje, sob a inspiração deste esplendoroso céu de Brasília que temos o privilégio de contemplar, isso tudo nos traz uma inspiração ainda maior para proferir decisões mais justas tais como esperam os nossos jurisdicionados. De modo, Srs. Ministros que, em primeiro lugar, devo ressaltar a minha alegria, o meu imenso júbilo por vivenciar esse momento, transmitir a V. Ex.ªs os meus colorosos cumprimentos na abertura dos nossos trabalhos, transmitir os meus cumprimentos aos Ex.mos Srs. Juízes Convocados, ao Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, bem assim transmitir os meus cumprimentos aos ilustres Advogados, Advogadas, servidores e servidoras aqui presentes. Proponho, antes de mais nada, um voto de regozijo e de congratulações ao Dr. José Gerardo Grossi, que vem de ser nomeado Ministro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, na vaga decorrente do término de mandato do não menos ilustre, não menos eminente Advogado Luiz Carlos Madeira." O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira usou da palavra para homenagear o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen: "Sr. Presidente, faço minhas as palavras de V. Ex.ª. Temos, na verdade, o orgulho e a felicidade de termos V. Ex.ª como nosso norte maior durante os julgamentos que temos feito durante todo o período desde aqui cheguei. É um orgulho muito grande tê-lo como Presidente nesta Turma porque, além de um amigo, V. Ex.ª é o nosso mestre, é aquele que nos orienta nas horas mais conflituosas em que nos encontramos. Dizer também que esta sala ficou mais aconchegante, porque ela nos aproximou mais um do outro, como também dos próprios Advogados que, vindo ou não à tribuna, estão mais próximos de nós, trazendo com isso mais afeto, mais compreensão e, quem sabe, mais luzes para as nossas decisões." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa concordou: "Pouco me resta a acrescer às palavras de Vossas Excelências, além de cumprimentar os ilustres integrantes da Turma, Juízes convocados, digno representante do Ministério Público, Advogados, funcionários, e ressaltar que a honra é toda nossa de sermos presididos por V. Ex.ª, que dá continuidade a uma linhagem que já se tornou emblemática nesta Corte, de presidentes de raro descortino e de brilho invulgar. O Ministro Ildélio Martins, Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello dentre outros. V. Ex.ª dá continuidade e eleva essa tradição que tanto orgulha a 1ª Turma." O Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, Subprocurador-Geral do Trabalho, manifestou-se: "O Ministério Público do Trabalho gostaria de se associar à manifestação de Vs. Exas. Saúdo também os Juízes convocados, os Srs. Advogados e servidores aqui presentes. É uma honra para este Procurador participar da primeira Sessão do ano da 1ª Turma. Auguro votos de que o nosso trabalho, neste ano, seja profícuo e que a justiça impere nesta Corte." O Dr. Hegler Horta Barbosa, representando os advogados, associou-se às homenagens: "Em nome dos Advogados, queremos manifestar o nosso regozijo por essa primeira Sessão nesta 1ª Turma e, em meu nome especial, porque, enquanto membro do Ministério Público, foi nesta 1ª Turma que funcionei durante muitos anos. Eu também queria me associar à manifestação de V. Ex.ª sobre o Dr. José Gerardo Grossi quanto a sua nomeação para o TSE. Muito Obrigado." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1615/1989-006-09-42.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Otavio Rodachinski, Advogada: Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12664/1989-006-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gabriela Daudt, Agravado(s): Adão Boeira Bressam e Outros, Advogada: Juliana Ayres, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 498/1992-009-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): União (Extinta Portobrás), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Barbosa Ribeiro, Advogado: Benedito José Barreto Fonseca, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator; **Processo: A-AIRR - 780/1996-016-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Agravado(s): Angelina Simeão Amaral, Advogado: Wilson Reimer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1394/1996-006-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raimundo Cornélio dos Santos, Advogada: Ivoneide Escher Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa, ora arbitrado em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais); **Processo: AIRR - 1046/1997-034-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogada: Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Rogério Vasconcelos Paes, Advogado: Maurilio Patrício de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1756/1997-203-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centro Clínico Canoas Ltda., Advogado: Leonardo Ruediger de Britto Velho, Agravado(s): Yamile Argentina Diaz Candenedo, Advogada: Susan Mary Argenti Rocha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 304/1998-031-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Geraldo Eustáquio, Advogado: Helder Roller Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 365/1998-161-17-41.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Diva Maria Fabris Gama, Advogado:

George Duarte Freitas Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 779/1998-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Wanderson Bittencourt Rattes, Agravado(s): Maria das Graças Passos Ribeiro, Advogado: Antônio Vieira Gomes Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 895/1998-161-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Massa Falida da Indústria de Papéis Santo Amaro, Advogado: Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Ubirajara Nascimento, Advogado: José Carlos Pimenta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 332/1999-251-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR-332/1999-6, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Italo Quidicomo, Agravado(s): José Carlos Antônio, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1036/1999-032-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pedrita Planejamento e Construção Ltda., Advogado: Rodrigo Nunes Lunardelli, Agravado(s): Sebastião Nicolau Gomes, Advogado: Roberto Vailati, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1441/1999-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Francisco José dos Santos Vieira, Advogado: Valdir Aparecido Taboada, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 243/2000-481-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Sixto Manuel Chipana Espino, Advogado: Orandi Mendes Silva, Agravado(s): Pan Marine do Brasil Transportes Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 340/2000-664-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): Pedro Mitsi, Advogado: Marcelo Mitsi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1553/2000-102-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Marcelo Aparecido Campos e Outros, Advogado: Florival dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1582/2000-051-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Neosvaldo Soares e Outro, Advogado: Milton Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4180/2000-014-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI/DR/SC, Advogada: Carolina Slovinski Ferrari, Agravado(s): Vanda Heberle, Advogado: Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 10208/2000-005-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Pedro Leoniz França, Advogado: Jamil Fernando de Mira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 620457/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Walter Linhares Dias, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686611/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravante(s): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Agravado(s): Nídia Aparecida Basile de Gouvêa, Advogado: Aldo Benedeti, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 289/2001-019-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: André de Lima Bellio, Agravado(s): Manoel Piter Rosa Cambraia, Advogado: Adroaldo J. Dall'Agnol, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 363/2001-141-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Inocêncio Nunes da Cunha, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 367/2001-014-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Guizélia Dunice Brito, Agravado(s): Edes Teles de Lima, Advogado: Joemil Alves de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 389/2001-531-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-389/2001-7, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Pedro Viana Pereira, Agravado(s): Adilso Astrana Silveira, Advogado: Ari Antônio Dallegrave, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 389/2001-531-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-389/2001-4, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Pedro Viana Pereira, Agravado(s): Adilso Astrana Silveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720/2001-122-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-720/2001-5, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Joel da Silva Bueno, Advogado: Daniel de Araújo Spotorno, Agravado(s): Tecon Rio Grande S.A., Advogada: Patrícia Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720/2001-122-04-41.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-720/2001-2, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tecon Rio Grande S.A., Advogado: Flávio Rossignolo Londero, Agravado(s): Joel da Silva Bueno, Advogado: Daniel de Araújo Spotorno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1038/2001-443-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Luiz de Oliveira Martins, Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Antonio de Cassio Mariano, Advogada: Eliana Carla de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-RR - 1126/2001-057-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Jefferson Monteiro da Costa Xavier, Advogado: Homero Vilas Bôas Duarte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1318/2001-521-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Geórgia Brun Gouvêa, Agravado(s): Vergílio Júnior Nascimento, Advogado: Armilo Zanatta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1663/2001-103-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Platina Ltda., Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Vaneide Medeiros Araújo, Advogado: Hérica Helena Gomes Braga Valadares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1768/2001-007-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Noeme Baptista Albertoni e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2316/2001-122-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Construtora Hoss Ltda., Advogado: Celso Noboru Hagihara, Agravado(s): Eduardo Vieira Torquato, Advogado: Sandro Rogério Batista Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-RR - 769498/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A. - EPTE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Clorivaldo de Lima Simões, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do feito como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811241/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gilson Rodrigues Cordeiro, Advogada: Ana Paula Bonadiman Müller, Agravado(s): Libra-Rio Fomento Mercantil Ltda., Advogado: Jacques Malka Y Negri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: A-AIRR - 815319/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Marize de Freitas Barbato Nipper, Advogado: Jorge Couto de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 94/2002-073-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo Cardoso, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Paulo Roberto Couto, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como Agravo e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 157/2002-042-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Minoro Hélio Yamamoto e Outro, Advogado: Daniella Bernucci Paulino, Agravado(s): Maria Aparecida Arcanjo, Advogado: José Manfredo Domingos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 236/2002-094-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Cássio Márcio dos Santos, Advogado: Edson de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 372/2002-014-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telet S.A., Advogada: Lucila Maria Serra, Agravado(s): Adriana Moraes da Silva, Advogada: Juliana Silveira Nantes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 398/2002-024-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): José Luiz Dorneles de Lima, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 469/2002-007-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Henrique Faria de Araújo, Advogado: Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 793/2002-151-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Elizabete Maria de Mesquita, Agravado(s): Lúcio Ricardo Barreto Campos, Advogado: Ricardo Ferreira da Silva, Decisão: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 1069/2002-100-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Silva de Oliveira, Advogado: Marco Antônio Grassi Nelli, Agravado(s): Nova América S.A. - Agropecuária, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1135/2002-001-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Maria Dantas Bezerra e Outros, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 1200/2002-004-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sônia Regina Simonelli Bermudes, Advogado: Weber Job Pereira Fraga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1326/2002-101-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luis Rossi, Advogado: Marco André Lopes Furlan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1840/2002-382-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Edi Anita Leuck, Agravado(s): Petrolina Salete Rodrigues, Advogado: Rodrigo Ubirajara Kirst, Agravado(s): Atelier Ademir José Santiago, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora; **Processo: AIRR - 1873/2002-010-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Francivan Oliveira de Lima, Advogado: Edilson Ottoni Pinto, Agravado(s): Massa Falida de Viação Ambar Ltda., Advogado: Willian Lima Cabral, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2122/2002-002-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo Araújo Sousa, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10347/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Oefron Rodrigues de Santana, Advogado: Kelly Alessandra da Costa Machado, Agravado(s): Supermercados Irmãos Lopes Ltda., Advogado: Guilherme Florindo Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 12601/2002-651-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Massa Falida de Companhia Estearina Paranaense, Advogado: Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Claudinei de Brito Gonçalves, Advogado: Fernando Luiz Rodrigues, Agravado(s): Sim Estearina Indústria e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 15784/2002-002-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Antônio Carlos Vasconcelos Leite, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 22369/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo de Abreu Ferreira Valente Júnior, Agravado(s): João Batista Alves Ferreia, Advogado: Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31547/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Fernandes de Souza, Advogado: Roberto José Passos, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Igor Montarroyos de Sousa, Advogado: Maria Eugenia Simões Vieira de Mélo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; **Processo: A-RR - 36054/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Luiz Iafelix, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 37240/2002-900-02-00.2**

da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Benedito Pedroso e Outros, Advogada: Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 44087/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Jano Lídio Belaude Vargas, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 47516/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Setha Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Romário Silva de Melo, Agravado(s): Glaucia Vilela de Oliveira, Advogado: Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 47734/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Adserc Administração de Serviços e Consultoria Ltda., Advogado: José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Rosângela Guimarães Abreu Sader, Advogado: José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Antônio dos Reis de Souza, Advogado: José Adolfo Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 49502/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Eduardo Baccarat de Oliveira, Advogado: Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 52415/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Andréa Marques Silva, Agravado(s): Sélia Regina Oliveira de Góes, Advogado: Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 52509/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Manoel Braga Sobrinho, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 58040/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Refribelô Ltda., Advogado: Regis André, Agravado(s): João Cirilo da Costa Carvalho, Advogado: Antônio Pedro de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 63708/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Barra Nova Silva, Advogado: Salém Lira do Nascimento, Agravado(s): Bolsalândia Comércio e Representações Ltda., Advogado: Antônio Francisco Lebre, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 64906/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rádio Beep Telecomunicações Ltda., Advogado: Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Wagner Riquetti, Advogado: Peter Eduardo Rocha e Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 65538/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Armco do Brasil S.A., Advogado: Hernani Krongold, Advogado: João Roberto Liébana Costa, Agravado(s): João Martins dos Santos Sobrinho, Advogado: Vera Lúcia Moreno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 66180/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Simeão de Oliveira Valente, Agravado(s): Luiz Otávio Dinelly, Advogado: Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 69364/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sílvio Galleto Geraldo, Advogado: Salvador Mario Di Bernardo Neto, Agravado(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Kazuyuki Ueda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 69424/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Fernando Bruxel, Advogado: Sandro Moacir da Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 213/2003-023-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GKN do Brasil Ltda., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Beatriz Santos Gomes, Agravado(s): Waldir Gomes Júnior, Advogado: José Evanir de Oliveira Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 242/2003-321-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Joselito da Silva Duarte, Advogado: Frederico Benevides Rosendo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 440/2003-103-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Josué Siqueira, Advogado: Sebastião Ovídio Nicoletti, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 492/2003-251-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com RR-492/2003-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Aparecido Figueira, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 612/2003-021-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Carla Elói Silva, Agravado(s): Carlos Luiz Ferreira, Advogado: Claudinei Geraldo de Lima Camillo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 612/2003-086-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Agravado(s): Antenor Avanzi, Advogada: Dirce Gutieres Sanches, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 618/2003-121-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Eduardo Portela, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-ED-RR - 638/2003-004-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): SINDIALIMENTAÇÃO-Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como Agravo e negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 650/2003-121-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Pessoti, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 651/2003-018-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Andrelino Silva Lima e Outros, Advogado: Emerson Barbosa Maciel, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio Roberto Roncador, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 706/2003-058-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Carneiros, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria do Socorro Oliveira Santos, Advogado: Wemson de Santana Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 743/2003-010-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Maria Margareth Fátima Dotto Melo Lopes, Advogado: Políbio Hélio Lago, Agravado(s): Antônio Gonçalves dos Santos, Advogado: Carolina Machado, Agravado(s): Trattoria D'Abruzzo Ristorante Italiano Ltda., Advogado: Tomaz A. Bacelar Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 781/2003-462-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valdenir Martins Pereira, Advogado: Ademar Nyikos, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 827/2003-251-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com RR-827/2003-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Hamilton Silva, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 920/2003-053-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Cláudia de Souza Cecchi, Agravado(s): Olavo Correa Borges e Outros, Advogado: Daniel Carlos Calichio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 921/2003-040-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vilma da Silva Barros Pereira, Advogada: Sueli Maria Gonçalo de Melo Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1100/2003-002-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: José Gervásio Viçosi, Agravado(s): João Augusto Silva de Oliveira, Advogado: Adolfo Honorato Ferreira Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1176/2003-058-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): One José Afonso, Advogada: Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto, Agravado(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda., Agravado(s): Geodex - Communications do Brasil S.A., Agravado(s): Convex Geodex Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1178/2003-018-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Guilhermina de Souza Chagas, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 1263/2003-022-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre e Região, Advogado: Antônio Carlos Porto Júnior, Agravado(s): Edésio Roque Maciel e Outros, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 1290/2003-122-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudemir Borghi, Advogada: Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 1297/2003-001-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José dos Reis Nogueira, Advogado: Eduardo Surian Matias, Advogado: Romero dos Santos Salles, Agravado(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Romero dos Santos Salles, patrono do Agravante(s); **Processo: AIRR - 1308/2003-007-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município do Recife, Procurador: Henrique Eugênio de Souza Antunes, Agravado(s): Silvana Castelo Branco de Oliveira, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1368/2003-019-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1368/2003-6, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Márcio Luiz Gouveia Vinhas, Advogada: Ana Rita Nakada, Agravado(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1368/2003-019-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1368/2003-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Andersson Virginio Dall' Agnol, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Agravado(s): Márcio Luiz Gouveia Vinhas, Advogada: Ana Rita Nakada, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1424/2003-005-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio José da Silva, Advogada: Maria Lúcia Milet de C. Neves, Agravado(s): Distribuidora Guararapes de Bebidas Ltda., Advogado: Sílvio Emanuel Victor da Silva, Agravado(s): TRG Logística e Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1443/2003-122-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roseli Aparecida Purchatti, Advogada: Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1512/2003-005-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Magda Pereira Prestes Maia e Outros, Advogado: Sandro Luiz Fernandes, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Edna Fernandes Assalve, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1522/2003-068-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Helfont Produtos Elétricos Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José do Divino Francisco Borges, Advogado: Reges Silva Rosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1701/2003-053-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogada: Kátia de Almeida, Agravado(s): Isaías Mariano, Advogado: Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Agravado(s): Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. - FEMECAP, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1891/2003-009-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Carlos Moreira Damasceno, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Neuzirene de Souza Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1989/2003-076-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Rodrigues Neto, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3684/2003-079-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-3684/2003-1, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aderson Macedo Hampe Barbosa, Advogado: Laércio Corsini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3684/2003-079-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-3684/2003-9, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aderson Macedo Hampe Barbosa, Advogado: Laércio Corsini, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4693/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLS São Paulo Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Rogério Félix da Silva, Advogado: Roberto da Silva Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 82201/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro

João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Iliseu Marques da Silva, Advogado: Luís Fernando Schmitz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 89016/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Esmeralda Alves da Silva, Advogada: Maria Cristina S. Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 93316/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Robson José de Moraes e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 116817/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogado: Lourival May Chula, Agravado(s): Jerônimo Machado Vianna, Advogada: Luciana Lima de Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 61/2004-003-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Dernival de Souza Santos, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): TVV - Terminal de Vila Velha S.A., Advogado: Carlos Eduardo Faria Gaspar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 175/2004-055-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, Agravado(s): Gisele Aparecida da Cunha, Advogado: Lamartine Geraldo Duarte, Agravado(s): MSL Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 182/2004-305-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Fabiano Pantoja, Agravado(s): Marisa das Chagas Souza, Advogado: Paulo César Lauxen, Agravado(s): Praxis Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento; **Processo: AIRR - 188/2004-003-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Ivan Ferraz Ramos, Advogado: Paulo Fernando Brown Meira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 189/2004-010-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Bernadete de Oliveira Prudente, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Neuzirene de Souza Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 283/2004-002-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (Ministério do Trabalho e Emprego), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elizabeth Baptista de Lima e Costa, Advogado: Frederico Teixeira Barbosa, Agravado(s): Ajato Administração e Serviços Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 470/2004-463-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Bovolente, Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-RR - 546/2004-003-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Basílio da Silva Cézar, Advogado: Milton dos Santos Jones Neto, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Paulo Silva do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 636/2004-004-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Carlos Santos de Oliveira, Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda., Advogado: Thiago D'Ávila Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 654/2004-401-14-40.2 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Celso Costa Miranda, Agravado(s): José Victor de Oliveira Silva, Advogado: Pedro Raposo Baueb, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 846/2004-281-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasilit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Marcionírio Andrade da Silva, Advogado: Nildo Lodi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 954/2004-041-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Agravado(s): Ednéia Bez de Oliveira Correa, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1157/2004-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Raul Flávio Berger Saldanha, Advogada: Clarice de Matos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1235/2004-004-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sebastião Alves de Oliveira, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 27388/2004-008-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Venício Correa de Moraes, Advogado: Juliana da Silva Serejo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 30/2005-030-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Ubirajara Louis, Agravado(s): Rodnei Kitzmann, Advogado: Wylson Antônio Olivotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70/2005-761-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Gilmar Zambarda dos Santos, Advogada: Zolmira Carvalho Gonçalves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: RR - 287/1987-004-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procuradora: Natália de Azevedo Morsch, Recorrido(s): Serafim Terribile, Advogado: Décio Fochesatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista;

Processo: RR - 2154/1996-031-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maurício Ribeiro Dinau, Advogado: Mauro Henrique Ortiz Lima, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 532/1997-006-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Eliana Mucciolo, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora; **Processo: RR - 419410/1998.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maristela Feliciano, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Romero dos Santos Salles, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 434781/1998.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Katia Suely Carvalho Pereira, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Multa de 1% imposta à reclamante', por violação ao art. 538, CPC e, no mérito, lhe dar provimento para excluir da condenação a multa de um por cento sobre o valor de cinco mil reais em favor da parte contrária, aplicada à embargante; **Processo: RR - 435331/1998.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Maria Mercedes Machado de Souza e Outros, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o crédito do empregado, correspondente ao valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996; **Processo: RR - 455083/1998.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: José Eduardo Lima Martins, Recorrente(s): Régis Barboza da Rocha e Silva, Advogado: Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à incorporação das gratificações habituais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência da gratificação especial na parcela de férias; **Processo: RR - 467025/1998.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Recorrido(s): José Benedito Machado Pinto, Advogada: Sônia de Fátima Calidone Récchia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 469568/1998.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: José Carlos Rabello Soares, Recorrido(s): Paulo Ferreira Torres, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento aplicando a Súmula 381, TST, para determinar que a correção monetária seja aplicada considerando o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 473067/1998.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrente(s): Salvelina Oliveira de Lima, Advogado: Antônio Carlos Castellon Villar, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 43, caput e 44, parágrafo único da Lei 8.222/91 e 46 da Lei 8.541/92, e "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante de crédito da empregada oriundo de condenação judicial, na forma preconizada pela Súmula nº 368, itens II e III, do TST; e, quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", para determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subseqüente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST. II - Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Tatiana Irber patrona da 1ª Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da 1ª Recorrente(s); **Processo: RR - 473389/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mezzaluna Comestíveis Ltda., Recorrente(s): Antônio Pedro de Oliveira, Advogado: Luiz Antonio Jean Tranjan, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 484141/1998.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Transforte Norte Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): José Maria Martins, Advogado: Martinho Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 489413/1998.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Renata Costa de Barros, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema 'aviso prévio indenizado - anotação na CTPS', por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SESBDI-1 do TST e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS do reclamante corresponda à do término do prazo do aviso prévio indenizado; **Processo: RR - 492454/1998.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: João Carlos Losija, Recorrido(s): Alberto da Silva Lopes, Advogado: Egle Vasquez Atz Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 518614/1998.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Hamilton Barata Neto, Recorrido(s): Gilson Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Flavio Silvestre V. Nistal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado apenas quanto aos planos Bresser e Verão, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial e reflexos em decorrência do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão). Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, deixar de analisar a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e considerar prejudicado o exame do tema alusivo aos Planos ecônomicos, tendo em vista o provimento do tema no recurso de revista do Estado; **Processo: RR - 520007/1998.2 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrente(s): José Zacarias Brito, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Quanto ao recurso de revista do reclamante, por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por força do art. 249, § 1º, do CPC e conhecer do recurso quanto à verba denominada "Incorporação PL", por ofensa ao art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da parcela, determinar a sua integração no salário para deferir as diferenças postuladas no cálculo das férias com o terço constitucional, 13º salário, anuênio e horas extras; **Processo: RR - 332/1999-251-02-00.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-332/1999-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Carlos Antônio, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "correção monetária" e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra diária e reflexos; **Processo: RR - 705/1999-441-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s):

Ivo Barbosa da Silveira, Advogado: José Luiz Campos Xavier, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "dispensa imotivada - sociedade de economia mista - reintegração" e "indenização - PDI"; **Processo: RR - 527757/1999.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): União, Procurador: Paulo Andrade Gomes, Recorrido(s): Francisco Arruda de Assis e Outros, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente; **Processo: RR - 592556/1999.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Cláudio Gilberto Boff, Advogada: Evelyn Petersen Saadi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 608731/1999.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ary Vicente Ferreira Filho, Advogado: Alexandre Novas, Recorrido(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 739/2000-005-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gabriel Decotignies de Barros, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, examine o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da deserção; **Processo: RR - 960/2000-005-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Wagner Leão do Carmo, Recorrido(s): Alberto Rueda Bastos e Outros, Advogada: Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1077/2000-002-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Gessi Gonzales Camargo, Advogada: Marí Rosa Agazzi, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Urgetrauma - Pronto Socorro Traumatológico Ltda., Advogado: Paulo dos Santos Maria, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, quando à condenação da reclamada no pagamento do adicional de periculosidade e dos honorários periciais, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 1192/2000-451-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Olinda Maria Rebello, Recorrido(s): Ísis Figueiredo e Cordeiro, Advogado: Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 627986/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Antonio Varnier, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda., Advogado: José Carlos R S M Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 632590/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Recorrido(s): Sérgio Ruy Júnior, Advogado: Gilberto Flávio Monarin, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 650045/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Célio Antônio Batista da Silva, Advogado: Juan Bernabeu Céspedes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho". Dele conhecer quanto à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 650092/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): José Luiz Rodrigues, Advogada: Sônia Maria Cansanção da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SESBDI-1, convertida na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 650661/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Maria Margarete Monteiro Mendes, Advogado: Alexandre Moraes da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SESBDI-1, convertida na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 654491/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Leite do Nascimento Filho, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Violação do artigo 896 da CLT - Multa - Embargos Protelatórios", por violação do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante da condenação ao pagamento da referida multa; **Processo: RR - 662857/2000.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPAR - Companhia Paraense de Refrigerantes, Advogado: Fabrício Ramos Ferreira, Recorrido(s): Marcelo Augusto Maia Pinheiro, Advogado: Mário Roberto Raiol Fagundes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; **Processo: RR - 668036/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rural Seguradora S.A., Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Edivaldo Estevam da Silva, Advogada: Adriana Luce Rittes Garcia, Decisão: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal; **Processo: RR - 668084/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Luiz Magalhães Stroppa, Advogado: Carlos Jorge Botelho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo; **Processo: RR - 678014/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bouquet Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Estêvão Mallet, Recorrido(s): Edmilson Lopes Maia, Advogado: Celso Gonçalves, Recorrido(s): Garance Textile S.A., Advogado: Wagner Aparecido Alberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 691492/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Davi Lourenço da Costa, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): José Zinetti & Cia. Ltda., Advogada: Vanessa Cristina da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; **Processo: RR - 697087/2000.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): TGV - Transportadora de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Jorge Luiz do Couto, Advogado: Paulo Eduardo Moreno Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento Extra Petita", por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização decorrente da dispensa ocorrida durante a suspensão do contrato de trabalho; **Processo: RR - 715126/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sellinvest do Brasil S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Rosemeire Aparecida dos Santos, Advogada: Cecília Maria Colla, Decisão: unanimemente, conhecer do apelo quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período, consoante diretriz contida na Súmula nº 381 do TST; **Processo: RR - 719141/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Rosivaldo Cardoso Militão, Advogado: José Maria Gomes da Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 205/2001-441-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Regina do Amaral Gomes Lima, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Proemp Construção e Comércio Ltda., Advogado: Paulo Roberto Pierri Gil Júnior, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da deserção; **Processo: RR - 215/2001-110-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Marco Adriano Marchiori, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que não conheceu do recurso de revista; **Processo: RR - 781/2001-013-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Carlos Raposo, Recorrido(s): Sebastião Bento da Silva, Advogada: Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Recorrido(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho" e "responsabilidade subsidiária - Município"; **Processo: RR - 1750/2001-005-23-00.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Lasthênia de Freitas Varão, Recorrido(s): Jucelaine Angelim Barbosa, Advogado: Marcos Martinho Avallone Pires, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - depósito recursal - guia-GFIP - preenchimento incompleto - validade", por violação ao art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 2336/2001-004-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lisania Farina Baptista, Advogado: Maurício Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: José Fernando Osaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2416/2001-040-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Antônio Paz de Siqueira, Advogado: Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da presente relação processual; **Processo: RR - 722322/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.), Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Maurício Paulo de Freitas e Outros, Advogado: Armando Escudero, Decisão: à unanimidade, declarar a substituição de parte quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), e determinar a reautuação do processo, para que passe a constar como recorrente o Banco Itaú S.A. como sucessor do Banco Banerj S.A; conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Data base - limitação Súmula 322 do TST', por contrariedade ao verbete sumular e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sendo devido o percentual de 26,06%, no período de 11 de março a agosto de 1992, inclusive; **Processo: RR - 726481/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho, Recorrido(s): Maria Aparecida Campos de Melo, Advogado: Gérson Galvão, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 749135/2001.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Miguel Bernardo do Nascimento, Advogado: José Carlos Soares de Sousa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 749994/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcílio Barreto, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 774089/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Recorrido(s): Edmar Santos Nascimento, Advogado: Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante seja realizado em observância ao regime de caixa, como orienta a Súmula nº 368, item II, deste Tribunal; **Processo: RR - 70/2002-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Panex Produtos Domésticos Ltda., Advogada: Eliana Borges Cardoso, Recorrido(s): Umbelina Ananias de Sá, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Falou pela Recorrida(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida(s); **Processo: RR - 79/2002-126-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Ivomar Finco Araneda, Recorrido(s): Abel Ribeiro da Silva, Advogado: Jorge Veiga Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade"; **Processo: RR - 122/2002-019-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Elisa Mascarenhas Mendonça, Recorrido(s): Rui Saldanha de Oliveira, Advogado: Adriano de Oliveira Flores, Recorrido(s): Apolosul Distribuidora de Jornais e Revistas Ltda., Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - adicional - intervalo interjornada"; **Processo: RR - 191/2002-013-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Centro de Educação Técnica do Estado do Pará e Outra, Advogada: Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Recorrido(s): Cilani de Nazaré Monteiro dos Santos, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "reconhecimento da relação empregatícia", "férias em dobro" e "repouso semanal remunerado". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por ofensa ao referido artigo, e,

no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida multa; **Processo: RR - 428/2002-030-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gerson Luis de Oliveira Barcelos, Advogado: Rodrigo Proença de Carvalho, Recorrido(s): Electro Tekno Diesel do Brasil Ltda., Advogado: Milton Cézar Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, superado o óbice da deserção, examine o recurso ordinário interposto pelo reclamante como entender de direito; **Processo: RR - 556/2002-101-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Francisco Dias Delgado, Advogado: Jair Arno Bonacina, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogado: Clóvis Olivo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade da Empregadora, condená-la ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflcionários. Custas pela Reclamada, diante da inversão do ônus da sucumbência, no importe de R$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre R$ 600,00 (seiscentos reais); **Processo: RR - 683/2002-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Manoel Amâncio, Advogada: Maria da Penha Boa, Recorrido(s): Paranasa Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Carlos Schirmer Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, Companhia Siderúrgica de Tubarão, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que proceda ao seu exame, como entender de direito. Custas inalteradas; **Processo: RR - 789/2002-009-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ABC - Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda., Advogado: José Antônio da Silva Bensabath, Recorrido(s): Manuel Gregório Rodrigues, Advogado: Francisco José Marcondes Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 814/2002-005-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Márcia Cristina Jantsch Wille, Advogada: Terezinha Machado Bento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação; **Processo: RR - 925/2002-027-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Maria Beatriz Sebrão Lopes, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 971/2002-381-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Danilo Andrade Maia, Recorrido(s): Alair Fleck da Silva, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário empresarial como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 1229/2002-028-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edson Geraldo Raimundo, Advogado: Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogada: Sarita Maria Paim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à marcação do registro de horário", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; **Processo: RR - 1312/2002-442-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caetano Ribas, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, I) conceder o benefício da justiça gratuita ao Reclamante e determinar o ressarcimento do valor das custas já recolhidas; II) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais); **Processo: RR - 1326/2002-091-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco de Assis Avelino, Advogado: Reinaldo Belo Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras - integrações - RSR'S", "cesta básica - ticket refeição - integração" e "diferenças - adicional de periculosidade"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviço; **Processo: RR - 1350/2002-010-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Flávio Francisco Leoni e Outros, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação; **Processo: RR - 1497/2002-006-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Ana Cláudia Simões, Recorrido(s): Custódio dos Santos, Advogado: Celso Petronilho de Souza, Recorrido(s): Empreiteira de Mão-de-Obra M. C. A. Ltda., Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do Recurso Ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 1654/2002-095-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fátima Angelina Finassi, Advogada: Ana Paula Fritsch Perazolo Custódio, Recorrido(s): URCA - Urbano de Campinas Ltda., Advogada: Lêda Raquel Aguirre D'Ottaviano G. Henriques, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "horas extras - intervalo entre jornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 1716/2002-020-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Marco Vinícius Berzaghi, Recorrido(s): Laura da Conceição Dias, Advogado: Edival Pereira da Gama, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 1799/2002-203-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Giovani Rosa Machado, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Romero dos Santos Salles, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - contradita de testemunha", "horas extras - cargo de confiança" e "indenização - uso de veículo próprio". A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Romero dos Santos Salles, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 4946/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Roberto André Paroche, Advogado: Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Trabalho Externo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas horas extraordinárias; **Processo: RR - 6924/2002-036-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Júlio Gontijo Fernandes, Advogado: Guilherme Scharf Neto, Recorrido(s): Imagem - Centro de Diagnóstico Médico Ltda., Advogado: Olavo Rigon Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 8586/2002-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: José Lenilson Ventura de Andrade, Recorrido(s): Paulo Sérgio de Albuquerque Pereira, Advogado: José Walter Lubarino dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que proceda ao seu exame, como entender de direito; **Processo: RR - 8669/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Moisés Nunes de Souza, Advogado: José Flávio de Lucena, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Súmula nº 330 - quitação", "horas extras - ônus da prova", "horas extras - repouso semanal remunerado", "gratificação semestral - integração salarial" e "horas extras - adicional", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 11867/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Angela Maria Guaitolini, Advogado: Ivo Dalcanale, Recorrido(s): Têxtil Farfalla Ltda., Advogado: José Alves Morastoni, Recorrido(s): Confecções de Malhas Metzner Ltda., Advogada: Daniela Deóla Corrêa de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 25612/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Silvia Inês de Assis Carvalho Silva, Advogado: José Luiz Berber Munhoz, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Ronaldo Corrêa Martins, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os demais temas constantes do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 25788/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Renato Pontes Júnior, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula nº 381. Unanimemente, indeferir o pleito formulado em contraminuta relativo a indenização por litigância de má fé; **Processo: RR - 39894/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Veloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Município de Taquari, Advogado: Lauro Pinto, Recorrido(s): Adão Marques Pereira, Advogado: Itomar Espíndola Dória, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto à legitimidade para interpor recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período laborado; **Processo: RR - 43499/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Gilberto Libório Barros, Recorrido(s): Amélia Iarozeski de Moura, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS relativos ao período contratual. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da 2ª Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona da 2ª Recorrida(s); **Processo: RR - 64265/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Wilson Roberto Ferreira Précoma, Recorrido(s): Solange dos Santos Lago, Advogado: Agenor Veloso Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, quando do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, o exame da pretensão obreira fique limitado aos pedidos de diferenças da contraprestação pactuada, contribuições devidas ao FGTS e horas extraordinárias, sem o adicional (itens "j", "f" e "l" da petição inicial, respectivamente), nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST; **Processo: RR - 65776/2002-900-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Ivonízio Lopes Rodrigues, Advogado: Luiz Augusto de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, examine o agravo de petição interposto pela Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 66274/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jorge Antonio Soares de Novaes, Advogado: Michel Elias Zamari, Recorrido(s): União (Extinta Interbrás), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do feito, a fim de que deixe de constar do seu pólo passivo a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. À unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento da revista. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fl. 953, mediante a qual foram julgados improcedentes os embargos à execução da reclamada; **Processo: RR - 117/2003-023-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Luiz Roberto Fençon Almeida, Advogado: Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação; **Processo: RR - 175/2003-005-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes

Corrêa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Belmira de Melo Pinheiro, Advogado: Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; **Processo: RR - 299/2003-074-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Rafael Maimoni, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo, restabelecer totalmente a r. sentença. Prejudicado o exame dos demais pedidos; **Processo: RR - 478/2003-021-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Recorrido(s): Leonardo Leal Loureiro de Lima, Advogado: Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação; **Processo: RR - 490/2003-099-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Vanderlei Zocatelli, Advogada: Rose Emi Matsui, Recorrido(s): Município de Americana, Procurador: José Francisco Montezelo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos - RSR's - integrações - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados, decorrentes da integração das horas extras, em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas processuais, sob a responsabilidade do Município Reclamado, das quais fica isento; **Processo: RR - 492/2003-251-02-01.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-492/2003-7, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aparecido Figueira, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; **Processo: RR - 760/2003-011-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Ana Paula Paniagua Etchalus, Recorrido(s): André Carvalho Bronisaki, Advogada: Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 827/2003-251-02-01.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-827/2003-7, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hamilton Silva, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; **Processo: RR - 1032/2003-251-02-01.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Laury Sérgio Cidin Peixoto, Recorrido(s): Manoel Ferreira Dantas, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento em face do benefício da justiça gratuita concedido; **Processo: RR - 1202/2003-087-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Recorrido(s): Josué Rodrigues, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao modo de cálculo dos honorários advocatícios e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1268/2003-472-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Guilherme Bellezi, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total;

Processo: RR - 1378/2003-003-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Darci Roque da Rosa, Advogado: Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação; **Processo: RR - 1390/2003-005-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandoval Ribeiro da Silva, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 1443/2003-024-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Sérgio Capassi, Advogado: Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 1515/2003-087-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Silvanil Geraldo da Costa, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte Superior, e em relação ao tópico "redução do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau quanto às horas extras resultantes dos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada de trabalho e acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da redução de intervalo destinado à refeição; **Processo: RR - 1620/2003-006-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jefferson de Freitas, Advogado: Eliezer Gomes, Recorrido(s): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Lidiane Alves Teles, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista"; **Processo: RR - 1797/2003-004-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Nelson Saraiva, Advogado: Marcos Schwartsman, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 2223/2003-042-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tasso José Nunes, Advogado: João Batista Barbosa, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total; **Processo: RR - 73345/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Margareth Kiomi Ito Terrano, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pleitos constantes da inicial e não expressamente consignados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, como entender de direito; **Processo: RR - 87598/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Karina Carvalho de Ornellas, Advogado: Sérgio E. de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular; **Processo: RR - 94876/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Afonso Inácio Klein, Recorrido(s): Maria Lecy Souza de Menezes, Advogado: Onir de Araújo, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar impenhoráveis os bens do Reclamado e determinar que a execução se proceda nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, ou seja, por meio de precatórios, observada a exceção do § 3º do mesmo dispositivo, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 98132/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Município de Taquari, Advogada: Viviane de Freitas Oliveira, Recorrido(s): Zilah Martins Castro, Advogado: Itomar Espíndola Dória, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto à legitimidade para interpor recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período laborado; **Processo: RR - 119001/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Nelson Bucchi, Advogado: Delfino Suzano, Recorrido(s): Município de Constantina, Advogado: Paulo Roberto Maffessoni, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto à legitimidade para interpor recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período laborado; **Processo: RR - 19/2004-048-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Batista Jacob, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total; **Processo: RR - 312/2004-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sebastião Alves do Amaral, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários; **Processo: RR - 495/2004-002-23-00.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Centro de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso - CEPROMAT, Advogado: Ricardo Augusto Mendes Silva, Recorrido(s): Sirley Aparecida Gadotti, Advogado: Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 530/2004-077-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mann + Hummel do Brasil Ltda., Advogada: Silvana Machado Cella, Recorrido(s): Ana Madalena de Jesus, Advogado: Luiz Carlos Spíndola, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, restabelecendo a sentença. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 585/2004-016-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anidia Maria Ruschel, Advogada: Sandra Regina Marques Collares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensada a reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 633/2004-003-14-00.2 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco Ferreira da Silva, Advogado: Nelson Pereira da Silva, Recorrido(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o recurso ordinário interposto pelo reclamante como entender de direito, afastado o óbice da deserção; **Processo: RR - 641/2004-062-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Joselita Maria da Silva, Recorrido(s): Luzia Moraes, Advogado: Edgar Freitas Abrunhosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "parcela sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR -**

832/2004-032-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Iolanda Neves Cardoso, Advogado: Nilton Jose Machado, Recorrido(s): Luiz Henrique Schurhaus da Silveira, Advogado: José Vilson Marchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 1065/2004-099-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Santista Têxtil S.A., Advogado: Antônio Marques dos Santos Filho, Recorrido(s): Devair Bonifácio, Advogado: Cátia Cristine Andrade Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 1177/2004-113-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Célia Regina Faim Pieri, Advogado: Marcelo Trigo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "parcela sexta parte - art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo - extensão aos servidores públicos celetistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "juros de mora - crédito trabalhista - Fazenda Pública - Lei 9.494/97 - art. 1º-F (MP nº 2.180-35/2001)", por violação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: AG-AIRR - 516/1998-371-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eva Gomes Vilar Torres, Advogada: Tânia Maria Alves de Souza, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: José Fernandes Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-AIRR - 243/2002-085-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Antônio Carlos das Neves, Advogado: Carlos Fernandes de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-AIRR - 1062/2002-751-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eliane Sônia Marusiak e Outros, Advogado: José Sávio Hermes, Agravado(s): Policlin - Serviços Médicos Associados Ltda., Advogado: Claudemir Capaverde, Agravado(s): Associação Beneficente Dom Bosco - ABOSCO, Advogado: Leopoldo Justino Girardi, Agravado(s): Massa Falida da Sociedade Hospitalar Dom Bosco, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível; **Processo: AG-AIRR - 1587/2002-070-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rodrigo Soares da Silva, Advogado: Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s): E.S. Oliveira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Aribaldo Gandolfi Neto, Agravado(s): Usinil Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Aribaldo Gandolfi Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AG-RR - 2297/2002-015-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Elizabete Sumiko Inoue Yamamoto e Outras, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-RR - 1377/2003-445-02-01.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Agravado(s): Aurélio Felix, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-RR - 3251/2003-381-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado(s): Eurídice Dário Kustor, Advogada: Juliana Kustor, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-AIRR - 80/1999-070-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Augusto Hernandes, Advogado: Benedito Aparecido Alves, Embargado(a): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Reginaldo Martins de Assis, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 560964/1999.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria José Costa Silveira e Outras, Advogada: Micaela Marques da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar às Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R$ 60,00 (sessenta reais); **Processo: ED-RR - 5349/2001-034-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cilvo Antônio Nunes, Advogado: Waldemar Nunes Justino, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 804199/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Airton Fadul, Advogado: Florival dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre R$ 506,90 (quinhentos e seis reais e noventa centavos), valor atualizado da causa; **Processo: ED-RR - 213/2002-073-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Embargado(a): Celso Gustavo Riccelli Maneschi, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 5481/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Embargado(a): Sérgio Antônio de Araújo Gonçalves, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para indeferir o requerimento formulado, no sentido de excluir-se da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., mantendo ambos os Reclamados no pólo passivo da presente relação processual; **Processo: ED-AIRR - 80960/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogada: Tatiana Batista Fernandes, Embargado(a): Roni Rodrigues da Silva, Advogada: Luciane Gomes Barcellos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 81820/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Olga Silva Barth, Advogado: Victor Douglas Núñez, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 126793/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Embargado(a): Dilmar Fagundes Ribas, Advogada: Luciana Lima de Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. Às onze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, às oito horas, realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária, sob a Presidência dos Excelentíssimos Ministros JOÃO ORESTE DALAZEN e EMMANOEL PEREIRA, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juízes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. ANTÔNIO CARLOS ROBOREDO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira usou da palavra para agradecer por assumir a Presidência da Primeira Turma: "Inicialmente, eu gostaria de agradecer a confiança do Ministro Dalazen, Presidente titular desta Turma, em deixar sob nossa responsabilidade o comando desta sessão. Antecipadamente, agradeço a compreensão e a ajuda dos eminentes colegas que permanecem no julgamento desta manhã. Peço proteção a Deus para que nos ilumine e para que façamos um trabalho de acordo com o nosso objetivo maior, que é distribuir justiça." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa manifestou-se: "Essa é a primeira oportunidade em que V. Ex.ª assume, na plenitude, a Presidência da Corte e impõe-se registrar esse momento de gáudio para toda a Turma e a confiança de que V. Ex.ª, como é característico da sua formação pessoal e da sua conduta profissional, sem sombra de dúvida, para qualquer um de nós, saberá conduzir a Turma com a lhaneza do trato, que lhe é característica, a sabedoria que demonstra em sua atuação profissional e a serenidade com que foi agraciado pelos dons divinos. Seguramente, é oportuna a invocação da proteção divina, e temos a certeza de que, estando presididos por V. Ex.ª, assim como sob a presença também do Ministro Dalazen, estamos envolvidos na energia cósmica que harmoniza o universo a fim de que possamos levar a cabo esta árdua missão de fazer a justiça dos homens enquanto a justiça divina se processa também." O Exmo. Juiz convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos concordou: "O eminente Ministro Lelio bem representa o meu sentimento e acredito que de todos que estão aqui." O Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, corroborou: "Comungo das palavras do Ministro Lelio, acrescentando, inclusive, um dos requisitos de V. Exª., pelo tempo em que aqui represento o Ministério Público, que é a distribuição da justiça com celeridade." A Exmª Juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro concluiu: "Fazer o registro, para mim, é ainda mais agradável, acredito que pelos laços conterrâneos que nos unem, de amizade, e acrescentaria apenas que também peço a Nossa Senhora da Apresentação que, de Natal, abençoe V. Exª. para o trabalho que vamos realizar sob sua Presidência, com toda sua segurança, sua forma de agir e seu conhecimento." O Exmo. Ministro Emmanoel Pereira agradeceu: "Muito obrigado pelas palavras." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 659/1988-022-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Israel Ribeiro da Fonseca, Advogado: Marco Cézar Trotta Telles, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Mário Roberto Jagher, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 144/1989-060-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): José Vicente Segundo, Advogado: Mário Jorge Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2320/1989-007-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Inah Maria Ferreira, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 540/1990-025-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Antonieta Rodrigues de Lima, Advogado: Hedis Liberato Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 665/1990-033-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Neves, Advogado: José Luiz Fontoura de Albuquerque, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 583/1991-751-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Aramis Kraide Alves e Outros, Advogado: Yuri Vontobel Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 988/1991-012-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Valdemir de Paula e Outros, Advogada: Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1577/1991-001-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Raimundo José Cabral de Freitas, Agravado(s): Robson Silva dos Santos, Advogado: Walldson Rodrigo Tenório da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por deficiência na formação do instrumento; unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 923/1992-001-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Aderson Arpini Câmara, Agravado(s): Vilmar Silveira e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1394/1992-009-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Anet Silva Lopes, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38/1993-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Casas Chama - Tecidos Emma S.A., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Iranísio Russone Sandim, Advogado: Orlando Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 843/1993-010-13-40.5 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Simonne Jovanka Nery Vaz, Agravado(s): Francisco de Assis de Souza Guedes, Advogado: Heleno Luiz de França Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1343/1993-332-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Mara Regina Oliveira, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 346/1994-001-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Antônia Valença Santos, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1497/1994-008-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Azevedo e Travassos S.A., Advogado: Carlos Figueiredo Mourão, Agravado(s): Pedro Barbosa de Lima, Advogado: João

Domingos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2027/1995-061-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB, Advogado: Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): Roberto José da Silva, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 3160/1995-111-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Francisco José Pinheiro da Costa, Advogada: Emília de Fátima da Silva Farinha Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 350/1996-001-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Alpargatas Santista Têxtil S.A., Advogada: Gláucia Balbino de Lima, Agravado(s): Jorge Felix Karam, Advogado: José Roberto Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 373/1996-122-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Auto Expresso Oliveira Ltda., Advogada: Solange Móes Moreira, Agravado(s): Marcos Antônio do Nascimento e Outros, Advogado: Wanderley Vasconcellos Martins, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora; **Processo: AIRR - 417/1996-101-05-41.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogada: Flávia Grimaldi, Agravado(s): Valmir Fernandes Paiva, Advogado: Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1133/1996-002-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Arthur Pomeroy, Advogado: Jorge Aurélio Pinho da Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1480/1996-029-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Valério Nunes, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Roberta De Cesaro Kaemmerer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 363/1997-026-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célia Regina Destro Christófaro, Advogada: Ana Maria São João Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 629/1997-025-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Everton Luiz Pio de Oliveira, Advogada: Rosa Beatriz Leal Boeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1048/1997-020-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sérgio Rocha Câmara, Advogada: Valéria Cristina Manhães, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Eduardo Iglesias Herranz Bouzan, Agravado(s): Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social, Advogada: Flávia Martins de Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1145/1997-003-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Washington Magalhães Goes, Advogado: Júlio César Torezani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2068/1997-004-06-41.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Paulo José Coutinho de Albuquerque, Agravado(s): Elda Maria da Silva, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 689/1998-016-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal da Bahia - UFBA, Advogado: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Melício Damasceno Mota, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 908/1998-094-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Elza Nunes Silva, Advogado: Diógenes Eleutério de Souza, Agravado(s): Ralclis Conservação e Limpeza S/C Ltda.,Agravado(s): Real Serviços Técnicos S/C Ltda.,Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1373/1998-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: João Garcia Júnior, Agravado(s): Sílvio Antônio Lara, Advogada: Sílvia Helena de Freitas Armbrust Figueiredo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1424/1998-001-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Agravado(s): Gaspar Ferreira dos Santos (Espólio de), Advogada: Joana D'Arc G. Lima Ezequiel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-AIRR - 1993/1998-070-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): João Batista Alves de Araújo, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Condessa Indústria e Comércio de Refeições Ltda., Advogado: José Mauro Assumpção, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2118/1998-048-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Maurício Martinez Toledo dos Santos, Agravado(s): Amenair Maria Duarte e Outros, Advogada: Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2782/1998-465-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Márcio Elias da Silva, Advogado: José Tôrres das Neves, Agravado(s): Associação de Pais e Mestres da Escola Técnica Estadual Lauro Gomes,Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 856/1999-102-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cleber Fernandes da Silva, Advogado: Rodolfo Sílvio de Almeida, Agravado(s): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Marlise Fanganiello Damia, Agravado(s): Natus Verde Comércio de Gramas Ltda., Advogada: Rute Aparecida de Jesus Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1074/1999-015-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Maria Angélica Hartmann Graff, Advogado: Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1244/1999-001-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Walter Luiz Rosa Filho, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): União (Sucessora da Lloyd Brasileiro), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1276/1999-021-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Cristiano Ramos Soares de Araújo, Agravado(s): Eros de Souza Braga, Advogada: Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1344/1999-202-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Ali Mustafa Atyeh, Agravado(s): Paulo Henrique da Motta, Advogado: Gabriel Machado Cravo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1450/1999-025-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Zilda Aparecida Batista Legnani, Advogado: Aldo Henrique Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1922/1999-016-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Renilda Oliveira Moreira, Advogado: Edvaldo Bomfim dos Santos, Agravado(s): Federação da Agricultura do Estado da Bahia - FAEB, Advogado: Aurélio Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2072/1999-001-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo - SETEMEES, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Lachmann Agências Marítimas S.A., Advogado: Ângelo Giuseppe Junger Duarte, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2164/1999-302-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Café do Ponto do Brasil S.A., Advogado: Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): José Olimpio Alves Pombo, Advogado: José Luis de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2307/1999-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Griffin Brasil Ltda., Advogado: Ricardo Rabelo Macedo, Agravado(s): Jovelino de Castro, Advogado: Carlos José de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2314/1999-441-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcelo Ramalho Rodrigues, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Multicargo Agências Marítimas Ltda., Advogado: Valdir Alves de Araujo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2410/1999-010-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cezário Ramos de Oliveira, Advogado: Walter Bergström, Agravado(s): Socicam - Terminais Rodoviários e Representações Ltda., Advogado: Marcelo Fonseca de Castro, Agravado(s): Município de Rio Claro, Procuradora: Regina Helena Vitelbo Erenha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2496/1999-016-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Sousa Santos, Advogado: João Pinheiro Castelo Branco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2533/1999-004-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): Valdemar Jesulino Dias (Espólio de), Advogado: Carlos Henrique Najar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 559148/1999.6 da 3a. Região**, corre junto com RR-559149/1999-0, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): João Alves Barbosa, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 68/2000-004-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CR Construtora Ltda., Advogada: Maria Verena Lyra, Agravado(s): Orlando Fernandes, Advogada: Eloiza de Oliveira Assunção, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 273/2000-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Clécio Batista dos Santos, Advogado: Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 294/2000-012-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sorvane S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Nestor dos Santos Saragiotto, Agravado(s): Valdenilda Santana de Azevedo, Advogado: Marcelo Dória, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 405/2000-025-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Advogado: Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Josemarie Noal Nichele, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 573/2000-601-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Márcio Darigo Vicenzi, Agravado(s): Jânio Valmir Lisbinski, Advogado: Nelson de Lima Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 610/2000-029-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Jorge Rodrigues da Veiga, Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 741/2000-080-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Francisco Gerez Garcia, Advogado: Mário José Gonçalves, Agravado(s): Frigorífico Jales Ltda.,Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1224/2000-005-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Dalva Helena da Silva, Advogado: Valter Bertanha Valadão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1460/2000-661-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ari Tamiozzo, Advogada: Morgana Bordignon, Agravado(s): Dinâmica Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Romeu Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1598/2000-027-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sotrange Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Cláudia Magalhães Souza, Agravado(s): Manoel Justino de Morais (Espólio de), Advogada: Suzana Horta Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1798/2000-113-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo de Paiva Silva, Advogado: Carlos Roberto Cellani, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1977/2000-025-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Alberto Silva Fróes, Advogado: Marcelo Gomes Sotto Maior, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Ricardo Caribé Teixeira de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2032/2000-055-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rosimeire de Carvalho, Advogado: Antônio Bonival Camargo, Agravado(s): Sistema Leasing S.A. Arrendamento Mercantil e Outros, Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2204/2000-053-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GE Dako S.A., Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Agravado(s): Tânia Mara Araújo Matos, Advogado: Leone Saraiva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2339/2000-281-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio Janeiro - EMATER-RIO, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Nilton Jacinto de Melo, Advogado: Vivaldo Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2711/2000-053-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Adevair dos Santos, Advogada: Daniela Matheus Batista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.,Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação; **Processo: AIRR - 24323/2000-008-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Transporte Coletivo Glória Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agra-

vado(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Thereza Cristina Gosdal, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 27219/2000-009-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Fábio Ramos de Oliveira, Advogado: Álvaro Carneiro de Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A e ED-RR - 659963/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante e Embargado(a): Arídio Tavares de Lima, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(a) e Embargante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: unanimemente, I - negar provimento ao agravo interposto pelo Reclamante; e II - negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado; **Processo: A-AIRR - 77/2001-002-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Erieudo da Silva, Advogado: Sérgio Marcelino Nóbrega de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 96/2001-029-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: George De Lucca Traverso, Agravado(s): Vilimar José Sabin, Advogado: Jacir Paulo Delazeri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 150/2001-491-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): João de Souza Neto, Advogado: Ivanilton Silva Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 168/2001-342-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Luís Carlos Suzart da Silva, Agravado(s): José Hélio Oliveira de Araújo, Advogado: Márcio Jandir Silva Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 281/2001-032-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luiz Cipriano de Sá, Advogado: José Antônio Siqueira Lazzarini, Agravado(s): Robert Bosch do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 337/2001-038-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): José Gonçalves, Advogada: Sueli Maria Beltramin, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.,Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 635/2001-015-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Olavo Galdino, Advogado: Henderson Vilas Boas Baraniuk, Agravado(s): Ferro Velho Cartola Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Bley, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698/2001-341-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Gilberto Guilherme Roese, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 731/2001-022-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Agostinho da Costa e Outros, Advogado: Casemiro Laporte Ambrozewicz, Agravado(s): Município de Guaratuba, Advogada: Denise Lopes Silva, Agravado(s): Colônia de Pescadores Z-7 de Guaratuba, Advogado: Nereu Mazzeo de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 751/2001-048-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Elaine Martins Rodrigues, Advogado: Claudinei Aparecido Turci, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 841/2001-101-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Associação de Ensino de Marília Ltda., Advogado: Jefferson Luís Mazzini, Agravado(s): Emídio Aparecido Carrilho, Advogado: Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 865/2001-010-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Aliceane Sardá Luiz, Agravado(s): Alfonsinho Galiza, Advogado: Osny Dolberth, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 879/2001-741-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: George De Lucca Traverso, Agravado(s): Ivan Wohlenberg, Advogado: Ricardo Gressler, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 911/2001-102-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, Advogado: João Batista Goulart Lopes, Agravado(s): Luiz Valtemir Couto Ferreira, Advogada: Carmen Laura Martins da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1019/2001-025-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Jair Wagner Volpato, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.,Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1070/2001-072-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos Moreira, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1090/2001-029-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Francisco Pedro de Araújo, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1175/2001-102-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): José Ubiratã de Faria, Advogado: Florival dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1195/2001-028-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Agravado(s): Vilma Norma Loner,Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1304/2001-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Daniel Dornelles Chaves Barcellos, Agravado(s): Ticiane Ferreira de Oliveira, Advogado: Élio Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2001-109-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Leila Freire Arantes Martins Carneiro, Advogado: Evaldo Lommez da Silva, Agravado(s): Saime Alves de Abreu Filho, Advogado: Lúcio Mário Goncalves Maciel, Agravado(s): EMTEC - Empresa Técnica de Construções Ltda.,Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1375/2001-022-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Vilso Carneiro de Oliveira, Advogado: Norimar João Hendges, Agravado(s): Igreja do Evangelho Quadrangular, Advogado: Aparecido Teixeira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1451/2001-132-05-41.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcelo José Carvalho Teixeira, Advogado: Magda Teixeira de Almeida, Agravado(s): Tigre S.A. - Tubos e Conexões, Advogado: Fernando dos Santos Cordeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1490/2001-301-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Teresa, Advogada: Flavia Sant'Anna, Agravado(s): Helena Graciela Meijide Barroso, Advogado: Eduardo Vanzan, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1562/2001-042-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Alan Kardec Rodrigues, Agravado(s): José Eduardo Gomes Martins, Advogada: Iara Aparecida Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1605/2001-029-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria Hermínia Palombo Alves, Advogada: Marilena Carrogi, Agravado(s): Matilde Krueger Schoene, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Liatrix Indústria e Comércio Ltda.,Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1613/2001-037-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria de Fátima dos Santos, Advogado: Salém Lira do Nascimento, Agravado(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Vivian Hossne de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1620/2001-121-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Adilson Silva da Cruz, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1630/2001-342-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cely Myrtis Monteiro Paschoeto, Advogado: Fernando Delgado de Ávila, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1643/2001-018-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Bambara Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Anselmo Domingos da Paz Júnior, Agravado(s): Dário Gonçalves Araújo, Advogado: Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): COOPERTAM - Cooperativa dos Trabalhadores em Atividades Múltiplas, Advogado: José Eduardo Gibello Pastore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1819/2001-003-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Rio Largo, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Gilvan Miguel da Silva, Advogado: Dirceu Vianna Portella, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1972/2001-018-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alexandre Santana da Silva, Advogado: José Luiz de Almeida Bello, Agravado(s): Sociedade de Beneficência Humboldt, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2059/2001-027-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Fernando da Silva, Advogado: João Batista dos Santos, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2142/2001-062-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Anadia, Advogado: Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Márcia Valéria Nunes Lopes, Advogado: Luiz Roberto Porto Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2145/2001-062-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Anadia, Advogado: Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Avelar Aranha Barreto Falcão César, Advogado: Luiz Roberto Porto Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação e irregularidade no traslado de peças; **Processo: AIRR - 2147/2001-461-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Fábio Oliveira Silva, Advogado: Geraldo Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2148/2001-062-19-40.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Anadia, Advogado: Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Herádio Rodrigues de Messias, Advogado: Luiz Roberto Porto Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2150/2001-062-19-40.4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Anadia, Advogado: Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Joseane Vieira da Silva, Advogado: Luiz Roberto Porto Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação e irregularidade no traslado de peças; **Processo: AIRR - 2380/2001-075-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA, Advogada: Juliana Magalhães Assis Chami, Agravado(s): Benedito Henrique Domingues Pinto, Advogado: Wismar Guimarães de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2386/2001-001-05-41.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sérgio Cardoso dos Santos Conceição, Advogada: Andréa Fernandes Cintra Leone, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel, Advogada: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2479/2001-076-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Sidney Ferreira, Agravado(s): Elizeu de Oliveira, Advogado: Paulo Ferreira de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2615/2001-002-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Stela Nascimento Bispo, Advogado: Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Hospital da Sagrada Família, Advogado: Eduardo Adami Góes de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2766/2001-028-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Antônio de Oliveira, Advogada: Lígia Maria de Freitas Cyrino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3939/2001-012-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): João Vieira da Silva, Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16614/2001-013-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ricardo Alexsandro Vicentine, Advogado: Carlos Gelenski Neto, Agravado(s): Imaginarte Produções Artísticas Fotografias e Filmagem Ltda., Advogado: Carlos Bayestorff Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 80139/2001-561-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Espumoso, Advogado: Marcos Luís Werner, Agravado(s): Maria Claucir Barossi, Advogada: Márcia Zuffo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 722529/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Donizete Assis de Carvalho, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 756871/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Mi-

nistro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Aurélio de Lima, Advogado: João Sérgio Rimazza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 760306/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Marcos Ferreira Xavier, Advogada: Patricia Hickel Vozniak, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762899/2001.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Raimunda Sueli dos Santos Nascimento, Advogado: Antônio dos Reis Pereira, Agravado(s): Alencar Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Marcelo Araújo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771979/2001.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Gilvan Lima Damasceno, Advogado: José Araújo de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 777322/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Fabiana Luisi Turisco, Agravado(s): Ademir de Oliveira, Advogado: Manoel Branco Braga, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 779567/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Paulo Ochiuzzio, Advogada: Edna Aparecida Ferrari, Agravado(s): Cirumédica Ltda., Advogada: Indelézia Zanforlin Pummer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 785971/2001.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Carlos Fernandes e Outros, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista;

Processo: AIRR - 807541/2001.2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Joaquim Ferreira de Assis, Advogado: Romeu Tertuliano, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Bruno Arciero Júnior, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 812839/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Manoelito Ferreira de Souza, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 813332/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marítima Cia. de Seguros Gerais, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Paulo Eduardo Isac Birer, Advogado: Luiz Gilberto Bitar, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15/2002-006-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): José Francisco de Camargo, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30/2002-001-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Eugênio Pereira Batista, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 43/2002-077-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Filtros Mann Ltda., Advogada: Silvana Machado Cella, Agravado(s): Athanassios Lazarou, Advogado: João Batista Bara, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 70/2002-058-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vanderlei Bernardes Pereira, Advogada: Maria de Montecerrati de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 76/2002-254-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogado: Sérgio Galvão de Souza Campos, Agravado(s): Daniel Conceição dos Santos, Advogado: Enzo Sciannelli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 85/2002-125-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Pontal, Advogado: Wagner Marcelo Sarti, Agravado(s): Gianne Ângela Galvão, Advogado: Laudecir Aparecido Ramalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 117/2002-005-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Terezinha de Jesus Pinto Gomes, Advogado: Silas José de Almeida, Agravado(s): Educandário Social Lar de Frei Luiz, Advogado: Roberto Soares de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 125/2002-059-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jofel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Anthero Augusto Azevedo dos Santos, Agravado(s): Mônica Duarte Torres, Advogado: Carlos Eduardo Broccanelli Carneiro, Agravado(s): Nobrecel S.A. Celulose e Papel, Advogado: José Domingos da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 126/2002-079-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Damião Ancelmo dos Santos, Advogado: Valéria Benati César, Agravado(s): Peralta Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osvaldo Assis de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 129/2002-201-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogado: Gilson Klebes Guglielmi, Agravado(s): Rene Gehm, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 168/2002-058-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Anderson Fagner Fonseca de Assis, Advogado: Elmer Flávio Ferreira Mateus, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 191/2002-034-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mamede & Villela Ltda. "Farmácia São Bom Jesus", Advogado: Aírton Borges, Agravado(s): Rosarinha Lopes Alecrim, Advogado: Antonio Carlos Buffo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 203/2002-331-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rafael André Berghahn, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 206/2002-009-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centro de Educação Técnica do Estado do Pará - CESEP, Advogada: Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Agravado(s): Enivaldo Cordovil Rodrigues, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 231/2002-201-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nivaldo Lopes Cabral, Advogado: Walter Ubiraney dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 245/2002-006-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Cláudio Roberto Ferreira Gomes, Advogado: Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 329/2002-005-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Paulo Nunes, Advogado: José Tôrres das Neves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 348/2002-101-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alfredo Francisco do Nascimento Filho, Advogado: Gerusa Santos Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 424/2002-005-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Robson Valdomiro da Silva, Advogado: Everaldo Teotônio Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 427/2002-059-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neli Gonçalves Murtinho, Advogado: Alfredo Roberto Heindl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 427/2002-020-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Monique Ribeiro Coutinho, Agravado(s): Wallace Lemos de Souza, Advogada: Carla Dolezel Trindade, Agravado(s): LTM - Consultores Associados Ltda., Advogado: Ferdinando Tambasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 476/2002-251-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Fábio Fernando de Mattos, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 480/2002-038-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Monte Carlos Jóias Ltda., Advogado: Rodrigo de Lima Casaes, Agravado(s): Rosângela Fonseca Aranha, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 542/2002-066-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosali Oliveira da Silva, Advogado: Eurípedes Rezende de Oliveira, Agravado(s): Aristocrat's Auto Posto Ltda.,Agravado(s): José Romero Ribeiro,Agravado(s): Ana Cláudia di Sicco Ribeiro,Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 562/2002-012-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Klaus Haase Rabello, Advogado: Ricardo Moreira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 576/2002-069-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Mariana, Advogado: Mauro Jorge de Paula Bomfim, Agravado(s): Marilene Romão Gonçalves e Outro, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 703/2002-461-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Ivana Neves Soares, Agravado(s): Raimundo dos Santos, Advogada: Maria Sirlene Silva de Freitas, Agravado(s): Diniz Santana Freitas (Espólio de),Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 779/2002-211-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Irca Nutrição e Avicultura S.A., Advogada: Ana Patrícia de M. A. Araújo, Agravado(s): Leonardo José Vicente, Advogado: Ricardo Augusto de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 812/2002-086-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Vanderlei dos Anjos Clemente, Advogado: José Valdir Gonçalves, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 813/2002-018-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Hydro Alumínio Acro S.A., Advogado: Sérgio Paulo Gerim, Agravado(s): Hamilton Carlos do Prado, Advogado: Daniel B. Carmo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 816/2002-009-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): R.B.A. - Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda., Advogado: Edilson de Oliveira Dantas, Agravado(s): Rinaldo dos Santos Barata, Advogado: Carlos Maurício da Costa Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 844/2002-441-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Pedro Alex Oliveira Velasco, Advogada: Yasmin Azevedo Akaui Paschoal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 850/2002-561-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Márcia Spier, Advogado: Fernando da Silva Calvete, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 875/2002-108-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte,Agravado(s): Paulo Henrique da Silva, Advogada: Matilde de Resende Egg, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 923/2002-911-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Juliana Rodrigues Cavalcante, Advogada: Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Agravado(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Keylla Freitas de Souza, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 924/2002-462-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josias Evangelista de Carvalho, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 986/2002-203-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jarí Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Magno Freitas Matos,Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1025/2002-442-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Júlio César Costa de Andrade, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1026/2002-003-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Mardisa Veículos Ltda., Advogada: Márcia da Silva Santos, Agravado(s): Alexandre Brito Carneiro Leão, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1102/2002-023-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada:

Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Roberto Schmidt, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1118/2002-007-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dinarte Marcílio da Silva Castro, Advogada: Maria Lindinalva de Souza, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Alcimira Aparecida dos Reis Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1171/2002-004-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria Francisca Pimentel Chaves, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1237/2002-461-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Anízio Dantas Torres, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1450/2002-015-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Condomínio do Shopping Cidade, Advogado: Luiz Alberto Portela Colen, Agravado(s): Gilson Soares Fernandes, Advogada: Felícia de Araújo Jorge, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1485/2002-402-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Camilo Gomes de Macedo, Agravado(s): Cláudio Grohmann, Advogado: Erlei Marino Boeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1526/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vicente Ferreira de Souza, Advogado: Edinaldo Soares de Araújo, Agravado(s): Polyron Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Welvo Rolemberg, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1545/2002-051-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Eliete Vieira da Silva, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1567/2002-004-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José de Carvalho, Advogado: Delmor Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1677/2002-109-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Atanásio Geraldo Amorim, Advogado: René Andrade Guerra, Agravado(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Valéria Ramos Esteves Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1686/2002-057-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Saulo Vassimon, Agravado(s): Raimundo de Souza, Advogado: Edgard Rodrigues Travassos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1800/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Pará - Núcleo de Administração Financeira das Secretarias Especiais do Estado, Procurador: Elody Nassar de Alencar, Agravado(s): Maria Inês Duarte de Melo, Advogado: Matias Ferreira do Nascimento Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1831/2002-011-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edilce Alves da Silva, Advogada: Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Advogada: Érika R. Carvalho Vasconcelos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1917/2002-007-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Ernani Urbano de Souza, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1941/2002-075-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mário Tomoharu Nakayoshi, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2048/2002-019-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Cristiane Bientinez Sprada, Agravado(s): Stela Maris Pchebella, Advogado: Cláudia Leila Escudeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2111/2002-002-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alex dos Santos Escaranaro, Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2301/2002-036-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Lucas Borges da Silva, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda.,Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 2318/2002-037-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Claudionor Ferreira de Souza, Advogado: José Rena, Agravado(s): Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A., Advogado: Marcelo Bernardez Fernandez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2407/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Hotel Praiano Ltda., Advogado: José Luiz dos Santos, Agravado(s): Rogério Ralves Rotondaro Zanardi, Advogada: Elaine Alcione dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2437/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Ivana Neves Soares, Agravado(s): Getúlio Vargas de Menezes, Advogado: Pedro Nizan Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2477/2002-461-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Rogério de Gianni, Advogado: Ronaldo de Souza, Agravado(s): Piquetur Passagens e Turismo Ltda., Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Emerson Martins de Souza - ME, Advogado: Fábio Godoy Teixeira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2558/2002-241-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Trisoft Têxtil Ltda., Advogada: Márcia Maria Rosado, Agravado(s): Miquéas Paulino de Arruda, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3060/2002-381-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Elaine Mie Yoshida, Advogado: Venicio Di Gregorio, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Cláudia Grizi Oliva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4076/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Magic Toys do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Barreto Coimbra, Agravado(s): Rosemari Barbosa de Souza, Advogado: Samuel Solomca, Agravado(s): Uirapuru Indústria e Comércio de Brinquedos Plásticos Ltda., Advogado: Adalberto Alves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 5613/2002-008-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agrorações Gumz Ltda., Advogado: Romeo Piazera Júnior, Agravado(s): Eloir Batista da Cruz, Advogado: Flávio Ricardo Schmidt, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6393/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maria Betânia Silva França, Advogado: José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7348/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Alexandre Soares Bartilotti, Agravado(s): Severino Benedito de Moura e Outros, Advogada: Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 7677/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jefferson Mayal Soares, Advogado: Edson Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 8285/2002-900-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sellers Automatização de Vendas Ltda., Advogado: Paulo Roberto de Castro, Agravado(s): Bráulio Marins Alves da Silva, Advogado: Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 8771/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Celeste dos Santos, Advogado: Edilamar Santiago, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 9698/2002-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Intelectus Consultoria e Serviços Ltda., Advogado: Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Anary de Paiva Souza, Advogado: Carlos Alberto de Souza, Agravado(s): Tele Nordeste Celular Participações S.A. - TIM, Advogado: Rodrigo Teixeira Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11249/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérvio de Campos, Agravante(s): Claudinei da Silva Chaves, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: unanimemente: I - não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, por intempestividade; II - dar provimento ao agravo de instrumento da São Paulo Transporte S.A. para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 13069/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Laerte Hitler Storti, Advogada: Sandra Gomes da Silva, Agravado(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Cícero Ciro Simonini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14365/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Zeilde dos Santos Oliveira, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Marília Venier de Oliveira Nazar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 14621/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Elmo Cabral dos Santos, Agravado(s): Waldek Thiago Machado Júnior, Advogado: Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 17899/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane R. Fournet, Agravado(s): Olímpio de Godoy, Advogada: Adriana Pereira Faccina, Decisão: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 23397/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cetesb - Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental, Advogado: José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Gisela Vianna Menezes, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 24132/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Micromega Computadores e Sistemas Ltda., Advogada: Ângela Kirschner, Agravado(s): Maria Cristina Iser, Advogado: Deyse Engel Brand, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 24973/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): César Jurado, Advogada: Maria Leonor Souza Poço, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda.,Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26007/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sílvio Dias Maciel, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 28687/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Silvio Lopes Marinho, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29432/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João André Filho, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Carla Caminha Tarouco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 31617/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérvio de Campos, Agravado(s): Sebastião Lelli (Espólio de), Advogada: Sabrina Chagas de Almeida, Agravado(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogado: Cleonice Teles da Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 32173/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Valéria Pacheco Lavalle, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 35287/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Denis Honorato Costa, Advogada: Valéria Fernandes, Agravado(s): Koga, Koga & Cia. Ltda., Advogado: Waldemar Tevano de Azevedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 36861/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marisa Aparecida Pereira Luz, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 39046/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carlos Eduardo Quintela, Advogado: Álvaro Francisco Krabbe, Agravado(s): Sinal Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Cristina Baida Beccari, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 40709/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tamet S.A. Estamparia Pesada, Advogado: Laedes Gomes de Souza, Agrava-

do(s): José Lopes de Almeida, Advogada: Ana Luiza Rui, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43617/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogada: Maria Aparecida Alves, Agravado(s): Margareth Moreira Silveira, Advogado: Mauri César Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 47234/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eduardo Fortunato de Araújo, Advogada: Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 47505/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Federal do Pará, Procuradora: Norma Sílvia Queiroz de Paula, Agravado(s): Rosalie Nunes Araújo, Advogado: Sérgio Victor Saraiva Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de intrumento. Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: AIRR - 54528/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sueli Ines da Silva Mariano, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57408/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Cesar Marcelo Pereira Avoglio, Advogada: Laudiceia Vidal da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 58376/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Kessey Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.,Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 59659/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Alcemir Antônio Norbak, Advogado: Mário César Pastore, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 62974/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Dominó Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Miriam Aparecida Batista, Advogado: José Alves Freire Sobrinho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 68398/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Moore Formuladores Ltda., Advogado: Ricardo Jobim de Azevedo, Agravado(s): Cláudia Suzana Cavalli, Advogado: Dionisio Wiltuschnig, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 71161/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademar Rodrigues Vieira, Advogado: Sérgio Alexandre Fiore, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 71887/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Carlos Krammer, Agravado(s): Joel Antônio Arioli, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 90014/2002-096-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Adilson Luiz de Santana, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Domingos de Souza Guimarães, Advogado: José da Silva Sobrinho, Agravado(s): MS Decorações e Comércio Ltda., Advogado: Maurício Miguel da Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 49/2003-002-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ananias Alves de Sousa, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 84/2003-332-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sérgio Leomar Polenz, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 122/2003-028-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Leal Cardoso, Advogado: Edvil Cassoni Junior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Augusto Farias, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 131/2003-016-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Flávia Pimentel Modesto, Advogado: Américo Paes da Silva, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 164/2003-091-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Leonardo Rodrigues Guimarães, Advogada: Alessandra Arantes Gondijo de Amorim, Agravado(s): Certegy Ltda., Advogado: Ézio Martins Cabral Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 193/2003-013-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: José Murilo Gadelha de Hollanda, Agravado(s): José Ricardo Celestino Quara de Oliveira, Advogado: Maria Francideuza da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 260/2003-106-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Divina Mourão, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Agravado(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 285/2003-071-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com RR-285/2003-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Fabiana Gomes de OIiveira, Agravado(s): Benedito Ribeiro da Silva, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 308/2003-020-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Lorival Buzzarello, Agravado(s): Vanderlei Gomes, Advogado: Antônio Carlos Maia Brandalise, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 342/2003-005-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Idelmário da Silva Barros e Outros, Advogada: Daiana de Siqueira Dantas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379/2003-024-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Niagara S.A. Comércio e Indústria, Advogado: William Ferreira dos Santos, Agravado(s): Cícero Gomes de Souza, Advogado: Wellington Ribeiro Ferreira, Decisão: unanimemente não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 381/2003-002-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aceco Produtos para Escritório e Informática Ltda., Advogado: Luciano Souto do Espírito Santo, Agravado(s): Andréa Cristina Poroca Lins, Advogada: Maria Valéria Ferreira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 384/2003-004-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Alarme Center Ltda., Advogado: Alexandre Mariano Ferreira, Agravado(s): Adir Porto Rosa, Advogada: Vaneska Azeredo Valadão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 409/2003-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): OPPS Mineração, Construções, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ivan Fernando Oliveira, Agravado(s): Hélio Márcio Siqueira, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 479/2003-014-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roque Ferreira Fortuna, Advogado: Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 485/2003-036-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Olímpio de Castro, Advogada: Janaina Siqueira Paes, Agravado(s): Lindora Maria Araújo e Outra, Advogada: Leda Carmen Araujo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 512/2003-017-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Britto Lyra, Agravado(s): Manoel José do Nascimento, Advogada: Dinah de Aguiar Pedrosa de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 514/2003-254-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Sérgio Incerpi, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 564/2003-033-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valéria Alves de Araújo, Advogado: Marco Antonio de Macedo Marçal, Agravado(s): Roberto Antônio Coelho e Outro, Advogado: Sérgio Roim Filho, Agravado(s): Posto Petromax de Marília Ltda.,Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 568/2003-113-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Luis Antonio dos Santos, Advogado: José Marcos do Prado, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580/2003-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, Advogado: Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Eliane Cristino da Silva, Advogado: Luiz Carlos dos Santos Olympio Mello, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda.,Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 591/2003-025-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Heltec Empreiteira de Obras Ltda., Advogado: José Fernando Rangel Santos, Agravado(s): Eduardo Mendes de Santana Filho, Advogado: Epifania Firmo de Assis Neta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 605/2003-021-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Brígido Ibanhes, Advogado: Aquiles Paulus, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 672/2003-431-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Valdeci Santos da Costa, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Valença da Bahia Maricultura S.A., Advogado: Sinésio Cabral Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 678/2003-011-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Francisco de Oliva Neto, Advogado: Pedro Valter Leal, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Paulo Valed Perry Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 696/2003-003-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Emanuel Barros dos Santos (Maceió Móveis), Advogado: José Euclides de Carvalho, Agravado(s): Hermann de Brito Prado, Advogado: Manoel Romão Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 703/2003-001-13-40.9 da 13a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Eudes Travassos de Mendonça, Advogado: José Cleto Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710/2003-121-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Saudario Pereira Filho, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 716/2003-004-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ediberg de Brito Júnior, Advogada: Doriane Psendziuk Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724/2003-060-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Advogado: Afonso Cesar Burlamaqui, Agravado(s): Epaminondas Barbosa do Livramento, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 752/2003-041-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Décio Alberto Moura D'Angelo, Advogado: Alexandre Letizio Vieira, Agravado(s): Anderson Supriano, Advogada: Silvia Regina Hernandes, Agravado(s): Base - Tecnologia e Sistemas S.A., Advogado: Jorge Roberto Aun, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756/2003-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Silva Monte, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 762/2003-732-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Francisco Leopoldo, Advogada: Ângela Cristina Henn, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 784/2003-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ivan Xavier de Castro, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797/2003-036-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcos Antônio de Paula, Advogado: Henrique Rachid Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 870/2003-025-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Waldemar Oliveira de Souza, Advogado: José Roberto Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 870/2003-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Darcy Borlini,

Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 878/2003-089-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Lourival da Silva, Advogado: Jesus Gilberto Marquesini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "horas de sobreaviso" para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 890/2003-035-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carlos Izair Rolla, Advogado: José Roberto Soares de Oliveira, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 930/2003-109-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Acesita S.A., Advogada: Renata Alves Lara Moura, Agravado(s): Moisés de Oliveira Freitas, Advogado: Valcir Geraldo Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 952/2003-003-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Hering, Advogado: Gil Jésus Vale de Carvalho, Agravado(s): Jair Ferreira de Moraes, Advogado: José Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1045/2003-122-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Carlos Nóbrega Rocha, Advogado: Daniel de Araújo Spotorno, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procuradora: Gislaine Maria Di Leone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1046/2003-731-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Meridional de Tabacos Ltda., Advogada: Jaqueline Zanchin, Agravado(s): Ildo Aloísio Hammes, Advogado: Alexandre Giehl, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1068/2003-083-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ana Catarina Pedrosa, Advogado: Marcos Roberto Mem, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1112/2003-471-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cláudio Leonardo Sandro Gentili e Outros, Advogado: Jeann Vincler P. de Barros, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1123/2003-305-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BDR Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Vera Lúcia Gomes da Rocha Dias, Advogado: Jari Luis de Souza, Agravado(s): Trevie Calçados Ltda., Advogado: Gilson José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1135/2003-039-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geralda de Oliveira Viana, Advogada: Fernanda Calil dos Santos Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1143/2003-003-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Itacildo dos Santos Pacheco, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1178/2003-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manoel Barros Pereira, Advogado: José Roberto Soares de Oliveira, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Rosângela Soares Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1180/2003-351-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sebastião Aramis Miguel Angelo Júnior, Advogada: Sara Maria Neto, Agravado(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Gilcimara Brites Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1203/2003-016-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Walter Viana Silva, Agravado(s): Agna Maria Barroso do Amaral e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1221/2003-002-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fibrasa - Fiação Brasileira de Sisal S.A., Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Ivanildo do Nascimento Lima, Advogado: Nadir Leopoldo Valengo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1246/2003-004-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Valdir Borges Moraes e Outro, Advogado: Amauri Celuppi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1250/2003-305-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BDR Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Inês de Fátima Pires da Silva, Advogado: Pedro Daniel Cassol Pereira, Agravado(s): Trevie Calçados Ltda., Advogado: Gilson José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1284/2003-013-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Soraia Souto Boan, Agravado(s): Iberê Fontes Filho, Advogado: Antônio Rodrigues Leite Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1305/2003-014-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): José Afonso da Rosa, Advogado: Luis Felipe Lemos Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1311/2003-121-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Aurelino Ricardo da Silva Costa e Outros, Advogado: Gilsonei Moura Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1313/2003-007-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Francisco Carlos Fernandes Müller, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1324/2003-003-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Loiva Pacheco Duarte, Agravado(s): Lia Schwab de Moura, Advogado: Herbeni Gallo Detânico, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1388/2003-024-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Balbino Reis Sena, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1442/2003-022-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Francisco de Assis Maia e Outro, Advogado: João Luis Torreão, Agravado(s): Joanes Industrial S.A. Produtos Químicos e Vegetais, Advogado: Antônio Carlos R. da Cunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1454/2003-003-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Michelly Avelar de Abreu Dutra, Advogado: Antonio Valladares Bahia Neto, Agravado(s): Probank Ltda., Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogada: Giovanna Real Serra, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais de Serviços Múltiplos - COOPERSERVIÇO, Advogado: Túlio Marcos Campos Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1460/2003-056-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): José Antônio dos Santos,Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1479/2003-101-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Celso Aparecido de Lima, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1505/2003-071-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Olímpio Clemente da Silva, Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1526/2003-465-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): José Batista Mendes, Advogado: Eduardo Moreno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1566/2003-007-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Augusto Garcia Freire, Advogado: Antônio Roberto Pereira de Freitas, Agravado(s): Upper Informática e Microfilmagem Ltda., Advogada: Fernanda Barbosa Diniz, Agravado(s): Gerência de Informação Ltda. - GERINFOR, Advogado: Luiz Eduardo da Gama Reis, Agravado(s): Cobra Tecnologia S.A., Advogado: Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1574/2003-007-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Distribuidora Big Benn Ltda., Advogado: Alberto Indequi, Agravado(s): Anderson Souza de Lima, Advogada: Ana Maria Cunha de Mello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1597/2003-012-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Doralice Garcia Borges Olivieri, Agravado(s): Agilberto Taveira de Melo, Advogada: Mônica de Freitas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1617/2003-024-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SMK Serviços de Marketing S/C Ltda., Advogada: Raquel Mendes Ferreira, Agravado(s): Cristiane Antunes Moreira, Advogado: Renato Ezequiel, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: José Francisco de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1652/2003-113-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio Cecílio de Oliveira, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1686/2003-060-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Ilacir Marques Santos, Advogada: Elainy Cássia de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1694/2003-002-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): Bismarck Pereira de Melo, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1717/2003-012-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Edmilson Rodrigues de Albuquerque, Agravado(s): Amaro Carlos de Andrade Fonseca, Advogado: Jayrton Rodrigues de Freitas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-RR - 1768/2003-431-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petroquímica União S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Nilson de Carvalho, Advogado: Enivaldo da Gama Ferreira Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1858/2003-018-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Adair Geraldo Rodrigues, Advogado: Valcir Geraldo Pereira, Agravado(s): Acesita S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1858/2003-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Wilson Domingues, Advogado: Oswaldo Paiotti, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1948/2003-171-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mário Medina Campos, Advogada: Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1998/2003-030-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Regina de Fátima Winteaviker Montenegro, Advogado: Sergio Gontarczik, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2192/2003-025-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Denise Borges dos Santos, Advogado: Antônio Fernando Souza Graça, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Artur Carlos do Nascimento Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2281/2003-032-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Benedito Osmar Aparecido da Cunha, Advogado: Norberto Gambera, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2325/2003-072-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Mirleide Ceragioli Nobre Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2580/2003-431-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Daniel Lúcio, Advogado: Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2580/2003-371-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): João Rodrigues de Oliveira Filho, Advogado: José Benedito da Silva, Agravado(s): Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., Advogado: Luiz José de Moura Louzada, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2741/2003-079-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gilberto de Fátima Valim, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Arizona Serviços Especiais de Vigilância Ltda.,Decisão: unanimemente,

dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 7204/2003-010-11-41.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Samsung SDI Brasil Ltda., Advogado: Jefferson Ortiz Matias, Agravado(s): Yasser Mohamed Kamal Salem Osman Salem, Advogada: Izabel Cristina de S. Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 13122/2003-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Elux S.S. Expresso Luxo São Paulo Santos Ltda., Advogado: Cláudio Henrique Corrêa, Agravado(s): João Batista Oséas e Outro, Advogado: Fausto Consentino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 51810/2003-658-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Nunes Machado Filho, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: José Carlos Busatto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52349/2003-019-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miguel Polskikh Filho, Advogado: Richardson Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 54654/2003-014-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Agravado(s): Robelar Pereira Martins, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 75331/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): João Pereira do Nascimento, Advogado: Vanderlei Batista da Silva, Decisão: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 82685/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria da Graça Vicentini, Advogada: Eryka Farias De Negri, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Agravado(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 84024/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Juarez Luiz Ferrugem, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 90831/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Manoel Alves Macedo, Advogado: José Abílio Lopes, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Os Mesmos,Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 90832/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Andreia Gonçalves Domingues, Advogada: Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 91092/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LMC Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., Advogado: Lúcio Fraga Leite, Agravado(s): Carlos André Borges, Advogado: Franco Messias Giudice, Agravado(s): JMB Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.,Agravado(s): Celta Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.,Agravado(s): Bar e Restaurante Tom Marrom Ltda.,Agravado(s): 3C Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.,Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 91461/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Odete Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 99519/2003-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Armando Figueiredo Neto Moraes, Advogado: Douglas K. de Lima de Abreu, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Keylla Freitas de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 108922/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo César Gonçalves, Advogada: Neiva Rosélia Seefeldt, Agravado(s): Malta Indústria de Utilidades Domésticas Ltda, Advogada: Patrícia Salete Zuco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 112980/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Alfredo Luiz da Cruz, Advogada: Patrícia Avalone Vianna, Agravado(s): Charles de Macedo Borer (Espólio de), Advogado: Rodolfo Carmelo Senger Corato, Agravado(s): Esic - Segurança Bancária e Comercial Ltda.,Decisão: unanimemente não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 118220/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Luciana Klug, Agravado(s): Marli Pedrozo de Souza, Advogado: Evanir Rodrigues Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 50/2004-106-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-50/2004-9, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Antônio de Souza, Advogado: Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 69/2004-040-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Carla Elói Silva, Agravado(s): Orácio da Conceição Costa, Advogado: Leonardo Nunes Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 71/2004-069-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria das Graças Dias de Farias Gomes, Advogado: Hilton Ferreira de Andrade, Agravado(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Daniel Cordeiro Gazola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 107/2004-003-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: João de Deus de Carvalho, Agravado(s): Manoel Paulo dos Anjos, Advogado: Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 137/2004-005-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: João de Deus de Carvalho, Agravado(s): Antonio Maurício Fernandes da Silva, Advogado: Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 169/2004-102-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Gilson Vitor Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 175/2004-001-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Ubirajara Louis, Agravado(s): Sônia Regina Oliveira Fagundes, Advogado: Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 182/2004-029-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Stelita Rodrigues Nogueira, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Bosch Telecom Ltda., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 183/2004-041-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Ronaldo Gomes Dias, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 185/2004-004-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcus Vinicius Coelho Leal de Oliveira, Agravado(s): Paulo da Silva Gurgel, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 191/2004-003-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Durvalino da Silva Barros, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Antônio Carlos Moreira Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 240/2004-094-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Geraldo Luciano Gonçalves, Advogada: Suzana Maria Nascimento, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 280/2004-102-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Joana D'Arc Santos Pereira, Advogado: José Cândido da Silva, Agravado(s): Titã Terceirização e Serviços Ltda., Advogado: Marco Antônio Lisboa Cristovão dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 283/2004-002-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Modesto Francisco Maciel Neto, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogado: José Antônio Alves de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 301/2004-025-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Carlos Prezzoto e Outros, Advogado: Rafael Sampaio Marinho, Agravado(s): Luiz Carlos do Prado, Advogado: José Florisbelo Saraiva Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 352/2004-041-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Pedro Eustáquio da Silva, Advogado: Euseli dos Santos, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 371/2004-017-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vicente de Souza Avelino, Advogado: Davi Furtado Meirelles, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 391/2004-013-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Vladenice da Mota Fernandes Santos, Advogado: Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Agravado(s): Ajato Administração e Serviços Ltda.,Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 416/2004-063-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Chã Preta, Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, Agravado(s): Júlia Maria da Conceição, Advogado: Juliana Torres Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450/2004-004-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP, Advogado: Humberto Mendes dos Anjos, Agravado(s): Geval de Oliveira, Advogado: Luis Fernando Cunha Castro, Agravado(s): Associação Educacional Compacto, Advogado: Alcino Júnior de Macedo Guedes, Agravado(s): Instituto Tecnológico de Brasília - ITB, Advogado: Guilherme Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 518/2004-070-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Maria Lúcia Pontes Jardim, Advogado: André Vasconcellos Santos, Agravado(s): Alessandra Tronquini Leão, Advogada: Maria Lúcia da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 567/2004-074-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Geraldo de Souza, Advogado: João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Pedro Henrique de Castro Alvares, Agravado(s): Consórcio Candonga, Advogado: Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 572/2004-102-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José Sebastião da Silva e Outra, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 620/2004-401-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Moisés Vogt, Agravado(s): Celso Stenzel Filho, Advogado: André Luis Vieira Ramos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 667/2004-111-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nivaldo Eustáquio Martins, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694/2004-044-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Márcio Souza Valentim, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Renato de Paula Mietto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 717/2004-082-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogada: Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Leandro dos Santos, Advogado: Miltermai Ascêncio Sanches, Agravado(s): Cláudia Lúcia Borges de Castro - ME,Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 789/2004-002-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Geraldo Magela Melo Bezerra, Advogada: Maria José Cabral Cavalli, Agravado(s): Transportes Cavalinho Ltda., Advogada: Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral no Estado do Pará, Advogado: Emanuel do Nascimento Batalha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 803/2004-033-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Circular de Marília Ltda., Advogado: Adinaldo Aparecido de Oliveira, Agravado(s): João Bras, Advogado: Kazuko Takaku, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 816/2004-221-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcino Mazuim Moraes, Advogada: Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 825/2004-003-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo

Bastos, Agravante(s): Antonio Ibermon Portela e Outros, Advogado: Arnaud Guedes de Paiva Júnior, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 887/2004-005-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Braz Roni Jorge Ribeiro, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1011/2004-005-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José dos Reis Garcia, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): Associação Hospitalar de Bauru, Advogado: Walter Pires Ramos Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1018/2004-221-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joel Gonçalves Dias, Advogada: Vera Conceição Pacheco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1104/2004-017-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Jorge Alexandre Maria Gonçalves, Advogada: Silvana Vieira Amaral, Agravado(s): Active Engenharia Ltda., Advogado: Paulo César Cruchi Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1111/2004-018-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manoel Francisco do Nascimento, Advogada: Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Carlos Leonardo Souza dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1116/2004-107-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Olavo Alves de Aquino Júnior, Agravado(s): Dilson Belozi Santiago, Advogada: Flávia Monte Santiago, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1191/2004-002-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Cristina Scheer, Agravado(s): André Nunes de Lima, Advogada: Vera Mara Souza Lopes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1216/2004-103-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Geovana Tomasini Siqueira, Agravado(s): Augusto José Alves Monteiro, Advogada: Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1222/2004-732-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adalberto Becker, Advogado: Milton Kern, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1272/2004-102-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Augusto Acosta Rijo, Advogado: Carlos Mário de Almeida Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 1371/2004-002-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Mauro Cristino Machado Monteiro, Advogada: Maria de Nazaré Pinheiro Corrêa, Agravado(s): Pontual Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.,Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando-a no pagamento de multa de 1% e indenização de 20%, em favor do agravado, ambos sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1449/2004-231-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Epicos do Brasil Ltda., Advogado: Vitor Hugo Pancinha Tricerri, Agravado(s): Luiz Cláudio Nascimento Corrêa, Advogado: Osni José Alves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1556/2004-105-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Getúlio Vargas Ltda., Advogada: Cristina Mascarenhas Diniz, Agravado(s): Valdir das Graças Rodrigues, Advogada: Maria da Conceição dos Santos Rodrigues Leal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1590/2004-008-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Josué Robson Lourinho de Souza, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): Auto Posto Marajó Ltda., Advogado: Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1625/2004-023-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado(s): Ivo Cândido Fernandes, Advogado: Tadeu Marcos Pinto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1635/2004-028-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Benedito da Silva, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Sandvik do Brasil S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Maria Gabriela César Villac, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1709/2004-005-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Édison Zenóbio, Advogado: José Alexandre Barra Valente, Agravado(s): Empresa A Província do Pará Ltda., Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): Halan Paulo Estumano Galvão,Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator;

Processo: AIRR - 1824/2004-004-21-40.4 da 21a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Geraldo Magella Vianna e Silva, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52335/2004-015-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dária Suchodolack Denczuk, Advogado: José Antônio Gomes de Araújo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 125722/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Kolártica Comercial de Bebidas Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Gilseu Sperandei, Advogada: Arlete Teresinha Martini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 122/2005-014-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Cristina Scheer, Agravado(s): Marcos Roberto Motta de Castro, Advogado: Lotario Carlos Rieck Bugs, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 629/2005-042-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juscelino Rosa de Andrade, Advogada: Juliana Silva Cassimiro de Araújo, Agravado(s): V.N. Incorporações e Construções Ltda.,Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 51033/2005-068-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cláudio Bueno da Rocha, Advogado: Airton Sidney Frühauf, Agravado(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51150/2005-663-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marcos Fernando Garms e Outro (Condomínio Agrícola Canaã) e Outra, Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Luiz Carlos da Rosa, Advogado: Clóvis Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 1562/1989-005-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Aldir Sbravatti Filho e Outros, Advogado: Dirceu Antônio Andersen Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1630/1989-006-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorrido(s): Jairdo Amaro e Outros, Advogada: Daniela Rodrigues Chaplin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 394886/1997.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Orides José Ferreira Pais, Advogado: Jaime Javorski, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1301/1998-079-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Ruiz Cantano, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1943/1998-022-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Diógenes Ribeiro de Souza Filho, Advogado: Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Instituto Adventista de Ensino, Advogado: Izaias Andrade, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do venerando acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que nova decisão seja proferida, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário; **Processo: RR - 425765/1998.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ICC - Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - Grupo Petrofértil - (Em Liquidação), Advogada: Alice Scarduelli, Recorrido(s): Josué de Morais, Advogado: Hudson Sozi Elpídio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto; **Processo: RR - 435737/1998.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Pedro Dias de Magalhães, Recorrido(s): Rodney Carlos Botelho, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas 'descontos previdenciários e fiscais- competência da Justiça do Trabalho' e 'correção monetária - época própria', ambos por divergência jurisprudencial ; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com a Súmula 368, TST; e para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; **Processo: RR - 436417/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Samuél Machado de Miranda, Recorrido(s): Diva Ramos Cordeiro e Outros, Advogado: Isaías Zela Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 450163/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ana Tereza da Silva e Outros, Advogado: Cláudio Antonio Ribeiro, Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Mário Roberto Jagher, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das Reclamantes e negar-lhes provimento quanto às diferenças salariais do IPC de março de 1990 - Lei Estadual nº 9.194/90. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das Reclamantes em relação ao "acordo coletivo - natureza jurídica - Instituto de Saúde do Paraná (Fundação Caetano Munhoz da Rocha)"; **Processo: RR - 451528/1998.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Teresa Destro, Recorrido(s): Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Luiz Salem Varella, Recorrido(s): Gislaine de Fátima Oliveira de Jesus, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, em relação à contratação por empresa de prestação de serviços - impossibilidade de reconhecimento do vínculo com empresa pública por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus de sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 454545/1998.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria do Carmo Souza Carvalho e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procuradora: Tatiana Barbosa Duarte, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 458816/1998.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Sara Suely Costa Araújo, Recorrido(s): José Marcos Couvre, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 460620/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ernuto Bresolin, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras (acordo de compensação de jornada). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e (ou) posteriores à jornada de trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o adicional de insalubridade deferido ao Reclamante seja calculado com base no valor do salário mínimo. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria de incidência da correção monetária, por violação dos artigos 39 e 44 da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 461199/1998.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Vale do Ivaí S.A. - Açúcar e Álcool, Advogada: Vera Lúcia de Mello, Recorrido(s): Genésio Correia do Prado, Advogado: Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar que sejam realizados os descontos fiscais e previdenciários, que deverão incidir sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996; **Processo: RR - 461660/1998.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Valdeci Pereira Moraes, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 463006/1998.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Lt-

da., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Alves de Oliveira, Advogada: Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Empresa Limpadora Centro Ltda. II - Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Itaipu Binacional quanto ao tema 'Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho' por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com a Súmula 368, TST; **Processo: RR - 465486/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: José Carlos Rabello Soares, Recorrido(s): Augusto Damasceno de Carvalho, Advogada: Helena Sá, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 466149/1998.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Edson Morais Garcez, Recorrido(s): Cledis Maria Freitas Lisboa, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa às diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei 8.542/1992 e reflexos; **Processo: RR - 470937/1998.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Inácio Marcelino, Advogado: Claudia Luciana Rosa Liermann, Recorrido(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Jorge Luiz de Borba, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 476457/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Minas da Serra Geral S.A., Advogado: André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Francisco Augusto de Brito, Advogado: Henrique Alencar Alvim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 485704/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Orlando Roque dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das Reclamadas quanto aos temas: ônus da prova relativamente às horas in itinere, multa do artigo 538 do CPC e descontos previdenciários e fiscais. Dele conhecer quanto ao tema "horas in itinere - validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de 90 (noventa) minutos como extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do Reclamante; **Processo: RR - 503959/1998.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Recorrente(s): Orvino Rodrigues Lopes, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos,Decisão: por unanimidade, I - não conhecer dos recursos de revista das reclamadas Empresa Limpadora Centro Ltda. e Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., por desertos; II - não conhecer dos recursos de revista da reclamada Itaipu Binacional e do reclamante; **Processo: RR - 516037/1998.7 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Juraci Jorge da Silva, Recorrido(s): José Márcio Nogueira Mota, Advogado: Valtair Silva dos Santos, Recorrido(s): Asssociação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO, Advogado: Eci Bragança de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e lhe dar parcial provimento para determinar o pagamento apenas do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Estado de Rondônia. Oficiem-se às autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 602/1999-005-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Construtora Marquise S.A., Advogado: Walmar Paes Peixoto, Recorrido(s): Arivaldo Lins de Magalhães, Advogado: José Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1059/1999-016-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Metalac Industrial Ltda., Advogado: Paulo Maurício Belini, Recorrido(s): César Martins da Silva, Advogado: Imar Eduardo Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional, restabelecer o rito ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se profira decisão fundamentada a respeito da matéria veiculada nas razões de recurso ordinário; **Processo: RR - 1235/1999-022-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Josemar do Rosário Neves, Advogado: Marcelo Antônio Ohrem Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 1669/1999-048-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Elaine Cristina Gomes Pereira, Recorrido(s): Haroldo Antônio Marinho, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por ofensa ao artigo 460, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as horas extraordinárias excedentes à vinte mensais; **Processo: RR - 534835/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vanice Correa, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Citrosuco Paulista S.A., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas in itinere - pagamento limitado a uma hora por dia - previsão em acordo coletivo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao pagamento da indenização correspondente à estabilidade provisória conferida a gestantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, constante de fl. 116; **Processo: RR - 540500/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Real de Investimento S.A. e Outro, Advogada: Vanice Catarina Gonçalves Pereira, Recorrido(s): Marcelo Costa Rodrigues, Advogado: José Antônio de Oliveira Carvalho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 541750/1999.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Líder - Supermercados e Magazine Ltda., Advogada: Angela Paes de Barros Di Franco, Advogado: Aurélio Marchine Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shoping-Center, Minibox e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Belém e Ananindeua (SINTCVAPA), Advogado: Francisco Lindolfo Coelho dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 559149/1999.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-559148/1999-6, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Alves Barbosa, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 561778/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sílvio Lunardi Martini, Advogada: Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Recorrido(s): Empresa Portoalegrense de Turismo S.A. - EPATUR, Advogado: Luiz Maximiliano Leal Telesca Mota, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação literal das disposições dos artigos 128, 300 e 302 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade parcial do acórdão, determinar o restabelecimento da sentença que reconheceu ao reclamante o direito de ser reintegrado no emprego. Custas inalteradas; **Processo: RR - 586472/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Recorrido(s): Carlos Roberto Francisco, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - salário por produção. Por unanimidade, dele conhecer quanto à limitação das horas in itinere prevista em norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante às horas in itinere, julgando improcedente o pedido; **Processo: RR - 591756/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marcelo Guerman e Outros, Advogado: Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido às fls. 615/617, decisão dos embargos de declaração, por vício procedimental ofensivo a preceito constitucional, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão ali deduzida; **Processo: RR - 597117/1999.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Luiz Carlos Dahmer, Advogado: Valmor Bonfadini, Recorrido(s): Supermercados Febernati S.A., Advogado: Giancarlo Raabe Weck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do ônus do pagamento das custas processuais; **Processo: RR - 601105/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): José Heitor da Rosa, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, quanto ao tema afeto aos efeitos do contrato nulo, por violação do disposto no artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, quanto aos pedidos afetos ao registro do contrato em CTPS e multa de 40% sobre o FGTS; não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso adesivo do reclamante; **Processo: RR - 603651/1999.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Polibrasil Resinas S.A., Advogado: Francisco Marques Magalhães Neto, Recorrido(s): Nilton Reis da Cruz, Advogado: Marco Antonio Oliveira Rodrigues de Miranda, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 428/2000-669-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Mario Borges Fernandes, Recorrido(s): Lindomar dos Santos, Advogado: Antonio Renato Breda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que, decretando a nulidade do processo a partir do ato que indeferiu os embargos à execução, marque prazo razoável para que seja sanado o defeito; **Processo: RR - 1108/2000-033-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Wilson Mitsugu Konishi Yoshioka, Advogado: Adilson Magosso, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário-utilidade - moradia - integração"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviço; **Processo: RR - 1123/2000-011-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Têxtil Marlita Ltda., Advogado: Francisco Manoel Gomes Curi, Recorrido(s): João Elson da Silva, Advogada: Ana Maria Gomes de Souza Tinoco Amaral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do adicional de insalubridade - incidência nos descansos semanais remunerados - por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 103 da SESBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre os descansos semanais remunerados; **Processo: RR - 1284/2000-141-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Frisa - Frigorífico Rio Doce S.A., Advogado: Márcio Dell'Santo, Recorrido(s): Claudemir de Jesus, Advogado: Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - julgamento - limites da lide" e "justa causa"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; e quanto ao tema "descontos legais - imposto de renda", por contrariedade à OJ 32 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao Reclamante, calculada no final; e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 1299/2000-654-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Constante Lourival Razzolim e Outros, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras tão-somente quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Gratificação Contingente e Participação nos Resultados - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por se tratar da mesma matéria, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros; **Processo: RR - 1465/2000-611-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Djair Messa Pereira, Advogado: José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificações semestrais - 13º salário"; e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "gerente-geral - horas extras - artigo 62, II, da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos postulados, neste particular; **Processo: RR - 1490/2000-011-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Adalício Guimarães da Silva, Advogado: José Benedito Denardi, Recorrido(s): Salt Serviços de Apoio Logística e Transportes Ltda., Advogado: Elaine Verti, Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Carlos Laurindo Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação subsidiária do Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira, Salt Serviços de Apoio Logística e Transportes Ltda. Custas inalteradas; **Processo: RR - 1864/2000-046-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Adilson de Lima, Advogado: Ari Riberto Siviero, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 614, § 3º, da CLT; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "compensação - abono mensal - prêmio de 15%"; e conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "acordo coletivo de trabalho - prorrogação - validade - vigência - prazo indeterminado - horas extraordinárias", por violação ao artigo 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, declarar vigente pelo prazo de 2 (dois) anos (01.10.90 a 30.09.92) o termo aditivo que prorrogou as condições de trabalho pactuadas mediante acordo coletivo de trabalho e deferir o pagamento em horas extraordinárias, além da sexta diária, por todo o período não-prescrito (14.07.95 a 01.06.99), observada a compensação reconhecida no v. acórdão regional. Custas, pela Reclamada, a final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se as respectivas

custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R$ 200,00 (duzentos reais); **Processo: RR - 620451/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Cinemas São Luiz S.A., Advogado: Marcos Alberto Sant'Anna Bitelli, Recorrido(s): Maria Aparecida dos Santos, Advogado: Afonso Feitosa, Decisão: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor do artigo 249, §2º, do CPC. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "quebra de caixa". Ainda, por unanimidade, dele conhecer com relação à preliminar de julgamento extra petita, por violação do artigo 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão impugnada, excluir da condenação a devolução dos descontos a título de vale-refeição; **Processo: RR - 621272/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Rodrigues Filho, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogada: Maria Amália Costa Nunes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: RR - 625214/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Ânderson Souza Barroso, Recorrido(s): Demósthenes Sampaio Leal, Advogado: Jorge de Sousa Hygino, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 625234/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alvarino Monteiro Fontes e Outro, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "laudo pericial - engenheiro - validade", "adicional de insalubridade - ônus da prova", e "honorários periciais"; **Processo: RR - 629289/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Luiz Ubiratan Pires, Advogado: José Tarcísio Gomes Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo intrajornada. Horas extras.", e "Multa. Art. 467, da CLT. Horas Extras." por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras, objeto da condenação, o intervalo de quinze minutos e a incidência da multa (art. 467, CLT); **Processo: RR - 636342/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Elizabeth Clini Diana, Recorrido(s): Anadir Maria dos Santos e Outros, Advogado: Luiz Henrique da Silva Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "IPC de junho de 1987 (Plano Bresser)" e "URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão)", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; **Processo: RR - 636904/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Eletromecânica Celma, Advogada: Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez, Recorrido(s): Luiz Carlos Souto, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 638732/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Percival José Jacomasso, Advogada: Carla Regina Cunha Moura, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 640806/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Vitor Chababa, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: José Antonio Zanon, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Eymard Loguércio; **Processo: RR - 641735/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Gomes Lisboa, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no concernente à proporcionalidade do benefício, e julgar improcedente a reclamatória, quanto aos pedidos de diferenças salariais decorrentes da incorporação de horas extras e substituição da AP e ADI pelo AFR; **Processo: RR - 647479/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrente(s): Marcelo Adverse, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela, na forma da jurisprudência consubstanciada no precedente nº 305 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1 e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; **Processo: RR - 650766/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Luís Augusto Ramos Vieira, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 669578/2000.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Reginaldo Bortoluci da Silva, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 677768/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Manoel Francisco da Silva, Advogado: José Abílio Lopes, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Viviane Aparecida de Camargo, Recorrido(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Advogada: Mary Inez Dias de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - caracterização"; "estabilidade provisória - membro da CIPA"; "horas extras - acordo de compensação"; "horas extras - reflexos"; "FGTS - depósitos"; "FGTS - multa de 40%"; "descontos previdenciários e fiscais"; e "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 678012/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): Regina Celia Pellicciari, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação; **Processo: RR - 679694/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Sandro José Silva dos Santos, Advogado: Antônio Duarte de Oliveira Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 679779/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Michelle de Oliveira Mafra, Advogado: Varcily Queiroz Barroso, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "incompetência da Justiça do Trabalho". Dele conhecer quanto à "nulidade contratual - ente da administração pública - ausência de prévia aprovação em concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente ao recolhimento do FGTS durante o período laborado; **Processo: RR - 681531/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Alice Pereira Andrade e Outros, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar processamento do recurso de revista; II - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "prescrição - diferenças salariais no curso do contrato de trabalho - complementação dos proventos de aposentadoria"; III - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "BANERJ - Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente em parte o pedido inicial, relativamente à reclamante Maria Alice Pereira Andrade, deferindo-lhe as diferenças salariais relativas ao percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, bem como a multa normativa decorrente da não-observância da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992. Indeferido o pedido de honorários de advogado, porque não satisfeitos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Custas invertidas, de R$ 100,00 (cem reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); **Processo: RR - 700920/2000.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União, Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido(s): Adriana Menezes da Costa e Outros, Advogada: Tânia Rocha Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 704502/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Odilon Guedes Pinto Júnior, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer amplamente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço - "qüinqüênio" - seja calculado sobre o vencimento básico do reclamante; **Processo: RR - 705934/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Sandra Lúcia Pedrazi, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "prejudicial - prescrição total"; "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência"; "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático"; e "condenação - limitação". A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da Recorrida(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono da Recorrida(s); **Processo: RR - 707118/2000.7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PI, Procurador: José Francisco B. de Macedo, Recorrido(s): Regina Lucia dos Santos Farias Pereira, Advogado: Francisco Paraíba Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado; **Processo: RR - 712321/2000.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Erivan Martins Pereira, Advogado: Nivardo Gomes de Menezes, Recorrido(s): Fazenda Santa Terezinha (José Bezerra de A. Júnior), Advogado: Mirocem Ferreira Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar lide entre empregado e empregador tendo por objeto a indenização pela concessão das guias do seguro-desemprego, julgando devido este pleito, nos termos da Súmula nº 389 do TST, restabelecendo, no particular, a r. sentença; **Processo: RR - 714447/2000.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Alberto Eduardo de Miranda Costa e Outros, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Espedito de Castro Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes; **Processo: RR - 714868/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Keilor Heverton Mignoni, Recorrido(s): Maria de Fátima Moura Tavares, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; por igual votação, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas, quanto ao tema "Vínculo de emprego - Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência do concurso público" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de emprego e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Custas inalteradas; **Processo: RR - 717147/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Beatriz Ferraz Chiozzini, Recorrido(s): José Maria Costa, Advogado: Alexandre Augusto Fiori de Tella, Recorrido(s): Massa Falida de SEPLAN - Serviços de Segurança Ltda.,Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 624/2001-007-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Gilmar de Carvalho Bueno, Advogada: Daniela Matheus Batista, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 733/2001-018-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pelino Guedes de Souza Filho, Advogado: Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Bernardo Soares Barros, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 781/2001-121-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Édio Sebastião Camargo, Advogado: João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do pedido de diferenças decorrentes da equiparação salarial à luz dos demais requisitos contidos no artigo 461 da CLT, como entender de direito, afastado o óbice referente ao quadro de carreira; **Processo: RR - 726284/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Roger Carvalho Filho, Recorrido(s): Norberto Silvestre dos Santos, Advogado: Sebastião Ricardo Mariano Leite, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos para o imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos para o imposto de renda sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 46 da Lei nº 8.541/92; **Processo: RR - 738960/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Bristol Comercial Ltda., Advogado: Marcos Antonio Galindo, Recorrido(s): José Marcelo Ferreira da Silva, Advogado: Teresa Cristina Zimmer, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - comissionista"; e II - conhecer do recurso de revista com relação ao tema "vale-transporte - indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização pelo não-fornecimento de vale-transporte; **Processo: RR - 768895/2001.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Eduardo Varandas Araruna, Recorrido(s): Kátia Nelijane Gonçalves Trigueiro, Advogada: Maria Edna de Abrantes Fernandes, Recorrido(s): Município de Lastro, Advogado: José Lyndon Jonhson Braga, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 792354/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Luis Henrique Rigatti, Advogado: Evandro Luiz Spier, Advogada: Arlete Teresinha Martini, Recorrido(s): Cr Mentz Móveis Ltda, Advogada: Patricia Aita, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Con-

vocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que não conheceu do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Evandro Luiz Spier; **Processo: RR - 792355/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Luiz Fernando Contreira, Advogado: Orlando José Corso, Recorrido(s): Fras-Le S.A., Advogado: Prazildo Pedro da Silva Macedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 4/2002-551-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Lábrea, Advogado: Vitório Henrique Cestaro, Recorrido(s): Raimundo Nonato Moreira de Castro,Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS;

Processo: RR - 74/2002-044-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Parati S.A., Advogado: Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Wilson Antônio Brancaleone, Advogado: Edilson Jair Casagrande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 83/2002-087-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Gonçalves Diniz, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SESBDI-1, convertida na Súmula nº 366 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, restabelecer a sentença de fls. 164-170 no tocante à condenação da Reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, conforme se apurar nos controles de ponto, nos termos da Súmula nº 366 do TST; **Processo: RR - 130/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Braulino Lacerda, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 282/2002-911-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Bertinho Menezes Amorim, Advogado: Orlando Moreira de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 303/2002-022-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Jorge Vieira, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 445/2002-051-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Álvaro de Lima Oliveira, Recorrido(s): Ariomar Moncorvo, Advogada: Talita de Oliveira Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória; **Processo: RR - 552/2002-014-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): TV Globo Ltda., Advogado: Monique Ribeiro Coutinho, Recorrido(s): Michelle Lima da Silva, Advogado: Adeir Ferreira da Silva, Recorrido(s): Liderança em Serviços Ltda., Advogado: Fátima Cristina do Nascimento Hobeica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 848/2002-021-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luciano Ferreira Peixoto, Recorrido(s): Vitória Maria Gonçalves Mota, Advogado: Winston da Rocha Martins Mano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 938/2002-111-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Mário Silvestrin Sbompato e Outros, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida - Quitação - Efeitos", e "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - Responsabilidade pelo pagamento". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV - compensação", e, no mérito, negar-lhe provimento, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, convertida da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a incidência da correção monetária observe o índice correspondente ao mês subseqüente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 1103/2002-023-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Claiton Carvalho da Rosa, Advogado: Celso Giovani Masutti, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Alexandre Nasi de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do reclamante ao adicional de periculosidade, restabelecer a sentença. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 1157/2002-015-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Rossana Pimenta Baumhardt, Recorrido(s): Cláudio Luís Paschoal, Advogado: Paulo dos Santos Maria, Recorrido(s): CTF Technologies do Brasil Ltda., Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Fortech Consultoria de Marketing e Representações Ltda., Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT - verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da referida multa; **Processo: RR - 1320/2002-012-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lucila Meneghini Piazza - ME, Advogada: Cristiane Gerbelli Ciaramello, Recorrido(s): Maria de Fátima de Souza Miranda, Advogado: Claudio Maria Camuzzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, afastar a deserção aplicada e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 1585/2002-058-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hauf Automóveis Ltda., Advogada: Maria Cristina Porto de Luca, Recorrido(s): Ariovaldo Alves de Carvalho, Advogado: Antonio Gonçalves Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 2273/2002-006-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dayane de Castro Carvalho, Recorrente(s): Ana Lúcia Oliveira e Meirelles e Outros, Advogada: Rochelle Aguiar Karam Cordeiro, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Os Mesmos,Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 8635/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Jair Tavares da Silva, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Massayuki Hashizume, Advogado: Edson José Pereira Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no que pertine ao tema "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja do mês subseqüente ao trabalhado, nos estritos termos da Súmula nº 381; **Processo: RR - 10272/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Almir Scherer Araújo, Advogado: Sandro Rodigheri, Recorrido(s): Ziemann-Liess S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 10484/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hermes Shigueru Okamoto, Advogado: Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogada: Yasmin de Andrade Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pleitos constantes da inicial que não estejam expressamente consignados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, como entender de direito; **Processo: RR - 11978/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rejane Maria Petter, Advogada: Romilda Terezinha de Oliveira da Silva, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição qüinqüenal - marco inicial"; "telefonista - adicional de insalubridade"; "adicional de insalubridade - base de cálculo"; e "honorários advocatícios"; **Processo: RR - 24253/2002-900-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edson Rosa Elias e Outros, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Relator: Aloysio Silva Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 31119/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Aline Silva de França, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: André de Barros Pereira, Advogado: Eduardo de Barros Pereira, Recorrido(s): Leszko Dyniewicz Júnior e Outros, Advogada: Telma Carvalho de Oliveira Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petrobras por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Não conhecer do recurso da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros quanto à competência da Justiça do Trabalho e julgar prejudicado o exame do seu recurso quanto às demais matérias, diante do provimento dado ao recurso de revista da Petrobras; **Processo: RR - 31139/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Manoel Rodrigues Batista, Advogado: Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transportes S.A. pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante neste processo. Custas inalteradas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 33892/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: José Ricardo Sant'anna, Recorrido(s): Cícero Cândido da Silva, Advogado: José Vitor Fernandes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária (tomador dos serviços). Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381; **Processo: RR - 37458/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Recorrido(s): Valter José Gomes, Advogado: José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO" e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter o v. acórdão, quanto à aplicação da prescrição parcial, a teor do que dispõe a parte final da Súmula nº 294 do C. TST e a Súmula nº 308 do C. TST; **Processo: RR - 49317/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: José Guilherme Mauger, Recorrido(s): Eurico Gonçalves Ferreira Júnior, Advogado: Thiago da Costa Carvalho Vidigal, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema: equiparação salarial. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período; **Processo: RR - 57848/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Juvêncio, Advogada: Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Recorrido(s): Ticket Serviços S.A., Advogado: Antônio Taglieber, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "honorários periciais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao reclamante a condição de beneficiário da justiça gratuita e isentá-lo do pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 69572/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Takanori Fukuhara, Advogado: Carlos Alberto Bicchi, Recorrido(s): Toyota do Brasil Ltda., Advogada: Laureci Aparecida Santos Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastadas a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito; **Processo: RR - 113/2003-003-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Arnaldo Avelino da Silva, Advogada: Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando isento o autor, nos termos da lei; **Processo: RR - 285/2003-071-15-00.5 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-285/2003-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Benedito Ribeiro da Silva, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Fabiana Gomes de OIiveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação; **Processo: RR - 285/2003-007-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Recorrido(s): Edmilson José de Góes, Advogada: Cláudia Moreira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multas - arts. 467 e 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; **Processo: RR - 458/2003-048-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Lourdes Antônia Botelho Costa, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos,Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto ao tema "assistência judiciária - gratuidade" e dele conhecer no tocante ao "plano de incentivo à rescisão contratual - redutor de 30%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona da 2ª Recorrente(s); **Processo: RR - 671/2003-057-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Associação

Educacional Veiga de Almeida, Advogada: Amanda Silva dos Santos, Recorrido(s): Cristina Gomes de Oliveira, Advogado: Gilberto C. Tirado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 731/2003-087-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jesuel Antônio Roza e Outro, Advogado: Vinícius Pacheco Fluminhan, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - nulidade - ato jurídico perfeito - princípio da legalidade" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição"; **Processo: RR - 851/2003-002-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Volkswagen S.A. e Outro, Advogada: Renata Vasconcelos Cabral, Recorrido(s): Geraldo Lima Barroso, Advogado: José Cláudio Pires de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito dos recursos ordinários, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues Cunha Lobo, patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 962/2003-611-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Milton Correia Filho, Recorrido(s): Antônio Oliveira Profeta, Advogado: Paulo de Tarso Magalhães David, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 969/2003-101-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Riomar Lopes de Almeida, Recorrido(s): Ricardo Duarte da Silva, Advogado: Eduardo Luiz Schramm Mielke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara às fls. 53/54; **Processo: RR - 1046/2003-044-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Júlio Borges Corrêa, Advogado: Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1462/2003-008-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Clivale Prosaude Iguatemi Ltda., Advogado: Mário de Araújo, Recorrido(s): Aleida Landim de Souza, Advogada: Lilian Oliveira Ureta, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 1543/2003-075-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrido(s): Otávio Ulisses Schimidt Modesto, Advogada: Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2417/2003-055-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eliene Gomes, Advogado: José Fernando Righi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "multa normativa"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 72990/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carlos Alberto Custódio Erbella, Advogado: Romeu Guarnieri, Recorrido(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "adesão a PDV - transação extrajudicial - quitação geral - efeitos", por violação ao art. 477, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, julgue o mérito dos recursos ordinários, como entender de direito; **Processo: RR - 75868/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrido(s): Francisco de Assis Carvalho da Silva, Advogada: Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos legais - contribuição previdenciária - imposto de renda", por contrariedade às OJs 32 e 228 da SEBSDI-1, convertidas na Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: a) a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre os créditos deferidos ao Reclamante, calculada no final; b) que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição; e quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviço; **Processo: RR - 75955/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): José Antônio Pereira da Cruz, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - contradita de testemunha", "horas extras - cargo de confiança", "jornada arbitrada - horas extras - integração"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas de sobreaviso - uso de telefone celular", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; **Processo: RR - 78051/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ceras Johnson Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Joaci Dutra de Carvalho, Advogada: Louana Nascimento, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Falou pelo Recorrente(s) a Drª. Carla Rodrigues Lobo; **Processo: RR - 80966/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Nilson Cardoso Rodrigues, Advogada: Mirian Liane Mealho, Recorrido(s): Cabinas Real Ltda., Advogado: Pedro Canísio Willrich, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: RR - 86500/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ricardo Moacir Amaral Moreira, Advogado: Constante Dall'Olmo, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenando a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, determinar o restabelecimento da sentença; **Processo: RR - 86573/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Wilmar Bortholo, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva" e "honorários advocatícios"; e conhecer do recurso quanto ao tema "férias - fracionamento irregular - pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 87754/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdeger Feiden, Recorrido(s): Mônica da Silva Schaponicof, Advogada: Tamine Chedid, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - contradita de testemunha", "horas extras - cargo de confiança", "jornada de trabalho", "equiparação salarial" e "FGTS - prescrição"; **Processo: RR - 88932/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Antonio Carlos Silva da Silva e Outros, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 100727/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Catiane Peters Pacheco, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 103737/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Marçal G.G. Bresciani, Recorrido(s): Helena Perez Torres, Advogado: Luiz Flávio Moura Caneda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 4 da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 50/2004-106-03-00.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-50/2004-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marco Antônio de Souza, Advogado: Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "indenização - redutor - plano de incentivo à rescisão contratual". Conhecer quanto ao tema "horas extras - divisor 200", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 200 para efeito de cálculo das horas extras; **Processo: RR - 197/2004-101-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Daniel dos Santos Rondan, Advogado: Luiz Osório Galho, Recorrido(s): Frigorífico Miramar Ltda., Advogado: Jairo Halpern, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 17 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade incida no salário normativo estipulado pela norma coletiva da categoria. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 370/2004-028-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Antônio Sacramento, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minutos residuais", "FGTS - correção monetária" e "adicional de periculosidade"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 379/2004-108-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - Viaoeste S.A., Advogado: Eduardo Ganymedes Costa, Recorrido(s): Rostand de Souza Lima, Advogado: Jorge Ricardo March, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 387/2004-042-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Emílio Martins, Advogado: Carlos Alberto Barbosa Costa, Recorrido(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - deserção", por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 433/2004-058-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jacira Carvalho da Silva Bezerra, Advogado: Raul Santos, Recorrido(s): Josefa Aparecida Santos, Advogada: Gabriela Lima de Melo e Figueirêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5°, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 19ª Região a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: RR - 498/2004-004-20-00.9 da 20a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Luiz Carlos Andrade Marques, Advogado: Ana Licia Neves Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Multa dos Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 670/2004-002-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carlos Alberto de Jesus Coutinho, Advogada: Karla Cecília Luciano Pinto, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano moral e material - prescrição", por violação ao artigo 177, do Código Civil, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Pedro Lopes Ramos; **Processo: RR - 943/2004-333-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rexnord Correntes Ltda., Advogada: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrido(s): Willian Roberto Montana Bilieri, Advogada: Vera Mara Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 1757/2004-029-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Magnesita S.A., Advogada: Geórgia Guimarães Boson, Recorrido(s): Modesto Ferreira Amaral, Advogado: Welington Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "horas extras - intervalo intrajornada para repouso e alimentação - redução - norma coletiva"; conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - multa - natureza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 127854/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Zulmira Martins da Silva, Advogado: Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 134720/2004-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivaldina Benedita Pimenta de Melo e Outra, Advogado: Daniel Rocha Mendes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: André de Barros Pereira, Advogado: Eduardo de Barros Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 136475/2004-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Neuil Pereira do Carmo, Advogado: Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 151588/2005-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adilson Coelho de Souza e Outros, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Petrobrás Química S.A. - PETROQUISA, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e

julgar o presente feito e determinar, conseqüentemente, o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito; **Processo: AG-AIRR - 1680/1996-511-05-41.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Restaurante Delta Beach Club Ltda, Advogado: Hélio José Leal Lima, Agravado(s): Waldick Oliveira Bitencourt e Outros, Advogado: Roberto Alves Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AG-AIRR - 441/1998-007-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jandira Ismael Lacerda, Advogado: Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo regimental e, prosseguindo no exame dos pressupostos extrínsecos, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AG-AIRR - 684/2002-068-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Rubens Hirsel Bergel, Advogado: Roberto Machado Moreira, Agravado(s): Letícia Maria de Souza Vieira da Silva, Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AG-RR - 798/2003-007-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Epaminondas Rodrigues Macedo, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 1085/2003-013-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benedito Virgilio da Silva Filho, Advogada: Fátima Aparecida da Silva Carreira, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do feito como agravo regimental e negar-lhe provimento; **Processo: AG-AIRR - 1158/2003-471-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): São Caetano Esporte Clube, Advogado: Paulo Hoffman, Agravado(s): Rafael de Vasconcello Correia Annunciato, Advogado: Vanessa Sena Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante a pagar multa de 1% e indenização de 20%, em favor do agravado, ambos sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação; **Processo: AG-AIRR - 1366/2003-010-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Marcolino Dias da Silva, Advogada: Marilene Augusto de Campos Jardim, Agravado(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo regimental, nos termos da fundamentação; **Processo: AG-RR - 1759/2003-014-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café e Outra, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Henrique Olivieri e Outro, Advogada: Sueli Yoko Taira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-ED-RR - 11486/2004-007-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Segurança Pública - SSP, Procurador: Simonete Gomes Santos, Agravado(s): Márcio Barros da Silva, Advogado: Mariel Benaion Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR e RR - 708962/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Paulo Tadeu Nayme Miguel, Advogado: Cypriano Prestes de Camargo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, quanto à alegação de julgamento extra petita, por violação literal das disposições dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação resultante da estabilidade provisória reconhecida ao pagamento de indenização, com base na maior remuneração percebida pelo reclamante, no período de 15 de dezembro de 1995 a 14 de setembro de 1996, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas; **Processo: ED-RR - 376/1992-010-10-85.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Izidro da Silva Thomaz, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Embargado(a): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Ademar Odvino Petry, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1656/1998-002-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Iolene Saraiva de Souza, Advogado: Sebastião Alves, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 1685/1998-315-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Brasif Duty Free Shop Ltda., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Everaldo Marques Medeiros, Advogado: Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ED-RR - 1796/1999-089-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Mineração e Comércio Itaobi Ltda., Advogado: Luís Guilherme Soares de Lara, Embargado(a): Irene Miotti de Alvarenga Torres, Advogado: Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 2806/1999-096-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Carlos Berbet Alves, Advogado: Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, prover em parte os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto, nos termos da fundamentação supra; **Processo: ED-RR - 577123/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Ruy Mathias Barbosa e Outros, Advogada: Regina Célia Tavares Pereira, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 593475/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Rutílio Rodrigues de Paula, Advogado: Pedro Molinette, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, no entanto, emprestar-lhes qualquer efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 593713/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Sônia Michel Antonelo Pereira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Luis Carlos Laurino de Almeida, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Caffarate Ardais, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas pelo Reclamante, arbitradas por sentença no importe de R$ 140,00, dispensadas na forma da lei; **Processo: ED-RR - 601138/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jairo Hermenegildo Cardoso, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por considerá-los manifestamente protelatórios, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 611131/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Rosemary Ângelo Ribeiro, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 7111/2000-018-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adalberto Irineu da Silva, Advogado: Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de suprir a omissão apontada e, conferindo-lhes efeito modificativo, consoante o disposto na Súmula nº 278 desta Corte, não conhecer do recurso de revista; **Processo: ED-RR - 19605/2000-002-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cobrape - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos, Advogado: Murilo Ramon, Embargado(a): Michel Marcusso Kawashita, Advogada: Kátia Regina Rocha Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 636474/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria do Socorro Lins e Silva, Advogada: Adriana Porto Ataíde, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos à decisão embargada; **Processo: ED-RR - 638447/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Alberto Rocha Thunm, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 654123/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Luiz Alberto Alves Carneiro, Advogado: Roberto Bastos Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R$ 30,00 (trinta reais); **Processo: ED-RR - 660260/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rodoviário Trianon de Cargas Pesadas Ltda, Advogado: Marcelo Schiavini Cossati, Embargado(a): Josias Felipe Vieira, Advogado: José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 671181/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Economus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Giovanni Ettore Nanni, Embargado(a): Clarice Pereira do Lago Bueno de Camargo, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 694826/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Nelson Pimenta de Castro, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Rita de Cássia S. Cortez, Advogado: Romero dos Santos Salles, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Marcos Luiz Oliveira de Souza, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação;

Processo: ED-RR - 712069/2000.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogada: Valéria Cota Martins Perdigão, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Raimundo Nonato dos Reis, Advogado: Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamado e condená-lo ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no parágrafo único do artigo 535 do CPC; **Processo: ED-AIRR - 138/2001-023-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Miguel Lerner e Outra, Advogado: Wagner de Souza Soares, Embargado(a): José Arnaldo Deutscher, Advogado: Eduardo Souza Torreão da Costa, Embargado(a): Fjord S.A. Indústria do Vestuário,Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 3307/2001-244-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Edson Carlos Teixeira da Silva, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 729767/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José Carlos Correa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 745289/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Maria de Fátima Pinheiro, Advogada: Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 751791/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Centro de Medicina e Diagnóstico Palhoça S/C Ltda., Advogado: João Marcelo Schwinden de Souza, Embargado(a): Ana Lúcia Böhm, Advogada: Patrícia Motta Caldieraro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 807035/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Marion Sylvia de La Rocca, Procurador: Newton Jorge, Embargado(a): Francisca Calazans dos Santos, Advogado: Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 12397/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Paulo César Macedo, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Antônio Moreno, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos e suplementar a fundamentação; **Processo: ED-RR - 12547/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Alberto Martins Teixeira, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 17349/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Licínio Marques, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 60156/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: André Luiz Bossle, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 63414/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Leonice Fernandes, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Embargado(a): Município de Santo André, Procurador: Agenor Félix de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 813/2003-014-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Milana Araújo Teixeira, Advogado: Saturnino Campos de Melo, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda.,Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1269/2003-006-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Rogério da Silva Venâncio Pires, Embargado(a): José Roberto Liberal da Silva, Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 85086/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Celanira da Silva Franco, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando a omissão, negar provimento ao agravo de instrumento no tocante ao tema "negativa de vigência ao artigo 467 da CLT"; **Processo: ED-AIRR - 88047/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Flávio Bento Antunes, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Município de Gravataí, Procu-

radora: Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 95434/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: José Luiz Pinheiro Gomes e Outros, Advogado: Ranieri Lima Resende, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 218/2004-002-14-00.2 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Eudes Fonseca da Silva, Advogado: Luiz das Chagas Apolônio, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 414/2004-003-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Núcleo Educacional e Cultural Nossa Senhora de Fátima Ltda., Advogada: Daniela Cristina Ferreira da Silva, Embargado(a): Grazielle Eugênia Ferreira Cardoso, Advogado: Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 618/2004-002-14-40.2 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Leri Antônio Souza e Silva, Embargado(a): Maria Lúcia Barros de Paula, Advogado: Emilio Costa Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que não se configurou a prescrição extintiva, em razão do ajuizamento da ação trabalhista em 26.07.2004, porquanto a reclamante ajuizara ação perante a Justiça Federal postulando as diferenças dos depósitos de FGTS; **Processo: ED-AIRR - 697/2004-052-18-40.6 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Sebastião Pereira Silva, Advogada: Cácia Rosa de Paiva, Embargado(a): Lojas Riachuelo S.A., Advogada: Giselle Saggin Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1693/2004-025-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Amauri Alves Pereira, Advogada: Silvânia Crispim de Souza, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria Aparecida Ferreira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 121294/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul e Região, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada e condená-la ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no parágrafo único do artigo 535 do CPC. Às onze horas e vinte minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro no exercício eventual da Presidência da Primeira Turma deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro no exercício eventual da Presidência da Primeira Turma e por mim subscrita aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro no exercício eventual da Presidência da
Primeira Turma
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-21225/2002-900-01-00-8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO LOURIVAL KERBEL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
AGRAVADO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADA	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Julgo prejudicado o requerimento formulado na Petição n.º 2607/2006-9, tendo em vista o despacho de fl. 379, no qual determinei a exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e a reautuação dos autos, para que passasse a constar como Agravado o BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.).

3. Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-692658/2000.8RT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADA	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	RUBENS THOMAZ DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerça da acenada sucessão do **BANCO BANERJ S.A.** pelo BANCO ITAÚ S/A.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95467/2003-900-04-00.2

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. **(em Liquidação Extrajudicial)**
ADVOGADOS	:	DR. ROGÉRIO AVELAR, DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO	:	ELTON LUIZ SCHIO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-574.410/1999.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA SCASSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-164.278/2005.1, o Reclamante, JOSÉ CARLOS DA SILVA SCASSA, requer a prioridade legal na tramitação do feito, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003, indicando documentos já anexados aos autos para fazer prova de sua idade.

No entanto, não há documentação alguma anexada à peça vestibular ou em qualquer outra parte dos autos suficiente para provar a exata idade do Reclamante.

Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que o Reclamante apresente a documentação comprobatória de sua idade, a fim de que seja analisado o pedido de concessão de prioridade na tramitação do feito, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-789804/2001.9TRT 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	DIRCEU GOMES
ADVOGADA	:	DR.ª. CLEUSA SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 1108/1111 efeito modificativo ao julgado de fls. 1099/1106, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 08 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71/1990-040-03-40.5TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	:	JOSÉ MARIANO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 178/181 efeito modificativo ao julgado de fls. 173/174, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-279/2004-014-10-40.6TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	:	MAURO CIRILO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO	:	VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DRª. LIRIAN SOUSA SOARES

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 104/110 efeito modificativo ao julgado de fls. 96/100, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-500/2001-112-03-40.7TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SUSANA DUTRA DE OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA
EMBARGADO	:	GUMERCINDO BIAZOTO PUTTINI
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 232/235 efeito modificativo ao julgado de fls. 224/225, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-690/2001-094-15-40.0TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	NELSON GRASSI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TORTORELLI
EMBARGADO	:	SIPCAM AGRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 277/287 efeito modificativo ao julgado de fls. 262/265, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-959/1989-052-03-40.4TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO	:	JABES MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRª. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 257/260 efeito modificativo ao julgado de fls. 249/253, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-997/1996-521-04-40.3TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDESE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO	:	VALDIR ORSO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO NIMER

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 153/157 efeito modificativo ao julgado de fls. 147/150, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1507/1998-662-09-40.4TRT 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS TUCCI
EMBARGADO	:	LOURIVAL APARECIDO LEME
ADVOGADA	:	REGINA MARIA BASSI CARVALHO
EMBARGADA	:	ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 195/196 efeito modificativo ao julgado de fls. 186/193, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1639/1996-010-15-41.6TRT 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCURADOR	:	DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO	:	ORLANDO FERREIRA NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOUBER NATAL TUROLLA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 196/197 efeito modificativo ao julgado de fls. 191/192, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO à Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-4693/2002-007-09-40.0TRT 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO	:	ANTONIO COLXA DE FERRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADO	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES P. CÔRTES
AGRAVADO	:	TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. E OUTRAS

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 323/325 efeito modificativo ao julgado de fls. 315/317, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-9944/1998-005-09-41.5TRT 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRª. MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO	:	JOÃO MARIA TELES
ADVOGADA	:	DRª. JULIANA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 259/274 efeito modificativo ao julgado de fls. 253/256, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-622168/2000.4TRT 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MARIO JORGE R. DE PINHO
EMBARGADO	:	ANA CRISTINA SALIM PEREIRA
ADVOGADA	:	DR. EDGAR BERNARDES

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 411/414 efeito modificativo ao julgado de fls. 400/404, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-659993/2000.0TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRª. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADA	:	ALDA SALETE DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 280/284 efeito modificativo ao julgado de fls. 274/277, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudêncial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO Nº - TST - AIRR- RR-767151/2001.0

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 2540/2006.9, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido Publique-se. Em 09/02/2006. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma." Juhan Cury - Diretora da 2ª Turma do TST.

PROCESSO Nº - TST - RR-1381/2002-900-01-00.2

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 2258/2006.7, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Em 22/02/2006. Após, voltem-me conclusos. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma." Juhan Cury - Diretora da 2ª Turma do TST.

PROC. Nº TST-RR-799797/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO	:	PAULO LAURO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista, fls. 270-290, interposto contra o v. Acórdão de fls. 247-250, mediante o qual se deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Réu para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 297-299. Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 269-270). No entanto, não merece prosperar. Ressalte-se que o subscritor do Apelo não tem poderes nos autos para representar o Reclamado, pois o seu nome não consta das procurações e substabelecimentos juntados (fls. 108-113, 225, 230-257, 304-304v).

Frise-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Nem se argumente que seria o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula 383 da TST, de ser inaplicável a hipótese dos artigos 13 e 37 do CPC, em instância recursal.

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Recurso.

Portanto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6/2003-015-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
AGRAVADA	:	NEUSA CASTRO DO ROSÁRIO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
ADVOGADO	:	DR. FABIANO DA SILVA JORGE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 296/297, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, sob o argumento de que os fundamentos do acórdão não permitem vislumbrar violação aos dispositivos da Constituição Federal indicados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Contra-razões não foram apresentadas. Contraminutas foram apresentadas às fls. 305/325 e 326/328. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 298) e está subscrito por Procurador do Trabalho, dispensada a juntada de instrumento de mandato (OJ 52 da SBDI-1). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da parte final do Acórdão do Recurso Ordinário, bem como cópia da certidão de publicação do referido acórdão, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial para a sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63/2002-010-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADA	:	TEREZINHA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, fls. 02-12, em rito sumaríssimo, interposto contra o r. despacho de fls. 154-155, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro nas Súmulas 126 e 221 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 159-164 e 166-170, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 156). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante, quando da formação do Agravo de Instrumento, não atendeu ao disposto no art. 830 ou no § 1º, in fine, do art. 544 da CLT c/c o item IX da IN 16/99 do TST, no que se refere à exigência da forma de autenticação das peças trasladadas aos autos.

In casu, o carimbo de declaração de autenticidade do advogado, aposto na reprodução das referidas peças, não as torna autênticas, por conter declaração que não atende à exigência dos referidos dispositivos, qual seja, "as peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade". No caso, além da declaração do advogado ter sido feita nos termos da Resolução 115 do TST, que trata de assunto diverso da hipótese dos autos, não firmou a sua responsabilidade no que concerne à autenticação das citadas peças. Dessa forma, não se pode extrair a compreensão de que tal carimbo é suficiente para dar validade à autenticidade pretendida, mesmo porque também inexiste nos autos certidão válida que ateste a autenticidade para o fim colimado.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa 16 desta Corte, é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Dessa forma, porquanto ausentes os pressupostos genéricos formais do recurso em tela, inegável reconhecer-se a sua manifesta inadmissibilidade.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-131/2002-024-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FREITAS MELO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO	:	MARCOS RANGEL ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01-14) interposto contra o r. despacho de fl. 130, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob o fundamento de que este encontra-se deserto.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 134-137 e 138-140, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 01 e 131) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (mandato tácito, fl. 27). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pois a Agravante deixou de autenticar todas as peças essenciais para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, c/c 830 da CLT, ou de declarar-lhes a autenticidade, conforme o art. 544, § 1º, do CPC e a IN 16/99 do TST

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-143/2002-071-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO	:	PEDRO GONÇALVES SOARES
ADVOGADA	:	DRª ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 315-325), interposto contra o r. despacho de fls. 313-314, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso não merece prosperar por irregularidade de representação, porquanto o subscritor do Agravo de Instrumento não trasladou o instrumento de mandato que lhe confere poderes para representar o Reclamante, ora Agravado.

Com efeito, o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

No caso em tela, também não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Tampouco seria o caso de se determinar a regularização, pois a colenda SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na OJ 149, de ser inaplicável a hipótese do artigo 13 do CPC, quando o processo encontrar-se na fase recursal.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-221/2002-005-13-00.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EDNALDO LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	:	DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 189/192) interposto contra o r. despacho de fl. 187, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "a", da CLT e encontra óbice na Súmula 337 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Por meio do parecer de fls. 201/202, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 188/189), procuração à fl. 04 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 174/179, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando:

"TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. AÇÃO TRABALHISTA. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a ação trabalhista que se baseia na existência de vínculo de emprego extinto pela implantação do regime estatutário no âmbito do ente público, já que se criou, entre as partes, uma nova relação de trabalho, de cunho institucional. Sentença confirmada" (fl. 174).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 181/185, o Recorrente alega que essa decisão transgride os artigos 37, II, da Constituição Federal e 19, § 1º, do ADCT. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada, nos termos da parte inicial da Súmula 382 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-262/2001-005-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	BANCO BANDEIRANTES S/A E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JAIME ALOÍSIO G. CORREIA
AGRAVADA	:	MARACI SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO NIZAN GURGEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento às fls. 01/12 interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamados (fl. 128), por deserto.

Contra-razões não foram apresentadas. Contraminuta foi apresentada às fls. 132/135. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 01 e 129). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

In casu, os Agravantes deixaram de trasladar o acórdão do Recurso Ordinário. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-281/2002-920-20-00.0TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA
AGRAVADO	:	EDELSON DANTAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALDILENO LIMA ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 442/457) interposto contra o r. despacho de fls. 439/440, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 425/432, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 441/442), procuração às fls. 458/459 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 20ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 419/423, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando:

"**DIFERENÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PARCIAL PELA EMPRESA - ACORDO DE OPERACIONALIZAÇÃO - DEFERIMENTO.** Constatando-se que a empresa até o mês de março de 1999 efetuou pagamento mensal de adicional de periculosidade, no percentual de 12%, com base em Acordo de Operacionalização, admitiu não só a existência de ambiente periculoso, como também a exposição do empregado a situações de risco, ensejando o pagamento da diferença do respectivo adicional, em atenção à Lei n. 7369/85 e ao Enunciado n. 361 do TST" (fl. 419).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 428/433, a Recorrente alega que essa decisão transgride o artigo 5º, II, da Constituição Federal, por negativa de vigência à Lei 7.369/85, bem como ao Decreto 93.412/86. Transcreve arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 361 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no art. 557, caput, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-581/2001-056-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EDMEA CRISTINA ASBAR
ADVOGADO	:	DR. ALTAIR ALÉCIO DEJAVITE
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GUARAÇAÍ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 110/114) interposto contra o r. despacho de fls. 107/108, que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 98/105), com fulcro na Súmula 126 do TST.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Por meio do parecer de fl. 120 o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 109 e 110), está subscrito por advogado habilitado (fl. 6) e tramita nos autos principais.

O eg. TRT da 15ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 89/90, complementado pelo de fls. 98/99, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu o pedido de horas extras. Consignou:

"As provas dos autos demonstram que a recorrente equivoca-se ao afirmar que a sua contratação deu-se para uma jornada de 20 horas semanais, eis que o documento de fls. 62/63 revela a contratação para prestação de 20 horas/aula semanais, as quais não guardam necessariamente relação entre si.

E ainda, não há nos autos qualquer prova acerca da jornada cumprida pela recorrente durante o período em que trabalhou como professora, a fim de se verificar a real jornada laborada e se esta realmente sofreu alteração. Esta preocupou-se apenas em juntar os documentos de fls. 21/45, relativos à jornada cumprida neste segundo período contratual, os quais não podem ser considerados como prova, eis que preenchidos de 'forma britânica', e por certo não refletem a real jornada.

E, mesmo que assim não fosse, também deixou a recorrente de demonstrar efetivo prejuízo sofrido com a alteração, tanto em termos de horas de trabalho como pela falta de majoração salarial" (fl. 90).

No Recurso de Revista (fls. 98/105), a Reclamante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em razão de omissão no acórdão regional. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega, em suma, que comprovou satisfatoriamente o labor em sobrejornada, indicando violação dos arts. 818 da CLT e 39, § 3º, c/c 7º, XVI, da CF/88.

O r. despacho agravado deve ser mantido.

No tocante à preliminar de nulidade, observa-se que o eg. TRT fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento. Seria inexigível que o eg. Tribunal Regional se pronunciasse de forma diversa, pois já apreciara as alegações da Reclamada ao julgar o Recurso Ordinário. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Sendo assim, resta incólume o art. 93, IX, DA CF/88.

Quanto ao mérito, verifica-se que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no art. 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-872/2001-059-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	:	JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-7) interposto contra o r. despacho de fls. 65-66, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Súmula 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas às fls. 69-72 e 73-76, respectivamente. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O presente Apelo é tempestivo (fls. 02 e 66-v) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 60 e 63-64). No entanto, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que consta da folha de rosto do Recurso de Revista, fl. 54, despacho certificando que não foram juntadas, quando de sua interposição, a cópia das guias do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. No mais, o traslado efetuado pela Agravante apresenta má formação, pois a guia de comprovação do depósito recursal, trazida aos autos à fl. 61, é inservível, não sendo apta à finalidade de prova processual eficaz porque ilegível a autenticação mecânica. Dessa forma, inviável o conhecimento do Apelo, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Ressalte-se que o prazo para comprovação do preparo dos autos é o mesmo alusivo ao recurso, o que não se verifica na presente hipótese. Além disso, a ilegibilidade da autenticação mecânica da Instituição financeira constante na guia de comprovação do depósito recursal torna impossível se averiguar qualquer desacerto no referido despacho, pois não há como se apurar o momento idôneo e o valor efetivamente recolhido pela parte para satisfazer o preparo dos autos.

Ressalte-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a inadmissibilidade do Apelo, ante impossibilidade de se verificar o preparo dos autos a tempo e modo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1206/1997-025-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. LUIZ E. E. MARQUES
AGRAVADO	:	VALÉRIO WILLEMANN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 992/996) interposto contra o r. despacho de fl. 990, que denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 977/983), com fulcro na Súmula 333 do TST e no art. 896, "c", da CLT.

Contraminuta e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 990 e 992), está subscrito por advogado habilitado (fls. 985/987) e tramita nos autos principais.

O eg. TRT da 9ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 955/971, deu provimento aos Recursos Ordinários do Reclamado e do Reclamante. No que interessa, a decisão recorrida está assim fundamentada:

"(...)

Assim, a propósito da validade das FIP's, insta esclarecer que não se discute, nos autos, o aspecto formal de tais registros de horário, mas, sim, o conteúdo dos mesmos. A previsão em acordo coletivo não autoriza ao banco o registro de horários que não representem a efetiva jornada de seus empregados.

(...)

A prova é suficiente, robusta e cabal para desconstituir a validade das folhas de presença trazidas aos autos, não se verificando, por outro lado, acordo de compensação (art. 7º, XIII CF), que possa sustentar a hipótese sugerida em recurso, quanto à possibilidade dos empregados do Banco se ausentarem durante o expediente para resolver assuntos de ordem particular, sem prejuízo dos serviços ou de salário (fls. 773 - Wallace, fls. 773/774 - Guerino), este último, informou que havia eventuais compensações de jornada" (fls. 968/969).

No Recurso de Revista (fls. 977/983), o Reclamado sustenta, em suma, a validade dos registros de ponto (FIPs), reconhecidos por norma coletiva, alegando, também, que a prova oral não pode sobrepor-se à documental. Aponta violação dos arts. 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da CF/88, além de contrariedade à Súmula 368 do TST. Colaciona arestos para a divergência.

O Apelo não merece prosperar.

O eg. TRT, com base na prova testemunhal, convenceu-se de que a jornada laborada pelo Reclamante não se coadunava com as anotações nos registros de ponto. Constatou-se, assim, que o Autor produziu prova que comprovou suas alegações e o fato constitutivo do seu direito. Saliente-se que, segundo o art. 131 do CPC, o juiz é livre para apreciar as provas produzidas nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento. Dessa forma, para qualquer rediscussão acerca da questão, far-se-ia necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Assim, não há como divisar violação dos arts. 74, § 2º, CLT e 7º, inciso XXVI, da CF/88.

Ressalte-se, ainda, que a decisão a quo está em perfeita consonância com o item II da Súmula 338/TST, in verbis:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

(...)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001).

Estando a decisão recorrida em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, a análise dos julgados colacionados nas razões recursais encontra-se prejudicada, à luz do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Portanto, com base no art. 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1862/2001-026-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADOS	:	JÚLIO CÉSAR DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. MAURO FERNANDO ANÍCIO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 367/368) interposto contra o r. despacho de fls. 366/367, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 126 e 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 367/368), procuração à fl. 199 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 316/323, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, destacando na ementa o seguinte:

"**CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS.** O artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 estabelece que os valores recolhidos à Caixa Econômica Federal serão atualizados na forma ali indicada, com juros de mora de 3% ao ano. Todavia, este dispositivo se dirige somente ao órgão gestor do Fundo de Garantia, não se aplicando ao empregador inadimplente. Parcelas salariais reconhecidas em juízo são débitos trabalhistas, cuja atualização se faz pelos mesmos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos, desta ordem, em geral " (fl. 316).

Embargos de Declaração às fls. 325/326, não providos, nos termos do acórdão de fls. 329/330.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 332/364, o Recorrente alega preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, indaga acerca das parcelas horas extras - minutos residuais -, adicional de periculosidade e correção monetária.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Recorrente alega preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com base nos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, 126 e 458, I e II, do CPC e 832 da CLT. Transcreve arestos.

Esclareça-se primeiramente que o conhecimento do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Assim, afastam-se desde já as demais alegações de violação legal e constitucional, bem como de divergência jurisprudencial.

A Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente, possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Não obstante, a decisão regional desincumbiu-se desse desiderato. A prestação jurisdicional foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

II - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido desconsiderou a confissão do Reclamante de que se utilizava dos minutos excedentes para atividades particulares, transgredindo, por isso, os artigos 334, II e III, 348, 349 e 350 do CPC, bem como o art. 4º da CLT. Transcreve arestos.

Contudo o Apelo não reúne condições de prosperar.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 366 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Ademais, o juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos.

III - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No particular, a Recorrente busca infirmar as conclusões extraídas do laudo pericial produzido. Discorre sobre legislação que entende adequada à hipótese, transcreve arestos tidos por divergentes e aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Sem razão.

Os fundamentos do acórdão regional acerca do adicional de periculosidade decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST.

IV - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS

Sustenta a Reclamada que a correção monetária aplicável ao FGTS deve seguir os índices constantes das tabelas próprias do órgão gestor. Para tanto, aponta violação do artigo 13 da Lei 8.036/90.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 302 da SBDI-1 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no art. 557, caput, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2283/2001-011-07-40.3TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO REGIS C. ANGELIM
AGRAVADOS	:	JOSÉ ALBERTO LEITE E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CROACI AGUIAR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/10) interposto contra o r. despacho de fl. 111, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, com fundamento nas Súmulas 126 e 297 do TST.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 112) e regular a representação processual (fl. 20). No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, porque a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

In casu, a Agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração dos Agravados. Conforme entendimento desta Corte, a procuração do agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o agravo, possibilitará a intimação do recorrido para o julgamento do recurso de revista. Cito os seguintes precedentes: E-AIRR-539/03-048-03-40.8; E-AIRR-502/048-03-40.0; E-AIRR-1366/2003-109-03-40.0 e E-AIRR-1715/97-014-01-40.3.

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34113/2002-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	LÉO CÂMARA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 319/326) interposto contra o r. despacho de fl. 318, que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, com base na Súmula 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 318/319), procuração à fl. 07 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 296/302, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, consignando:

"**PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de demanda que envolva pedido decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total" (fl. 296).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 304/316 os Recorrentes alegam que essa decisão transgride os artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e 173, parágrafo primeiro, da Constituição Federal; 468 da CLT e Leis 5.584/70 e 8.213-91 e contraria às Súmulas 51, 241 e 288 do TST. Transcrevem arestos.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 294 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no art. 557, caput, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70977/2002-900-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	OLÍSIO BUBALO
ADVOGADOS	:	DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS
AGRAVADA	:	BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 354/362) interposto contra o r. despacho de fls. 351/352, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 352 e 354), procuração à fl. 08 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 274/289, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando:

"Conclui-se, então, que a alteração contratual havida, primeiramente, não contemplava benefícios cumulados (gratificação de aposentadoria antecipada com complementação de aposentadoria). Outrossim, não incorreu em prejuízo ao hipossuficiente, nos moldes previstos no artigo 468 da CLT e no Enunciado 51/TST. A bem da verdade, resultou em benefício mais amplo, pois, pela NR 11/78, o autor tinha direito à gratificação por aposentadoria antecipada equivalente a 9,91 salários, por contar com 31 anos de contribuição para o INPS ao tempo da concessão da aposentadoria, ao passo que a complementação de aposentadoria é benefício vitalício, impossível de quantificação" (fls. 280/281).

Embargos Declaratórios às fls. 292/296 providos, nos termos do acórdão de fls. 298/302.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 305/337, o Recorrente alega preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional com base nos artigos 458 e 353 do CPC; 832 da CLT; 5º, XXXV e 93, IX, da CF. No mérito, sustenta violação dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT; 5º, caput e 7º, VI, da CF e contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST. Transcreve arestos.

Sem razão.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não ocorreu a alegada sonegação da tutela juridicional, a decisão regional esclareceu que o Reclamante aposentou-se pelo órgão previdenciário antes de implementar os requisitos para percepção da complementação de aposentadoria da TELEPAR. Não há, portanto ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas, de mera decisão contrária aos seus interesses.

2 - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA

A controvérsia cinge-se em estabelecer se a Norma Regulamentar 11/78 poderia ter sido revogada por Acordo Coletivo, ou se, com a sua edição, incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo mais ser alterada, nem por pactuação coletiva. A discussão, em profundidade, restringe-se à interpretação e aplicação da Norma Regulamentar 11/78, bem como do acordo coletivo 1982/1983, ambos de aplicação restrita à área de jurisdição do Tribunal Regional da 9ª Região. O Recurso de revista somente se viabilizaria, in casu, com demonstração de interpretação divergente, oriunda de outro TRT, consoante o comando da alínea "b" do art. 896 da CLT. Contudo, desse ônus a Reclamada não se desincumbiu, na medida em que todos os arestos colacionados são oriundos do mesmo regional prolator da decisão recorrida.

3 - SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria em epígrafe decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

4 - DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS E HONORÁRIOS PERICIAIS

Essas matérias não foram prequestionadas pelo acórdão regional na forma da orientação contida da Súmula 297 do TST.

Portanto, com base no art. 557, caput, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79126/2003-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSINO FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DRª RITA DE C. B. LOPES
AGRAVADO	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A
ADVOGADO	:	DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 159/161) interposto contra o r. despacho de fl. 153, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 148/151, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice na Súmula 221 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 153v. e 159), procuração à fl. 06 e tramitou nos autos principais.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 130/133, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, contudo, negou-lhe o pleito de diferenças salariais decorrentes da substituição, consignando:

"Além do mais, como esclarece a sentença recorrida, o autor jamais exerceu função postulada juntamente com o paradigma, ou no período legal exigido de dois anos. Após a demissão deste, algumas de suas atribuições foram repassadas ao recorrente, de forma que não restaram preenchidos os requisitos do art. 461, da CLT" (fls. 131/132).

Embargos Declaratórios às fls. 135/142, aos quais se negou provimento às fls. 145/147.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 148/151, o Recorrente alega que essa decisão transgride os artigos 7º, XXX e XXVI, da Constituição Federal; 5º da CLT; 831 e 832 da CLT; 332 do CPC e 136 do CC.

Sem razão.

A violação legal ou constitucional apta a impulsionar o Recurso de Revista deve ser frontal, direta, prescindida da necessidade de empenhar-se esforços interpretativos, a fim de aferi-la.

Nesse passo, constatado que o acórdão recorrido, tão-somente interpretou as disposições contidas na norma invocada pelo Reclamante, não há que se falar em violação direta e literal dos arts. 7º, XXX e XXVI, da Constituição Federal e 5º da CLT.

Por outro lado, o juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC.

Assim, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. Não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo que determinado tipo de prova prevalece sobre outro. Razão por que também não se divisa violação do artigo 332 do CPC.

Finalmente, a alegada violação dos artigos 831 e 832 da CLT ressente-se da necessária argüição jurídico-analítica justificadora da invocação. Revelando-se, por isso, desfundamentado o Recurso de Revista denegado, nesse ponto.

Portanto, com base no art. 557, caput, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716187/2000.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO	:	GILBERTO NUNES BRUM
ADVOGADO	:	DR. SANTO ROQUE BERNARDI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho mediante o qual se denegou seguimento ao do Recurso de Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fl. 99v). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 02 e 95), procuração à fl. 18 e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 71/75, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, consignando:

"Assiste razão em parte ao recorrente.

Pelo exame da prova documental adunada ao feito, está comprovada a existência do acidente de trabalho, que é fato constitutivo das pretensões formuladas pelo acionante.

O atestado médico de fl. 06, firmado em 18/06/96 - data da demissão -, atesta que o reclamante deveria ficar afastado do trabalho, por 8 dias, referindo a existência de tendinite em membro superior, provavelmente originada por lesão de esforço repetido (LER).

O atestado médico de fl. 07, de 25/06/96, refere que o reclamante deve permanecer afastado do trabalho por 15 dias.

A CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), faz a comunicação do acidente, informando como data de afastamento o dia 18/06/96, que, repita-se, é a da demissão imotivada.

Finalmente a comunicação do INSS de fl. 14, culmina por confirmar a existência do acidente de trabalho, na medida em que informa a concessão ao autor do Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho, requerido em 26/06/96, com início de vigência em 03/07/96 e que perdurou por mais de 12 meses, ou seja, até 11/08/97, como informado na peça angular.

(...)

Como decorrência lógica do reconhecimento da existência do Acidente de Trabalho, gozava o autor de estabilidade provisória pelo período de um ano, a contar da alta, ocorrida em 11/08/97, ou seja, a partir de 12/08/97 até 11/08/98, com o que é ineficaz a rescisão contratual. Entretanto, como nesta data já se encontra escoado integralmente o mencionado período, descabe a reintegração ao emprego, mas se acolhe a pretensão formulada de forma alternativa de pagamento dos salários e demais contraprestações do período estabilitário, por aplicação analógica do disposto no Enunciado 244 do TST" (fls. 72/74).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 85/88, o Recorrente aduz que ficou comprovado que o Reclamante não adquiriu a enfermidade nas dependências do Reclamado. Alega para tanto violação dos artigos 19 da Lei 8.213/91 e 5º, LV, da CF/88 e que deve ser observada a Súmula 371 (ex OJ 40 da SBDI-1) para justificar a rescisão, uma vez que o Autora não gozava de estabilidade no emprego.

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob os fundamentos de que restou evidente a intenção do Recorrente de ver reexaminadas as provas dos autos e de que o Colegiado interpretou de forma razoável as normas pertinentes à matéria, inteligência das Súmulas 126 e 221 do TST. Concluiu que o recurso esbarrou na disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT, na medida em que a decisão está em consonância com a Súmula 396 do TST (ex OJ 116/TST).

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 02/05, o Reclamado busca obter a reforma dessa decisão, alegando que ela viola o artigo 5º, incisos XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 396 do TST, e a matéria apresentada pela Reclamada já havia sido debatida no acórdão regional, que manteve a decisão da sentença baseada em farta prova documental. Para juízo diverso da questão, necessária a revisão de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Assim, correto o despacho agravado, pois as violações legais apontadas encontram óbice nas Súmulas 126 e 333 do TST.

A alegação de ausência de nexo causal entre atividade desenvolvida e motivo de afastamento carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

Portanto, com base no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814168/2001.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRª MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE JÚLIO DE CASTILHO LTDA - COOTRAJULIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho, mediante o qual se denegou seguimento ao processamento do Recurso de Revista.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 470 e 474), é dispensada a juntada de instrumento de procuração (OJ 52 da SBDI-1) e apresenta regularidade de traslado.

O r. despacho regional denegou seguimento ao Recurso de Revista (fls. 467-469), com base no art. 896, "c", da CLT e aplicando as Súmulas 126 e 221 deste Tribunal.

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 474-506, o Reclamado reitera suas razões de Recurso de Revista.

Sem razão.

O Recorrente afirma ter havido análise do mérito pela decisão agravada, havendo desrespeito aos limites do juízo de admissibilidade, acrescentando ter ocorrido equívoco na decisão, uma vez que, em nenhum momento, o Ministério Público requereu o reconhecimento de vínculo dos ditos associados com a cooperativa recorrida.

Não obstante, registre-se, inicialmente, que o Tribunal Regional é competente para o primeiro juízo de admissibilidade, ou seja, para análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do Recurso de Revista (art. 896, § 1º, da CLT). A denegação do recurso, por não satisfeitos os requisitos intrínsecos, não viola o artigo 896, § 5º, da CLT.

Por outro lado, relativamente à alegação de que não houve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, o recurso encontra-se desfundamentado, visto que não foi apontado dispositivo constitucional ou infraconstitucional como violado, tampouco foi trazido arestos para confronto.

No mais, todas as outras alegações, em Agravo de Instrumento, limitam-se a repisar as razões do Recurso de Revista, assim despicienda a análise destas, tendo em vista não impugnam os fundamentos da decisão recorrida.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2914/2002-021-23-40.5TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO	:	EDMILSON SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. EDIVILSON JOSÉ GUIMARÃES
AGRAVADA	:	DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS RIO VERMELHO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA STELLA LOPES OKAJILMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-13) interposto contra o r. despacho de fls. 81-82, que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Agravante, por falta de fundamentação adequada.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 89. O douto Ministério Público do Trabalho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento. É o breve relatório.

O Apelo, ora em questão é tempestivo (fls. 2 e 84) e é dispensada a juntada de procuração (OJ 52 da SBDI-1). No entanto, não pode prosperar, ante a sua má-formação.

In casu, constata-se que o Recurso de Revista trazido aos autos pelo Agravante é inservível, não sendo apto para se aferir a sua tempestividade, pois o carimbo do protocolo (fl. 55) encontra-se ilegível. A questão já restou pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da OJ 285 da SBDI-1, segundo a qual "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Saliente-se que é dever da parte interessada velar pela completa formação do seu Apelo, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Ressalte-se que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-651010/2000.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO APARECIDO COSTA
EMBARGADO	:	LUIZ FERNANDO KRUZICH
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGOSSO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-665115/2000.9TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FININCARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADA	:	DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA	:	PERPÉTUA MARIA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-703281/2000.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADAS	:	DRªS MONYA TAVARES PERINI E FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-37774/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL MARINON DOS SANTOS
RECORRIDO	:	GILDO MACHADO ALVES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 483/493, complementado pelo acórdão de Embargos Declaratórios de fls. 501/502, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à prescrição do FGTS, sob o fundamento de que, in verbis:

"A matéria se afigura inovatória. Por ocasião da contestação, fls. 96/108, a reclamada não ventilou a impugnação ora trazida. Limitou-se a argüir 'a observância da prescrição, no que couber', fl. 97, item primeiro. Logo, não apenas deixou de apresentar tese acerca da inaplicabilidade da prescrição trintenária, no momento processual oportuno, como ainda teceu contestação genérica quanto à exceção de prescrição, ineficaz ante as atuais disposições norteadoras do processo civil, aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho. Apenas se sinala ser o entendimento desse Juízo não haver qualquer antinomia entre o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 95 e as normas do art. 7º da CF/88. Como já exaustivamente discutido na Justiça Federal Comum, o FGTS não detém natureza contratual e nem mesmo sinalagmática, constituindo instituição depositária de fundos geridos por um Conselho Curador e voltados não apenas para o trabalhador imotivadamente despedido ou aposentado, pois seus recursos são destinados também para obras de saneamento básico, infra-estrutura e habitação, conforme disposto na Lei 8.036/90 e no Decreto 99.684/90. Como visto, é instituição voltada tanto à assistência das relações de trabalho como à consecução do bem comum. Neste passo, não constitui apenas parcela ou crédito decorrente do contrato de trabalho, possuindo toda uma acepção juspublicista inobservada pela recorrente, daí a imperatividade do prazo prescricional trintenário" (fl. 491).

De tal decisão interpõe Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 504/509. Aponta que a decisão viola os arts. 5º, II, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e transcreve arestos que entende divergentes.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

O egrégio TRT concluiu pela imperatividade do prazo prescricional trintenário relativamente aos depósitos do FGTS. Assim, decidiu em consonância com a jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na Súmula 362, que dispõe:

"**FGTS. PRESCRIÇÃO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.**

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Portanto, não cabe mais falar em violação ou divergência jurisprudencial, conforme o art. 896, § 4º, da CLT.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-38792/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALIANÇA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO SIMÕES FERREIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 852/2006-2.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 302-309, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, indeferindo seu pleito pelo pagamento de adicional noturno na prorrogação da jornada noturna. Contra tal entendimento, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 324-326, alegando que a prorrogação da jornada noturna deve ser paga com o adicional noturno. Aponta divergências jurisprudenciais e contrariedade à OJ 06, atualmente convertida no item II da Súmula 60 do TST.

Com razão o Recorrente.

Efetivamente, a decisão do Tribunal Regional mostra-se dissonante do item II da Súmula 60 do TST, que dispõe:

"II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996).

Tal circunstância autoriza o conhecimento do Recurso de Revista e o uso da faculdade insculpida no art. 557, § 1°-A, do CPC.

Dou Provimento ao Recurso de Revista, para deferir ao Reclamante o pagamento de adicional noturno para as horas trabalhadas posteriormente à jornada noturna com os reflexos decorrentes.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-68715/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS ALVES DA SILVA
RECORRIDO	:	JOSÉ BRUNO TUCILO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Pelo v. acórdão de fls. 337/343, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, bem como ao Recurso Ordinário do Reclamante.

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 352/363.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue.

1 - HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, sob os seguintes fundamentos:

"De acordo com a prova oral produzida - fls. 146/149, o reclamante era encarregado de setor de produção até abril/95 e, em seguida, encarregado de setor administrativo. Tinha subordinados, mas reportava-se à chefe de departamento - Dona Sueli. Superior a ambos, havia, ainda, o gerente de área.

Como se observa, não se pode enquadrar o autor no art. 62, II, da CLT, porquanto ele não era detentor de poder suficiente para tanto.

O bancário, mesmo em alto escalão, não pode sequer assinar um documento que não seja em conjunto, fica adstrito a regras previamente estabelecidas para todos os exercentes de função gerencial, circunstâncias essas que, por si só, afastam a pretensão da recorrente. Para tanto, a CLT estabeleceu a situação de empregados exercentes de atividades hierarquicamente superiores, através da exceção fixada no § 2º do art. 224. Extrapolar essa disposição implicaria em enquadramento equivocado, o qual não mais comporta discussão nesta Justiça Especializada" (fls. 338/339 - sic).

Sustenta o Reclamado, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras, porquanto o Reclamante exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 62, II, e 818 da CLT, 333, I, e 334, II e III, do CPC, contrariedade à Súmula 287 desta Corte e divergência jurisprudencial.

Da leitura do v. acórdão regional, verifica-se que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia com apoio nas peculiaridades fáticas apresentadas nos autos, pelo que entendeu que o Reclamante não ocupava cargo de confiança nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT.

Nesse diapasão, a Súmula 102 desta Corte dispõe:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)."

Assim, ante os termos da Súmula 102 do TST, **nega-se seguimento** ao Apelo com apoio no art. 557, caput, do CPC.

2 - LABOR EXTRAORDINÁRIO AOS SÁBADOS E DOMINGOS

Em relação ao trabalho realizado aos sábados e domingos, o acórdão regional consignou:

"O labor aos sábados e domingos podem ser conferidos pelos depoimentos das testemunhas do autor (fls. 147), ratificados, (ainda que em menor número), pelas próprias testemunhas da ré. (fls. 147/148). Assim, comprovado está o trabalho em tais dias, tendo o obreiro se desincumbido a contento de seu ônus processual, nos termos do artigo 818 da CLT. Mantenho" (fl. 339 - sic).

No particular, o Reclamado assevera que era ônus do Reclamante provar o trabalho realizado em dias de sábado e de domingo, do qual não se desincumbiu. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O Tribunal Regional, ante a análise das provas produzidas, notadamente a testemunhal, entendeu demonstrado o labor em dias de sábado e de domingo, considerando, pois, que o Reclamante se desvencilhou a contento do ônus que lhe competia.

Identifica-se que busca o Reclamado o reexame das provas produzidas, o que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte.

Assim, ante os termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao Apelo.

3 - MULTA CONVENCIONAL

Inconformado, alega o Reclamado ser indevida a condenação ao pagamento da multa convencional, argumentando que nenhuma cláusula convencional foi desrespeitada.

O Apelo, no particular, é manifestamente inadmissível, porque desfundamentado, uma vez que o Reclamado não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional, legal ou divergência jurisprudencial, consoante os termos do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-761094/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDA	:	LOURDES FALCÃO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 448-454, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais de 26,06% decorrentes de cláusula coletiva correspondente ao Plano Bresser e do reajuste salarial constante de convenção coletiva de 1992/93.

O Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 457-476, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, insurgindo-se contra a sucessão e a solidariedade declaradas e contra a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser reguladas por norma coletiva e decorrentes de reajuste salarial previsto em Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho (1992/93). Apontou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVII, 37, 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, 10, 448, 623, 651 e 678, I, "a" e "b", da CLT e 1027 do Código Civil de 1916, contrariedade à Súmula 322 e à Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-1 do TST e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

1 - SUCESSÃO. SOLIDARIEDADE

A sucessão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) pelo BANCO BANERJ S/A e deste pelo BANCO ITAÚ S/A restou reconhecida. Assim, prejudicado o tema sucessão de empresas do Recurso.

Nego seguimento ao Recurso, com base no artigo 557, caput, do CPC.

2 - DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CLÁUSULA NÃO PROGRAMÁTICA

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais. Decidiu:

"Nego provimento.

Não assiste razão ao recorrente.

Trata-se de pedido de incorporação de vantagem salarial correspondente a um acréscimo de 26,06%, alegadamente devida pelo empregador com base na cláusula 05, do Acordo Coletivo de 1991/92, a título de recomposição das perdas do chamado 'Plano Bresser'.

A presente demanda encontra sua origem na interpretação da citada cláusula 05, in verbis:

'CLÁUSULA 05 - Recuperação das Perdas do Plano Bresser (vigência 1992)

Em novembro de 1991 o SIB e as entidades sindicais negociarão a forma e as condições de pagamento das perdas de 26,06% decorrentes do Plano Bresser.

Parágrafo único - A incorporação do percentual de 26,06% decorrente do Plano Bresser se dará, nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992.'

Não obstante a susotranscrita cláusula normativa tenha previsto que, em novembro de 1991, o SIB (SISTEMA INTEGRADO BANERJ) e as entidades sindicais negociariam a forma e as condições para recuperação das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, esta negociação houve sem que nada tenho sido ajustado.

(...)

Pela cláusula normativa em exame firmaram as partes o compromisso de recomposição salarial dos empregados, pelas perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, com incorporação do percentual de 26,06% a partir de janeiro de 1992.

A redação da cláusula normativa sub examen e a forma imperativa do verbo DAR ('a incorporação do percentual de 26,06 ... SE DARÁ ...'), não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade dos reclamados em proceder à recomposição salarial dos autores. A negociação das condições e da forma pelas quais os reclamados honrariam com sua obrigação de recompor as perdas salariais, esta sim, foi estabelecida para o futuro, em reunião que ocorreria em novembro de 1991, o que se caracteriza como legítima obrigação a termo.

Se os reclamados, de alguma forma, obstaram ou impediram que a reunião prevista para NOVEMBRO/91 não ocorresse e que, conseqüentemente, não fossem estabelecidas as condições e a forma de pagamento das perdas salariais - conclusão a que se chega diante da análise dos documentos -, aquela obrigação de recomposição dos salários, que poderia ter sido cumprida de forma mais suave e gradual (caso houvesse negociado a reunião de NOV/91, por exemplo, o pagamento parcelado), tornou-se exigível de imediato, mediante a incorporação do percentual de 26,06%, em integralidade, a partir de JANEIRO/92.

A tese de que a cláusula em questão é meramente programática não merece vingar. A cláusula tem natureza normativa, obrigacional, gerando para os reclamados a obrigação de pagar as perdas salariais decorrentes do Plano Bresser e, para os reclamantes, o direito de exigi-las.

Os reajustes salariais, legais ou espontâneos, compensáveis quando da data-base, não se confundem com a obrigação gerada pelo pacto coletivo. Para que o reajuste posterior englobasse também aqueles 26,06% previstos na cláusula 05 do Acordo Coletivo anterior, necessário se faria previsão expressa a respeito, o que não restou provado. Além disso, aquele reajuste salarial, que ocorreu posteriormente, visou a recompor as perdas sofridas no período 91/92, enquanto que a obrigação assumida em Acordo Coletivo refere-se às perdas salariais sofridas em virtude do Plano Bresser, em 1987, segundo fundamento para o indeferimento do pedido de realização de prova pericial contábil.

A incorporação do percentual de 26,06% ao salário e o pagamento das diferenças se dará a partir de JANEIRO/92, inclusive, conforme estabelece a norma coletiva. Os efeitos pecuniários não se limitarão à primeira data-base seguinte a janeiro/92, desde que o percentual de 26,06% está relacionado às perdas do Plano Bresser.

A incorporação deferida produzirá seus efeitos sobre as demais verbas" (fls. 451-453).

O Reclamado alega que a cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 é norma programática, prevendo obrigação de negociação entre as Partes e que, tratando-se de direito não adquirido, nada haveria a ser pago. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVII, 37, 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, 10, 448, 623, 651 e 678, I, "a" e "b", da CLT e 1027 do Código Civil de 1916, contrariedade à Súmula 322 e à Orientação Jurisprudencial 58 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ Transitória 26 da SBDI-1 do TST, que dispõe:

"**BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03.**

É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a OJ em questão, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos indicados. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso.

3 - REAJUSTE SALARIAL. TERMO ADITIVO

O eg. Regional, ao analisar a matéria, concluiu:

"Aplica-se ao pedido, o mesmo raciocínio que norteou o pedido anterior, na medida em que as cláusulas do acordo, firmadas de comum entendimento, vinculam as partes envolvidas. Embora a cláusula 3ª tenha sido formulada com a finalidade de estipular-se entre as partes o acatamento da Lei nº 8.419/92, desta lei se desprendeu, na medida em que criou procedimentos próprios - lei entre as partes - e o fato de haver ocorrido a revogação da lei anterior pela Lei nº 8.542/92, não retira do recorrente o direito à exigência do seu cumprimento. Aliás, a nova lei inclusive ratificou este entendimento, na medida em que determinou a integração das cláusulas dos acordos ou contratos coletivos aos contratos de trabalho.

Deste modo, devidos os reajustes contidos na Cláusula 3ª do Acordo Coletivo, a serem apurados em liquidação" (fls. 453-454).

O Réu pretende a reforma da decisão, indicando violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 612 da CLT.

Não se vislumbra violação direta e literal dos dispositivos em questão, a fim de se conhecer do Recurso de Revista.

Dessa forma, inadmissível o Recurso, tendo em vista o não-preenchimento do requisito previsto no artigo 896, "c", da CLT.

Nego seguimento ao Recurso, conforme previsão do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-774989/2001.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO RIBEIRO GUEIROS
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA DE BRITO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CLÁUDIO DE FARIAS JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - ADICIONAL DE PLANTÃO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 251/258, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere aos adicionais de plantão e de insalubridade, sob o fundamento de que, in verbis:

"Todavia, guarida não merece o inconformismo. É que na forma admitida pela cláusula 9ª do convênio celebrado (fls. 95) o cedente era o responsável pelo pagamento do obreiro cedido, recebendo do órgão que o recebeu o ressarcimento.

Inequívoco que o reclamante-recorrido é servidor originário da CTU e esta empresa era responsável pelos encargos da contratação, não cabendo ao empregado questionar regras estabelecidas nos acertos administrativos. Tratando-se de cessão competeria ao administrador público zelar pelo fiel cumprimento do convênio, tal como estabelecido. Descurando de tal mister, sendo responsável pelo pagamento de 'vencimentos, salários e vantagens' do servidor cedido responderá também por tais títulos que deixaram de ser pagos à época própria.

Considerando-se que o adicional de plantão tem natureza salarial deve o mesmo ser pago pelo órgão empregador do obreiro nos termos do convênio celebrado, considerando-se a ausência de comprovação de pagamento nos autos.

(...)

Considerando-se que o obreiro no período em que esteve à disposição do Município do Recife ficava exposto a substâncias insalubres, sem utilização de EPI'S (não havendo nos autos comprovação de entrega, confirmados a não utilização pela entrevista do **expert** à equipe 04 da SOS Recife - fl. 182), com base na Lei 6514/97, regulamentada pela Portaria 3214/78, NR - 15, concluiu pela insalubridade grau médio.

Aliados aos fatos supra delineados, considerando-se que o laudo é analítico e conclusivo e considerando-se ainda os fundamentos desta relatora tratados nos ítens anteriores quanto à responsabilidade da recorrente e quanto ao empregado por ele contratado, não há o que retocar na sentença" (fls. 253 e 254 - sic).

De tal decisão interpõe Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 260/267. Sustenta que não era parte legítima para responder pela condenação ao pagamento dos adicionais respectivos relativamente ao período em que o Autor esteve cedido ao Município de Recife, além do que teria sido provado seu pagamento pelo Município, nada mais sendo devido. Alega também que o Reclamante não logrou demonstrar o fato constitutivo do seu direito ao adicional de plantão, conforme os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, alega que tal título (horas prestadas em regime de plantão) somente é pago pelo Município de Recife aos funcionários estatutários, sendo que o Reclamante não foi contratado por meio de concurso público, nos termos do art. 37 da Carta Magna. No que se refere ao adicional de insalubridade, alega que o Reclamante não era submetido aos fatores insalubres durante o período em que trabalhava diretamente para a CTTU e, mesmo quando cedido para o Município de Recife, não era submetido aos fatores insalubres, pois tão-somente laborava como motorista de ambulância.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Sem razão, porém, a Reclamada.

O egrégio TRT concluiu, com amparo no exame das provas constantes nos autos, que a empresa cedente é responsável pelo pagamento dos respectivos adicionais e que estes não foram pagos pelo Município de Recife. Assim, decisão contrária, no particular, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em instância extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST.

Ademais, o egrégio TRT não prequestionou a matéria à luz do ônus da prova, nem foi argüido a tal por meio de Embargos de Declaração. Assim, restou ausente o devido prequestionamento à luz do constante nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, conforme a Súmula 297 do TST. Destaque-se que, mesmo que assim não fosse, não caberia falar em violação direta e literal, pois o egrégio TRT, com amparo na prova documental, concluiu que a empresa cedente é responsável pelo pagamento dos adicionais.

Do mesmo modo, a matéria não foi prequestionada sob o fundamento de que o título (horas prestadas em regime de plantão) somente é pago pelo Município de Recife aos funcionários estatutários, sendo que o Reclamante não foi contratado por meio de concurso público, nos termos do art. 37 da Carta Magna, conforme a Súmula 297 do TST.

Por fim, a alegação de não-submissão do Reclamante aos fatores insalubres não veio embasada nos pressupostos de admissibilidade de recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT. Assim, o Apelo está desfundamentado, no particular. Mesmo que assim não fosse, a caracterização da insalubridade decorreu do exame de fatos e provas. Assim, decisão diversa implicaria seu revolvimento, o que encontra óbice na Súmula 126 desta c. Corte.

Nego seguimento ao Apelo, no particular.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE

O egrégio TRT também negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à responsabilidade pelos descontos previdenciários e de imposto de renda, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"A hipótese é de imperativo de ordem legal imposta ao Juízo, a teor da lei 8629/93.

Entretanto, 'data venia', entendimento diverso, deu causa a recorrente - reclamada à mora nos recolhimentos em favor da previdência e do fisco, assumindo, em conseqüência, a responsabilidade pelo pagamento a teor do art. 159 do Código Civil.

Assim, é de responsabilidade da recorrente - reclamada a comprovação de recolhimento de valores advindos da condenação em favor do INSS e da Fazenda Federal" (fl. 255 - sic).

De tal decisão interpõe Recurso de Revista a Reclamada, apontando divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista também leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

No entanto, o egrégio TRT determinou os descontos referidos, mas responsabilizou a Reclamada, em razão da aplicação do art. 159 do CCB, pois deu causa à mora nos recolhimentos a favor da previdência e do fisco. Assim, os arestos transcritos são inespecíficos, pois tão- somente tratam da responsabilidade e da incidência dos descontos sobre o total da condenação, mas não tratam da possibilidade ou não da responsabilização da Reclamada, em razão da aplicação do art. 159 do CPC. Óbice nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Desse modo, com apoio no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº - TST - AIRR-28179/2002-900-02-00.2

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 2949/2006.7, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Em 22/02/2006. Após, voltem-me conclusos. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma." Juhan Cury - Diretora da 2ª Turma do TST.

PROCESSO TST N.º. RR - 798828/2001.3

RECORRENTE	:	BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	:	CLÁUDIO SKROCK
ADVOGADO	:	DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 82384/2005.0, juntada às fls. 380/388, despacho do seguinte teor: Junte-se. Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido. Brasília, 29/06/2005. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Relator."

Brasília, 14 de março de 2006.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RA-109642/2003-000-00-00.7

INTERESSADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
INTERESSADA	:	VALDETE LEITE GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. WALTER CORRÊA CÁRCANO
INTERESSADO	:	PAULO DO ESPÍRITO SANTO FREITAS

D E S P A C H O

A Restauração dos Autos do processo RR-264/2002-041-24-40-40-2, em que é Recorrente o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS está dependendo da juntada de cópia da petição do Recurso de Revista.

Sem esse documento é impossível julgar a Restauração.

Assim, intime-se o INSS, mais uma vez, para apresentar, no prazo de 30 (trinta), os documentos necessários à instrução da Restauração, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-167821/20006-000-00-00.2

AUTOR	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	DR. EMIR JOSÉ TESCH
RÉU	:	OTÁVIO PINHEIRO BONAPARTE

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento da Inicial, comprove o Autor, em 5 (cinco) dias, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto nos autos do processo RO-616/2004-191-17-00.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-470192/1998.9 9ª Região

EMBARGANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADA	:	LUCI DO ROCIO LUCENO
ADVOGADO	:	DR. ISAÍAS MAURÍCIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista o deferimento do pedido de efeito modificativo, concedo ao Embargado prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR e RR - 757329/2001.0

AGRAVANTE E RECORRIDO	:	INÊS DUTRA SERPA
ADVOGADO	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO E RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 37021/2002.5, juntada às fls. 586/588, despacho do seguinte teor: Junte-se. Vista à parte contrária, por 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância. Bsb, 24/05/2002. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Relator."

Brasília, 13 de março de 2006.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-790.304/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDA	:	HILDENÊ ELIZABETH DA SILVA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

D E S P A C H O

Em face da sucessão noticiada pela petição de nº 56666/2002-7 (fls. 502), manifeste-se a recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A da lide.

Após, à voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1217/2000-006-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	LISMERY FERREIRA PONTINI
ADVOGADO	:	DR. LUSMAR ALBERTASSI

D E S P A C H O

Apesar de ter determinado à Secretaria da Turma, mediante o despacho de fls. 282, que certificasse a habilitação do Unibanco como sucessor do Banco Bandeirantes S.A., no presente processo, evoluí no meu entendimento, no sentido de que a sucessão do Banco Bandeirantes S.A. pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. é fato público e notório, independendo de prova, de acordo com o art. 334, I, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, considero o Unibanco parte legítima para apresentar a petição de fls. 280, de desistência do presente recurso de revista.

Considerando a procuração de fls. 286/288v e o substabelecimento de fls. 289, que conferem poderes expressos aos subscritores da petição de fls. 280 para desistir, homologo a desistência nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1575/1999-654-09-00.5TRT -9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	:	ODAIR MONTES DA CRUZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROCESSO Nº - TST - AIRR e RR - 767218/2001.3

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 2551/2006.0, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Em 22/02/2006. Após, voltem-me conclusos. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma." Juhan Cury - Diretora da 2ª Turma do TST.

PROCESSO Nº - TST - AIRR - 845/1999-431-01-40.9

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 2098/2006.8, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Em 22/02/2006. Após, voltem-me conclusos. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma." Juhan Cury - Diretora da 2ª Turma do TST.

PROCESSO Nº - TST - E-RR-150907/2005-900-01-00.4

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 2336/2006.0, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Em 22/02/2006. Após, voltem-me conclusos. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma." Juhan Cury - Diretora da 2ª Turma do TST.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se Terceira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcate Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Ronaldo Curado Fleury, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1619/1989-001-13-00.9 da 13a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Antônio Inácio P. Rodrigues de Lemos, Agravado(s): Erivânia Nóbrega Fernandes Viana e Outros, Advogado: Dr. Pedro Reginaldo Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1754/1989-009-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Freitas Rodrigues Chaves, Agravado(s): Amâncio Leite da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ruy Laurindo Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 2003/1989-010-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Carlos Cavalcante Amorim e Outros, Advogado: Dr. Oscar Calmon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 537/1990-014-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Antônio Tadeu Transpadini de Oliveira, Advogada: Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva, Decisão: unanimemente, conhecer

e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16/1992-416-14-41.9 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Acre, Procurador: Dr. Roberto Barros dos Santos, Agravado(s): Maria Agaide Bezerra Teles, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1648/1992-132-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Agravado(s): Márcia Maria Castro de Alcântara, Advogada: Dra. Bárbara Machado de Carvalho, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2605/1992-001-14-41.0 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cláudio Alves da Silva e Outros, Advogada: Dra. Juraci Jorge da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16831/1992-006-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Hermínio Back, Agravado(s): Tereza Marlene Sezanoski e Outros, Advogada: Dra. Gisele Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1563/1994-811-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Adolfo Silveira Couto, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 549/1996-003-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogada: Dra. Ginna Isabel Rodrigues Veras, Agravado(s): Marcos Gomes Martins, Advogado: Dr. Jean Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 851/1996-021-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Mário de Faria, Advogado: Dr. João Armando Assis da Silva, Agravado(s): Magnusson & Fattori Terraplanagem Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/1996-231-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Riopel S.A. Indústria de Papelão e Artefatos, Agravado(s): João Carlos da Silva Correa, Advogado: Dr. Ezio Luiz Hainzenreder, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 913/1996-044-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Josefa Adalgisa de Lira Monteiro, Advogado: Dr. Sidnei Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Badra S.A. e Outro, Advogado: Dr. Elias I. Nemes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2155/1996-020-05-41.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Veruschka Fernandes Rego, Agravado(s): Pascoal Sales Lauria, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2783/1997-001-19-43.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Antônio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451/1998-551-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Hamilton Lara Medeiros, Advogado: Dr. Antônio Luiz Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 884/1998-551-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Agravado(s): Ione Fernandes Gomes Berola, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1068/1998-261-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar provimento. **Processo: AIRR - 1112/1998-465-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Lindolfo dos Anjos Penide, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1118/1998-006-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Paulo Roberto Rodrigues Viana, Advogada: Dra. Lucinéia Aparecida Rampani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1132/1998-014-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rejane Vargas Dornelles, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM, Procuradora: Dra. Gislaine M. Di Leone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1302/1998-252-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manoel Agostinho Moura, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Agravado(s): Space Locação de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Mônica Pereira, Agravado(s): G&M Construções Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 1557/1998-026-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eneida Shiguefuzi Ishii, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1833/1998-012-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mauredson Martins dos Santos, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2049/1998-442-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Antônio Soares Pereira, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2061/1998-053-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wagner de Carvalho, Advogado: Dr. José Waldomiro Silva, Agravado(s): Heloísa Tortorelli, Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Agravado(s): Construelmo Engenharia, Comércio e Empreendimentos Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2172/1998-445-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): Abigail Domingues da Silva Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Kátia Maria Louro Cação Araújo, Agravado(s): Brasservice Serviços Gerais S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2191/1998-039-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alfredo Cláudio Leal da Fonseca, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2576/1998-046-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-2576/1998-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wagner José Bergamin, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2576/1998-046-15-41.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-2576/1998-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Wagner José Bergamin, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26023/1998-002-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Agravado(s): João de Almeida, Advogada: Dra. Marion de Bastos Kuster, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31685/1998-005-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ana Sanda do Rosário Góes, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Filial Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30/1999-016-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Santo Camilo Cintra, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Advogada: Dra. ERIKA MENDES DE OLIVEIRA, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 271/1999-421-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valdenir Crepaldi, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): Galaxy Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/1999-061-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Aparecida Meire Jesus Carrara, Advogado: Dr. Nicanor José Cláudio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1048/1999-047-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pani & Grano Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Medina Maia, Agravado(s): Alex Sandro Duarte Nazaré, Advogada: Dra. Eliane André de Lemos Camillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3009/1999-074-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior, Agravado(s): José Roberto Araújo Manuel, Advogado: Dr. Antônio José Contente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15/2000-127-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pontal Agropecuária S.A. e Outra, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Wilson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Costa Jardim, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 196/2000-028-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Interior de São Paulo S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luís Guilherme Soares de Lara, Agravado(s): Paulo Devanir da Silveira, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Agravado(s): Santa Mônica Administradora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fiel Faustino Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 209/2000-035-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Casa Branca, Advogado: Dr. Luís Leonardo Tor, Agravado(s): Eliana Vidolin Favareto, Advogado: Dr. João Osmir Bento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 272/2000-038-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Priscila Salles Ribeiro Lange, Agravado(s): Shirlei Pereira da Silva, Advogada: Dra. Marisa Coimbra Gobbo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 379/2000-002-16-00.1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Gentil Augusto Costa, Agravado(s): Jorge Luís do Nascimento Coelho, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 678/2000-087-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado(s): Edson Luiz Vedovatto, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1092/2000-001-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Santos, Agravado(s): Permelindo Ribeiro Coutinho, Advogada: Dra. Rosa Ester da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1760/2000-191-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jozilde Maria Rodrigues, Agravado(s): João Jorge Catalan Neto, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Agravado(s): Companhia Industrial J. Macedo Trading, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1849/2000-058-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Daniel Goulart Escobar, Agravado(s): Ademir Godoy Camargo, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1911/2000-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Nidia Caldas Farias, Agravado(s): Ana Paula da Silva, Advogado: Dr. Jeremias de Souza Braga, Agravado(s): Coesa Empresa de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Josefa das Graças Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1979/2000-441-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Roberto Martins, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1999/2000-064-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ângela Inês Gandra e Silva e Outro, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2062/2000-042-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Votorantin Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Lúcio Aparecido Martini Júnior, Agravado(s): Sandra Andréa Juns Malaspina, Advogado: Dr. Marcelo Moreira da Cunha, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2284/2000-019-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Condomínio Vivendas do Rio - Edifícios Ipanema e Leblon, Advogado: Dr. Emanoel Messias Rocha, Agravado(s): Mário Sales de Jesus, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Agravado(s): Paulo Marcos Teixeira Ribeiro, Advogado: Dr. Dyrval Ribeiro Soledade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2599/2000-069-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2599/2000-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sônia Goussinsky, Advogado: Dr. Paulo César Leite Orosco, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. Ronaldo Curado Fleury, no sentido do não provimento do agravo por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2599/2000-069-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2599/2000-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Sônia Goussinsky, Advogado: Dr. Paulo César Leite Orosco, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. Ronaldo

Curado Fleury, no sentido do não provimento do agravo por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641887/2000.6 da 3a. Região**, corre junto com RR-641888/2000-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Wanderly Alves Borges, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 650647/2000.8 da 3a. Região**, corre junto com RR-650648/2000-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Écio Silva Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Giovane da Silva, Agravado(s): Ferrovia Centro - Atlântica S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Revogar o despacho de fls. 110. Determinar a reautuação dos autos para que passe a constar também como agravada a Ferrovia Centro Atlântica S.A. **Processo: AIRR - 697590/2000.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-697591/2000-7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Carlos Fernando da Conceição, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 704938/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-704939/2000-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Enio José da Silva, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Revogar o despacho de fls. 273, em face da rejeição da MP nº 246, de 06/04/2005. **Processo: AIRR - 718845/2000.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Catarina Geneci Machado e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Agravado(s): Universidade Federal de Santa Maria / RS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 3/2001-065-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Everani Ayres da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48/2001-999-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Benedita Maria dos Santos, Advogado: Dr. Alberto Reyneri Pimentel Canales Ybarra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57/2001-067-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria do Socorro César Tavares Ferreira, Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 253/2001-311-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Catri Pinheiro, Advogado: Dr. Silvan Feliciano Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 370/2001-010-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Protege Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Beatriz da Fonte Campos, Agravado(s): Gabriel Mury, Advogado: Dr. Bruno Bressan, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Susimari de Assis Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 427/2001-008-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vinícius de Lara, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 448/2001-251-05-41.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Nelton Ramos, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 455/2001-055-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de União dos Palmares, Advogado: Dr. Marcos Albuquerque de Lima, Agravado(s): Regina Celi Teixeira de Lima, Advogado: Dr. Telmo B. Calheiros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 784/2001-451-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leandro dos Santos Monteiro, Advogado: Dr. Silvio Roberto Poubel, Agravado(s): Dossier Assessoria e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798/2001-002-09-40.7 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-798/2001-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Haloten Transportes Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Ernani Antônio Pigatto, Agravado(s): Antônio Steckleinn Primo, Advogado: Dr. Américo de Moraes Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798/2001-002-09-41.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-798/2001-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mili S.A., Advogado: Dr. Irineu Peters, Agravado(s): Antônio Steckleinn Primo, Advogado: Dr. Américo de Moraes Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 889/2001-255-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): José Carlos Gaspar Júnior, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Agravado(s): Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogada: Dra. Andréa Cláudia Paiva de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 984/2001-087-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eucatex Química e Mineral Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Perretti Mingrone, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Abrasivas e Similares de Campinas e Região, Advogada: Dra. Daniela de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1037/2001-029-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João José dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1224/2001-003-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Silvanio Alves de Sousa, Advogado: Dr. Stanislaw Costa Eloy, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1640/2001-004-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Pereira da Silva Júnior, Advogado: Dr. Ademir de Souza, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1849/2001-111-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fernando Magalhães de Andrade, Advogado: Dr. Clarindo José Magalhães de Melo, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI - DR/MG, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2124/2001-031-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Asiática Bar e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ivano Veronezi Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2183/2001-010-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marivaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Agravado(s): Companhia Tropical de Hotéis, Advogada: Dra. Cínzia Barreto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2460/2001-037-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Rômulo Filho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Carla Caminha Tarouco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2819/2001-261-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Benício Tavares de Oliveira, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3123/2001-381-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Karina Frischlander, Agravado(s): Robélio da Silva do Carmo, Advogado: Dr. Nelson Antônio de Angelo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5459/2001-011-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Cláudio Amaral Viana, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e dar-lhes provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. **Processo: AIRR - 8167/2001-652-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Antônio Celso Manzolin, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Agravado(s): Agropecuária Turkiewicz Ltda. e Outra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51715/2001-022-09-40.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-51715/2001-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arão Mendes e Outro, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Tramujas Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51715/2001-022-09-41.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-51715/2001-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Arão Mendes e Outro, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Tramujas Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80158/2001-461-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Roberto de Biasi, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727865/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COMLURB, Advogada: Dra. Maria Angélica Machado Nolasco, Agravado(s): Jair Garcia da Silva, Advogado: Dr. Ailton Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 736825/2001.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Manuel Matias Lourenço, Advogada: Dra. Maria Fernanda Conrado de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 744582/2001.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-744583/2001-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. André Gonçalves Zipperer, Agravado(s): Angelo Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 744583/2001.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-744582/2001-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Angelo Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 744750/2001.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nelson Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): FINATEC - Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749785/2001.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-749786/2001-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Luiz Baldo e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749786/2001.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-749785/2001-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Baldo e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 755040/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sandra Aparecida Valentim Marques, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos César Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 757059/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jurandir de Fátima Pereira Garcia, Advogado: Dr. Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 764073/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Stella Maris Arcie, Advogada: Dra. Gisele Hatschbach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767211/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tomas Rosa Ornelas, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e da 1ª Reclamada. **Processo: AIRR - 773708/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Renascença Industrial, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): Nelson Gonçalves Dias, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780162/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra.

Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Viltamar Duarte de Oliveira, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 785797/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertoncello, Agravado(s): Rui Antônio Guterrez de Figueiredo, Advogado: Dr. Flávio Luiz Saldanha, Agravado(s): Madereira Guidolin Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786190/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães, Agravado(s): José Maria de Lima, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788530/2001.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Luiz Duarte do Espírito Santo e Outros, Advogado: Dr. Antônio Enoch da Cruz, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794315/2001.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aidil Lacerda da Silva, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800925/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Tânia Maria Venâncio de Moraes, Advogado: Dr. Marcos de Souza, Agravado(s): Empresa Global Administração de Recursos Humanos S/C Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Proceder à reautuação para que passe a constar também como Agravada a empresa Global Administração de Recursos Humanos S/C LTDA. **Processo: AIRR - 805810/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Rayton Industrial S.A., Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806631/2001.7 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo José de Oliveira, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808760/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gilberto Moreira Pires, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809024/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Carolino da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Agravado(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815168/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Formegraf Formulários Ltda, Advogado: Dr. João Romualdo Fernandes da Silva, Agravado(s): Paulo Roberto de Melo Profeta, Advogado: Dr. Gilmar de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8/2002-042-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Pedro Luiz Consolini, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9/2002-016-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Carlos Porto Sena, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Renato Luiz Alves Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10/2002-016-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme R. F. P. de Oliveira, Agravado(s): Vírgilio Rosa Filho, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33/2002-021-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Tadeu Cruz da Silva, Advogado: Dr. Leonardo do Carmo Arrais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 48/2002-025-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilberto Aparecido Gomes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 118/2002-501-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Andréa Cristiane Alves Barbosa, Advogada: Dra. Roberta de Braga e Souza, Agravado(s): Suzana Maria dos Santos - ME, Advogado: Dr. Elias Poluboiarinov, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 127/2002-095-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Cláudio de Araújo, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Maria Helena Favarão - ME, Advogado: Dr. Marcos Antônio Voltarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 153/2002-031-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Batávia S.A., Advogada: Dra. Silvane Erdmann Buczak, Agravado(s): Clóvis Henrique Barbosa, Advogada: Dra. Regina B. Menck de O. Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 240/2002-041-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria da Glória Fogaça Domenice, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. Francisco Carlos Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 253/2002-003-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano-Eturb, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): José Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. João Paulo Nogueira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 299/2002-018-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): José Miguel da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pessôa de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 354/2002-115-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Álvaro Calilo Kzan Filho, Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Agravado(s): Martins & Alves Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Santos Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 371/2002-025-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): TMKT - MRM Serviços de Marketing Ltda., Advogado: Dr. Matia Falbel, Agravado(s): Cláudia Reis Rosa, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): C & C Consultores Cooperados Cooperativa de Profissionais de Processamento de Dados, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 379/2002-131-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Geraldo Magela Teixeira Lopes, Advogado: Dr. Elio Pereira de Souza, Agravado(s): Ana Maria Anunciação de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Bruno Fagundes Muraro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 404/2002-022-24-41.7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cleide Nascimento de Oliveira Primão, Advogado: Dr. Edimar Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 411/2002-010-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marcelo Paiva de Oliveira, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Retebrás - Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Benoni Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 448/2002-034-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Daniel Mendes Peixoto, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501/2002-001-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Gladis Santos Becker, Agravado(s): Clésio Rocha da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501/2002-050-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Dimas Moreira da Silva, Agravado(s): Rosimeire Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Ney da Silva Santos, Agravado(s): Oduvaldo Koyte Kazama, Advogado: Dr. João Carlos Feracini, Agravado(s): Domingos Bérgamo, Advogado: Dr. Marcos José Rodrigues, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552/2002-070-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): João Carlos Wayego, Advogado: Dr. Marcos Oliveira de Melo, Agravado(s): COFECAL Comércio de Ferros Catanduva Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Aparecido de Godói, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 573/2002-118-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Eliana Maria Guerreiro da Mota Paes, Advogado: Dr. Maurício Vedovato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586/2002-241-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): SIPAR - Sociedade de Incorporações e Participações S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Jandir de Ávila, Advogada: Dra. Aline Vicentim dos Santos, Agravado(s): Massa Falida de Silva Chaves - Projetos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Maria Elem Saraiva Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S.A. - LAFEPE, Advogado: Dr. Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Agravado(s): Francisco Onorato de Santana, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 680/2002-006-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Carlota Josephina Malta Cardoso, Advogado: Dr. Eduardo Octaviano Diniz Junqueira, Agravado(s): Felismino Cardoso Filho (Espólio de), Advogado: Dr. João de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681/2002-054-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Luís dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Aparecido Caldeira, Agravado(s): Agropecuária Santa Catarina S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 681/2002-022-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Agravado(s): Jaimir Rosa de Souza, Advogado: Dr. Ernani Dalbem Martins, Agravado(s): Seltec Vigilância Especializada Ltda., Advogada: Dra. Solange Donadio Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791/2002-026-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Roselane Blehn, Advogado: Dr. José de Arimar Carvalho Batista, Agravado(s): Coroa S.A. Indústrias Alimentares, Advogada: Dra. Liana Amaro da Silveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811/2002-661-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): José Francisco Telecken, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816/2002-109-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Transportes e Escolta Minas Ltda., Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Agravado(s): Júlio da Cruz Barros, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Aramuni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 890/2002-012-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Reinaldo Faria, Advogado: Dr. Alfredo Pedro de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 918/2002-491-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Suzano, Procurador: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Agravado(s): Carlos Antônio Barbosa, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 952/2002-010-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): MPJ Indústria e Comércio de Sabão e Derivados Ltda., Advogado: Dr. Adahyl Rodrigues Chaveiro, Agravado(s): Natal Baia de Castro, Advogado: Dr. Jorge Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2002-051-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvindo Libardi, Agravado(s): Ovídio Saraiva Soares, Advogado: Dr. Milton Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2002-120-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): José Adelino Piffer, Advogado: Dr. Ronnie Clever Boaro, Agravado(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1083/2002-071-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Sempre - Seviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Agravado(s): José Roberto de Campos, Advogado: Dr. José Petruz Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1117/2002-070-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Agravado(s): Josefa Alves da Silva Santos e Outros, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1163/2002-057-15-40.3 da 15a.**

Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Carniato, Advogado: Dr. Maurício Tadeu Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2002-242-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Cláudio Marcelino da Silva, Advogada: Dra. Andréia Fiumi Silva, Agravado(s): Letem Serviços de Estamparia Ltda., Advogado: Dr. José Barreto Coimbra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1379/2002-110-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Marcos Flávio de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Inácia de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1479/2002-045-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Angélica Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1543/2002-006-18-40.9 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1543/2002-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Valeska de Oliveira Frazão, Agravado(s): Luiz Vicente Fernandes Toledo, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Agravado(s): Look - Segurança Ltda., Agravado(s): Jean Serviços e Informática Ltda., Agravado(s): Vicol Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Empresa JF de Segurança e Vigilância, Agravado(s): Empresa JF de Construção e Limpeza Ltda., Agravado(s): União, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1543/2002-006-18-41.1 da 18a. Região**, corre junto com AIRR-1543/2002-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Vicente Fernandes Toledo, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1607/2002-241-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Carlos Dias, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1696/2002-005-20-40.9 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Nilo Alberto S. Jaguar de Sá, Agravado(s): Gilvanda Araújo Pereira, Advogado: Dr. Jhons Carlos Souza Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1991/2002-012-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Wânia Cristina Teodoro Rechia, Advogado: Dr. Dioneth de Fátima Furlan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2095/2002-661-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Idevaldo Bergossi Martins, Advogado: Dr. Silvio Luiz Januário, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2114/2002-079-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Kazuko Tagomori Ichinohe, Advogado: Dr. Gustavo Dabul e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2380/2002-072-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): José Batista Ramos, Advogada: Dra. Sônia Maria Luz de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5334/2002-900-18-00.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ney Eduardo Sabino, Advogado: Dr. Edson Dias Mizael, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Carla Valente Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5813/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bandeirante Emergências Médicas Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Norma Lúcia Maia Galindo, Advogada: Dra. Luciene Alves de Lima, Agravado(s): COOPSERV - Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13229/2002-900-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Anaide Rosa e Outros, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciuffi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16311/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Davina de Oliveira Marcelino e Outros, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17439/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lucinéia Ferreira Ravagnani, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. Valter Francisco Ângelo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Franco Valentim Verago, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 19351/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ana Aurora Almeida Fernandes, Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sander Gomes Pereira Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante e negar provimento ao da Reclamada. **Processo: AIRR - 21049/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Rosana Hiromi Onita, Agravado(s): Roberto Haruo Fujimoto, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22734/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Irineu Colchalski, Advogada: Dra. Raquel Albuquerque de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27607/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-27610/2002-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Sérgio Roberto Gabbi, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27610/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-27607/2002-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sérgio Roberto Gabbi, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29615/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sinval Antônio Correia, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Magnesita S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41339/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Francisco Ramos, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Sun Alliance Seguradora S.A., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42421/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Santos Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando F. Silva Júnior, Agravado(s): Frederico de Mello Allende Toledo, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42774/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pedro Rodrigues Teixeira, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Agravado(s): Martau S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Olívio Fialho Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43192/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Eliane Vieira da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47059/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Massakazu Hayashi, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 57613/2002-008-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Nelson Edy Zappe, Advogada: Dra. Eliane Cristina Coêlho de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67890/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Condomínio do Edifício Santa Mônica Condominium Club, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Márcio dos Santos, Advogado: Dr. Alair Gomes Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 69001/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tereza Glenir Rosa da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do SESC. **Processo: AIRR - 71563/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Moacir Muniz Cavalcante, Advogado: Dr. Vicente Meira da Silveira, Agravado(s): Condomínio do Edifício Fernanda, Advogado: Dr. Wanderley Silva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15/2003-041-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Lívero, Agravado(s): Renato Ayres Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 30/2003-668-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Stein Comércio e Transporte de Suínos Ltda., Advogado: Dr. Crestiane Andréia Zanrosso, Agravado(s): Élio Luís Vogt, Advogado: Dr. Eldeny Teixeira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117/2003-022-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Novartis Biociências S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Agravado(s): Carlos Henrique Souza Costa, Advogado: Dr. Eurico Telles de Macêdo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 143/2003-008-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Maria de Lurdes Luz, Advogado: Dr. Plínio Aloisio Bach, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 225/2003-381-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jorge Andrade de Medeiros, Agravado(s): Aldenor Lima de Sá (Supermercado Cristo Redentor), Agravado(s): Maria José de Matos, Advogado: Dr. Luiz de França Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2003-911-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 376/2003-017-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 429/2003-019-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Hilton Espíndola de Quadros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 460/2003-920-20-40.2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Gregório Santos, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 476/2003-045-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mário Sérgio Camargo, Advogada: Dra. Silvana Fonseca da Silva Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 516/2003-111-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adubos Sudoeste Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Jost, Agravado(s): Silmar Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Weslley Severino Lemes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 562/2003-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsuêto Cruz, Agravado(s): José de Araújo Nunes, Advogado: Dr. Alexandre Uchôa Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 577/2003-016-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telelistas (Região 1) Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Isabel Cristina Padilha Miranda, Advogada: Dra. Adriana Porto Ataíde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 598/2003-001-14-40.2 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valdir Costenaro e Outros, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Agravado(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Edmar Queiroz Damasceno Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662/2003-101-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel Cardoso de Siqueira, Advogado: Dr. Guilherme Oelsen Franchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 693/2003-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Scheila Patriota Leite, Advogado: Dr. Gilberto de Souza Costa, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709/2003-124-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ederson José Ferreira, Advogado: Dr. Nivaldo dos Reis Gimenes, Agravado(s): Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis - DAEP, Advogado: Dr. José Carlos Borges de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765/2003-039-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravan-

te(s): Município de Rio das Pedras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Armelim, Agravado(s): Jorge Correa, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Sacchi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 870/2003-026-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Gomes Fonseca, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 877/2003-027-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valter do Nascimento, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 884/2003-302-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mapri Textron do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): José Carlos Bastos, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 887/2003-013-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Izabel Lopes do Rosário, Advogado: Dr. Mathias Lorenzon Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 922/2003-026-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - FUNDUNESP, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Vasconcelos, Agravado(s): Robson Ivani de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Alves do Nascimento, Decisão: após parecer oral do Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. Ronaldo Curado Fleury, no sentido do não provimento do agravo. por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 951/2003-732-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sulprint Embalagens Industriais Ltda., Advogada: Dra. Daniela Feiten Silva, Agravado(s): Carlos Eduardo Ludtke, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 965/2003-132-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Village Resorts do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Agravado(s): Monica dos Santos Pires, Advogado: Dr. Edson Góes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 968/2003-016-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Prime Prestadora de Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Badaró Ameida de Castro, Agravado(s): João Celestino da Rocha Neto, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2003-066-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogada: Dra. Ariadne Angotti Ferreira, Agravado(s): Laurentino Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1023/2003-443-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Aloísio Novaes Prado, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Alonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2003-048-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lojas Global Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Agravado(s): Paulo Henrique Bressani, Advogada: Dra. Márcia Christina Brancacio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1147/2003-093-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sérgio Luiz Cauzzo, Advogado: Dr. Carmen Silvia Erbolato, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1157/2003-111-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adriano Tancredo Naves Caldeira, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1172/2003-035-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fernando Luiz da Silva, Advogado: Dr. Raouf Kardous, Agravado(s): Município de Mococa, Advogada: Dra. Rosângela de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1211/2003-001-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ricardo Lage dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Agravado(s): Adelar Castiglioni Cazaroto, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Agravado(s): Eletrimec Elétrica Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1284/2003-033-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Tempo Consultoria S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Agravado(s): Cláudio José do Prado, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1338/2003-201-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Springer Carrier Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Rocha, Agravado(s): Odilon Bortolotti, Advogado: Dr. Luís Dagoberto Paganella, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1514/2003-002-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eduardo Rodolfo Stavich, Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1595/2003-382-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Álvaro Ferreira Rocha, Advogado: Dr. Paulo Junqueira de Souza, Agravado(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1612/2003-004-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): BBC Administração e Participações S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria das Graças Gontijo, Agravado(s): Edimar José de Oliveira, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1615/2003-012-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Edilberto Santana Lima, Agravado(s): Ademar Borges Muniz, Advogado: Dr. Adalberto de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1697/2003-004-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Agravado(s): Cláudio Wilson de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Agravado(s): Serv - Serviços de Engenharia e Construções Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1703/2003-012-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alcides Domingos de Jesus Barboza, Advogada: Dra. Maria Antônia Bacchim da Silva, Agravado(s): Wahler Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Caldari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2053/2003-003-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fábio Lisboa de Figueiredo, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2347/2003-050-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Auto Viação Brasil Luxo Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Euclides Genari, Advogado: Dr. Antônio Jorge Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2498/2003-042-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Celina Margareth Guberovich Angelini, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2511/2003-095-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marco Antônio de Andrade Ribeiro, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2630/2003-002-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eloi Pasold, Advogado: Dr. Osmar Packer, Agravado(s): Karsten S.A., Advogado: Dr. Valkirio Lorenzette, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2671/2003-034-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Reinaldo Rodrigues Nascimento, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3884/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Heliodinâmica S.A., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Grande Rocha, Advogado: Dr. José de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10451/2003-002-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Maria do Rosário Terplak, Advogada: Dra. Eliana Meira Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20419/2003-651-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Fernando Harger da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77316/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maracy Horwat Benevides, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Itaú S. A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztajn, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 77369/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Inácio Bezerra de Menezes Filho, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78387/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Carlos Alberto da Silva e Outra, Advogado: Dr. Vicente Meira da Silveira, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79645/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Eli Yanes Aníbal, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80182/2003-900-14-00.2 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Avanir de Souza Cavalcante e Outros, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Agravado(s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador: Dr. Sebastião Muniz Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80791/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Francisco Magno Moreira, Agravado(s): Jairo Alcion Gerber Júnior, Advogado: Dr. João Carlos Silva dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 82731/2003-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravante(s): Geraldo Macedo Mariosa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por desfundamentado e conhecer e negar provimento do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 85112/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdeger Feiden, Agravado(s): Rosane Margarete Bandeira Batista, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86370/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Válter de Lima Portella, Advogado: Dr. José de Almeida Sobrinho, Agravado(s): Município de Ronda Alta, Advogado: Dr. Cláudio Casarin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86421/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Paulo da Rocha, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Rieter Ello Artefatos de Fibras Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87209/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Rinaldo da Silva Pimentel, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90350/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdeger Feiden, Agravado(s): João Jorge da Silva Jardim, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91576/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arnoldo de Barros Metzdorff, Advogada: Dra. Kátia Ferreira de Almeida Moysés, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96606/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Rubens Bellora, Agravado(s): Wilson Neitzke Dietrich, Advogado: Dr. Armando José Sant'Anna Pitrez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96986/2003-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Correa Sobrinho, Advogado: Dr. Márcio Murilo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99097/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Agravado(s): Carlos Felipe Costa Moraes, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99746/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Ad-

vogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ari Júnior Di Domênico, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 104649/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ninfa Carneiro de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Padilha, Agravado(s): Laboratório Nossa Senhora de Fátima Ltda., Advogada: Dra. Rosalba Maria Barros Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 111819/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Itaú S/A, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Reginaldo de Almeida Magalhães, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24/2004-001-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Bernadete do Carmo Costa, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36/2004-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vincenzo De Pasquale, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Villena Indústria de Forjados Ltda., Advogado: Dr. Wilson Roberto Começanha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 120/2004-019-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Marina Lopes Ferreira, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 176/2004-039-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Renato de Paula Mietto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 245/2004-013-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Celso Fernandes Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Rena Fernandes Costa, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 265/2004-074-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vinícius de Andrade Godoi, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Consórcio Candonga, Advogado: Dr. Caio de Carvalho Pereira, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Romero Mattos Terra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 278/2004-106-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Noslen Costa Mehl, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 289/2004-024-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Reginaldo Lima Cerqueira, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 301/2004-014-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Almir Pereira de Carvalho, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 317/2004-026-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Márcio Luciano de Assis, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 322/2004-089-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Ipatinga, Advogada: Dra. Luciana Camargo Barros Ribeiro, Agravado(s): Suellen Ferreira Brandão, Advogada: Dra. Kátia Regina Santana de Souza, Agravado(s): Escola Profissionalizante Tenente Oswaldo Machado - EPTOM, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

; **Processo: AIRR - 342/2004-009-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Zacharias de Lima, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 343/2004-089-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Haroldo Cerqueira Lopes, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 386/2004-096-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Renata Moino Gomes da Silva, Advogado: Dr. Odair armadio, Agravado(s): Fábia Rosa da Silva Gomes, Advogado: Dr. Aubério Diniz Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 400/2004-101-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Transportadora Giacchero Ltda., Advogado: Dr. Antônio Mariosa Martins, Agravado(s): Emílio Modesto Rafael, Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 439/2004-082-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sebastião Alves Barbosa, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Agravado(s): LDB Transporte de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Rubens Mendonça, Agravado(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 455/2004-402-14-40.0 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Dr. Angela Caminotto, Agravado(s): João Batista de Lima, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 462/2004-403-14-40.9 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria de Souza Albuquerque, Advogado: Dr. Flávio Macedo Marques, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 524/2004-110-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravado(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): José Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 548/2004-010-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agência Goiana de Comunicação - AGECOM, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Fernandes, Agravado(s): José Rocha Silva, Advogado: Dr. Wilian Fraga Guimarães, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiofusão e Notícias do Estado - Cerne, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 550/2004-102-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Valente de Menezes e Outros, Advogado: Dr. José Carlos da Conceição, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 573/2004-291-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gerdau Açominas S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Nereu Miguel da Silveira, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 579/2004-053-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): André Luiz Duarte Nunes, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594/2004-019-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gemma Rigon e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Gislaine Maria Marenco da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 610/2004-821-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): José Jackson Barreto, Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 647/2004-003-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Soares, Advogado: Dr. Paulo Fernando Brown Meira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731/2004-017-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Zoraide Gesteira de Souza, Advogado: Dr. Antônio Amadeu G. de Souza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 869/2004-010-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valquíria Garcia Rosa, Advogado: Dr. Wagner Martins Bezerra, Agravado(s): Delta Decorações Ltda., Advogado: Dr. Joel Alencastro Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 899/2004-023-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Erivan Bueno de Morais, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Guilherme Ribeiro Rocha Júnior, Advogado: Dr. José de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 921/2004-092-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): Guilherme Maglio, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 945/2004-010-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Sérgio Luiz Vasconcelos Santos, Advogado: Dr. Cláudio André Pontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 947/2004-005-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gracinda Holanda Bezerra, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2004-446-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Polenghi Indústrias Alimentícias Ltda., Advogada: Dra. Margareth Revoredo Natrielli, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Kátia Abreu Lemela, Advogado: Dr. José Stalin Wojtowicz, Agravado(s): D + 3 Difusão Marketing Promocional Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1126/2004-008-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Dalmo Burdin, Advogado: Dr. Dalmo Burdin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1202/2004-066-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro Martinez, Advogada: Dra. Patricia Cristina Cavallo, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1247/2004-003-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Noval Leal, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1271/2004-100-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Claro dos Poções, Advogado: Dr. Fortunato Kennedy Duarte, Agravado(s): Altivo de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1594/2004-016-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elsi - Comercial de Alimentos e Bebidas Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Flávio da Silva Candemil, Agravado(s): Priscila Prochnow, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1782/2004-001-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Maria de Medeiros Fernandes, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2029/2004-001-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joel Teixeira de Moura, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2530/2004-471-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Cerâmica São Caetano S.A., Advogado: Dr. Ricardo Campos Jordão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3353/2004-091-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-3353/2004-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Mário Henrique Marques Moreira, Advogada: Dra. Lívia Lucilene Marra, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3353/2004-091-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-3353/2004-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Mário Henrique Marques Moreira, Advogada: Dra. Lívia Lucilene Marra, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Adalgisa Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51643/2004-663-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Suely Cunha Trindade Silva, Advogado: Dr. Altair Rodrigues de Paula, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 54159/2004-013-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agra-

vante(s): Ana Hoepers e Outro, Advogada: Dra. Maria Regina B. R. Teixeira, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23/2005-022-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Maria Antonieta Borges de Azevedo, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82/2005-017-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Procergs, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Antônio Dargelio Porto, Advogada: Dra. Ticiane Helena Rohr, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 555/2005-201-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Liquigás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Alcivo da Silva Ortiz, Advogada: Dra. Andiara Leal da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 2398/1992-141-14-00.3 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Sidrônio Timóteo e Silva e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 797/1997-006-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ivanilde Cordeiro dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Roberto Leal dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 878/1998-002-17-00.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Telma Lúcia Nunes, Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Recorrido(s): Helena Malovini e Outro, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 15520/1999-009-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Albanir Ferreira Pedroso, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTRATO DE SUBEMPREITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREITEIRO PRINCIPAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 527418/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Adilson Freire e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC e PRESCRIÇÃO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL mas conhecer quanto aos temas ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIs. DIREITO, por violação do art. 191, II, da CLT e ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPIs. DIREITO para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários do perito do juízo, mantido o valor fixado pela sentença à fl.571. Prejudicado o exame do mérito do tema ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mantida a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários do assistente técnico. **Processo: RR - 621/2000-069-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Humberto Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "compensação dos valores"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 877/2000-002-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Zenaide Demoner, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas: estabilidade - dirigente sindical - comunicação - candidatura - eleição e posse - necessidade e honorários advocatícios, por violação do 543, § 5º, da CLT e do item I da Súmula 369 do TST (ex-OJ nº 34 da SDI-1/TST) e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. No mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento da estabilidade sindical da autora relativamente ao segundo mandato, e, considerando o término da estabilidade quanto ao primeiro mandato, limitar a condenação apenas ao pagamento da indenização referente ao primeiro mandato, na forma do item I da Súmula 396 do TST (ex-OJ 116 da SDI-1/TST). Excluir da condenação todas as parcelas relativas ao segundo mandato e os honorários advocatícios, como também a determinação de reintegração da Reclamante. **Processo: RR - 2124/2000-006-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A., Advogado: Dr. Leandro Gonçalves Vianna, Recorrido(s): Orlando de Souza Prado Filho, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 628532/2000.9 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Domingos Lima Coelho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Romero dos Santos Salles. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 641888/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-641887/2000-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wanderly Alves Borges, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650648/2000.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-650647/2000-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Écio Silva Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Giovane da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650695/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Newton Soares Viana, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A e da Ferrovia Centro Atlântica S.A. **Processo: RR - 653051/2000.7 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria da Conceição Bezerra, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 660459/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcelo da Silva Silvério, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 664597/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valtuir Rodrigues, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Recorrido(s): Equipo Máquinas e Veículos Ltda., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 664653/2000.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Recorrido(s): Ademir Gonçalves, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 664910/2000.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Agnes de Fátima Oliveira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação em juros moratórios incidentes no precatório complementar. **Processo: RR - 666455/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Alice de Faro Teixeira, Advogada: Dra. Antonia C. Galvão da Silva, Recorrido(s): Duarte Alves Marques, Advogado: Dr. Luana Maria de Campos Sidronio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 667944/2000.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Valdir Guedes da Silva Júnior, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674927/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Ana Paula Alves Bravim, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 679638/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Marcello Prado Badaró, Recorrido(s): José Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Revogo o despacho de fls. 436, em face da rejeição da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005. **Processo: RR - 681998/2000.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Industrial Moageira Ltda., Advogada: Dra. Solange Donner Pirajá Martins, Recorrido(s): Salvador de Lima, Advogado: Dr. Luiz Murillo Deluca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "julgamento extra petita - repouso semanal remunerado", por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do repouso semanal remunerado; não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 694476/2000.1 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria de Nazaré Guimarães Borges, Recorrido(s): Edivaldo Miguel da Costa e Outros, Advogado: Dr. Manoel Gomes Leite, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação em juros moratórios incidentes no precatório complementar. **Processo: RR - 697591/2000.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-697590/2000-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Carlos Fernando da Conceição, Advogado: Dr. Ivan Gaudereto de Abreu, Recorrido(s): Rede Ferroviária S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reautuação dos autos para que passe a constar também como Recorrida Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em liquidação extrajudicial). **Processo: RR - 704407/2000.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Genivaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Hugo Mosca, Recorrido(s): Nagalp Administração de Bens Ltda., Advogado: Dr. Peter Amaro de Sousa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, observando os termos das Súmulas nºs 74, 122 e 377 do TST, julgue a lide como entender de direito; II - julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 704939/2000.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-704938/2000-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Enio José da Silva, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714838/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Orlando de Azevedo Silva, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Decisão: quanto ao Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal, por unanimidade, dele conhecer, por violação ao artigo 3º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da lide, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo. Quanto ao Recurso de Revista da MRS Logística, por unanimidade, dele conhecer no tema "diferenças de FGTS - ônus da prova", por violação ao artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; não conhecer do apelo nos demais temas. **Processo: RR - 715990/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Recorrido(s): Tereza Cristina Agostinho, Decisão: unanimemente, preliminarmente, indeferir o requerimento da reclamante de revogação de mandato e desistência da ação, e, na seqüência, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 72/2001-027-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Félix dos Santos Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Recorrido(s): Engemob Construções Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 78/2001-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aloísio Cetto, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 340/2001-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hiper Export Terminais Retroportuários S.A., Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Recorrido(s): Gleidson Carlos Kaiser, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista no tema "JULGAMENTO EXTRA PETITA", por violação ao artigo 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salário referente ao ano de 2000; II) conhecer do recurso no tópico "SALÁRIO POR PRODUÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, tendo em vista que já foram remuneradas pela produção, mantendo apenas a condenação ao pagamento do respectivo adicional; III) conhecer do apelo no tema "VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO

EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; IV) não conhecer do recurso no tópico "CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE VERBAS INCONTROVERSAS - ACRÉSCIMO DO ART. 467 DA CLT". **Processo: RR - 638/2001-039-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Adriano Domingos Stenzoski, Recorrido(s): Jorge Fagundes, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 872/2001-125-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rádio Educação e Cultura de Sertãozinho Ltda., Advogada: Dra. Luciana Bullamah Stoll Evangelista, Recorrido(s): Nilda Maria Alves dos Reis Sanches, Advogado: Dr. Adenir José Soldera, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1309/2001-120-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Roberto Armelin Gomes, Advogado: Dr. Valdemir Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST.

Processo: RR - 1327/2001-019-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Recorrido(s): Renata Fernandes Dias Coelho, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras do comissionista, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho prestado em horas extras, nos termos da Súmula nº 340/TST. **Processo: RR - 1349/2001-034-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Irani Mendes, Advogada: Dra. Milena Sinatolli, Recorrido(s): J. Matos S.A. Indústria de Móveis, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1368/2001-121-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): José Bomfim Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Recorrido(s): BW Engenharia, Manutenção e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcus Villa Costa, Recorrido(s): Novelis do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 71 da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 71 da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, declarando inválida a cláusula do acordo coletivo que disciplinava intervalo intrajornada inferior a uma hora, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame das demais pretensões formuladas, em especial a relacionada com o pleito de rescisão indireta. **Processo: RR - 1560/2001-045-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Luiz Bento Couto Neto, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para o imediato exame da revista. Por unanimidade, conhecer da revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da coisa julgada, determinar o retorno dos autos à origem para que aprecie o recurso ordinário. Prejudicado o exame do tema Equiparação Salarial. **Processo: RR - 2036/2001-002-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Márcia Correa de Souza, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COMLURB, Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3381/2001-018-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Adriano Domingos Stenzoski, Recorrido(s): Iliete Buratto, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4018/2001-662-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Valéria Jaruga Brunetti, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Maria Helena Baeza Burali, Advogado: Dr. Francisco Antunes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 23228/2001-003-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jocely Breda Rufine, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: RR - 721916/2001.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - Abert, Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Recorrido(s): kléber Ronaldo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 723852/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella, Recorrido(s): Natanael Pessoa de Souza, Advogado: Dr. Carlos Henrique do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 725686/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Recorrido(s): Vilmar Xavier de Jesus, Advogado: Dr. Alécio Jocimar Fávaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 727679/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunições de Pernambuco S.A. - TELEMAR, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Recorrido(s): Maria Cristina Malheiros da Fonseca, Advogado: Dr. Luiz Ramos de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à quitação, aos incentivos decorrentes do Plano de Incentivo de Rescisão Contratual - PIRC e às diferenças dos auxílio-alimentação e cesta suplementar e conhecê-lo quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 735964/2001.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bruno Leonardo de Carvalho Borges, Advogado: Dr. Frederico Teixeira Barbosa, Recorrido(s): CVP - Comercial de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa do Reclamante, anular os atos decisórios das instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução probatória para oitiva das testemunhas arroladas. **Processo: RR - 738060/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ademiro Evencio de Souza, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Delta Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., Advogada: Dra. Solange Ribeiro Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita e, com fundamento no artigo 790-B do mesmo Diploma, isentá-lo do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 738993/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Celina Veiga da Silva Barros, Advogada: Dra. Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Recorrido(s): Sociedade Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, da multa de 40% do FGTS e determinar a entrega de guias do seguro desemprego, bem como a liberação dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 745009/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Edmilson Rogério Mapa, Advogada: Dra. Sueli Alves Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 750012/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Edite Alves Ferreira, Advogado: Dr. João Francisco Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 751873/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Hayrton Freitas Gomes, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrido(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 753569/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Maria da Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Alexandre I. Pereira, Recorrido(s): Triunfo do Brasil Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Márcio Rossi Vidal, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 45-46, que condenou a reclamada ao pagamento dos salários desde 28.04.1998 até 18.01.1999 (cinco meses após o parto) e seus consectários. **Processo: RR - 757530/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Deoclides Picidando de Sousa, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Recorrido(s): Agropecuária Candyba Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 760010/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Distribuidora de Bebidas Andrade Cardoso Ltda., Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Recorrido(s): João Lima Gallo, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 458 do CPC e, no mérito dar-lhe provimento para anular o acórdão de fl.104-105 e 113 e, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar que os autos retornem ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 763400/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Clara Lúcia dos Santos Bertagnolli e Outro, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 763641/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Jorge Roberto Nascimento Maia, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Advogado: Dr. RAQUEL LACERDA PAIVA, Recorrido(s): Externato Pinheiro Ltda, Advogado: Dr. Carlos Roberto Rodrigues Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a condenação da reclamada ao pagamento dos salários do mês de janeiro e fevereiro de 1998, devidamente corrigidos. **Processo: RR - 765369/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Magneti Marelli Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): Janice Freire de Carvalho, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de duas horas extras diárias, mantendo a condenação apenas no adicional respectivo. **Processo: RR - 765392/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Inaldo Falcão Barbosa, Recorrido(s): José Luiz da Silva, Advogada: Dra. Nise Maria Victor Soares, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Romero dos Santos Salles. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 769615/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elio Pedro de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Jordão Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 781011/2001.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Josias Muniz Pereira, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 784653/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jota Ele Construções Civis Ltda., Advogada: Dra. Renata Gonçalves Felix, Recorrido(s): José Pereira Salvador, Advogado: Dr. Josué Luís Zaar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 785269/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Guarda Noturna de Santos, Advogada: Dra. Alessandra Cristina C. da Silva, Recorrido(s): Crescêncio José Messias, Advogado: Dr. Marcos Guimarães Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Prescrição Qüinqüenal" e "Intervalo Intrajornada para Repouso e Alimentação", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar a observância da prescrição qüinqüenal, no período anterior à propositura da ação; II - absolver a Ré da condenação em horas extras, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 787228/2001.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Maria das Graças de Mendonça Lima, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 790323/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Recorrido(s): Roberto de Almeida Garcia e Outros, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 790324/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cleusa Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Esteves Queiroz, Recorrido(s): DM Beneficiamento de Tecidos Ltda., Advogado: Dr. José Geraldo Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 795110/2001.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Luiz Carlos Scalvi, Advogado: Dr. Gilberto Luiz Stefani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - multa do art. 477 e penalidade do art. 467, ambos da CLT"; dele conhecer no tocante aos "Descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. **Processo: RR - 796017/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Recorrido(s): Noêmia Freitas do Prado e Outro, Advogado: Dr. Célio Alexandre Picorelli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso no tema preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista por dissenso de julgados no tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. **Processo: RR - 797834/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaine Maria Marenco da Trindade, Recorrido(s): Figênia Neli Lucas Rodrigues, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 799834/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Agnaldo Batiston, Advogada: Dra. Rosalina Mustasso Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800779/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Recorrido(s): Berenice Ana Bertolotti, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 809608/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Anolácio da Silva, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: prescrição - categoria diferenciada, acordo coletivo - categoria profissional diferenciada e compensação. Conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 810462/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Solange Guilherme dos Santos, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos temas: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO, por contrariedade à OJ 23 da SDI-1 (atual Súmula 366/TST) e DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que não se compute como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho) e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 814243/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roberto Garcia Filgueiras, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Alcidino Pereira Pena, Advogado: Dr. André Gustavo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescritos apenas os direitos inerentes ao primeiro contrato de trabalho. **Processo: RR - 815021/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nitriflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Recorrido(s): Antônio Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Menezes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 815043/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletrônica Selenium S.A., Advogado: Dr. Gildo Viegas Tavares, Recorrido(s): José Luiz de Souza Viegas, Advogado: Dr. Pedro Francisco Wierzynsky, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 815994/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Jorge Ico da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 138/2002-008-10-00.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Magda Conceição das Graças de Sousa, Recorrido(s): Digisoft Informática e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 331/2002-341-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Recorrido(s): Valter Luiz do Carmo, Advogado: Dr. Ismar de Souza Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do § 8º, do artigo 477 da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 366/2002-101-22-00.3 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Astrogildo Ximenes de Melo, Advogado: Dr. José Gerardo Ximenes de Melo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por atrito com o Enunciado 247, quanto ao tema empresa pública - dispensa - ato administrativo - necessidade de motivação, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, que juntará voto divergente e, no mérito, via de consequência, dar provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração, bem como o pagamento dos salários vencidos e vincendos e reflexos por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "proventos de aposentadoria cumulados com remuneração de emprego público" e "multa por Embargos de Declaração protelatórios"; por unanimidade, dele conhecer no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 576/2002-203-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): José Danilo da Silva Silveira, Advogado: Dr. Lidomar Giuliani Cantarelli, Recorrido(s): IECSA - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Rodrigues Santi, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 798/2002-143-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Reginaldo Roberto da Silva, Advogada: Dra. Marineide Pessôa dos Santos da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários Advocatícios - Requisitos - Súmula nº 219 do TST" e dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; conhecer do recurso no tema "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT" e dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa do § 8º do artigo 477 da CLT; não conhecer do recurso no tema "Vínculo Empregatício - Configuração - Súmula nº 126 do TST". **Processo: RR - 933/2002-034-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares da Grande Florianópolis, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Recorrido(s): Ilha de Santa Catarina Hotéis e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Fábio Baracuhy Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 952/2002-007-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Carlos Eduardo C. P. de Brito, Recorrido(s): Joquismar Soares de Araújo, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 958/2002-005-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Gláubio de Jesus Morais, Advogada: Dra. Maria Tereza F Dionisio, Recorrido(s): Condomínio Rio Brilhante, Advogada: Dra. Adriana Regina de Almeida Fernandes Lolata, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1147/2002-491-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Edvalson Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Antônio Guerreiro de Carvalho, Recorrido(s): Viação Suzano Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1252/2002-005-18-00.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Moiana de Toledo, Recorrido(s): Carlos Stanislau Miranda dos Santos, Advogado: Dr. Vitalino Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1291/2002-024-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Recorrido(s): Sônia Maria Pistune Bonamente, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2273/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Elisângela de Souza Rocha, Advogada: Dra. Kátia Gomes de Sousa, Recorrido(s): Fenix Bijuterias Ltda., Advogado: Dr. Wagner Aparecido Alberto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e contrariedade à Súmula 244, I, e dar provimento para julgar procedente a reclamação, invertendo o ônus das custas. **Processo: RR - 6724/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Concal Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Inaildo Henrique Albuquerque, Advogada: Dra. Jacileide Bernardo Nunes Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 24031/2002-900-14-00.3 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Sebastião Muniz Lopes, Recorrido(s): Antônio José Mendes e Outros, Advogado: Dr. Reinaldo César da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, ficando, por conseguinte, limitada a execução à data de implantação do regime jurídico estatutário. **Processo: RR - 24502/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Joana Suely da Silva Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procuradora: Dra. Sandra Waleska Martins Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. **Processo: RR - 29563/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cristiano Jorge Correa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Luiz Kutianski, Recorrido(s): União, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35826/2002-900-20-00.4 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elisângela Souza Santos, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Município de Campo do Brito, Advogado: Dr. Antônio de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PAGAMENTO PROPORCIONAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Município-Reclamado ao pagamento dos depósitos fundiários. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do apelo. **Processo: RR - 37861/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Marcos Ventura, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, multa de 40% do FGTS liberado e incorporação da gratificação de retorno de férias. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 40863/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Recorrido(s): Acácio Delfino Ferreira, Advogado: Dr. Márcio Luiz Fogaça Vicari, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44629/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Incoper Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Adelino Mendes de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45854/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo do Nascimento Cardim, Recorrido(s): Eliete Milagre Barros dos Santos, Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à justa causa, ao cargo de confiança e aos descontos previdenciários e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar provimento ao recurso para que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não se sujeite à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, incida o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 45905/2002-900-14-00.6 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. José Heraldo de Sousa, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia - CEPRORD, Advogado: Dr. Luiz Fernando Coutinho da Rocha, Recorrido(s): Nilson Pereira Souto, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Recorrido(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. José João Soares Barbosa, Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. **Processo: RR - 58793/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Presidente Figueiredo, Advogado: Dr. Danielle Vasconcelos Correa Lima, Recorrido(s): Maria Luziete de Souza Alencar, Advogado: Dr. Marcus Valerius Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTRATO NULO - EFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que examine a pretensão do Autor à remuneração das horas efetivamente trabalhadas, a partir das provas dos autos, assegurada a percepção dos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 61721/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Re-

latora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outro, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): João Soares da Cruz, Advogado: Dr. Yurim Alexandre Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos outros tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 64383/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Margareth Lima Teixeira, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 9º da Lei nº 7.238/84, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a dispensa da Reclamante somente se efetivou após a data-base da categoria, reformar o acórdão regional determinando a exclusão da condenação ao pagamento da verba indenizatória prevista no referido dispositivo legal. **Processo: RR - 66956/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Armando Dias da Silva, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 67803/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Evangelista Morais, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato - continuidade na prestação de serviços - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento o Reclamante. **Processo: RR - 91/2003-036-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrido(s): Rosa Maria Volpini Clauzo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Romero dos Santos Salles. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 134/2003-003-18-00.2 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Recorrido(s): Filemon Oliveira Lopes, Advogado: Dr. Osvaldo Pereira Martins, Recorrido(s): Telefonia de Rede Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 182/2003-016-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Antúlio Pereira da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular; não conhecer do apelo no tema "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras". Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 266/2003-029-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luciana Carvalho Gabriel Dayer, Recorrido(s): Reunidas S.A. Transportes Coletivos, Advogado: Dr. Emídio Rossini, Recorrido(s): Paulo Roberto de Aguiar Mattos, Advogado: Dr. Lúcio Maganin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 273/2003-018-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Neusa Maria Félix, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello, Decisão: por unanimidade, (I) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e (II) conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença do acréscimo legal de 40% do FGTS, pelo cômputo das diferenças de correção monetária incidentes sobre os depósitos da conta vinculada, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, em valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária, na forma da lei, invertido o ônus da sucumbência, tudo na forma da fundamentação esposada. **Processo: RR - 575/2003-034-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Pedro Paulo Turatti, Advogada: Dra. Carmen Eliza Garcia, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Recorrido(s): Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 922/2003-002-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Walter Albuquerque Nunes, Advogado: Dr. Michelle Mendes Maia, Recorrido(s): Maria Loaci Nobres, Advogado: Dr. Solange Regina Alves de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente o recurso. **Processo: RR - 943/2003-041-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adolfo Carlos Zamberlan Martins, Advogado: Dr. Maurício José Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 948/2003-012-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. João de Deus de Carvalho, Recorrido(s): Vicente Feitosa Pinheiro, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 1181/2003-015-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Raimundo Cleoni de Albuquerque, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX da Constituição da República, e, no exame de mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada na Vara do Trabalho de origem, para lá determinar a remessa do processo, a fim de que prossiga no exame dos demais pedidos constantes da exordial. **Processo: RR - 1221/2003-007-13-00.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcos Antônio Moura de Sousa, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos em juízo - prescrição - termo inicial" por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. TRT da 13ª Região, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Processo: RR - 1229/2003-048-03-00.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Lúcio Horta, Recorrido(s): Leandro Ferreira Rocha, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Recorrido(s): Mastec Brasil S.A., Advogada: Dra. Patrícia Ângela Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1298/2003-007-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marcondes Eujácio Rodrigues e Outro, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa indenizatória de 40%, calculada a menor, por ocasião dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1469/2003-661-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Comércio de Tecidos R. Mansur Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Davoli Lopes, Recorrido(s): Umberto Paganine Ferrarezi, Advogado: Dr. Jamal Ramadan Ahmad, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da aludida multa; não conhecer do recurso nos demais tópicos. **Processo: RR - 1495/2003-471-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Antônio Batuira do Nascimento, Advogado: Dr. José Aluísio Ferreira, Recorrido(s): Indústria Metalúrgica A. Pedro Ltda., Advogado: Dr. Márcio de Azevedo Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 7º, XXIX da CF para determinar o julgamento da revista. Conhecer do recurso de revista quanto à prescrição por ofensa ao art. 7o, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição acolhida, determinar o retorno dos autos ao Regional para julgamento do restante do mérito. **Processo: RR - 4603/2003-001-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Recorrido(s): Gilson da Silva, Advogado: Dr. Leonardo Figueira Maurano, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls. 211-213 e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 17820/2003-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Beatriz Toledo, Advogado: Dr. Carla Zanin Felgueiras, Recorrido(s): Gazeta Mercantil S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Rodrigues Quemel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 57665/2003-009-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosemeri Simon Bernardi, Recorrido(s): Maria Arlete Pio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonet, Recorrido(s): Banservis S/C Ltda. - Banco de Serviços, Eventos e Promoções, Advogado: Dr. Ives Ponéstke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 73793/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luciano Lopes Oliveira, Advogado: Dr. Santino Nicanor da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 75576/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): David Franco Goulart, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Advogado: Dr. Dinaldo Carvalho de Azevedo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 78287/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Marildo José Tonin, Advogado: Dr. Velci Celito Camozato, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 81520/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rosa Jantsch, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 87720/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Marilene Ficagna Zalamena, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 439/441, afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado e do Recurso Adesivo da Reclamante, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 91959/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Ênio Souza Leão Araújo, Recorrido(s): Carlos Sérgio Dias Sabino, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 100887/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Luiz Alberto Souza Freire, Advogada: Dra. Raquel Calegari, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 102978/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Augusto de Mello, Advogado: Dr. Francisco Áureo Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição (redação anterior à EC 30/2000), ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer por violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição (redação anterior à EC 30/2000) e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, afastar a condenação no pagamento de atualização do crédito exeqüendo do final de 1996 até a do efetivo pagamento do valor principal (29/10/1997). **Processo: RR - 114377/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Leonídia Lima da Silva, Advogada: Dra. Sandra da Assumpção Saraiva, Recorrido(s): Jockey Club Brasileiro, Advogado: Dr. José Lacerda Sales Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição trintenária da pretensão relativa às contribuições para o FGTS. **Processo: RR - 235/2004-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Recorrido(s): Márcia Luisa Gravina Fernandes Gutierres, Advogado: Dr. Osni José Alves, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 239/2004-018-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes,

Recorrido(s): Ademir de Abreu Farias, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. **Processo: RR - 284/2004-761-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Petroquímica Triunfo S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Élbio Silveira Moraes, Advogado: Dr. Olímpio Mello Pierobom, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 334/2004-003-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edileuza Rosa de Souza, Advogado: Dr. André Luiz Pontes de Mendonça, Recorrido(s): Cleonilda Silva de Farias, Advogado: Dr. Soriano Santos Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que, reconhecido o vínculo empregatício, seja analisado o direito da reclamante em perceber as verbas postuladas na petição inicial, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 364/2004-001-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Antônio Fortes de Pádua, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas prescrição e complementação de aposentadoria - Banco do Brasil. Dele conhecer com relação aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: RR - 430/2004-029-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria de Araújo Campos, Recorrido(s): Euler Guimarães Zica, Advogado: Dr. Delio Malheiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 567/2004-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação José Augusto, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Idailton Solano Pereira, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 114 da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. E, ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao ônus da sucumbência e dele conhecer por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a competência da Justiça do Trabalho para proceder à execução apenas das parcelas anteriores à instituição do regime jurídico único. **Processo: RR - 689/2004-003-24-00.2 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Carlos Borges Daniel Filho, Advogado: Dr. Thales Mariano de Oliveira, Recorrido(s): Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, Advogado: Dr. Bonifácio Tsunetame Higa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos da presente ação, observando o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 no sentido da inconstitucionalidade tão só da fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo. **Processo: RR - 707/2004-203-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio José de Ávila, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Recorrido(s): Comprebem Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Krause, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista obreiro. **Processo: RR - 990/2004-002-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Albertina Guedes Fermentãos, Advogado: Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira, Decisão: por unanimidade: conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, XXXVI da CF para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a decisão de 1º grau que acolheu a preliminar de coisa julgada e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC. **Processo: RR - 1372/2004-014-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Mastra Indústria Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Cídio Dias, Advogado: Dr. Cátia Cristine Andrade Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. Conhecer quanto à prescrição por violação ao artigo 7o, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, restaurando-se a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 121292/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Taquari, Advogada: Dra. Viviane de Freitas Oliveira, Recorrido(s): Renildo Haubert de Araújo, Advogada: Dra. Maria Francisca Bettim Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do seu recolhimento. Determinar, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 124447/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Recorrido(s): Emília Borges dos Santos, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 143379/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Orlando de Poly Júnior, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria de Plano de Previdência Privada", por afronta direta e literal à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para, declarando a competência da Justiça do Trabalho na espécie, determinar a entrega da devida prestação jurisdicional, como de direito. Falou pelo 2º Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrido(s). **Processo: AG-RR - 497339/1998.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravado(s): Mário Monteiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, preliminarmente, determinar a reautuação do processo como agravo regimental e, em cumprimento à determinação oriunda da SBDI-1 do TST, dar provimento ao agravo regimental, para determinar o processamento do recurso de revista, em conformidade com os trâmites processuais de praxe, dele conhecendo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dando-lhe provimento para julgar improcedente a ação. **Processo: AIRR e RR - 689830/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Geraldo Magela Rodrigues dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e, conhecendo do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA", no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. **Processo: AIRR e RR - 773813/2001.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Viação Satélite Ltda., Advogado: Dr. Selma Leão, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo César Rodrigues Onofre, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "reintegração - estabilidade sindical - verbas do tempo de afastamento - condenação limitada ao período a partir do ajuizamento da ação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as verbas referentes ao período compreendido entre a dispensa ilegal e a propositura da ação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: AIRR e RR - 18750/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo Roberto Silva, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada por desfundamentado e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. **Processo: A-RR - 871/2002-446-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): José Osmar Modenes Hernandes, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akaui Paschoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 874/2002-445-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Edélcio Ribeiro Alonso, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akaui Paschoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 430/2003-004-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Douglas Mota de Arruda, Advogado: Dr. Hernane Galli Costacurta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 516/2003-016-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco da Silva Lima, Advogado: Dr. Hernane Galli Costacurta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 520/2003-115-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Elias do Prado de Souza, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 647/2003-079-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Cristiano Martins Assad, Agravado(s): Luiz Roberto Ferrari, Advogado: Dr. Augusto da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 1074/2003-102-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Tarcízio Cursino dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 1103/2003-084-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Gilson Gonçalves Barbosa, Advogado: Dr. André Luiz de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1168/2003-114-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Dimas de Castro Júnior, Advogado: Dr. José João Batista Cedotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 1174/2003-013-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Panasonic do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Agravado(s): Hilton Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Juliane Regina Froelich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 1251/2003-045-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tonicanor Lauro da Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 1407/2003-027-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle S. Bortoluzzi Naspolini, Agravado(s): Giácomo Antônio Búrigo, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 1419/2003-027-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle S. Bortoluzzi Naspolini, Agravado(s): Osvaldir Sgarbi, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 1472/2003-014-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Sebastião Donizeti Roldão e Outro, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 1635/2003-014-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Pedro Rozati, Advogada: Dra. Vanessa Maria de Miranda Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: A-AIRR - 2050/2003-012-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Juarez Prata de Almeida, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 2117/2003-433-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Leomar Beck, Advogado: Dr. Célia Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 657/2004-463-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Débora Maria de Souza Moura, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Agravado(s): Imacon Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Rocha Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Falou pelo Agravante(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. **Processo: A-AIRR - 1116/2004-117-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Jorge de Jesus da Silva Gomes, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 858/1989-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Ramão Alvarez Filho e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Decisão: unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os

esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 93/1991-003-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Lenize Maria Bayerl e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1752/1992-026-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - CEFET/SC, Procuradora: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Adamir Barossi e Outros, Advogado: Dr. Nilo Kaway Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2897/1992-002-19-43.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Rui Ricardo Lobão Barreto, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, considerando-os protelatórios, aplica-se à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado. **Processo: ED-AIRR - 15/1994-089-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Geraldo Domingos Dias, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1037/1996-010-15-41.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): José Ivanaldo Tavares, Advogado: Dr. José Pedro Mariano, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 347/1997-014-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Amando Guerra Neto, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 855/1997-656-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Castro, Advogada: Dra. Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Embargado(a): Silnara Brenner Goes, Advogado: Dr. Roberto Barranco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1722/1997-033-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Laerson José Marques, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 496996/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargado(a): Rosângela Bento da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Embargado(a): Newlabor - Mão de Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e dos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos à fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 821/1999-019-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: GKN do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Christiano Pereira Carlos, Embargado(a): Severino Machado, Advogado: Dr. Antônio Manoel dos Santos Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1115/1999-019-10-41.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Lincoln da Silva Lucena, Advogado: Dr. Benedito José Barreto Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 637513/2000.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Mello, Embargado(a): Sérgio Luiz Pinto e Outros, Advogado: Dr. Delvas Rezende Spínola, Embargado(a): Município de Cataguases, Advogado: Dr. Elias José Mauad, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 646302/2000.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pem Engenharia S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Lauro de Araújo Barreto, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 650442/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alvinar Mendes da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos às fls. 533/535. **Processo: ED-RR - 654134/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cyro Sene, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos supra. **Processo: ED-RR - 666844/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargado(a): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - Epagri, Advogado: Dr. Sílvia Maria Silveira, Embargante: Dilson Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 669312/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Manoel Augusto de Lima, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 694856/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Mota dos Santos, Advogado: Dr. Natal de Alcântara Tavares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 701701/2000.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Edson Tadeu Nunes Sálvio, Advogada: Dra. Hiliete Olga Rotava, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 939/2001-126-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-939/2001-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Aparecido Faria de Oliveira, Advogado: Dr. Antoniel Ferreira Avelino, Embargado(a): Dupont Textile & Interiors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e dos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos à fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1680/2001-056-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Embargado(a): Benedicto da Silva Mathias, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 16080/2001-016-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rogerio Peixoto Scpak, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Daganja Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 720767/2001.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Cícero Francisco de Arruda, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ferreira de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 738788/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Evan Carlos de Abreu Weber, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Rodrigo Duarte da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 764404/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ana Rosa Pereira da Silva Macari Lodi, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 773599/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hospitais Integrados da Gávea S.A., Advogado: Dr. Sérgio Coelho e Silva Pereira, Embargado(a): Giseuda Souza de Lima, Advogado: Dr. Bianca dos Santos Romaguera, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração e dar-lhes provimento para, ao sanar a omissão apontada, arbitrar o valor da condenação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas no importe de R$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: ED-RR - 794085/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Dilson Alves Portela e Outros, Advogado: Dr. George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para dar-lhes efeito modificativo e acrescer ao acórdão o valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas em R$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: ED-RR - 794088/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Gilmar Wantil Souza e Outros, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para dar-lhes efeito modificativo e acrescer ao acórdão o valor da condenação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas em R$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: ED-RR - 794095/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sebastião Gonzaga Eliziario e Outro, Advogada: Dra. Amélia Nimer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 94/2002-332-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Alcides Accacio, Embargado(a): Tormax - Tornearia de Precisão Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 212/2002-004-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Lene Selma Alves, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 375/2002-106-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Aquiles Chaves de Mendonça e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 388/2002-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jaqueline Rodrigues Geremias, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Embargado(a): Sônia Miranda da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-AIRR - 590/2002-030-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Eterbrás Técnica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Embargado(a): Francisco Elson Gregório dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 823/2002-004-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Marcos José Bueno Diniz, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 890/2002-026-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Angela de Fátima de Paulo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1205/2002-024-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Iane de Lisboa Araújo Silva, Advogado: Dr. Mário César B. do Rosário, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1380/2002-016-03-41.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Mangabeiras Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Embargado(a): Mozart Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Lay Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 18804/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Embargado(a): José Eduardo de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Alberto Bozzolan, Embargado(a): Fan Auto Elétrica e Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Peake Braga, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 22935/2002-900-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Luysien Coelho Marques Siqueira, Embargado(a): Euclides Gonçalves Barbosa, Advogado: Dr. Ricardo Maia Arrua, Embargado(a): Leva Entulho Comércio e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Eneida Loureiro de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 22940/2002-900-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Luysien Coelho Marques Siqueira, Embargado(a): Gilson Lemes Coelho, Advogado: Dr. Darci Cristiano de Oliveira, Embargado(a): Cerâmica Arco Iris Ltda., Advogada: Dra. Luciana Centenaro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 22942/2002-900-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Luysien Coelho Marques Siqueira, Embargado(a): Elias de Oliveira Arruda, Advogado: Dr. José Nelson de Carvalho Lopes, Embargado(a): Mário Galvão, Advogada: Dra. Luciana Centenaro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 33934/2002-900-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Luysien Coelho Marques Siqueira, Embargado(a): Luzia Lopes Pereira, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Embargado(a): Manoel Bento Santana Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 49338/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Atos Origin Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): Onecy Gerônimo de Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto Perfeito, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, anular o acórdão de fls. 184/185. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: ED-AIRR - 62012/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Jerônimo Alberto Ferreira Noronha, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 62257/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fernando Celso Gimenez de Mattos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 64678/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Cícero Tavares da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 79/2003-011-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Agnaldo Soares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 154/2003-005-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José

Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - CEFET/ES, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Laudir Lopes da Silva, Advogado: Dr. Gerson Mendes da Silva, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Embargado(a): Conservice Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 182/2003-051-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Cezar Campos, Procuradora: Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Embargado(a): Mário Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Donizéti Lamim, Embargado(a): Ademir Paulo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 427/2003-371-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Embargado(a): Francisco Veloso de Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 604/2003-035-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: SS White Artigos Dentários Ltda., Advogado: Dr. Carlos Victor Muzzi Filho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Siderurgia e Fundição e de Reparação de Veículos e Acessórios de Juiz de Fora e Região, Advogada: Dra. Gilziene de Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 651/2003-005-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Veruska Greff Teixeira, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 881/2003-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Embargado(a): Ana Elizabeth Barros de Lima, Advogado: Dr. Jucelino Augusto Araújo Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1279/2003-002-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Agência Nacional do Petróleo - ANP, Advogado: Dr. Rodrigo Aprigio Chaves, Embargado(a): Rodrigo de Azevedo e Silva, Advogado: Dr. Antônio Vale Leite, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1731/2003-002-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Hair Studio Cabeleireiros A.G.Ltda., Advogado: Dr. André Salvador Ávila, Embargado(a): Jacqueline Regina Dente, Advogado: Dr. Fabíola Eliana Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1985/2003-008-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Cesar Justino, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 75996/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Leandro Zannoni Apolinário de Alencar, Embargado(a): Paulo César Cinaqui, Advogado: Dr. Renato Yasutoshi Arashiro, Embargado(a): Castell - Comercial de Peças e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Gerson José Cacioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 77117/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Joãozinho Schmitz, Advogado: Dr. José Américo D'Ambrosi, Embargado(a): Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 82450/2003-900-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Carlos Augusto Araújo, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 100089/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Antônio Clemente da Silva, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Embargado(a): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR - 193/2004-001-11-40.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Construtora Arruda Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Embargado(a): Francisco das Chagas Cláudio Pereira, Advogado: Dr. Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 414/2004-045-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sebastião Jorge da Silva Pião, Advogado: Dr. José Orlando Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 721/2004-007-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Luiz Américo Novães, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Embargado(a): Star - Comércio, Locação e Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: RR - 629437/2000.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Aquinel da Silveira, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Recorrido(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S.A., Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, não conheceu integralmente do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 659786/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gedeão Pires de Azevedo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Microma Projeto e Construções Mecânicas Ltda., Advogado: Dr. Domingos Roberto Mathias, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, negou provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 714265/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Geraldo Santos Cardozo, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 717138/2000.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. Aures Rosa do Espírito Santo, Recorrido(s): Júlio Amilcar Campioni, Advogada: Dra. Elis Fidelis Soares, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 720051/2000.4 da 9a. Região**, corre junto com RR-720052/2000-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Maria Palhano e Outro, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, negou provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 720052/2000.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-720051/2000-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): João Maria Palhano e Outro, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista, quanto ao tema "labor aos domingos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negou-lhe provimento; dele não conheceu quanto aos demais temas. **Processo: RR - 734208/2001.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Recorrido(s): José Severiano Silveira, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 757807/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Cleomenes Correa da Cruz, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 805539/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Município de Itaperuna, Advogada: Dra. Maria Selma Alves Pereira, Recorrido(s): Oswaldo Manhães, Advogada: Dra. Nilza Pontes da Cruz, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 814932/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): Valter Terra da Silva, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 200/2002-900-18-00.8 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Maurício Bicalho Dias, Advogado: Dr. Osmar Gualberto de Brito, Recorrido(s): Sezário Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Juvenal da Costa Carvalho, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às verbas devidas anteriormente a 18/04/1996; não conheceu dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 45175/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Tribunal de Justiça, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Milú Lopes Matos de Souza, Advogada: Dra. Maria Isa Lopes da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 2291/2002-038-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valdir Luiz Alessi, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Uncidente de Uniformização de Jurisprudência. Falou pelo Recorrente o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. Falou pelo Recorrido o Dr. Guilherme Pereira de Olivero. **Processo: AIRR - 1371/2002-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Sérgio dos Santos, Advogada: Dra. Katia Silene de Oliveira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Relator José Ronald Cavalcante Soares, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 35/2003-202-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alexsander Rangel da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Cadena de Assunpção, Agravado(s): Djalma Rodrigues Magalhães e Outro, Advogado: Dr. Luciano Pilla de Araújo, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 5779/2003-014-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valdenete Bernardes Sarda, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Uncidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 1697/2000-092-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): CHR Hansen Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Hans Henrik Knudsen, Advogada: Dra. Virgínia Gerry Aura Basso, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão. **Processo: RR - 1163/2002-261-06-00.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Cícero Alves da Silva, Advogado: Dr. João José Bandeira, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, e, no mérito, deu-lhe provimento para pronunciar a prescrição das pretensões anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. **Processo: AIRR - 1317/2000-070-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Fiat S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Sousa Fonseca, Agravado(s): Valdomiro Calixto, Advogado: Dr. Carlos Hipólito Ávila de Souza, Agravado(s): Autopema Ltda., Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: chamar o processo à ordem em relação à petição de fls. 581/582, tendo a Turma, à unanimidade, considerando tratar-se de postulação de abertura de prazo para contraminutar agravo de instrumento, e, tendo em vista o resultado do julgamento ocorrido em 21/02/2006 favoravelmente à União, entendeu desnecessária a abertura de prazo como requerida, por ter sido apresentada a petição após o julgamento do mencionado recurso. **Processo: AIRR - 330/2003-026-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Formtap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Marco Antônio Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, em face da petição nº 17813/06.6. **Processo: AIRR - 729/2001-100-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Diva Souza, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Elias Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Grassi Nelli, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, deu provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 2862/2003-029-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ilka de Fátima Machado Vieira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Uncidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 1047/2003-028-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adaury Francisco Querubini, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Uncidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 1281/2003-035-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Edilson Carvalho, Advogado: Dr. Luciano Landini de Lima, Agravado(s): Gregório Nunes de Souza, Advogada: Dra. Silvana Dias, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): S. M. R. de Itapira - Construções, Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, negou provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 365/1999-044-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Dulcinéia Cândida de Carvalho, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Multiplo de Trabalhadores Autônomos Rurais e Urbanos de Catantuva - COOPERCAT, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Alves, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator. **Processo: RR - 2646/2004-018-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,

Recorrente(s): Maria de Fátima Estevão, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Uncidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 2514/2004-037-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dalci Teodolina Cardoso, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Uncidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 780/2004-008-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lenir Facciochi Predabon, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Uncidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 1145/2000-020-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gessi Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUCRS, Advogado: Dr. Cleomar Silva Ferreira, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, negou provimento ao agravo de instrumento.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e dez minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e seis.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : A-AIRR- 2/1993-058-02-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo e também ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR MILTON OREFICE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-2397/1998-048-15-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	PETERSON BOVO
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ CYRILLO
AGRAVADO(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-23862/1999-012-09-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-458/2000-342-01-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-1588/2001-105-03-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA BALSAMÃO VAZ
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-1053/2001-043-02-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO PEDRO DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : A-AIRR-1383/2002-003-22-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, reconsiderando o despacho de fl. 110, autorizar o exame do agravo de instrumento; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	:	DR. RICARDO RESENDE DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DUQUE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. HELBERT MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-70839/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (6ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LOURENÇO MEROLA
ADVOGADO	:	DR. DANILO BARBOSA QUADROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-632.152/2002.5rt - 1ª região

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRENTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADORA	:	DRA. ALBA REGINA DE JESUS
RECORRIDO	:	FERNANDO AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA DUNSHEE DE ABRANCHES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 717-723, 727-728 e 782-785), ambas as Reclamadas interpõem recursos de revista, pedindo reexame das seguintes questões: sucessão de empregadores, reenquadramento funcional e honorários advocatícios (fls. 731-740 e 790-795).

Admitidos os apelos (fls. 746 e 797), receberam razões de contrariedade (fls. 747-755 e 798-800), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, opinado no sentido do parcial provimento da revista interposta pela União (fls. 810-812).

2) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS

O apelo é tempestivo (fls. 723V. e 731) e tem representação regular (fls. 741-742), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 743) e depósito recursal efetuado (fl. 744).

3) SUCESSÃO DE EMPREGADORES

Para o TRT, o art. 20 da Lei nº 8.029/90 não revogou o art. 2º, § 2º, da CLT, pois sua intenção foi apenas a de fixar a titularidade dos direitos das sociedades extintas pela União, mas, em relação aos encargos trabalhistas, a solidariedade da controladora se faz, não obstante a sucessão da Interbrás pela União (fl. 720).

Entende a Recorrente que o referido art. 20 da Lei nº 8.029/90 revogou, em parte, o dispositivo consolidado que tratava do conglomerado de empregadores. A revista vem calcada em **violação** do mencionado dispositivo e em divergência jurisprudencial (fls. 735-737).

O apelo logra êxito pela indigitada violação de lei, tendo em vista ser incontroverso que a INTERBRÁS, integrante da "holding" PETROBRÁS, foi extinta pelo Decreto nº 99.226, de 27/04/90. Esse decreto regulamentou a Lei nº 8.029/90.

Ora, a partir do momento em que se extingue uma empresa por lei especial e se determina que a UNIÃO assumirá os encargos pecuniários decorrentes dessa extinção, forçoso reconhecer que a decisão que impõe a condenação solidária das empresas, incluindo a PETROBRÁS na relação processual, viola o art. 20 da Lei nº 8.029/90.

Nesse passo, de acordo com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho, existindo lei especial que indique a **UNIÃO** como legítima sucessora da extinta empresa vinculada à administração indireta, no caso a INTERBRÁS, inarredável a conclusão de que a PETROBRÁS deva ser excluída da relação processual, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.029/90. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a União é a única responsável pelos encargos trabalhistas da extinta INTERBRÁS, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-ERR-155.678/95, Rel. Min. Nelson Daiha, SBDI-1, "in" DJ de 16/10/98; TST-RR-418.453/98, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 3ª Turma, "in" DJ de 20/04/01; TST-RR-386.214/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 02/03/01; RR-400.140/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 26/05/00; TST-RR-384.084/97, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/04/00; TST-RR-434.990/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 03/12/99; TST-RR-337.434/99, Rel. Juíza Convocada Maria de Fátima Montandon Gonçalves, 1ª Turma, "in" DJ de 19/11/99.

No mérito, impõe-se o **provimento** da revista, para excluir a PETROBRÁS da relação processual, absolvendo-a, via de conseqüência, da condenação que lhe foi imposta.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em face do mérito externado no tema da responsabilidade, reputa-se **prejudicado** o exame da matéria relacionada com a verba honorária.

5) RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

O apelo é **tempestivo** (fls. 788 e 790) e tem representação regular (subscrito por procuradora da União), encontrando-se a Recorrente dispensada de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

6) REENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Sobre o tema em exame, destacou o TRT que o **laudo pericial** foi conclusivo no sentido de que o Reclamante, embora reunisse todas as condições necessárias à progressão pretendida, foi preterido por vários outros empregados, com qualificações inferiores. A preterição ocorreu antes da nova Carta Magna, não se podendo invocar o óbice do concurso público. Ademais, trata-se de simples progressão no interior da mesma carreira, e não promoção a cargo de carreira superior (fl. 721).

Contra essa decisão, a União opôs embargos de declaração, invocando o art. 461, § 2º, da CLT e salientando que a INTERBRÁS possuía quadro de carreira devidamente homologado pelo CNPS, através da Resolução nº 40/84, o que afastaria o direito às promoções (fls. 778-779).

Ao julgar os aludidos declaratórios, salientou o TRT que a argumentação da União era **inovatória**, porque não constou da defesa nem das razões do recurso ordinário, conforme transcrição de excertos reproduzidos no acórdão (fls. 783-785).

As alegadas violações dos arts. 461, §§ 2º e 11º, da CLT, 5º, II, LV, e 37 da CF e a pretensa divergência jurisprudencial encontram óbice intransponível nas **Súmulas nos 296, I, e 297, I, desta Corte**, pois o Regional, como se viu, não julgou a matéria pelo prisma das razões recursais.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deferiu os **honorários advocatícios** com base nos arts. 20 do CPC e 22 a 24 da Lei nº 8.906/94, assentando que a Lei nº 5.584/70 não contém dispositivo que vede a concessão de honorários da sucumbência, ao revés, o art. 16 consagra a regra da condenação do vencido no pagamento da verba, definindo, em seguida, o seu destinatário na hipótese da assistência judiciária sindical gratuita. É possível, portanto, que o Empregado, "usando de outra faculdade igualmente legal, seja assistido na causa por "profissional forense" (fls. 722-723).

Argumenta a Recorrente que, para o deferimento dos honorários advocatícios, é necessário o preenchimento dos requisitos inscritos na Lei nº 5.584/70. A revista vem fundamentada em contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST.**

Não obstante o Regional acolha posicionamento, em tese, contrário à orientação estabelecida nas **Súmulas nos 219 e 329**, inviável rever o entendimento adotado, tendo em vista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, perquirir sobre a constituição de advogado particular, no caso dos autos, aspecto de ordem fática não expressamente registrado no acórdão impugnado, supõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual se revela inócua a análise das violações de preceitos legais e das contrariedades a súmulas invocadas pela Parte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I - dou provimento ao recurso de revista da PETROBRÁS, por manifesto confronto com a jurisprudência dominante no TST, para excluí-la da relação processual, absolvendo-a da condenação que lhe foi imposta;

II - denego seguimento ao recurso de revista da União, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-19/2002-003-04-00.3

EMBARGANTE	:	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA
EMBARGADO	:	CLEBER BALDEZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ABBUD
EMBARGADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADA	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que a Dra. Flávia Helise da Silva Gualda figure como advogada da Reclamada Plansul Planejamento e Consultoria LTDA., e que o Dr. Marcos Ulhoa Dani figure como advogado da Reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista o pedido constante à fl. 972.

2) RELATÓRIO

Contra o despacho que deu provimento ao recurso de revista da CEF-Reclamada, no tocante ao reconhecimento de vínculo de emprego entre o Reclamante e a CEF, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, declarando, contudo, a sua responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 968-970), a Plansul-Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, postulando que seja sanada omissão quanto à improcedência de todos os pedidos, haja vista o afastamento do reconhecimento de vínculo de emprego entre o Obreiro e a CEF (fls. 976-978).

3) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 971 e 976) e a representação regular (fl. 44), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula n° 421, I, do TST.

O recurso de revista da CEF-Reclamada, quanto ao **reconhecimento do vínculo empregatício decorrente de contratação irregular por empresa interposta**, foi provido, sem que fosse declarado a quem caberia a responsabilidade principal pelo pagamento das verbas postuladas pelo Reclamante, omissão que passo a sanar.

Logo, **ACOLHO** os embargos de declaração para, prestando esclarecimentos adicionais, fazer constar que, uma vez afastado o reconhecimento de vínculo de emprego entre o Reclamante e a CEF, fica restabelecida a sentença de fls. 660-666, que entendeu ser da Plansul-Reclamada a responsabilidade principal, e da CEF-Reclamada a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos postulados pelo Autor.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que a Dra. Flávia Helise da Silva Gualda figure como advogada da Reclamada Plansul Planejamento e Consultoria LTDA., e que o Dr. Marcos Ulhoa Dani figure como advogado da Reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista o pedido constante à fl. 972;

b) ACOLHO os embargos de declaração para, prestando esclarecimentos adicionais, fazer constar que, uma vez afastado o reconhecimento de vínculo de emprego entre o Reclamante e a CEF, fica restabelecida a sentença de fls. 660-666, que entendeu ser da Plansul-Reclamada a responsabilidade principal, e da CEF-Reclamada a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos postulados pelo Autor, circunstância que não constou do dispositivo anterior.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-43/1997-028-04-40.5

AGRAVANTE	:	ATAÍDES MARTINS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 23, 228 e 296, nas Orientações Jurisprudenciais nos 2, 133 e 177 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT (fls. 141-145).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 154-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 146), tem representação regular (fl. 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA

O Regional indeferiu o pedido de nulidade da rescisão contratual e a sucessiva reintegração, bem como o pagamento de verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho, por entender que a rescisão não se deu por iniciativa do Empregador, mas decorreu de ato voluntário do Empregado. Salientou que a solução de continuidade do pacto laboral (aproximadamente 32 dias após a ciência da concessão da aposentadoria pelo INSS) não poderia ser considerada como de um novo contrato de trabalho, mas sim como tempo necessário para o Empregador operacionalizar a rescisão contratual, não descaracterizando a extinção do contrato em razão da aposentadoria espontânea do Autor.

O Reclamante sustenta que a **aposentadoria** espontânea não extingue o contrato de trabalho, conservando o empregado o direito ao emprego. Por outro lado, alega que a rescisão contratual se deu por iniciativa da Reclamada, devendo ser reconhecido o seu direito ao pagamento das verbas rescisórias. Indica violação dos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, 10 do ADCT, 5º, II, 6º, 7º, I, XXIV, e 201 da CF e divergência jurisprudencial.

Relativamente ao argumento recursal de que a **aposentadoria espontânea** não extingue o pacto laboral, o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 177 da SBDI-1, a qual abriga o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, emerge como obstáculo a revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, verifica-se que a revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem.** A decisão recorrida, ao entender que o período aproximado de 32 dias em que o Reclamante permaneceu no emprego após a aposentadoria pelo INSS decorreu do tempo necessário para a Reclamada operacionalizar a rescisão contratual, não descaracterizando, portanto, a extinção do contrato em razão da aposentadoria espontânea, perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Afastadas, nessa linha, as violações legais e constitucionais apontadas.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados partem da premissa de que houve solução de continuidade do pacto laboral após a aposentadoria, hipótese descartada pelo Regional, revelando-se, pois, **inespecíficos**, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, registre-se que o ora Agravante não apontou violação do **art. 9º da CLT** em seu recurso de revista, mas apenas no presente agravo, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a suposta violação aviada tão-somente na minuta do agravo.

4) INTEGRAÇÃO DO "TICKET-REFEIÇÃO"

A Turma Regional concluiu ser indevida a integração do "ticket-refeição", por entender que a verba possuía caráter indenizatório e por ser consabido, ante os inúmeros feitos que tramitam nesta Justiça, que a Reclamada aderiu ao PAT.

O Reclamante alega que não restou demonstrada a forma de participação da Reclamada no PAT. Sustenta que a parcela deve ser integrada ao salário, tendo em vista que possui natureza jurídica salarial. O apelo vem fundamentado em violação do **art. 458 da CLT** e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial n° 133 da SBDI-1**, segundo a qual a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei n° 6.321/76, não tem caráter salarial, de modo que não integra o salário para nenhum efeito legal. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Frise-se que a alegação do Recorrente, no sentido de que não restou demonstrada a participação da Recorrida no PAT, encontra óbice na **Súmula n° 126 do TST**, pois somente pelo revolvimento do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

5) PASSIVO TRABALHISTA

O Regional consignou que a parcela denominada "passivo trabalhista" passou a ser paga a partir de 1º/05/91, por força da cláusula 2ª da DC 21.895/91-4, no percentual de 13,5% do salário. Pontuou, todavia, que a pretensão obreira de que a redução do percentual do "passivo trabalhista" resultou em redução salarial, não se sustenta, pois o que houve foi a redução de percentual, expressamente prevista na cláusula 6º da supramencionada norma coletiva, que incorporou ao salário parcelas sobres as quais, anteriormente, não incidia o passivo trabalhista, sendo, portanto, correto o pagamento da parcela denominada passivo trabalhista efetuado pela Reclamada. Em arremate salientou que a conclusão pericial foi no mesmo sentido, de que houve correção do pagamento do passivo trabalhista.

Alega o Reclamante que o percentual de 13,5% do passivo trabalhista não poderia ter sido reduzido pela incorporação ao salário das parcelas "ajuda-alimentação e "abonos", não existindo dispositivo em convenção ou acordo da categoria que abarque essa possibilidade. Indica violação do **art. 7º, VI, da CF** e divergência jurisprudencial.

O Regional, com base na prova dos autos, concluiu demonstrada a correção do pagamento das parcelas do passivo trabalhista. Logo, somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da Súmula n° 126 do TST. Afastadas, nessa linha, a alegada violação legal e a divergência jurisprudencial acostada.

6) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, segundo as quais o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo na vigência da CF/88, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF.

Cumpre registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** que teve por objeto o Processo n° TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência consubstanciada na supramencionada Súmula nº 228 do TST. São ainda precedentes do STF no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade: AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas **Súmulas nos 228 e 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 228, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-90/2003-026-09-00.3

RECORRENTE	:	DOROLICE HOLLEN LITKA
ADVOGADO	:	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 1.025-1.066) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 1.097-1.099), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao cargo de confiança e ao intervalo intrajornada (fls. 1.112-1.124).

Admitido o recurso (fl. 1.127), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.130-1.134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 1.067, 1083, 1.100 e 1.112) e a representação regular (fl. 37), não tendo sido a Reclamante condenada ao pagamento de custas processuais.

CARGO DE CONFIANÇAO Regional concluiu que a Reclamante se enquadrava no art. 224, § 2º, da CLT, não lhe sendo devidas as horas extras a partir da 6ª diária, uma vez que exercia cargo de confiança, asseverando que a Obreira detinha fidúcia em grau diferenciado dos demais empregados do Banco (fls. 1.056-1.057).

A Reclamante sustenta que a consideração de que era detentora de **cargo de confiança** demandaria a comprovação de que possuía funcionários subordinados. A revista lastreia-se em violação dos arts. 333 do CPC, 224, § 2º, e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 1.115-1.120).

Tendo o Regional concluído, com base na prova dos autos, que a Reclamante ocupava cargo de confiança, a revista encontra óbice na **Súmula nº 102, I, do TST**, na medida em que a pretendida desconfiguração do exercício da função de confiança, a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependeria da prova das reais atribuições da Empregada, sendo insuscetível de exame mediante recurso de revista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

INTERVALO INTRAJORNADAO Regional manteve a condenação ao pagamento das diferenças do intervalo intrajornada parcialmente fruído, acrescidas do adicional para horas extras, entendendo que a condenação ao pagamento da hora integral configuraria enriquecimento ilícito (fls. 1.041-1.042 e 1.097-1.098).

A Autora sustenta que a concessão irregular do intervalo intrajornada acarretaria o pagamento de uma hora extra, como sanção ao desrespeito de norma que visa preservar a saúde da Empregada. A Reclamante aponta violação do art. 71, § 4º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 1.121-1.124)

A revista logra prosseguimento pela alegada contrariedade à **OJ 307 da SBDI-1 do TST,** que consagra o entendimento pacífico desta Corte Superior, o qual acolho por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período (art. 71 da CLT).

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada Orientação Jurisprudencial, para determinar o pagamento como hora extra da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada, fruído apenas parcialmente.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à configuração do cargo de confiança, por óbice da Súmula no 102, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para determinar o pagamento como hora extra da integralidade do tempo destinado ao intervalo intrajornada, sendo irrelevante que tenha sido fruído apenas parcialmente.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-94/2003-007-17-00.0

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DRA. ELIS REGINA BORSOI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ORLINDO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, deu provimento ao do Reclamante (fls. 402-408) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 424-426), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: adicional de insalubridade, honorários periciais, base de cálculo do adicional de insalubridade, adicional de sobreaviso, participação nos lucros e descontos previdenciários e fiscais (fls. 429-452).

Admitido o recurso (fls. 459-460), recebeu razões de contrariedade (fls. 469-476), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 427 e 429) e tem representação regular (fls. 453-456), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 369) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 368 e 457).

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alega a Reclamada ter havido omissão da decisão regional quanto às questões apontadas nos embargos declaratórios referentes ao pagamento do adicional de sobreaviso, à participação nos lucros e aos descontos previdenciários. A revista lastreia-se em violação dos arts. 832 e 896 da CLT, 535 do CPC, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista não prospera, porquanto o Regional manifestou-se expressamente sobre a pretensão obreira, assentando que a Reclamada não pretendeu em seu recurso ordinário que os descontos previdenciários incidissem sobre o total da condenação, que restou comprovada a ocorrência de horas de sobreaviso e que foram preenchidos os requisitos para a percepção da participação de lucros.

A discussão volta-se, portanto, para o próprio mérito da causa, de forma que resta afastada a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, na conformidade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, únicos dispositivos invocados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

4) CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADEO Tribunal de origem concluiu que o Reclamante tinha direito ao adicional de insalubridade, porquanto o laudo pericial atestou que as suas atividades eram insalubres em decorrência da exposição à umidade.

Sustenta a Reclamada que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante **não se enquadravam na norma regulamentadora**, que as condições de trabalho à época em que o Autor laborava eram bem diferentes, o que inviabilizaria uma análise técnica, que era ônus do Reclamante provar suas alegações e que a exposição a agentes insalubres se deu de forma eventual e com equipamentos de proteção individual. A revista vem lastreada em violação dos arts. 189, 190, 191, 192 e 195 da CLT e 5º, II, da CF.

O **Regional** lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que era devido o pagamento do adicional de insalubridade. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpre destacar que o Regional não abordou a controvérsia pelo prisma do enquadramento na norma regulamentadora, da impossibilidade de análise técnica, do ônus da prova e da utilização de equipamentos de proteção individual, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da **Súmula nº 297, I, do TST**, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

5) HONORÁRIOS PERICIAIS Quanto aos honorários periciais, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

6) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADEO Regional determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado com base no salário profissional.

O recurso de revista tem lastro em violação dos arts. 76 e 192 da CLT, em contrariedade à **Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas** do TST, e em divergência pretoriana, alegando a Reclamada que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula n° 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpre registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ) no Processo n° TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, temos os precedentes do STF: AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST.

7) HORAS DE SOBREAVISOO Tribunal de origem assentou que foi comprovada a ocorrência de horas de sobreaviso. Inconformada, a Reclamada aduz que o uso de celular não caracteriza horas de sobreaviso. A revista vem amparada em violação do art. 818 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que **Regional** lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restou demonstrada a existência do regime de sobreaviso, instituído pela própria Reclamada, e que o Reclamante ficava aguardando ordens durante o período de descanso, sofrendo limitações nesses períodos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Não há que se falar em contrariedade à OJ 49 da SBDI-1 desta Corte, que trata da hipótese de uso do bipe, hipótese diversa da retratada nos autos.

Ademais, o primeiro aresto cotejado à fl. 440 e o de fl. 441 são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Na mesma linha, o segundo paradigma acostado à fl. 440 assenta a tese de que o telefone celular não retira a liberdade de locomoção do empregado, ficando claro, contudo, que não parte da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a de que restou comprovado pelos elementos probatórios dos autos que o Autor teve sua liberdade tolhida em razão da expectativa de vir a ser convocado pela Reclamada. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

8) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O Regional pontuou que o contrato do Obreiro estava em vigor em 31/12/01, em virtude da projeção do aviso prévio, estando preenchidos os requisitos para o recebimento da participação nos lucros.

A Reclamada aponta que, nos termos do **acordo** firmado entre as Partes, somente os empregados cujos contratos de trabalho estivessem em vigor em 31/12/01 é que fariam jus à parcela de participação nos lucros, não sendo, contudo, esta a situação do Obreiro. Ancora a revista em violação dos arts. 1.090 do CC, 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e em divergência jurisprudencial.

Os arestos acostados à fl. 442 não firmam divergência de teses específica apta à sua admissibilidade. Com efeito, os paradigmas tratam da questão da projeção do aviso prévio e marco inicial da prescrição, restando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática delineada pelo Regional, de que a projeção do aviso prévio até 31/12/01 permitiu que fossem observados os pressupostos para o recebimento da participação de lucros pelo Autor. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

No que concerne às violações dos arts. 1.090 do CC e 7º, XXVI, da CF, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST.**

Além disso, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Por conseguinte, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

9) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada no tópico atinente aos descontos previdenciários, por falta de interesse de agir, pois os descontos foram autorizados pelo valor histórico, ressaltando ainda que, apenas em sede de embargos declaratórios, a Reclamada requereu a incidência dos descontos sobre o valor total da condenação.

A Reclamada sustenta que os descontos devem incidir sobre o **valor total** da condenação. A revista vem calcada em violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, 5º, II e LV, 114, § 3º, e 195 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Todavia, o apelo não merece prosperar, porquanto não há tese no acórdão regional acerca dos descontos previdenciários pelo prisma da incidência sobre o valor total da condenação, na medida em que a Corte "a quo" ressaltou que a questão não foi suscitada no momento oportuno, tratando-se de **inovação recursal**. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Ainda que assim não fosse, a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, nos termos do **inciso III da Súmula n° 368**, segundo o qual o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

10) DESCONTOS FISCAIS

O Tribunal de origem entendeu que, não tendo sido efetuados na época própria, os descontos fiscais devem ser arcados pelo Empregador, já que, se fossem calculados no momento em que a parcela salarial sobre a qual incidiam fosse paga, não trariam prejuízo ao Empregado.

A Reclamada se insurge contra a decisão, assentando que os **descontos fiscais** são imposição legal e devem ser efetuados sobre o valor da condenação, a cargo do Reclamante. A revista vem amparada em violação dos arts. 27 da Lei nº 8.218/91, 46 da Lei nº 8.541/92, 128 do CTN e 5º, II e LV, e 145 da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de **dissídio pretoriano** específico em torno da questão dos descontos fiscais, no sentido de que devem ser efetuados sobre o crédito do Autor.

De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, cabe à Justiça do Trabalho proceder aos **descontos fiscais** sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos ao Reclamante, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

11) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por improcedência da preliminar de nulidade e quanto à caracterização da insalubridade, aos honorários periciais, ao adicional de sobreaviso, à participação nos lucros e aos descontos previdenciários, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, 297, I, 333 e 368, III, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e quanto aos descontos fiscais, por contrariedade às Súmulas n°s 228 e 368, II, do TST, para adequar a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST e para autorizar os descontos fiscais, calculados segundo os termos do referido verbete sumular.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-179/2003-054-15-00.6

RECORRENTE	:	AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR
RECORRIDO	:	DOMINGOS BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15° Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal e deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 286-290), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição do rurícola, turnos ininterruptos de revezamento, intervalo intrajornada, hora noturna, descontos, contribuição confederativa e assistencial e época própria para a incidência da correção monetária (fls. 291-309).

Admitido o apelo (fl. 313), foram apresentadas contra-razões (fls. 315-327), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 290 e 291) e tem representação regular (fl. 43), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 265 e 311) e depósito recursal efetuado (fls. 266 e 310).

3) PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 271 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

No entanto, verifica-se que o Regional **não consignou** a data da extinção do contrato do trabalho, razão pela qual somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Nesse contexto, a revista tropeça no óbice da **Súmula n° 126 do TST**, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Se não bastasse, o aresto transcrito às fls. 293-294 e o segundo colacionado à fl. 301 são **oriundos de** Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Por sua vez, o paradigma acostado às fls. 295-296 deixa de observar o disposto na **Súmula n° 337, I, "a", do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado.

Por fim, cumpre registrar que arestos oriundos do **STF** também não servem ao fim colimado, porquanto não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Por sua vez, paradigmas oriundos de Turma do TST não estão, igualmente, albergados pelo referido dispositivo consolidado, conforme sufragam os precedentes já mencionados. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

4) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O aresto acostado à fl. 302, único fundamento da revista no aspecto, é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 111 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**.

Já quanto à alegação de que seria devido apenas o **adicional**, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

Verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido no art. 5° da Lei n° 5.889/73, ao entender aplicável o disposto no 4° do art. 71 da CLT ao rurícola, tendo em vista que a Constituição Federal assegura os mesmos direitos aos trabalhadores urbanos e rurais.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o aresto acostado à fl. 394 é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, situação não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, na esteira da Orientação Jurisprudencial n° 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Já no tocante à alegação acerca do caráter indenizatório da verba em comento, verifica-se que a revista está **desfundamentada**, pois não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional, conforme sufragam os precedentes retromencionados. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

6) HORA NOTURNA

O recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional, na esteira dos precedentes supramencionados. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

7) DESCONTOS

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula n° 342 do TST, segundo a qual os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Mesmo que assim não fosse, o aresto acostado às fls. 305-306, único fundamento da revista no aspecto, é **oriundo de** Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os precedentes retromencionados. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

8) CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL

A decisão recorrida está em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 17 da SDC do TST, segundo a qual as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas. Assim são passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, sendo certo, ademais, que está em consonância também com o Precedente Normativo n° 119 do TST, no sentido de que a Constituição Federal, nos arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que inobservem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

9) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Para se concluir pela violação do art. 5°, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Já os arestos acostados às fls. 307-308 são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, I, 333, 337, I, "a", e 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-207/2003-008-17-00.3

RECORRENTE	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO	:	GILSON TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOSÂNIA PRETTO COUTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 438-441) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 455-456), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo o reexame das seguintes questões: estabilidade provisória e diferenças do adicional de insalubridade (fls. 458-480).

Admitido o recurso (fls. 484-485), foram apresentadas contra-razões (fls. 490-501), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 442, 443, 457 e 458) e tem representação regular (fl. 51), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 482) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 481).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Reclamada ter havido omissão da decisão regional quanto aos seguintes aspectos: o fato de que a perícia afirmou que o Reclamante se encontrava apto para o trabalho, inexistindo, assim, garantia de estabilidade provisória no emprego; o fato de a perícia ter consignado a inexistência de insalubridade em grau máximo; análise do disposto nos arts. 19 da Lei nº 8.213/91, 190 da CLT, 436 do CPC, Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE, OJ 170 da SBDI-I do TST e base de calculo do adicional de insalubridade. A revista lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 5o, XXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Ressalte-se inicialmente que, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, não se presta à admissibilidade do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a indicação de violação do art., 5o, XXIV, XXXV, LIV e LV, da CF e de divergência jurisprudencial.

Quanto à **prefacial** de nulidade, a revista não prospera, porquanto o Regional, ao consignar ter restado comprovado pelo laudo pericial que o Reclamante mudou de função em virtude do acidente de trabalho sofrido, considerando que a incapacidade impedia o desempenho das mesmas atividade exercidas antes do acidente, expressou fundamentos para o deslinde da controvérsia, utilizando-se da prerrogativa que lhe é conferida pelo princípio da persuasão racional do juiz, inserto no art. 131 do CPC.

Outrossim, **não** há que se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a questão relativa à caracterização da atividade insalubre em grau máximo foi solvida com espeque no convencimento fundamentado do magistrado, que não está adstrito à conclusão da prova pericial (CPC, art. 436).

No que tange à **base de incidência do adicional de insalubridade,** embora inócuo que o TRT não tenha se manifestado expressamente sobre ela, já que no mérito deste recurso a Reclamada só se insurge quanto ao percentual e ao enquadramento da atividade como insalubre, tem-se que se poderia dar por prequestionada, nos moldes da Súmula nº 297, III, do TST, porque questão jurídica. O mesmo raciocínio se aplica aos dispositivos de lei alinhados pela Parte.

Nessa linha, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, sendo improcedente a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

4) ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

O Regional decidiu que o Reclamante faz jus à **indenização** relativa à estabilidade provisória postulada, haja vista o perito ter consignado que o Autor sofreu acidente de trabalho e ficou afastado por 15 dias.

A Recorrente alega que o Reclamante não preencheu os **requisitos** previstos no art. 118 da Lei nº 8.213/91 para fins de estabilidade, sustentando que o gozo do auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias constituem requisitos para a garantia no emprego. O recurso vem fundamentado em contrariedade à Súmula nº 378 do TST, em violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e em divergência jurisprudencial.

A invocada contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST, autoriza o tráfego da revista, na medida em que assenta como um dos pressupostos do direito à estabilidade o afastamento do empregado por **período superior a 15 dias**.

No caso, restou incontroverso que o Reclamante se afastou por 15 dias, e não por período superior, o que já lhe retira o direito à estabilidade.

5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional entendeu que o Reclamante tem direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que as atribuições de varrição manual de lixo em ruas, praças e demais vias públicas, coleta de sacos de lixo e animais mortos estão previstas nas atividades no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE.

A Reclamada sustenta que as **atividades** desempenhadas pelo Reclamante não estão enquadradas como insalubres em grau máximo na Portaria no Ministério do Trabalho, mas apenas em grau médio, uma vez que se deve diferenciar as atribuições do "gari coletor" do "gari varredor". O recurso vem calcado em violação do Anexo 14V da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, arts. 192 da CLT e 5º, II, CF e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST.

No tocante à violação do **art. 192 da CLT**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 221, II, do TST, na medida em que o Regional conferiu interpretação razoável do preceito de lei ao enquadrar as atividades desempenhadas pelo Reclamante como insalubres em grau máximo, ao fundamento de que não havia que se diferenciar o "gari coletor" do "gari varredor", não ferindo a literalidade do artigo consolidado.

Por sua vez, **inaplicável** o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST, porquanto trata de hipótese diversa da dos autos. Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 170, incorporada pela Orientação Jurisprudencial nº 4, II, ambas da SBDI-1 do TST, afasta a incidência do adicional de insalubridade na coleta de lixo em residências e escritórios, ao passo que a decisão regional assentou que o Reclamante desempenhava suas atribuições em ruas, praças e demais vias públicas. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao adicional de insalubridade em grau médio, por óbice das Súmulas nºs 221, II, 296, I, e 297, III, do TST, e dou-lhe provimento quanto à estabilidade acidentária, por contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST, para excluir da condenação à indenização correspondente.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RR-216/2003-015-15-00.3

EMBARGANTE	:	DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IARA MARTHOS ÁGUILA
EMBARGADO	:	FLÁVIO APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ELI DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que homologou a desistência do recurso formulado pela então Agravante, ora Embargante, decorrente de ajuste formalizado entre as Partes (fls. 238-239).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Por meio destes embargos de declaração, insiste a Reclamada no pedido de homologação, perante esta Corte, do acordo firmado pelos Litigantes, sob a alegação de que a desistência do recurso depende da homologação do acordo.

De início, impende registrar que os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT somente autorizam a oposição de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, não sendo cabível contra ato ordinatório, como ocorre nesta hipótese, em que apenas se determinou a remessa dos autos à origem.

Ademais, a **homologação de acordo** é de competência originária de juiz de Vara do Trabalho, porque ele está próximo às partes e pode tomar as diligências que se fizerem necessárias para ultimar o ajuste.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos de declaração, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine o acordo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-313/2004-015-12-00.3

RECORRENTE	:	EVANIR MANFRIN
ADVOGADO	:	DR. DANIEL SCHWERZ
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, julgou prejudicado o seu recurso ordinário (fls. 909-916) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 933-936), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada e à multa por litigância de má-fé (fls. 963-986).

Admitido o recurso (fls. 988-990), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 992-1004), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 917, 918, 924, 937, 938 e 963) e tem representação regular (fl. 34), tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 167).

3) EFEITOS DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DA ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)

O Regional assentou que o Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pela Empresa correspondeu a verdadeira transação, tendo a Reclamante aderido espontaneamente a ele. Aduziu que as regras do referido plano apontavam para a quitação recíproca dos direitos questionáveis (fl. 913).

A Reclamante sustenta que a **adesão ao PDI não** importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 9º da CLT, 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XIII e XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 963-972).

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo. Com efeito, apesar de atualmente haver, neste Tribunal, **discussão** acerca da inaplicabilidade da referida OJ à hipótese do PDI do BESC, em face de ter sido ele implementado mediante acordo coletivo, a matéria, por esse prisma, não foi prequestionada pelo Regional, atraindo, por isso, a sua aplicação.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

4) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A Corte "a quo" manteve a condenação ao pagamento da multa por **litigância de má-fé** em face de ter a Reclamante pleiteado, na alínea "d" da inicial, a condenação do Reclamado ao pagamento da indenização da verba fundiária pela despedida imotivada, calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados, parcela esta que já havia sido quitada pelo Banco (fls. 914-915).

Sustenta a Reclamante que o pedido cinge-se à **incidência** sobre as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), restando equivocadas as decisões prolatadas no aspecto (fls. 972-973).

O apelo não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado,** à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" 3 § 1º-A, do CPC e** 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao apelo quanto à litigância de má-fé, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente da adesão a plano de demissão incentivada, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-361/2003-094-09-41.6

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
EMBARGADA	:	VÂNIA LÚCIA ROSA FAUST
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA
EMBARGADA	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista (fl. 66).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrático de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual, voltando-me conclusos os autos, inclusive o que tramita paralelamente ao presente feito, para julgamento do agravo lá interposto.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-397/2003-103-15-00.6

RECORRENTE	:	ANTÔNIO UKAWA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRIDO	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA.
ADVOGADOS	:	DRS. ALEXANDRE YUJI HIRATA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao do Reclamado (fls. 335-338), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada (fls. 340-348).

Admitido o recurso (fl. 350), recebeu razões de contrariedade (fls. 352-358), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 339 e 340) e a representação regular (fl. 8), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional concluiu que não tinha direito ao **intervalo intrajornada de uma hora** o Reclamante contratado para uma jornada de 6 horas, gozando de intervalo intrajornada de 15 minutos, cuja jornada efetivamente trabalhada excedia às 6 horas, uma vez que recebia as horas excedentes como extraordinárias.

A revista lastreia-se em violação do **art. 71, § 4º, da CLT**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que faz jus ao recebimento do intervalo intrajornada de quarenta e cinco minutos não concedido, acrescido do adicional de 50%, uma vez que ficou evidenciado nos autos o cumprimento de jornada contínua superior a seis horas diárias.

Relativamente à **remuneração do intervalo intrajornada,** o aresto do 9º TRT transcrito nas fls. 345-346 rende admissibilidade ao recurso ao albergar o entendimento de que o empregado que labora além da sua jornada normal de 6 horas faz jus ao recebimento, como hora extra, do tempo do intervalo intrajornada de uma hora não usufruído, uma vez que tal direito decorre da jornada efetivamente cumprida, e não da jornada contratada.

A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre **jornada contratual e efetiva**, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Nesse contexto, não tendo sido concedido o intervalo intrajornada de uma hora quando ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário, a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a **SBDI-1 do TST**, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lélio Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 1º/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/05.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para condenar o Reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada de quarenta e cinco minutos, embora a OJ 307 da SBDI-1 do TST, mande pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%, na medida em que o Reclamante não recorreu da sentença que limitou a condenação ao referido período.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem quanto ao intervalo intrajornada.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-482/2002-411-01-00.9

RECORRENTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CABO FRIO, ARRAIAL DO CABO, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, SÃO PEDRO DA ALDEIA, IGUABA GRANDE E ARARUAMA
ADVOGADA	:	DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato-Reclamante (fls. 158-162) e deu provimento parcial aos seus embargos declaratórios (fls. 176-180), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando o reexame da questão atinente à validade do acordo individual de compensação de horas (fls. 181-194).

Admitido o recurso (fls. 205-206), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 180v. e 181) e tem representação regular (fl. 202), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 195) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 196).

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Recorrente suscita a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, contudo, em homenagem à celeridade processual e considerando-se que, no mérito, o apelo logrará êxito, deixa-se de acolher a preliminar, nos termos do art. 249, § 2°, do CPC.

4) ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O apelo logra prosperar por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST (atual item II da Súmula nº 85 do TST), a qual reputa válido o ajuste individual para a compensação de jornada de trabalho, ao contrário do que decidiu o Regional.

No mérito, impõe-se o provimento do recurso de revista, com lastro na **Súmula nº 85, II, do TST**, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que, considerando válido o acordo individual de compensação de horas, julgou improcedente o pedido do Sindicato-Reclamado.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, II, do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do Sindicato-Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-512/2003-014-04-00.8

RECORRENTE	:	CRISTINA KLUGE
ADVOGADO	:	DR. ABÍLIO COLOMBO MARTINS
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 489-498), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva ao intervalo interjornada (fls. 500-504).

Igualmente irresignada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extra/regime compensatório, horas extras/cargo em comissão e juros de mora (fls. 505-513).

Admitidos os recursos (fls. 522-525), foram apresentadas contra-razões (fls. 527-530 e 531-533), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 499 e 500) e tem representação regular (fl. 7), sendo as custas a cargo da Reclamada.

O Regional entendeu que a remuneração das **horas** alusivas à inobservância do intervalo interjornada devia ficar limitada ao respectivo adicional.

Contra a referida decisão, a Reclamante sustenta que a subtração de parte do intervalo interjornada gera o direito de receber a respectiva remuneração como labor **extraordinário**. Fundamenta a revista em violação do art. 66 da CLT, em contrariedade à Súmula n° 110 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial, por meio do primeiro aresto transcrito à fl. 503, que contende com a decisão regional, esgrimindo a tese de que o desrespeito da duração mínima do intervalo interjornada implica o pagamento como **extras** das horas alusivas ao período não concedido.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que a **não-observância do intervalo** de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa, de modo que, não gozando o empregado o período mínimo necessário para recompor suas energias, deve o empregador remunerar, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-83.093/2003-900-04-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1a Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-AIRR-1.532/2003-015-03-40.2, rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2a Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-AIRR-15.981/2002-011-09-40.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3a Turma, "in" DJ de 11/11/05; TST-RR-90.457/2003-900-02-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4a Turma, "in" 03/02/06; TTS-RR-370/1999-066-02-00.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5a Turma, "in" DJ de 03/02/06; TTS-E-RR-721.891/2001-0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05.

Por outro lado, aplica-se, analogicamente, à hipótese dos autos o disposto na **Súmula n° 110 do TST**, no sentido de que, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 499 e 505) e tem representação regular (fls. 514-520), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei n° 779/69.

4) HORAS EXTRAS/REGIME COMPENSATÓRIO

Tendo o Regional consignado, expressamente, que a sentença havia considerado regular o regime compensatório adotado, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida. Óbice da Súmula n° 126 do TST.

Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivos de lei nem conflito de teses em torno de questão de prova.

Se não bastasse, a Recorrente não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que a **própria Reclamada** considerava como extras as horas que excediam à sexta diária de segunda a sexta-feira. Óbice da Súmula n° 422 do TST.

5) HORAS EXTRAS/CARGO EM COMISSÃO

Verifica-se que a Recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de que eram devidas as horas extras no período em que a Obreira foi designada para exercer o cargo em comissão, na medida em que continuou vinculada à carga horária de quarenta horas semanais, nos termos das portarias de nomeação, bem como porque permaneceu laborando sujeita a controle de horário, de modo que restava afastada a incidência do art. 62 da CLT.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula n° 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se não bastasse, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do recebimento de gratificação superior a 40%, consoante o disposto no parágrafo único do art. 62 da CLT.

Assim, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula n° 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa n° 23/03, II, "a" do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Por fim, no tocante ao **adicional alusivo às horas laboradas no intervalo interjornada**, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/1999, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

6) JUROS DE MORA

A Corte de origem entendeu que não se aplicava o disposto na Medida Provisória n° 2.180-35/2001 aos créditos trabalhistas, na medida em que os juros a serem aplicados para os referidos créditos são aqueles previstos na Lei n° 8.177/91, ou seja, de um por cento ao mês.

A Reclamada insurge-se contra a referida decisão, sustentando que os **juros de mora** devem observar o disposto no art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, na razão de 0,5% ao mês. Fundamenta a revista em violação dos arts. 1° da Lei n° 9.494/97, 2° e 5°, "caput" e II, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista enseja prosseguimento por violação do **art. 1°-F da Lei n° 9.494/97,** segundo o qual os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, **após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001**, a qual acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/97, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, prevalecendo a referida norma específica sobre o disposto na Lei n° 8.177/91. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-1.139/2001-018-04-40.0, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-RR-1.197/1992-049-03-00.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 04/11/05; TST-RR-1.154/2003-025-04-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 11/11/05; TST-ROAG-369/2004-000-08-00.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Tribunal Pleno, "in" DJ de 03/02/06; TST-ROAG-1.941/1993-072-09-41.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Tribuna Pleno, "in" DJ de 28/10/05; TST-ROAG-2.340/2003-921-21-40.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, Tribunal Pleno, "in" DJ de 03/12/04; TST-RXOFeROAG-2.976/2002-000-21-40.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Tribunal Pleno, "in" DJ de 14/05/04.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1°-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) dou provimento ao recurso de revista da Reclamante, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada sejam remuneradas como extras;

b) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto às horas extras/regime compensatório e às horas extras/cargo em comissão, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333 e 422 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos juros de mora, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para reduzir o percentual de juros aplicável a partir de setembro de 2001 para 0,5% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-572/1998-019-02-00.5

RECORRENTE	:	JOSÉ VALDENEZ SALES SILVA
ADVOGADOS	:	DR. ANIS AIDAR E DRA. MARINA AIDARDE BARROS FAGUNDES
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS	:	DRS. RODOLPHO BATAIOLI FILHO, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2° Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 316-317) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fl. 325), ambas as Partes interpõem recursos de revista. O Reclamante postula o reexame das seguintes questões: participação nos lucros prevista na convenção coletiva de 1995 e diferenças salariais decorrentes do descomissionamento (fls. 327-342). Já o Reclamado pleiteia a alteração do julgado no que tange às gratificações semestrais (fls. 348-355).

Admitidos os apelos (fls. 358-359), foram apresentadas contra-razões (fls. 362-372 e 373-377), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 326 e 327) e a representação regular (fl. 7), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

3) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PREVISTA NA CONVENÇÃO COLETIVA DE 1995

O Regional concluiu que o indeferimento da participação nos lucros prevista na convenção coletiva de 1995 se justifica em face da inexistência de lucros nesse ano, conforme demonstrado pela prova colacionada nos autos.

O Reclamante se insurge contra a decisão, sustentando que o **Banco-Reclamado não trouxe a público os balanços que demonstrariam** o alegado prejuízo tido no primeiro semestre de 1995, o que acarreta o pagamento da participação nos lucros pleiteada. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 818 da CLT, 333, II, do CPC, 1.090 do antigo CC e 5°, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, VI, XI e XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Quanto aos dispositivos de lei e da Constituição Federal suscitados, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, II, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se **inespecíficos**. O primeiro discute a incidência do ônus da prova e o segundo trata de hipótese em que não foi explicitado nos autos o teor da negociação coletiva ajustada entre as Partes, situações diversas daquela exibida no presente feito. Assim, incide o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS - DESCOMISSIONAMENTO

A Turma Julgadora "a quo" manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do descomissionamento do Reclamante. Salientou que a atitude do Reclamado não se afigura ilícita, pois decorre do poder de comando empresarial e tem amparo no art. 468, parágrafo único, da CLT.

Inconformado, o Recorrente alega que teve seu **salário rebaixado**, o que é legalmente vedado. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 444, 457, § 1º, e 468 da CLT e 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei invocados, pois decorre justamente da **interpretação razoável** das normas neles contidas, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

De outra parte, não aproveita ao Recorrente a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, que diz respeito a **princípio constitucional genérico**, sendo nesse sentido os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01.

Também não **resta violado o art. 7º, VI, da CF**, pois a hipótese em exame não trata de redução salarial, mas sim de supressão do pagamento da gratificação de função em face do retorno do Reclamante ao exercício de cargo que não era comissionado.

Já os arestos trazidos a cotejo afiguram-se **inespecíficos,** pois tratam de hipótese em que a gratificação de função foi percebida por vários anos pelo empregado, aspecto que nem sequer foi apreciado pelo Regional, incidindo o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

5) RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO

O apelo é tempestivo (fls. 326 e 348) e tem representação regular (fls. 24-28-v. e 175), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 357) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 356).

A Corte de origem consignou que o **Regulamento de Pessoal** impunha a obrigatoriedade de pagamento da gratificação semestral desvinculada da participação nos lucros.

Contra a decisão, o Reclamado sustenta que as **gratificações semestrais** consistem em verdadeira participação dos empregados nos lucros do Banco, tratando-se de parcela variável e condicional. Fundamenta a revista em violação dos arts. 1.090 do CC e 5º, II, e 7°, XI, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

No entanto, não prevalecem as alegações do Recorrente no sentido de que as gratificações semestrais eram pagas com base nos lucros, pois o acórdão recorrido traduz premissa diversa. Assim, eventual acolhimento da tese recursal dependeria, necessariamente, do reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula n° 126 do TST.

Ademais, o acórdão recorrido **não viola o art. 1.090 do CC**, pois o entendimento adotado pelo Regional resulta justamente da observância do estabelecido no regulamento empresarial.

Tampouco restou afrontado o art. 7º, XI, da CF, uma vez que a Turma Julgadora "a quo" afastou a tese de que o pagamento da gratificação semestral estivesse vinculada à existência de lucro.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Os arestos trazidos a cotejo também não dão ensejo ao processamento da revista, pois afiguram-se **inespecíficos**, assentando premissa fática diversa daquela apresentada pelo Regional. Óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Ainda que assim não fosse, o primeiro paradigma acostado à fl. 352 não indica a fonte oficial de sua publicação**,** destoando da Súmula n° 337, I, do TST, e o último da fl. 354 emana do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, situação não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Por fim, apesar de constar no título desse tópico a referência à **prescrição trintenária e à Súmula nº 362 do TST**, quanto a esses aspectos o recurso de revista encontra-se desfundamentado, pois o Recorrente, ao apresentar seu arrazoado, não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, 297, II, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-604/2002-322-09-00.9

RECORRENTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRENTE	:	PAULO SÉRGIO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CHARBUB FARAH
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 441-447) e acolheu os embargos declaratórios deste apenas para prestar esclarecimentos (fls. 454-457), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base cálculo do adicional de insalubridade (fls. 459-463).

Igualmente irresignado, o **Reclamante** interpõe recurso de revista adesivo, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: remuneração do intervalo intrajornada e supressão de horas extras habituais (fls. 475-480).

Admitidos os recursos (fls. 468 e 482), foram apresentadas contra-razões (fls. 471-473 e 484-487), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 448, 449, 458 e 459) e tem representação regular (fl. 464), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 465) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 466).

O Regional assentou que o **adicional de insalubridade** incidia sobre o salário contratual do Reclamante.

Sustenta a Reclamada que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista lastreia-se em violação do art. 192 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 228 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula n° 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpre registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ), decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, os precedentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST.

3) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 469 e 475) e a representação regular (fl. 9), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

4) REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional concluiu que era devido apenas o pagamento do período correspondente ao tempo não usufruído, acrescido de 50%, quando o intervalo para repouso e remuneração não for concedido pelo empregador.

Sustenta o Reclamante que é devido o **pagamento integral** do intervalo e não apenas os minutos suprimidos. A revista lastreia-se em violação do art. 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

A ementa colacionada à fl. 477, proveniente do **2º Regional**, é divergente e específica, ao adotar a tese de que, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido como previsto no dispositivo legal, o empregador fica obrigado a remunerar o período correspondente com acréscimo de 50%.

Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a **SBDI-1 do TST**, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lélio Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 1º/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/05.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para adequar a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

5) SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

O Regional asseverou que os recibos de pagamento juntados aos autos demonstram que, mesmo com a supressão, não houve alteração salarial para menor, porquanto algumas horas extras continuaram a ser pagas, não trazendo nenhum prejuízo para o Obreiro.

O Reclamante aduz que a única condição distinguida pela jurisprudência para o pagamento de indenização é a de **supressão das horas extras habitualmente** prestadas por, pelo menos, um ano. O recurso lastreia-se apenas em contrariedade à Súmula nº 291 do TST.

O apelo não prospera, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional, que dirimiu a controvérsia à luz da prova coligida nos autos, implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

A Súmula nº 291 do TST parte da premissa da habitualidade na prestação das horas extras, elemento não assentado pelo acórdão alvejado e que a Parte não cuidou de prequestionar perante o Colegiado Regional. Obstáculo da **Súmula no 297, I, do TST**.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) dou provimento ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula n° 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo;

b) denego seguimento ao recurso de revista adesivo do Reclamante quanto à supressão de horas extras, por óbice das Súmulas nºs 126 e 297, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à remuneração do intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-660/2000-014-15-85.2

RECORRENTE	:	ADRIANO LIMA MESANELLI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA DE FARIA GUARATINI

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 633-635) e acolheu os embargos declaratórios (fl. 645), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras, às diferenças de caixa, às diferenças salariais e aos danos morais (fls. 647-658).

Admitido o recurso (fl. 660), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 662-671), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 638, 639, 646 e 647) e a representação regular (fl. 12), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

HORAS EXTRASNo presente caso, o Regional, assentando que as provas testemunhais não infirmaram os horários anotados nos cartões de ponto, decidiu pelo indeferimento do pedido de pagamento de horas extras não anotadas com base no quadro fático delineado, não sendo possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir a jornada de trabalho do Reclamante sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

No que toca à violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, atinentes à distribuição do ônus da prova, a revista não prospera, porquanto o Regional não emitia pronunciamento sobre esse enfoque, atraindo sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST.**

4) DIFERENÇAS DE CAIXAO Regional indeferiu o pedido de reembolso das **diferenças de caixa**, sob o fundamento de que os descontos foram expressamente autorizados em cláusula contratual, nos termos do art. 462 da CLT, mesmo não havendo dolo comprovado (fl. 635).

O Reclamante, sustenta que caberia ao Empregador suportar os **ônus da atividade econômica**, que a gratificação de caixa teria natureza salarial, não se prestando a compensar eventuais diferenças, que não haveria pacto coletivo autorizando os descontos e que não teria sido comprovada a sua culpa em violação dos arts. 333 do CPC, 2º, 457 e 462 da CLT e 7º, VI e XXVI, da CF (fls. 652-654).

O aresto do 2º Regional colacionado às fls. 653-654 autoriza a admissibilidade do apelo, por **divergência jurisprudencial**, ao albergar o entendimento de que é inadmissível a transferência ao empregado bancário dos riscos da atividade econômica, por força de previsão em contrato, sem que tenha sido plenamente comprovada a ocorrência doa dolo ou culpa grave do empregado, ainda que existente cláusula contratual os autorizando.

No mérito, o apelo merece prosperar, uma vez que a decisão regional diverge do entendimento majoritário nesta Corte Superior, no sentido de que os **descontos** efetuados sem a existência de provas que demonstrem efetivamente que as diferenças verificadas no caixa ocorreram por sua culpa ou dolo, mas pelo simples fato de o empregado perceber gratificação de quebra de caixa, violam literalmente o art. 462 da CLT, que assegura taxativamente a intangibilidade dos salários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-415.138/1998.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis De Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-E-RR-446.833/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 06/08/04; TST-E-RR-788.362/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-E-RR-467.229/98.5, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/08/02; TST-372.186/1997.6, Rel. Min. José Luciano De Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 05/04/02.

5) DIFERENÇAS SALARIAIS Tendo o Regional se convencido da improcedência do pedido de diferenças salariais, com base nas provas colacionadas, consignando que o Empregado não comprovou o exercício das funções de chefia, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ainda que assim não fosse, a decisão alvejada não cuidou da matéria inserta nos arts. 131 e 333 do CPC, 460 e 461 da CLT e 7º, VI, da CF, reputados pelo Autor como malferidos, o que atrai, pois, a barreira da Súmula nº 297, I, do TST.

6) DANOS MORAISO Regional concluiu que indeferiu o pagamento de indenização por dano moral, entendendo que o Reclamado não teria dado causa ao trauma sofrido pelo Empregado, decorrente de assaltos ao seu local de trabalho.

O Reclamante sustenta que, sendo incontroverso o dano, o Banco seria responsabilizável, porquanto não proveu o mínimo de segurança exigível, com lastro em violação da **Lei nº 7.102/83 e dos arts. 159 do CC revogado, 5º, X, e 7º, XXXVII, da CF** e em divergência jurisprudencial.

O apelo não prospera. O artigos constitucionais indicados como vulnerados não disciplinam expressamente a responsabilidade pelo **dano moral** decorrente de assaltos ao local de trabalho. Incide à espécie, em relação ao art. 159 do CC revogado, o óbice da Súmula n° 221, II, do TST, segundo a qual a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal.

Ressalte-se que o Reclamante não cuidou de apontar expressamente os dispositivos da **Lei nº 7.102/83** que entendeu como violados, limitando-se à indicação genérica, razão pela qual a revista encontra obstáculo na Súmula n° 221, I, do TST.

Da mesma forma, os arestos cotejados não se prestam ao fim colimado. A indicação de paradigmas oriundos do **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro** (fls. 656 e 657) não encontra amparo no art. 896, "a", da CLT. Os demais julgados, por sua vez, não discutem a matéria sob a perspectiva aventada pelo Regional, ou seja, de que o Banco Reclamado também seria vítima dos assaltos, não sendo possível afirmar que teria dado causa à sua ocorrência. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, às diferenças salariais e aos danos morais, por óbice das Súmulas nos 126, 221, I e II, 296, I, e 297, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto às diferenças de caixa, por contrariedade à jurisprudência majoritária desta Corte Superior, para deferir o reembolso dos descontos efetuados.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-676/1994-003-24-00.0

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS ELETRICISTAS E ELETRÔNICOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. EMAMOEL R. PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **24º Regional** que negou provimento ao seu agravo de petição (fls. 873-882), o Exeqüente interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: coisa julgada e litigância de má-fé (fls. 889-906).

Admitido o apelo (fls. 911-913), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 886 e 889) e tem representação regular (fl. 443), estando o Recorrente dispensado de preparo, pois o processo encontra-se em execução de sentença sem que tenha havido condenação em custas processuais.

3) COISA JULGADA

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do § 2° do art. 896 da CLT e da Súmula n° 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

No caso, o TRT, ao examinar o **agravo de petição** do Exeqüente, asseverou que havia acordo judicial firmado com quitação do pedido e pelo extinto contrato de trabalho. Destacou o Regional, ainda, que a interpretação dos acordos com cláusula de quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho, por perversa que possa parecer, não admite abrandamento. Salientou a Corte de origem que o trabalhador está acompanhado por advogado e está na presença de autoridade jurisdicional especializada nas relações de trabalho, de modo que a manifestação da vontade expande-se com perfeição para o mundo jurídico. Assim, o que é lido nas atas com referência às parcelas do TRCT é o cumprimento da malsinada determinação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 ("dever do magistrado em especificar as parcelas do acordo e determinar o imediato recolhimento dos encargos previdenciários"). O efeito principal, que é a conciliação, estava definido, pôr fim à demanda e ao passivo acaso existente ou oriundo do contrato de trabalho. Na audiência de conciliação, podiam as partes definir seus interesses e avaliar a certeza ou incerteza do sucesso de suas pretensões, porquanto se tratava de pressuposto típico da transação (incerteza do direito e concessões recíprocas) (fls. 876-879).

Na **revista**, o único fundamento legal articulado, hábil a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foi a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada), encerrando a tese de que a Executada não impugnou, no momento certo, que a quitação se dava pelo extinto contrato de trabalho, incorrendo em preclusão. Ademais, o acordo celebrado em audiência correspondia à quitação apenas das parcelas descritas no TRCT, não tendo sido quitado o adicional de periculosidade, que foi reconhecido por sentença com trânsito em julgado (fls. 894-896).

Como se infere, a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, de modo que não há como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pelo Recorrente, nos termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exeqüenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Ademais, cumpre observar que o TRT não fez alusão ao objeto do acordo homologado, nem tampouco à parcela remanescente, de modo a permitir concluir pela violação do art. 7º, XXIII, da CF. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297, I, desta Corte.**

4) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A revista, no particular, encontra resistência na **Súmula nº 266 desta Corte**, uma vez que o apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 17 e 18 do CPC, sendo que, em execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível por violação de dispositivo constitucional, que, "in casu", não foi articulado pelo Recorrente.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 266 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-714/2004-051-11-00.2

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO	:	ROGÉRIO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que deu **provimento parcial** ao seu recurso de revista, versando sobre efeitos da nulidade do contrato de trabalho por ausência de submissão a concurso público, com base na Súmula nº 363 do TST (fls. 118-119), o Reclamado opõe os presentes embargos de declaração, postulando que seja sanada a omissão no tocante ao período de incidência da condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos para o FGTS (fls. 121-122).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 120 e 121) e têm representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula n° 421, I, do TST.

Com efeito, esta Corte delimitou que seria **devido** ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-11.538/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 04/06/04; TST-RR-169/2003-251-11-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 03/03/06; TST-RR-597.056/1999.4, Rel. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 07/02/03; TST-RR-714.743/2000.3, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-530.551/1999.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 24/02/06; TST-E-RR-790.434/2001.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05.

Logo, **ACOLHO** os embargos de declaração do Reclamado, apenas para prestar esclarecimentos.

3) CONCLUSÃO

Nesse diapasão, **ACOLHO** PARCIALMENTE os embargos de declaração do Reclamado, apenas para fazer constar que os valores referentes aos depósitos do FGTS são devidos em relação a todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-729/2003-029-04-00.7

RECORRENTE	:	RENATO HENKES
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDA	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **4º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso da Reclamada (fls. 882-897), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, promoções salariais, adicional de transferência, horas extras e honorários advocatícios (fls. 899-933).

Admitido o apelo (fls. 935-937), recebeu razões de contrariedade (fls. 939-956), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 898 e 899) e a representação regular (fl. 13), não tendo sido o Autor condenado ao pagamento de custas processuais.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional entendeu que o Reclamante não fazia jus ao adicional de periculosidade, ao fundamento de que, por laborar junto aos cabos telefônicos, não mantinha contato direto com sistema elétrico de potência.

O Recorrente assevera que os empregados da **rede de telefonia**, por trabalharem junto aos postos de distribuição de energia, têm direito à percepção do adicional de periculosidade. O apelo lastreia-se em violação do art. 2º do Decreto nº 93.412/86, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial n° 324 da SBDI-1**, que estabelece que o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, como no caso do Empregado que desempenhava suas atividades em poste de distribuição de energia elétrica, de acordo com o laudo pericial.

Ressalte-se ainda que o **entendimento majoritário** desta Corte Superior Trabalhista é de que o empregado de telefonia que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-ERR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03.

Assim sendo, impõe-se a reforma do apelo, para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade, com reflexos nas parcelas de cunho salarial.

4) PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE - NÍVEIS SALARIAIS

A Corte de origem entendeu que não seriam devidas diferenças salariais decorrentes da não-concessão das promoções anuais e bienais a partir de 1997, ao fundamento de que o Reclamante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos impostos pelo Regulamento de Promoções da Empresa para a concessão das referidas promoções, não havendo que se cogitar de ônus da prova da Reclamada.

O Reclamante aduz que **comprovou** preencher o requisito para a concessão das promoções, qual seja, o decurso do tempo, razão pela qual competia à Reclamada o ônus de demonstrar quais os requisitos que o Autor não preencheu. Assevera ainda que as normas regulamentares alteradas em 1997, que revogaram as promoções horizontais, não atingem o seu contrato de trabalho, uma vez que admitido em 1981. O apelo vem calcado em violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT e em contrariedade com a Súmula nº 51 do TST.

O Regional, ao indeferir o pleito dos **níveis salariais**, consignou que o Reclamante não logrou demonstrar, em relação às promoções anuais e bienais, a permanência de um ano e de dois anos no nível do cargo que ocupa, respectivamente, ônus que lhe competia. Ao assim proceder, a Corte "a quo" apenas interpretou de forma razoável o preceito contido nos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, que tratam do ônus da prova. Desta feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 221, II, do TST.

Quanto à **revogação das promoções horizontais em 1997** e à conseqüente contrariedade à Súmula nº 51 do TST, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

5) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113, no sentido de que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

"In casu", o Regional assentou que o Reclamante permaneceu no local em que foi transferido de 1999 até 02/06/03, data da rescisão contratual, denotando a **definitividade da transferência.**

6) HORAS EXTRAS

O Regional indeferiu o pleito de horas extras e reflexos, ao fundamento de que, a partir de setembro de 1998, o Reclamante admitiu, em seu depoimento pessoal, que era dispensado do registro de horário, sendo certo ainda que a testemunha trazida pelo Autor não afirmou a inveracidade dos cartões de ponto no período anterior a setembro de 1998.

O Recorrente sustenta que faz jus a **horas extras**, porquanto as atividades por ele exercidas não guardavam nenhuma conotação com os poderes de gestão do art. 62 da CLT, sendo certo que não percebia valor algum a título de gratificação. O recurso vem calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

O único **aresto** trazido a cotejo não enseja a admissão do apelo, porquanto inespecífico. Com efeito, o paradigma apenas contempla a tese de que o Obreiro, por não exercer poder de mando e gestão, não está enquadrado no art. 62 da CLT. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem decidiu em consonância com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de transferência, às promoções por antigüidade, às horas extras e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 219, 221, II, 296, I, 297, I, 329 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade à OJ 324 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade, com reflexos nas parcelas de cunho salarial.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-844/2000-001-15-00.3

RECORRENTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDA	:	ELIANE CONCEIÇÃO CREMASCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante (fls. 371-377) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 384-385), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: unicidade contratual, prescrição bienal, prescrição qüinqüenal, equiparação salarial, adicional de periculosidade, honorários periciais, horas extras e sua base de cálculo, domingos laborados e época própria da correção monetária (fls. 387-414).

Admitido o recurso (fls. 418-419), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 423-435), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 386 e 387) e tem representação regular (fls. 116-120), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 294) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 295 e 416).

3) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO TOTAL

O Regional declarou **uno** o contrato de trabalho entre 23/07/74 a 27/01/99, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho.

A Reclamada sustenta que **não** poderia ter sido reconhecida a unicidade contratual, porquanto a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho. Requer, por isso, seja declarada a prescrição total dos direitos anteriores à aposentadoria. A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista têm trânsito garantido por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, que estatuiu que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário", e por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 399, que expressa a tese de que a contagem da prescrição bienal, em caso de aposentadoria espontânea, deve ser feita a partir do contrato extinto.

Desta feita, deve ser **afastada** a unicidade contratual, sendo reconhecido o término do contrato de trabalho em 10/11/95, data da jubilação da Reclamante, razão pela qual há que ser declarada a prescrição total das verbas anteriores à aposentadoria, pois decorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato (10/11/95) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (12/05/00).

4) PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - CONTAGEM

O Tribunal "a quo" consignou o entendimento de que a prescrição qüinqüenal deve ser contada a partir da rescisão contratual, e não do ajuizamento da reclamação trabalhista.

O Recorrente alega que a **prescrição qüinqüenal** deve ser contada a partir do ajuizamento da reclamatória, e não da rescisão contratual. O apelo vem calcado em contrariedade à Súmula nº 204 do TST e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido por **divergência jurisprudencial** com os arestos de fl. 400, que expressam a tese de que a contagem da prescrição qüinqüenal se faz retroativamente à data de ajuizamento da ação, e não da extinção do contrato de trabalho.

Assim sendo, deve ser reconhecida a **prescrição** das verbas anteriores a 12/05/95, uma vez que proposta a demanda em 12/05/00.

5) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional, com base na prova testemunhal, entendeu que restou demonstrada a identidade de função, razão pela qual deveria ser deferida a equiparação salarial.

A Recorrente sustenta que a **Reclamante** e a paradigma exerciam funções diversas e que esta tinha maior produtividade que a Autora. Requer ainda que, caso mantida a condenação, as diferenças salariais sejam pagas a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista e que não incidam as vantagens decorrentes de normas coletivas. O apelo vem calcado em violação dos arts. 461 da CLT e 7º, XXX, da CF e em divergência jurisprudencial.

Tendo a Corte de origem firmado a sua convicção, no sentido da **identidade de funções**, com base na prova testemunhal, infirmar as suas razões demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao **pagamento das diferenças salariais apenas a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista** e da não-incidência das vantagens decorrentes de normas coletivas, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, com base no laudo pericial, constatou que a Reclamante laborava diariamente em área de risco, razão pela qual deferiu o adicional de periculosidade. Salientou ainda que o fato de a Autora laborar apenas em algumas horas ou alguns dias não autorizava a percepção proporcional do referido adicional.

A Recorrente sustenta que, de acordo com o que restou consignado no **laudo pericial**, a Reclamante não laborava no mesmo prédio em que se encontravam os tanques de óleo diesel, não tendo, portanto, contato com os agentes inflamáveis. O apelo vem calcado em violação do art. 193 da CLT e em divergência jurisprudencial.

A Corte de origem, ao deferir o **adicional de periculosidade** com base no laudo pericial, que constatou o labor diário em contato com agentes inflamáveis, apenas interpretou de forma razoável o preceito contido no art. 193 da CLT, não o violando em sua literalidade, razão pela qual o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 221, II, do TST. Ademais, o recurso não lograria êxito, pois vedado, nesta seara recursal, o revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

7) HONORÁRIOS PERICIAIS

Quanto aos honorários periciais, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST.

8) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

A decisão regional está em consonância com o entendimento consignado na Súmula nº 203 do TST, no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Ressalte-se ainda que o apelo não lograria êxito, porquanto o único **aresto** trazido a cotejo é inespecífico, pois contempla a tese de que o adicional de insalubridade não deve repercutir no cálculo das horas extras. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

9) HORAS EXTRAS - DESCANSO DE DIGITADORA

O Regional assentou, com base na prova oral e no laudo médico, que, embora a Reclamante não exercesse diretamente a função de digitadora, as suas funções estavam diretamente relacionadas à mecanografia, razão pela qual dever-lhe-ia ser concedido o intervalo de que trata o art. 72 da CLT.

A Recorrente sustenta que a **Reclamante não** exercia a função de digitadora, razão pela qual não poderia usufruir do descanso previsto no art. 72 da CLT.

A Corte de origem, ao deferir à Reclamante intervalos em cada período de 90 minutos de trabalho, ao fundamento de que suas funções estavam diretamente relacionadas à mecanografia, apenas **interpretou de forma razoável** o preceito contido no art. 72 da CLT. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 221, II, do TST.

10) DOMINGOS LABORADOS

O Regional, com base nos **documentos** acostados aos autos, concluiu que restara demonstrado o labor aos domingos sem a devida contraprestação.

A Reclamada alega que **não** são devidas diferenças de horas extras, uma vez que a Autora não demonstrou pormenorizadamente a existência do direito, não se desincumbindo de seu ônus probatório. O apelo vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Inicialmente, quanto ao **ônus da prova dos domingos laborados**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Ademais, tendo a Corte de origem pautado a sua decisão no conjunto fático-probatório, infirmar as suas razões demandaria o **revolvimento de fatos e provas**, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

11) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso prospera pela contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, como pacificado pela citada Súmula nº 381.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

12) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à equiparação salarial, à prescrição bienal, à prescrição qüinqüenal e à época própria da correção monetária, por óbice das Súmulas nos 126, 203, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à unicidade contratual e à prescrição bienal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial, para afastar a unicidade contratual e declarar a prescrição total das verbas anteriores à jubilação da Reclamante (10/11/95), quanto à prescrição qüinqüenal, por divergência jurisprudencial, para determinar a incidência da prescrição qüinqüenal a contar da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, e quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-844/2000-001-15-40.8

AGRAVANTE	:	ELIANE CONCEIÇÃO CREMASCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor no exercício da Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante, versando sobre complementação de aposentadoria, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 91-92).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-101) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 93), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de **complementação de aposentadoria**. Salientou que os documentos acostados aos autos permitiam concluir que houve a instituição da complementação de aposentadoria apenas de forma individual. Frisou ainda que o último salário percebido pelo Empregado correspondia ao valor de seus proventos de aposentadoria, não havendo que se cogitar de complementação.

Irresignada, a Reclamante alega que todos os empregados da Reclamada devem ser tratados de forma igual, sob pena de ofensa ao **art. 5º, "caput", da CF**. Colaciona ainda arestos para demonstrar dissenso pretoriano.

Não vingam os argumentos da Recorrente, pois a jurisprudência prevalecente desta Corte segue no sentido de não reconhecer o direito em tela, de forma indiscriminada, a todos os empregados da Reclamada, conforme estes precedentes que envolvem a ora Recorrida (TELESP): TST-RR-62.141/92, Rel. Min. **Indalécio Gomes Neto**, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/93; TST-RR-543.900/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-497.065/98, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03; TST-RR-51.120/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/04/05; TST-RR-541.816/99.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 07/05/04. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o apelo também tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, que veda o reexame dos fatos e provas, pois a decisão regional expressamente consignou que os documentos acostados aos autos permitiam concluir que houve a instituição da complementação de aposentadoria apenas de forma individualizada e que o valor percebido a título de aposentadoria correspondia ao último salário percebido pela Autora.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-876/2004-461-05-00.3

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	COSME GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADERBAL SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

1)RELATÓRIO

Contra a decisão do **5º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 56-57), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 61-69).

Admitido o recurso (fls. 73-74), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 59 e 61) e tem representação regular (fl. 20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 70) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 71).

O Regional entendeu que a **prescrição** do direito de se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começa a fluir a partir da data em que o Reclamante toma ciência da lesão, o que se dá com a efetivação dos depósitos dos valores expurgados da sua conta vinculada. Consignou que, tendo o Reclamante, ao se aposentar, recebido a indenização de 40% sobre o FGTS por determinação judicial, faz jus às diferenças ora reconhecidas.

A revista vem com lastro em violação do **art. 5º, II, da CF**, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 177, 191 e 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Recorrente que o direito de ação em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se prescrito, uma vez que a presente ação foi ajuizada após transcorridos mais de dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito às diferenças pleiteadas. Alega que, tendo sido o Empregado quem deu causa à extinção do contrato de trabalho, ao requerer a sua aposentadoria, este não teria direito ao recebimento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

A ação foi ajuizada sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

O apelo também não logra admissibilidade por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nos 177, 199 e 344 da SBDI-1 do TST**, na medida em que o Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o processo nº E-RR-973/2002-001-03-00.9, na sessão de 24/06/04, decidiu, por unanimidade, pelo não-conhecimento de recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, cujo fundamento seja contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-916/2003-053-15-00.4

EMBARGANTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO	:	JOSÉ BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice da Súmula nº 333 do TST (fls. 163-166).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005,

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.084/2003-141-17-00.0

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO	:	ADEMIR SCHNEIDER
ADVOGADA	:	DRA. NIVALDA ZANOTTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 132-136) e acolheu seus embargos de declaração (fls. 145-147), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto ao intervalo intrajornada e ao desconto do imposto de renda (fls. 149-161).

Admitido o recurso (fls. 163-165), foram apresentadas contra-razões (fls. 169-175), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 179-181).

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 137, 138, 148 e 149) e tem representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei n° 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA DE 12X36

O Regional assentou ser incontroverso nos autos que o Obreiro exercia o cargo de **guarda municipal**, sujeito à jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, de acordo com as disposições contidas na Lei Municipal nº 4.745/02. Entendeu, todavia, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, que, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda seis horas diárias, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação que será, no mínimo, de uma hora. Concluiu que, em sendo a norma em comento de ordem pública, a Lei Municipal não pode ser interpretada como se tivesse implicitamente autorizado o trabalho ininterrupto, sem intervalo (fls. 132-136).

Inconformado, o Recorrente sustenta ser **indevido** qualquer pagamento a título de horas extras e reflexos pela não-concessão do intervalo intrajornada, em face de lei municipal que instituiu jornada em regime de 12X36. Aponta divergência jurisprudencial (fls. 154-156).

Entretanto, tendo em vista que o TRT adotou **duplo fundamento** para dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante quanto ao tema em tela, constituía dever do Recorrente, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista, quais sejam, o da aplicação do art. 71, § 4º, da CLT e o da impossibilidade de interpretação extensiva da lei municipal que autorizou o trabalho ininterrupto. Portanto, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 23 do TST.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre **jornada contratual e efetiva**, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Na mesma esteira, a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

4) DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA

O Regional assentou que cabe ao Reclamado, como responsável solidário no recolhimento da tributação, arcar com o ônus do pagamento do imposto de renda, porquanto o Empregado não pode ser apenado com descontos que teria se os pagamentos fossem efetuados mensalmente. Aduz que tal raciocínio não viola o art. 46 da Lei nº 8.541/92, em face do princípio da proteção do empregado, não havendo que se falar em contrariedade às OJs 32 e 228 da SBDI-1 do TST (fls. 146-147).

O Reclamado sustenta que a **não-autorização dos descontos** fiscais implica renúncia de receita da Fazenda Pública, na medida em que o referido imposto, quando decorrente de condenação trabalhista, pertence ao próprio município, o que resultaria em improbidade administrativa por omissão. Fulcra seu apelo em violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 158, I, da CF e em contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST (fls. 156-160).

A apontada violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 autoriza o processamento do apelo e, no mérito, impõe-se o seu provimento, devendo a decisão recorrida adequar-se aos termos da jurisprudência hoje compilada na **Súmula nº 368, II, do TST**.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por óbice das Súmulas nos 23 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso somente quanto ao desconto do imposto de renda para adequar-se a decisão recorrida aos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.103/2002-004-04-00.0

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARAES
RECORRIDO	:	ÁLVARO ANTÔNIO DAITX VALLS
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4° Regional** que deu provimento parcial à remessa oficial e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 348-351), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação relativo ao reenquadramento funcional e à ausência de submissão a concurso público para investidura em novo cargo público (fls. 354-365).

Admitido o recurso (fls. 371-372), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 374-383), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 387-389).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 352 e 354) e tem representação regular, subscrito por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) PRESCRIÇÃO

Relativamente ao reenquadramento, o Regional entendeu aplicável à hipótese a prescrição qüinqüenal, uma vez que estava em curso o contrato de trabalho e que se tratava de valores não pagos, e não de supressão de pagamento de parcela fixada em pactuação entre as Partes, razão pela qual entendeu inaplicável a orientação fixada na Súmula nº 294 do TST.

A Reclamada sustenta ser aplicável à hipótese a **prescrição total**, devendo esta fluir a partir do enquadramento incorreto, ou do momento em que o empregado dele teve ciência, conforme o atual entendimento do TST. A revista vem fundamentada em violação do art. 7°, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula n° 294 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o quarto aresto de fl. 358, que traduz entendimento segundo a qual, tratando-se de pedido de reenquadramento, a prescrição a ser aplicada é a total.

No mérito, deve ser observada a diretriz perfilhada na **Súmula nº 275, II, do TST**, segundo a qual, tratando-se de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. Assim, tendo o Regional pontuado que o enquadramento funcional, que se pretende revisar, ocorreu em 20/10/98 (fl. 349), e tendo em vista que a ação foi ajuizada somente em 17/10/02, impõe-se o provimento do recurso de revista para declarar a prescrição extintiva do direito de ação do Reclamante, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Resta prejudicada a análise da discussão em relação ao tema remanescente, em face do pronunciamento da prescrição.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 275, II, do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a análise do tema remanescente.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.157/2002-051-02-00.4

RECORRENTES	:	S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	DRS. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	:	EDEVALDO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. ADALTO COVRE MENDONÇA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **2º Regional** que deu parcial provimento ao recurso ordinário obreiro e acolheu os embargos de declaração (fls. 296-306 e 325-328), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição da Súmula nº 294 do TST, quitação da Súmula nº 330 do TST e acúmulo de função (fls. 330-351).

Admitido o apelo (fls. 353-355), recebeu razões de contrariedade (fls. 358-376), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 329 e 330) e tem representação regular (fls. 173-175), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 240) e depósito recursal efetuado (fls. 241 e 352).

3) PRESCRIÇÃO DA SÚMULA Nº 294 DO TST

De acordo com o TRT, **não** está prescrito o direito de reaver diferenças salariais decorrentes do desvio de função ocorrido há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, pois se trata de alteração contratual cuja lesão renovou-se mês a mês. Nesse sentido, é a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 275 (fls. 300-301).

Afirmam os Recorrentes que o direito encontra-se **prescrito**, pois o Reclamante demorou mais de dois anos para reivindicar o direito decorrente do suposto desvio de função. A revista vem amparada em contrariedade à Súmula nº 294 do TST e em violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF (fls. 338-339).

A decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da **Súmula nº 275, I, desta Corte**, segundo a qual, "na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento", restando afastadas, assim, a contrariedade à Súmula nº 294 do TST e a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF.

4) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Para o Regional, a **quitação** constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) abrange apenas os valores discriminados no recibo, e não todos os direitos do extinto contrato de trabalho (fls. 299-300).

Entendem os Recorrentes que a quitação aposta no TRCT, sem ressalva, impede o pleito judicial de parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho. A revista vem calcada em violação do **art. 477 da CLT,** em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 340-341).

O recurso não vinga, na medida em que, para se aferir a eficácia da quitação acerca de determinada parcela constante do TRCT, nos moldes da Súmula nº 330 do TST, torna-se imperioso constatar a **existência, ou não, de ressalva** por parte do empregado, e tal premissa fática não foi consignada pela Corte Regional. Cabia aos Reclamados, já que queriam discutir o alcance do contido na Súmula nº 330 do TST, instar o Colegiado de origem acerca de tal pronunciamento, o que, no entanto, não ocorreu. Não bastasse tanto, ao TST, em seara recursal extraordinária, é vedado o revolvimento dos fatos e provas. Afastam-se, nesse compasso, a violação do art. 477, § 2º, da CLT, a contrariedade à Súmula nº 330 do TST e a divergência jurisprudencial. Óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

5) ACÚMULO DE FUNÇÃO

Segundo o TRT, é devido aumento salarial sempre que houver **promoção**, porquanto nenhuma alteração contratual poderá trazer prejuízo para o trabalhador. No caso, a prova testemunhal e a documental evidenciam que o Reclamante foi admitido para a função de caixa em 1º/07/96, passando a desempenhar a tarefa de chefe de caixa, a partir de 1º/02/97. Saliente-se que as diferenças salariais deferidas não se referem ao pleito de acúmulo de funções, porque esse pedido não foi aceito em primeiro grau, mas, sim, de diferenças existentes entre as funções de caixa e de chefe de caixa (fls. 302-303).

Aduzem os Recorrentes que, de acordo com a prova dos autos, o Reclamante jamais exerceu as atividades inerentes ao cargo de chefe de caixa. Eventual **acúmulo** de função não autoriza o pagamento de diferenças salariais, porque se trata de um mesmo empregador (CLT, art. 2º, § 2º). A revista vem calcada em divergência jurisprudencial (fls. 347-350).

O recurso encontra resistência na **Súmula nº 296, I, do TST**, porque o Regional foi enfático ao consignar que não se tratava de acúmulo de funções (pleito rejeitado pela sentença), mas de diferenças decorrentes de promoção que não gerou benefício pecuniário para o trabalhador. Essa circunstância casuística afasta a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial, pois todos os arestos admitem a presença de acúmulo de funções. A inespecificidade emerge cristalina, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 275, I, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.166/2000-004-17-00.4

EMBARGANTE	:	ANTÔNIO JOSÉ NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA	:	DRA. ELIS REGINA BORSOI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, "caput" e § 1o-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nºs 90, I e IV, 126, 221, II, 296, I, 297, I e II, 333 e 422 do TST (fls. 576-583).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrático de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1.169/2003-451-04-00.1

AGRAVANTE	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS	:	ASSIS CARDOSO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

D E S P A C H O

As razões contidas na minuta do agravo, quanto ao marco prescricional do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos na decisão-agravada.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório do recurso de revista e determino que os autos voltem ao "status quo ante" para novo exame.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.214/2002-028-03-00.2

EMBARGANTE	:	MÁRCIO CELINO DE MORAIS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
EMBARGADA	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante para "acrescer à condenação as horas extras contadas minuto a minuto, a serem apuradas em liquidação de sentença, relativas ao tempo anotado nos cartões de ponto, apenas nos dias em que foi ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após o final da jornada de trabalho", com fundamento no art. 557, § 1o-A, do CPC e com base na Súmula nº 366 do TST (fls. 614-619).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrático de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, com o acréscimo dos reflexos das horas extras deferidas, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.216/2003-011-12-00.1

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACYR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	DELMIR BRUNNER
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDA	:	SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

A **União** requer o chamamento do feito à ordem, para anular a intimação que lhe foi feita do despacho denegatório de seguimento do seu recurso de revista (fls. 214-216), haja vista não fazer parte da relação processual, cabendo a defesa da Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul, Reclamada, no caso, à Procuradoria-Geral Federal, e não à Procuradoria-Geral da União, conforme se depreende dos arts. 11-b da Lei nº 9.028/95, 17, I, da LC 73/93, 14, parágrafo único, da Lei nº 10.480/02, 17 e 19 da Lei nº 10.910/04 e da Portaria nº 436 da AGU. Assim, deve ser feita nova publicação da decisão mencionada, mas agora na pessoa do Procurador-Geral Federal, a fim de que seja reaberto o prazo recursal (fls. 221-222).

Ora, tem-se que o recurso de revista, mesmo interposto após a publicação da **Portaria nº 436 da AGU** (de agosto de 2004), que atribui a defesa de autarquias federais exclusivamente à Procuradoria-Geral Federal, foi feito também em nome da União e subscrito pelo Procurador-Chefe da União em Santa Catarina, e não por Procurador Autárquico, gerando o aparente tumulto processual. Nessa linha, quem incorreu em equívoco, se houve, foi a própria União quando encabeçou o recurso de revista e ocupou o pólo passivo da lide desde o recurso ordinário por ela interposto (cfr. fl. 118).

Por esse prisma, não houve erro na intimação pessoal do representante da União, já que ela mesma deu causa ao incidente cuja causa pretende imputar ao julgador, pois foi a União que sempre veio aos autos como Recorrente desde o recurso ordinário voluntário. Daí também não poder pretender a declaração de nulidade da **intimação pessoal do representante da União**, corretamente procedida (cfr. fl. 219). Inteligência do art. 796, "b", da CLT.

Ademais, não se trata aqui de personalidades jurídicas distintas e estanques, pois as **autarquias federais compõem a administração pública do Estado**, sendo, nessa esteira, da alçada da Advocacia-Geral da União a efetiva defesa judicial de seus interesses. A repartição interna das atribuições deste Órgão, passando aos procuradores federais a defesa dos interesses autárquicos, é medida de otimização na conclusão dos serviços, não desfigurando, contudo, a legitimidade representativa da União pela AGU, que permanece íntegra.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.279/2003-014-03-41.3

RECORRENTE	:	EUGÊNIO CHAVES MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. GUILHERME R. DO VALE MUSSI E JOSÉ ALBERTO COTO MACIEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento aos recursos ordinários das Partes Litigantes (fls. 797-804) e rejeitou seus embargos declaratórios (fl. 813), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à indenização decorrente do plano de incentivo à rescisão contratual, à compensação de horas extras e ao divisor 200 (fls. 831-853).

Admitido o recurso (fls. 854-856), foram apresentadas contra-razões (fls. 858-859), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 814 e 831) e a representação regular (fl. 152), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente sustenta que a decisão regional padece do vício de nulidade, porquanto não apreciadas as seguintes questões:

* análise dos cartões de ponto;

* o laudo técnico **não afirma** que toda a jornada encontrava-se firmada nos registros de horário;

* a **ausência de fixação de jornada** nos dias em que não houve marcação nos aludidos documentos;

* o **art. 71 da CLT** determina que a empresa providencie o registro de horário, não podendo deixar de registrar a realidade fática que envolve o efetivo horário cumprido pelo trabalhador.

O recurso vem calcado em violação dos **arts. 128 e 460 do CPC, 535 do CPC e 5o, XXXV e LV, e 93, IX, da CF** (fls. 832-833).

No entanto, a **decisão regional**, ao apreciar o recurso ordinário e os embargos de declaração interpostos pelo Reclamante, fundamentou adequadamente o porquê da não-concessão das horas extras na forma como postulada, destacando que o conjunto probatório dos autos, tido como firme e induvidoso (laudo técnico), revela que os cartões de ponto refletiam a jornada de trabalho do Autor inclusive no tocante ao tempo laborado em sobrejornada.

Ressalte-se, por oportuno, que cumpre ao julgador sopesar o contexto fático-probatório extraído dos autos e empreender à conclusão mais adequada, à luz do que lhe é conferido pelo princípio da persuasão racional do juiz inserto no art. 131 do CPC.

Assim sendo, afasta-se a pecha de nulidade levantada contra a decisão regional, pois esta não se evidencia quando a decisão proferida não atende aos interesses da parte, restando, portanto, incólume o art. 93, IX, da CF, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Logo, **NÃO CONHEÇO** da preliminar em liça.

4) PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC

O Regional assentou que o Reclamante não tinha direito à indenização decorrente do plano de incentivo à rescisão contratual, por não ter sido dispensado logo após o término do período de vigência do programa de redução do quadro de pessoal promovido pela Reclamada (novembro/98), conforme proposto pela norma que implementou o programa, mas muito tempo depois (31/12/01). Ressaltou que não há, nos autos, provas de que a reestruturação administrativa da Empresa perdurasse indefinidamente e que a demissão do Reclamante tenha sido em decorrência desse processo (fls. 801-802).

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, alegando o Reclamante que teria direito à indenização decorrente do plano de incentivo à rescisão contratual, porque a norma que o instituiu não teria fixado limitação temporal para conceder a indenização, reduzida em 30%, aos empregados que não aderissem ao PIRC e fossem posteriormente dispensados. O Reclamante afirma que caberia à Reclamada provar o término de sua reestruturação, o que não o fez. Articula violação do art. 302 do CPC e da Lei nº 9.462/92, bem como traz arestos à colação (fls. 833-849).

A revista, todavia, encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o entendimento em sentido contrário ao do Regional, que infirmou as alegações do Reclamante, somente seria possível com o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Não cabe, pois, revista para reapreciação de matéria fática.

5) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRA-SO Regional reconheceu a validade da compensação de horas extras com folga prevista nas convenções coletivas, entabulada no sentido de que seria posta em prática quando houvesse interesse mútuo da Empresa e do Empregado, destacando a desnecessidade de que a manifestação acerca do aludido interesse fosse expressa, ante a previsão normativa da compensação de jornada (fl. 801).

O Reclamante insurge-se contra a referida decisão, sustentando que **não** há que se admitir acordo tácito de compensação. A revista vem fundada em violação do art. 7°, XXVI, da CF e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 223 da SBDI-1 do TST (fls. 849-850).

Entretanto, estando a compensação de horas extras amparada pelas **normas coletivas**, não há como prosperar a pretensão do Recorrente, na medida em que a decisão regional encontra-se em consonância com o item I da Súmula nº 85 desta Corte, a qual assenta que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.6) DIVISOR 200O Regional asseverou que o divisor a ser utilizado para o cálculo das horas extras era o 220, conforme previsão estabelecida em regras normativas (fls. 801 e 813).

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 64 da CLT** e 5o, "caput", da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que o divisor a ser adotado para o cálculo do salário-hora é o 200 (fls. 850-853).

O aresto paradigma colacionado às fls. 852-853 enseja o conhecimento do apelo, porquanto, ao apreciar as mesmas premissas fáticas daquelas enfrentadas pelo Regional, asseverou que ao trabalhador sujeito à jornada de 40 horas aplica-se o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

No mérito, a decisão regional há de ser adequada à **jurisprudência** dominante desta Corte Superior, no sentido de que, aos empregados que trabalham quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido são os seguintes precedentes: RR-792.384/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03.

7) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1°-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, rejeito a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao plano de incentivo à rescisão contratual e ao acordo de compensação de horas extras, por óbice das Súmulas nos 126 e 85, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao divisor das horas extraordinárias, para adequar a decisão regional à jurisprudência dominante desta Corte, de forma a estabelecer o divisor 200 como base de cálculo das horas extras laboradas pelo Autor.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.279/2003-014-03-00.6

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO	:	EUGÊNIO CHAVES MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. GUILHERME R. DO VALE MUSSI E JOSÉ ALBERTO COTO MACIEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada-SISTEL, com base na tese de que a pretensão recursal, quanto à argüição de incompetência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia relativa à complementação de aposentadoria, encontra-se superada pela jurisprudência dominante no TST, sendo que, no tocante à fonte de custeio, consignou não evidenciar as alegadas violações constitucionais e legais, bem como o dissenso jurisprudencial (fls. 106-108).

Inconformada, a **Reclamada-SISTEL** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso não se encontrava deserto (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 111-113 e 117-119) e contra-razões à revista (fls. 114-116 e 120-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 109) e a representação regular (fls. 42 e 47), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Relativamente à **incompetência da Justiça do Trabalho**, se a complementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional (fl. 79), a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a ora Recorrente: TST-RR-657.558/00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 1ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AIRR-1.436/2001-004-03-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/02/04; TST-AIRR-1.176/2001-662-04-40.6, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-RR-1.284/2002-023-04-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-4.377/2002-900-03-00.5, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, 5ª Turma, "in" DJ de 06/12/02; TST-E-RR-474.477/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Quanto ao segundo tema (**fonte de custeio**), o agravo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido de que a decisão regional já considerou a possibilidade de desconto da cota do Reclamante para pagamento das diferenças do benefício em comento, destacando caber à Sistel a cobrança, junto à Telemar, da cota patronal.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.279/2003-014-03-00.6

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. GUILHERME R. DO VALE MUSSI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	EUGÊNIO CHAVES MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 221, 297 e 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, todas do TST (fls. 98-100).

Inconformada, a **Reclamada-Telemar** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-108) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-105 e 109-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 101) e tenha representação regular (fls. 64-66), este não merece prosperar, na medida em que o instrumento encontra-se irregularmente formado, pois a cópia do comprovante de recolhimento das custas não veio compor o apelo.

O aludido documento é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.370/2003-002-20-40.3

AGRAVANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO	:	JOSÉ UELINTON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DRS. ARTUR DA SILVA RIBEIRO E LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **20° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 132, I, 203, 221, I, 264, 296 e 333 do TST e no art. 896, "a" e "c", e § 4°, da CLT (fls. 627-634).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 648-655) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 639-647), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 635), tem representação regular (fl. 67) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

3) NATUREZA JURÍDICA DA VERBA "PL" E DO ANUÊNIO E RESPECTIVA REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS

Tendo o Regional consignado que a parcela alusiva à participação nos lucros havia sido incorporada ao salário no ano de 1985, as alegações da Recorrente encontram óbice na Súmula n° 333 do TST, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória n° 15 da SBDI-1, segundo a qual a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário dos empregados da ENERGIPE anteriormente à Constituição Federal de 1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

Já no tocante ao **anuênio**, as alegações da Recorrente encontram óbice na Súmula n° 203 do TST, segundo a qual a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Assim sendo, tendo as **verbas "PL" e anuênio**, natureza salarial, verifica-se que o Regional resolveu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior e consubstanciada na Súmula n° 264, segundo a qual a remuneração do serviço suplementar é composta da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do respectivo adicional.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Por fim, no tocante à alegação de que foi estabelecido por **norma coletiva** que o anuênio seria concedido sobre o salário-base, incide o óbice da Súmula n° 422 do TST, no sentido de que não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Com efeito, no aspecto, o Regional consignou que o pedido do Reclamante dizia respeito tão-somente à **repercussão do anuênio** sobre verbas já recebidas, de modo que não interessava saber a composição da base de cálculo da referida parcela, sendo certo que a sentença não havia decidido a controvérsia pelo prisma do cômputo do salário-base no cálculo do anuênio, fundamentos contra os quais a Recorrente não se insurgiu, restando afastada a alegada violação dos arts. 1.090 do antigo CC, 5°, XXXVI, e 7°, XXVI, da CF.

4) ADICIONAL DE CREDENCIAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS EM VIRTUDE DO DESVIO DE FUNÇÃO

No tocante ao adicional de credenciamento e às diferenças salariais em virtude do desvio de função, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/1999, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**.

5) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Inicialmente cumpre registrar que o Regional não decidiu a controvérsia pelo prisma do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, consoante o disposto no aresto acostado à fl. 598. Óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

Se não bastasse, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com o disposto na **Súmula n° 132, I, do TST**, segundo a qual o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de horas extras.

6) INTERVALO INTERJORNADA

A decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a não-observância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa.

Com efeito, não gozando o empregado o período mínimo necessário para recompor suas energias, deve o empregador remunerar, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo intrajornada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-83.093/2003-900-04-00.2, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1a Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-AIRR-1.532/2003-015-03-40.2, rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2a Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-AIRR-15.981/2002-011-09-40.9, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3a Turma, "in" DJ de 11/11/05; TST-RR-90.457/2003-900-02-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4a Turma, "in" 03/02/06; TTS-RR-370/1999-066-02-00.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5a Turma, "in" DJ de 03/02/06; TTS-E-RR-721.891/2001-0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**, sendo certo, ademais, que se aplica, analogicamente, à hipótese dos autos o disposto na Súmula n° 110 do TST, no sentido de que, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo certo, ademais, que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 5°, "caput", II e LIV, da CF, aleatoriamente reputados violados. Destarte, a revista não pode ser admitida em face do óbice da **Súmula** n° 297, I, do TST.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5°, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 132, I, 203, 264, 296, I, 297, I, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.370/2003-002-20-85.1

RECORRENTE	:	JOSÉ UELINTON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DRS. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDA	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que José Uelinton dos Santos Oliveira figure como Recorrente e que apenas a Reclamada, Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, figure como Recorrida.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 20° Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 537 e 549) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 562-567), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, adicional de transferência, taxa de juros e honorários advocatícios (fls. 585-601).

Admitido o apelo (fls. 605-612), foram apresentadas contrarazões (fls. 614-624), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 550, 555, 568 e 585) e tem representação regular (fl. 17), sendo as custas a cargo da Reclamada.

4) HORAS EXTRAS

Tendo o Regional consignado "que de acordo com os contracheques residentes nos autos observa-se que as horas extras foram quitadas, observando-se, inclusive, os percentuais de 50%, 70% e 100%, nos dias normais, nos sábados e nos domingos e feriados, respectivamente", somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 126 do TST**, não havendo como divisar violação de dispositivo constitucional em torno da questão de prova.

5) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Verifica-se que o Recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, no sentido de que a Reclamada, na defesa, sustentou que não ter havido mudança de domicílio, bem como ter restado demonstrado nos autos que não houve a referida mudança.

Com efeito, o Demandante, nas razões da revista, sustenta, em síntese, que houve **confissão** por parte da Demandada, que houve julgamento fora dos limites da lide e que o lugar onde a pessoa exerce sua profissão pode ser considerado também como domicílio.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula n° 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Mesmo que assim não fosse, as alegações do Recorrente encontram óbice na **Súmula n° 333 do TST**, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 113 da SBDI-1, segue no sentido de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade, circunstância não configurada na hipótese dos autos.

6) TAXA DE JUROS

Consoante o disposto no art. 39, 1°, da Lei n° 8.177/91, aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no "caput", juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados "pro rata die", ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Nesse contexto, verifica-se que o **art. 406 do CC,** no sentido de que os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, não tem aplicabilidade na Justiça do Trabalho.

Com efeito, segundo o **art. 769 da CLT,** nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, de modo que, se não há omissão, não há que se falar em aplicabilidade de dispositivo alheio ao processo trabalhista. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-463.649/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-RR-933/2003-004-20-00.4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 21/10/05; TST-AIRR-90.375/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 21/10/05; TST-RR-1.362/2003-005-20-00.1, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 24/02/06; TST-RR-493.364/1998.7, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 23/05/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**, restando afastada a alegação de violação de dispositivos de lei.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

As alegações do Recorrente encontram óbice nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derrogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei n° 5.584/70.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos de lei.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Diante do exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que José Uelinton dos Santos Oliveira figure como Recorrente, e que apenas a Reclamada, Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, figure como Recorrida;

b) louvando nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 329, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.409/2003-069-02-00.4

EMBARGANTE	:	ARTUR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADA	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que **deu provimento** ao seu recurso de revista, versando sobre prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e honorários advocatícios, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 134-135), o Reclamante opõe os presentes embargos declaratórios, postulando que seja sanada a omissão no tocante aos honorários advocatícios (fls. 142-144).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 136-142) e têm representação regular (fls. 9 e 145-146), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula n° 421, I, do TST.

Não existe o vício de omissão apontado pelo Embargante. Primeiramente, tendo o Regional acolhido a preliminar de prescrição total do direito de ação, **não houve manifestação do Tribunal "a quo" quanto aos honorários advocatícios**, (sendo certo que a Parte não o provocou a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios no momento oportuno, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte).

Outrossim, ao afastar a prescrição, a decisão recorrida determinou o **retorno dos autos ao Tribunal de origem**, a fim de que este prossiga no julgamento do feito, sendo logicamente impossível a revisão do julgado, por esta instância extraordinária, em relação a matéria ainda não examinada pelo Regional.

Pelo exposto, sendo a **decisão embargada** expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, não se verifica a existência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

3) CONCLUSÃO

À míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a **multa** preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos declaratórios do Reclamante e aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.415/2004-023-03-00.0

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDA	:	SIMONE QUEIROZ BRACARENSE
ADVOGADA	:	DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS	:	DRS. EDUARDO SIMÕES NETO E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 658-671), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária, isonomia salarial e verbas rescisórias (fls. 698-716).

Admitido o recurso (fl. 718), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 720-738), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 672 e 698) e tem representação regular (fls. 537-538 e 717), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 614) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 699).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIAA decisão regional está em plena consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto às empresas públicas.

Nessa linha, não há que se cogitar de violação os arts. 5º, II, e 173, § º, da CF, 71 da lei nº 8.666/93, 458 do CPC e 818 da CLT, ou de divergência jurisprudencial, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, tropeçando a pretensão da Recorrente no óbice da referida súmula.

VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Com relação à possibilidade de responsabilização subsidiária também pelo pagamento das verbas rescisórias, a revista não logra prosseguimento, uma vez que o acórdão não emitiu tese explícita sobre a questão nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, restando, pois, ausente o necessário prequestionamento da matéria. Incidente o óbice do Súmula nº 297, I, do TST.

ISONOMIA SALARIALO Regional concluiu que a Reclamante, empregada de empresa prestadora de serviços, por exercer na CEF, tomadora dos serviços, funções idênticas às dos empregados bancários, consideradas como pertencentes à atividade-fim, tinha direito à isonomia salarial, mediante aplicação analógica do art. 12 da Lei nº 6.019/74 (fls. 663-666).

A Reclamada **CEF**, sustenta que o deferimento da equiparação salarial implica o irregular pagamento à Reclamante de vantagens e benefícios típicos de empregados públicos, quando foi não aprovada em concurso público. A revista ampara-se em violação dos arts. 3º da Lei nº 6.321/76, 461 da CLT, 5º, II, 7º, VI, XIII, XXVI, XXX e XXXII, e 37, II, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 55 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 706-714).

A revista, todavia, não logra admissibilidade. A decisão recorrida se limitou a aplicar ao caso, por analogia, a disposição do **art. 12 da Lei nº 6.019/74,** de forma que cabia à Reclamada provocá-la a emitir tese explícita com relação às matérias contidas nos artigos apontados como malferidos, mediante a oposição de embargos de declaração o que não ocorreu, razão pela qual a revista tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Ressalte-se, ainda, que a indicação de contrariedade às **Súmulas nos 55 e 363 do TST** não enseja o prosseguimento do apelo, porquanto elas não versam sobre a hipótese dos autos.

Verifica-se que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Por sua vez, o aresto da SBDI-1 colacionado às fls. 709-710 não serve ao fim colimado, porquanto inespecífico, tendo em vista que nada aborda sobre a aplicação analógica do **art. 12 da Lei nº 6.019/74** em relação ao direito da Obreira terceirizada equiparada à bancária. Em verdade, o aresto se limita à conclusão do julgado, sem emitir tese jurídica ou delimitar os aspectos fáticos da controvérsia. Incidente, portanto, o óbice da Súmula n° 296, I, do TST.

Da mesma forma, os paradigma transcritos às fls. 709 e 712 não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma,"in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.415/2004-023-03-40.4

AGRAVANTE	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS	:	DRS. EDUARDO SIMÕES NETO E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADA	:	SIMONE QUEIROZ BRACARENSE
ADVOGADA	:	DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADA	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DESPACHO

RELATÓRIOO Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada INFOCOOP, por irregularidade de representação (fls. 220-221).

Inconformada, a **Reclamada** INFOCOOP interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-76).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 223-229), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (fls. 2 e 221), tem representação regular (fl. 78) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista por **irregularidade de representação**, uma vez que o subscritor do apelo não detinha procuração nos autos, o Corregedor decidiu em plena consonância com o entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial n° 149 da SBDI-1 do TST,** a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial n° 311 da SBDI-1 do TST**, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.422/2001-066-01-40.2

AGRAVANTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADA	:	MARIA DA PENHA FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1°** Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial no 320 da SBDI-1 do TST (protocolo integrado) (fls. 287-288).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que se utilizou do procedimento devidamente regulamentado pelo TRT da 1ª Região (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 295-303), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 289), tem representação regular (fls. 22 e 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O recurso não reunia condições de admissibilidade pela prefacial, pois o Regional emitiu tese de direito passível de rebate quando pontuou que:

a) tendo sido transferida a outorga da concessão da exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, em algumas cidades do Brasil, da TV Manchete para a Reclamada, restou acertado nas Cláusulas 3ª e 5ª do termo aditivo de acordo coletivo com o sindicato profissional que esta pagaria os salários atrasados dos empregados e lhes daria garantia no emprego por noventa dias;

b) foi operada a sucessão empresarial entre a TV Manchete (que não mais existia como canal de televisão) e a Reclamada, porquanto mantida a continuidade dos negócios, ficando patente que esta passou a desempenhar as mesmas atividades daquela, por intermédio das mesmas antenas receptoras/repetidoras e transmissoras de sinais de telecomunicações, sendo irrelevante a extinção, ou não, da empresa sucedida;

c) não era possível caracterizar a litispendência entre a presente ação e a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na medida em que a Reclamada não trouxe aos autos os possíveis desdobramentos da decisão que alega conter os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir, bem como que possíveis pagamentos em duplicidade não ocorreriam;

d) não tendo as Partes provado a data do término do contrato de trabalho, manteve-se como marco final do pacto a data do último pagamento de salários pela Reclamada, qual seja, a de novembro de 1999, até porque a Reclamante deu entrada no pedido de aposentadoria em agosto de 2000.

Nessa linha, não se configura a violação dos arts. 93, IX, da CF e 458, II, do CPC, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

Também pelo prisma do **cerceamento de defesa**, a revista não vinga, porquanto a Reclamada faz afirmação genérica de cerceio de defesa, não divisando em que aspectos a Corte de origem poderia ter obstado o exercício do seu direito de defesa, o que impede, assim, aferir a violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF.

4) SUCESSÃO EMPRESARIAL

O recurso não prospera também no aspecto, pois o Regional lastreou-se na prova dos autos para concluir pela ocorrência de sucessão empresarial, tendo consignado, ademais, que em termo aditivo de norma coletiva ficou assentada a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento dos salários atrasados. Assim, nos moldes da Súmula nº 126 do TST, não há como reconhecer violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF.

Pelo prisma da violação dos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), 21, XII, "a", e 223, § 1º, da CF, o recurso igualmente não encontra êxito, haja vista que não versa sobre a sucessão empresarial, não enfocando, pois, a razão de decidir da Corte Regional.

No que toca **à divergência jurisprudencial**, a revista não tem melhor sorte, na medida em que nenhum dos arestos colacionados abrange a circunstância de que a Reclamada comprometeu-se, via acordo coletivo, ao pagamento dos salários dos empregados da Sucedida. Óbice da Súmula nº 296, I, desta Corte. Ademais, os paradigmas alinhados às fls. 249-250 emanam de Turmas do TST, hipótese não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, como sufragam os precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Não bastasse tanto, os paradigmas acostados às fls. 261-263, em que pese estar a Reclamada afirmando que os colaciona por mera ilustração, sofrem o óbice da **Súmula nº 337, I, "a", do TST**, já que não indicam a fonte oficial de sua publicação.

5) PRESCRIÇÃO DO DIREITO AO FGTS

A decisão do Regional foi proferida em consonância com o entendimento pacificado do TST, vertido na Súmula nº 362, segundo o qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Afastada, assim, a violação do art. 7º, XXIX, da CF, sendo patente que o aresto de fl. 265 é proveniente de Turma do TST, esbarrando no art. 896, "a", da CLT, na forma dos precedentes já mencionados. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 333, 337, I, "a", e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.469/1998-071-15-40.9

AGRAVANTE	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
AGRAVADO	:	JOSÉ APARECIDO LOPES
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 (atual Súmula nº 378), ambas do TST, bem como em preclusão (fls. 225-227).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 228) e a representação regular (fl. 94), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

A decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da parte final da Súmula nº 378, II, que prescreve serem pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Afastadas, assim, a indicação de violência aos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a contrariedade à cancelada Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST e a divergência jurisprudencial.

Note-se que a Corte de origem consignou ter o INSS reconhecido, após a dispensa, o nexo causal entre a doença ocupacional do Autor e o trabalho por ele desenvolvido na Reclamada, tendo considerado, à vista disso, a despedida como obstativa do direito.

4) HORAS EXTRAS

A revista não reunia condições de ser admitida no presente tópico. É que a decisão de segundo grau fulcrou-se na análise da prova para confirmar o direito às diferenças de horas extras, não corretamente quitadas pela Demandada nem mesmo impugnadas especificamente em seu recurso ordinário. Nessa senda, erige-se como óbice ao processamento do apelo a Súmula nº 126 desta Corte, sendo certo que a discussão em derredor da divisão do ônus da prova, assente nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, não foi expressamente abordada pela decisão alvejada, como requer a Súmula nº 297, I, do TST. No que é pertinente à previsão, em norma coletiva, da exclusão dos minutos excedentes à jornada e destinados ao desjejum, o recurso enfrenta o obstáculo das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST, já que o fundamento da decisão regional - inovação recursal - não é confrontado pela divergência jurisprudencial anexada nem pelos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XIV e XXVI, da CF.

5) CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso também não lograria êxito no particular, haja vista que o acórdão regional asseverou a ocorrência da **preclusão**, pois não discutida a questão na sentença. Assim sendo, os fundamentos da revista, para o tema, atinentes à contrariedade à cancelada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, à divergência jurisprudencial e à violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT, 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81 e 1º do Decreto nº 86.649/81, por não enfocarem a razão de decidir do Colegiado de origem, não impulsionam a revista, à luz do obstáculo das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 378, II, "in fine", do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.495/2001-431-02-00.3

RECORRENTE	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA	:	JUCILENE APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEY SILVINO ROCHA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 208-216), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade da Empregadora pelo dano moral causado por gerente (fls. 218-234).

Admitido o recurso (fls. 236-237), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 239-245), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 217 e 218) e tem representação regular (fls. 118-119), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 184) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 183 e 235).

Todavia, o apelo não prospera.

No presente caso, o Regional decidiu pela **responsabilização da Empregadora** pelo dano moral causado à Reclamante por gerente seu, com base no quadro fático delineado, consignando expressamente que "Errou a Ré ao contratar, ao orientar e ao vigiar o seu coordenador, para que o ambiente de trabalho transcorresse de forma normal e não se transformasse em um verdadeiro martírio para os empregados" (fl. 214).

Assim, configurada a **culpa da Empregadora** pelo dano moral, não seria possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir a sua responsabilidade pelo ilícito praticado pelo gerente e concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior. Incidente à hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST, que afasta a violação dos arts. 159 e 521 do CC revogado.

Quanto aos arestos de fls. 230-231 e de fl. 234, tem-se que, por não abordarem as mesmas premissas fáticas investigadas pela Corte Regional, especialmente aquela alusiva à impetração de apelidos relacionados à raça da Reclamante, são inespecíficos ao cotejo de teses. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.606/2004-018-03-40.0

EMBARGANTE	:	ANÍSIO GOMES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 102, I, e 126 do TST (fls. 152-154), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão no julgado, ao argumento de que não teria sido analisado o fato de o Regional ter enquadrado o Reclamante como exercente de cargo de confiança em função da nomenclatura do cargo, e não das suas reais atribuições sendo certo que a divergência jurisprudencial restou demonstrada e que não se trata de revisão de fatos e provas (fls. 156-158 e 160-162).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 155, 156 e 160) e a representação regular (fl. 27), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula n° 421, I, do TST.

Não existe o vício de omissão apontado pelo Embargante. Primeiramente, o Regional consignou que o **cargo de confiança** a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, mas deve ser de confiança técnica, sendo assim considerado o cargo de tesoureiro de retaguarda em que se enquadrava o Reclamante. Assentou, ainda, que o depoimento do preposto não socorria o Reclamante e que este recebia gratificação pelo exercício de função comissionada, superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

No acórdão proferido em sede de **embargos de declaração** em recurso ordinário, o Regional, lastreado na prova documental, esclareceu que restou evidenciado que o Reclamante percebia gratificação de função relativa ao labor de tesoureiro de retaguarda durante oito horas. Assim, corretamente aplicados os óbices das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior.

Pelo exposto, sendo a **decisão embargada** expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, não se verifica a existência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

3) CONCLUSÃO

À míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a **multa** preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos declaratórios do Reclamante e aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.627/2004-036-02-40.3

AGRAVANTE	:	VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER
AGRAVADO	:	FRANCISCO HERMÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre férias e honorários advocatícios, com base nas Súmulas nºs 126, 219, 296 e 329 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 60-62).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 65-67) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 68-70), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 63), tem representação regular (fls. 23 e 41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

3) PRESCRIÇÃO DAS FÉRIAS DO PERÍODO 1990/1991

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir a prescrição das férias, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Destarte, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do **art. 5º, II, da CF,** já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou, expressamente, que o Autor se encontrava assistido pelo Sindicato da categoria e que estavam preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Logo, a revista não pode lograr êxito, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incidente o óbice da Súmula n° 126 do TST.

Diante de tais premissas fáticas, insuscetíveis de reexame, não há como afastar-se a incidência das **Súmulas nos** 219 e 329 desta Corte, à hipótese.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.020/2000-241-01-00.0

RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME
RECORRIDO	:	GERALDO DE CARVALHO NÓBREGA
ADVOGADOS	:	DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA E DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 834-841 e 867-869), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho para julgar demanda decorrente de acidente de trabalho, indenização acidentária, horas extras e época própria da correção monetária (fls. 902-913).

Admitido o apelo (fls. 922-923), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 869v. e 902) e tem representação regular (fls. 916-918), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 797) e depósito recursal efetuado (fls. 796 e 919).

3) INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DEMANDA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

O Regional **não discutiu** a matéria pelo prisma da incompetência material da Justiça do Trabalho e não foi instado a fazê-lo nos embargos declaratórios opostos pelo Reclamado, carecendo a matéria, assim, do indispensável prequestionamento, exigido pela Súmula nº 297, I, do TST. Nesse sentido, temos a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a incompetência, ainda que absoluta, necessita de prequestionamento. Óbice, outrossim, da Súmula nº 333 desta Corte.

4) INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA

Para manter a condenação da **indenização acidentária**, destacou o TRT que o atestado médico de fl. 51, datado de 12/10/99, aponta para a existência de tendinite na mão direita e declara que o Reclamante necessita de afastamento das atividades profissionais por uma semana. Já o atestado médico datado de 23/03/00, emitido após a dispensa, que ocorreu em 21/10/99, testifica a incapacidade do Reclamante pôr um dia, em virtude de tenossinovite traumática aguda no punho e na mão direita. Saliente-se que o exame realizado pelo Banco, em maio de 1998, apontava que o Autor encontrava-se sujeito a esforço repetitivo. Revela-se correta a sentença que declarou o acometimento de doença profissional ao Demandante, equivalente a acidente de trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91 e da Norma Técnica Sobre Ordem de Serviço nº 606, de 05/08/98. Logo, é devida a indenização correspondente ao período estabilitário, nos termos da OJ 116 da SBDI-1 do TST (fls. 836-837).

Ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Banco, destacou o Regional que, não obstante a possibilidade de comunicação do acidente ser feita pelo sindicato, médico etc., cumpre ao Empregador, em primeiro lugar, a obrigação de fazer a comunicação, nos termos do **art. 22 da Lei nº 8.213/91**. Assim, como o Reclamado não teve a cautela necessária decorrente do poder diretivo que dispõe em relação ao seu empregado, deve arcar com a indenização (fl. 868).

Entende o Banco que a **estabilidade** prevista no art. 118 da Lei nº 8.218/91 somente poderia ser reconhecida para os empregados que estivessem recebendo o auxílio doença acidentário e fossem dispensados após a cessação do benefício previdenciário, não sendo a hipótese dos autos, pois nem sequer houve a comunicação do acidente de trabalho. A revista vem calcada em violação do referido preceito, em contrariedade à OJ 230 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 907-908 e 910-911).

A revista encontra resistência na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da parte final do inciso II da Súmula nº 378 desta Corte, segundo o qual: "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"**EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL RELACIONADA COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 378 DO TST**. O entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no item II, da Súmula 378, é no sentido de que a constatação, após a despedida, de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho é pressuposto para a concessão da estabilidade provisória. Na hipótese, o Regional, soberano das provas, constatou que o Autor adquiriu doença profissional decorrente da função que exercia na empresa, pelo que faz jus à estabilidade provisória, nos moldes do artigo 118, da Lei 8.213/91. Recurso de Embargos provido" (TST-ERR-789.990/2001.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/02/06).

"**ACIDENTE DO TRABALHO NÃO-COMUNICAÇÃO AO INSS REPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO DE**VIDA. A falta de comunicação, pela empregadora, do acidente de trabalho ou moléstia profissional ao órgão previdenciário, obsta que o empregado obtenha o auxílio-doença acidentário, e caracteriza o descumprimento de sua obrigação prevista em lei (Lei nº 8.213/91, art. 22) fato que atrai sua responsabilidade pelo pagamento da indenização equivalente à estabilidade provisória por acidente de trabalho, fixada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, c/c o art. 129 do Código Civil. Recurso conhecido e provido" (TST-ERR-44.725/2002-900-09-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 03/02/06).

A revista, nesse passo, tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST.**

5) HORAS EXTRAS

De acordo com o TRT, a **prova oral** comprova a inidoneidade dos controles de freqüência e a jornada apontada na exordial. Por outro lado, embora a prova abranja o período da admissão (1997) até a metade de 1999, deve ser observada a diretriz da OJ 233 da SBDI-1 do TST em relação ao lapso laboral, sobretudo porque o juiz de primeiro grau é o responsável direto pela coleta da prova. A testemunha que trabalhava na TRANSPEV prestava serviços juntamente com o Autor (fl. 837).

Alega o Banco que a testemunha que não oferece depoimento convincente não pode servir para invalidar a prova documental produzida. O apelo vem fundamentado em **divergência jurisprudencial** (fl. 913).

A **ementa** colacionada é inespecífica, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, porquanto alude à versão superior da testemunha em detrimento do que foi descrito na exordial, tornando inválido o depoimento. De resto, a matéria encontra-se restrita ao campo fático-probatório, que é cercado pelo muro intransponível da Súmula nº 126 desta Corte, razão pela qual a revista é, de todo modo, incabível.

6) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o Regional, deve ser considerado o mês do vencimento da obrigação como **época própria da correção monetária** (fl. 840).

O recurso prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 914-915) e, no mérito, impõe-se o seu **provimento**, à luz da OJ 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, como pacificado pela citada Súmula nº 381.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência absoluta, às horas extras e à indenização acidentária, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 333 e 378, II, do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.056/2001-030-01-00.4

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA E DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS	:	DRS. CELSO BARRETO NETO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO	:	ARISTIDES PATRÍCIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelas Partes Litigantes (fls. 447-455), e a que acolheu os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, as Reclamadas interpõem os presentes recursos de revista, pedindo reexame das seguintes questões: competência da Justiça do Trabalho, prescrição, ilegitimidade passiva da Reclamada-Petrobrás, diferenças da complementação de aposentadoria decorrentes da integração das verbas pagas sob o título de participação nos lucros e gratificação contingente e honorários advocatícios (fls. 463-483 e 485-496).

Admitidos os recursos (fl. 528), foram apresentadas contra-razões (fls. 532-561), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Inicialmente, impende registrar que, no que tange aos temas relativos à incompetência desta Justiça Especializada e às diferenças de complementação de aposentadoria, ambos os apelos serão analisados conjuntamente, por versarem sobre tais matérias e sob o mesmo enfoque.

3) ADMISSIBILIDADEOs recursos são **tempestivos** (fls. 462-v, 463 e 485) e têm representações regulares (fls. 440-442 e 497-500), encontrando-se devidamente preparados com custas recolhidas e depósitos efetuados (fls. 421, 422, 501 e 502).

4) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional decidiu que a Justiça do Trabalho é competente para julgar a demanda, uma vez que o pedido tem relação com o extinto contrato de trabalho havido entre o Autor e a Petrobrás, antiga empregadora do Reclamante e instituidora da Petros (fls. 450-451).

As Recorrentes sustentam que a relação discutida é de **natureza** civil, pois é posterior ao rompimento das relações de trabalho. Os recursos vêm calcados em violação do art. 202, § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 465-470 e 486-491).

No entanto, se a complementação de aposentadoria origina-se do **contrato de trabalho havido entre as partes**, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-E-RR-768.413/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-510.040/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, "in" DJ de 16/08/02; TST-E-RR-590.002/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/04/02; TST-E-RR-494.379/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 05/04/02; TST-E-RR-646.310/00, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02.

E, especificamente em relação às **Reclamadas**, cito os seguintes exemplos jurisprudenciais: TST-E-RR-684.465/00, Rel. Min. Milton Moura França, "in" DJ de 21/03/03; TST-RR-17.641/2002-900-08-00.3, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-524.929/99, Rel. Min. José Simpliciano, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-628.742/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-334.042/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/11/99.

As revistas, nesse passo, não se sustentam pelas indigitadas violações constitucionais, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais. Incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

5) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE

A Corte "a quo" entendeu que as verbas pagas pela Petrobrás aos empregados em atividade a título de participação nos lucros e gratificação de contingente constituem abonos salariais, devendo ser estendidas aos inativos (fl. 451).

As Recorrentes sustentam que a norma coletiva que instituiu o pagamento da **participação nos lucros** e da gratificação contingente somente se aplica aos empregados da ativa, e as referidas verbas não possuem natureza salarial. Os recursos vêm calcados em violação dos arts. 5o, II, e 7o, XI e XXIV, da CF e 114 do hodierno CC e em divergência jurisprudencial (fls. 478-481 e 491-494).

O apelo da Petros prospera ante a divergência jurisprudencial estabelecida pelo primeiro aresto colacionado à fl. 493 (cópia do inteiro teor às fls. 523-525), na medida em que conclui que as verbas denominadas **participação nos lucros** e gratificação de contingente não devem compor a base de cálculo da complementação de aposentadoria, pois não possuem natureza salarial, valendo ainda ressaltar que ambos os recursos logram êxito ao tentar demonstrar a violação do art. 7o, XI, da CF.

No mérito, verifica-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, tendo a **PETROBRÁS** celebrado ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, deve ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresta-lhe a eficácia de prêmio que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI). Nesse sentido são os seguintes precedentes envolvendo as ora Reclamadas: TST-RR-597.661/99, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-619.466/99, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-814.058/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-816.136/01, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-639.604/00, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 16/11/01; TST-E-RR-58.792/2002-900-11-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 03/12/04.

Assim, impõe-se o provimento dos apelos para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante.

6) ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO TOTAL, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Em face do mérito externado no tópico anterior, reputa-se **prejudicado** o exame dos temas atinentes à prescrição e à ilegitimidade passiva articulados no apelo revisional da Petrobrás, bem com em relação aos honorários advocatícios, trazidos à baila em ambos os apelos, destacando-se, por oportuno, a inversão do ônus da sucumbência, tendo em vista que dependem da existência de uma condenação imposta às Reclamadas.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento aos recursos de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhes provimento no que tange à participação nos lucros e gratificação de contingente, por contrariedade ao entendimento predominante desta Corte, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante, invertendo-se os ônus da sucumbência e restando prejudicada a apreciação dos temas "ilegitimidade passiva da Petrobrás", "prescrição total" e "honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST- AIRR-2.056/2001-030-01-40.9

AGRAVANTE	:	ARISTIDES PATRÍCIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS	:	DRS. CELSO BARRETO NETO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA E DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, calcando-se na tese de que a decisão revisanda, no tocante à prescrição, encontra-se em consonância com os termos da Súmula nº 294 do TST, destacando que, com relação à verba honorária, o apelo não prospera em razão da inexistência de interesse recursal, tendo em vista a procedência do pedido, no particular (fl. 183).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 189-190) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 191-193), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da contestação, bem como das certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.537/1996-381-02-00.3

RECORRENTE	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADAS	:	DRAS. LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	MOACIR FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao seu apelo (fls. 556-561) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 569-570), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade da sentença e à multa do art. 477 da CLT (fls. 572-583).

Admitido o recurso (fls. 589-593), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 596-600), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 562, 571 e 572) e tem representação regular (fls. 92 e 93), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 510) e depósito recursal complementado em valor que supera o total da condenação (fls. 509 e 584).

NULIDADE DA SENTENÇAO Regional afastou o argumento da nulidade da sentença por julgamento de questão já decidida, entendendo que fora declarada a sua total nulidade. Asseverou, ainda, que era inovatória a tese a respeito da existência de julgamento da questão relativa à multa de 40% do FGTS (fls. 560-561).

A Reclamada sustenta que a **nova sentença** deveria ter se limitado a reapreciar as matérias em relação às quais foi verificado o cerceamento de defesa, sendo incabível o rejulgamento do pedido referente às diferenças da multa de 40% do FGTS. Aponta violação dos arts. 248 e 249 do CPC e 797 e 798 da CLT (fls. 580-581).

Ora, nos termos da **Súmula n° 221, II, do TST**, a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal.

Todavia, ao se manifestar expressamente no sentido de que a nulidade declarada por cerceamento de defesa atingia a sentença no todo, em verdade, o Regional prestigiou os dispositivos apontados pela Recorrente, delimitando os efeitos da invalidade do ato jurisdicional.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem.** A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na referida Súmula nº 221, II, do TST.

Ainda que assim não fosse, os **dispositivos** de lei alinhados como malferidos não versam sobre a vedação de conhecer de questões já decididas, que constitui o eixo da antítese recursal.

Ressalte-se ainda que, tendo o Regional asseverado que o seu acórdão acolheu a preliminar de cerceamento de defesa para declarar a **nulidade de toda a sentença** anteriormente prolatada, não seria possível para a Corte Superior concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLTO Regional entendeu que era devida a multa do art. 477 da CLT, mesmo tendo havido controvérsia quanto ao direito às diferenças das verbas rescisórias (fl. 558).

A Recorrente alega que, como as verbas postuladas apenas foram **deferidas em juízo,** não se poderia falar em atraso no pagamento das verbas rescisórias, sendo, portanto, incabível a multa do art. 477 da CLT. A revista vem calcada em divergência jurisprudencial (fls. 372-376).

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Quanto aos três primeiros arestos, às fls. 577-578, tem-se por óbice a **Súmula nº 337, I, "a"**, desta Corte, pois a Recorrente não indicou a fonte de publicação dos julgados, nem os trouxe em cópia autenticada.

Por sua vez, os dois paradigmas transcritos às fls. 578-579 não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.542/1998-660-09-41.0

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARCOS ANTÔNIO IACHUK
ADVOGADO	:	DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **9° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação do art. 46 do ADCT (fl. 175).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 175), tem representação regular (fls. 215-216 e 217-218) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

A alegação de contrariedade à Súmula n° 304 do TST e os arestos acostados ao apelo não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do **§ 2° do art. 896 da CLT** e da Súmula n° 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que o **art. 46 do ADCT** se refere à correção monetária dos créditos perante as entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, hipótese alheia à incidência de juros de mora, razão pela qual não há que se falar em violação do referido dispositivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes que envolvem a ora Recorrente: TST-AIRR-82.201/2003-900-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1a Turma, "in" DJ de 03/03/06; TST-AIRR-9.944/1998-005-09-41.5, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2a Turma, "in" DJ de 17/02/06; TST-AIRR-1.903/1997-017-09-42.2, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3a Turma, "in" DJ de 03/03/06; TST-AIRR-100.674/2003-900-04-00.5, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4a Turma, "in" DJ de 03/03/06; TST-AIRR-1.915/1996-025-03-41.0, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5a Turma, "in" DJ de 24/02/06.

Se não bastasse, a jurisprudência desta Corte Superior também é no sentido de que o disposto na **Súmula n° 304 do TST** não se aplica à Rede Ferroviária Federal S.A., na medida em que não se trata de instituição financeira submetida a regime de liquidação decretada pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-AIRR-82.201/2003-900-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1a Turma, "in" DJ de 03/03/06; TST-RR-754.809/2001.9, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 4a Turma, "in" DJ de 17/02/06; TST-AIRReRR-805.723/2001.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4a Turma, "in" DJ de 03/03/06; TST-RR-734.388/2001.0, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5a Turma, "in" DJ de 17/02/06.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.731/2003-541-01-00.1

RECORRENTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	JOSÉ ISAC DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. PHILOMENA DE LA ROCQUE DANIEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para julgar parcialmente procedente o pedido de pagamento de diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, afastada a prescrição (fls. 66-69), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 87-106).

Admitido o recurso (fl. 109), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 86v. e 87) e tem representação regular (fls. 91 e 92), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 89) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 90).

Segundo o Regional, a **prescrição** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir do momento em que o Reclamante teve o reconhecimento das diferenças dos depósitos do FGTS, pela CEF, vale dizer, em 30/07/03. Acrescentou, ademais, que é irrelevante o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal contra a CEF, uma vez que os valores devidos foram efetivamente creditados por esta última (fls. 67-68).

O recurso de revista sustenta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho** e da publicação da Lei Complementar nº 110/01, com lastro em violação do art. 7°, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar n° 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.965/2001-381-02-40.9

AGRAVANTE	:	IRINEU TAVARES DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula n° 126, nas Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 124 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 4°, da CLT (fl. 272).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 276-280) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 283-305), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 273), tem representação regular (fl. 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

3) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Para se chegar à conclusão de que foram atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula n° 126 do TST.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não sinaliza que o Reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus**,** de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do art. 333, II, do CPC.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula n° 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa n° 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

No mesmo contexto, os arestos que dispõem acerca do **ônus da prova** são inespecíficos, tendo em vista que a referida questão não foi tratada pelo Regional. Óbice da Súmula n° 296, I, do TST.

4) DANO MORAL

As alegações do Recorrente encontram óbice na Súmula n° 126 do TST, pois somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, tanto que nas razões da revista o ora Agravante alega que, "consoante se infere dos documentos acostados à inicial", "como se depreende do depoimento pessoal da reclamada", "dois pontos importantes restaram demonstrados pela instrução processual e todo conjunto probatório dos autos", "como se denota documentalmente dos documentos colacionados à peça inaugural", etc.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 6°, 22, 25, 29 e 126 da Lei n° 5.988/73, limitando-se a consignar, no aspecto, que "o fato de não poder assinar os boletins, por si, só, não ensejam dano moral ou material".

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 297, I, do TST,** por ausência de prequestionamento.

Por fim, cumpre registrar que arestos oriundos do **STJ** não servem ao fim colimado, porquanto não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

5) ÉPÓCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Recorrente não se insurge contra o fundamento da decisão-agravada, no sentido do óbice da Orientação Jurisprudencial n° 124 da SBDI-1 do TST, limitando-se a repetir as razões da revista e reproduzir a jurisprudência acostada.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 422 do TST,** segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se não bastasse, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o disposto na **Súmula n° 381 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Novamente verifica-se que o Agravante não se insurge quanto ao fundamento da decisão-agravada, no sentido da incidência da Orientação Jurisprudencial n° 32 da SBDI-1 do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula n° 422 do TST.

Por outro lado, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com o disposto na **Súmula n° 368, II e III, do TST**, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n° 8.541/92 e do Provimento da CGJT n° 1/96, sendo que, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4°, do Decreto n° 3.048/99, que regulamentou a Lei n° 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, em caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 333, 368, II e III, 381 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.965/2001-381-02-41.1

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO	:	IRINEU TAVARES DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY CANGELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula n° 126 do TST (fl. 220).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 224-242) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 244-261), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante do depósito recursal não veio compor o apelo.

A referida peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5.699/2002-005-09-00.7

RECORRENTE	:	ILDEMAR MACHADO DIAS
ADVOGADO	:	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDOS	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamados e negou provimento ao seu recurso adesivo (fls. 850-879), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada (fls. 881-889).

Admitido o recurso (fl. 892), recebeu razões de contrariedade (fls. 894-897), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 880 e 881) e a representação regular (fls. 29 e 890), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional concluiu que não tinha direito ao **intervalo intrajornada de uma hora** o Reclamante contratado para uma jornada de 6 horas, gozando de intervalo intrajornada de 30 minutos, cuja jornada efetivamente trabalhada excedia às 6 horas, uma vez que recebia as horas excedentes como extraordinárias.

A revista lastreia-se em violação do **art. 71 da CLT**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que faz jus ao recebimento do intervalo intrajornada de uma hora não concedido, acrescido do adicional de 50%, uma vez que ficou evidenciado nos autos o cumprimento de jornada contínua superior a seis horas diárias.

Relativamente à **remuneração do intervalo intrajornada,** o aresto da SDBI-1 do TST transcrito na fl. 884 rende admissibilidade ao recurso ao albergar o entendimento de que o empregado que labora além da sua jornada normal de 6 horas faz jus ao recebimento, como hora extra, do tempo do intervalo intrajornada de uma hora não usufruído, uma vez que tal direito decorre da jornada efetivamente cumprida, e não da jornada contratada.

A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre **jornada contratual e efetiva**, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Nesse contexto, não tendo sido concedido o intervalo intrajornada de uma hora quando ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário, a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a **SBDI-1 do TST**, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lélio Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 1º/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/05.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, para condenar os Reclamados ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar os Reclamados ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de 50%.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-9.584/2001-652-09-00.7

RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	:	DR. TOBIAS DE MACEDO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE	:	REINALDO RICHTER
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR FACHIM
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9° Regional que deu provimento aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 587-640) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 662-684), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: cargo de confiança ônus da prova, horas extras, reflexos das horas extras nos sábados, adicional de transferência, prescrição total, compensação ajuda aluguel, equiparação salarial e multas convencionais (fls. 686-748).

Admitido o apelo (fl. 752), foram apresentadas contra-razões (fls. 754-765), vindo o Reclamante a interpor recurso de revista adesivo, insurgindo-se quanto ao tema do intervalo intrajornada (fls. 766-771).

Admitido o recurso obreiro (fl. 773), o Reclamado apresentou razões de contrariedade (fls. 775-780), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o **instrumento de mandato** constante de fl. 271, datado de 16/10/00, confere os poderes gerais da cláusula "ad judicia et extra" à Dra. Sônia Regina Gonçalves de Melo, dentre outros advogados, bem como poderes para substabelecer.

Por sua vez, o **substabelecimento** de fl. 270, datado de 20/09/00, subscrito pela outorgada Dra. Sônia Regina Gonçalves de Melo, confere poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Tobias de Macedo, único subscritor do presente recurso de revista.

Nesse sentido, verifica-se que o **substabelecimento é anterior à procuração**, de modo que descumpre o disposto na jurisprudência pacificada pelo item IV da Súmula n° 395 do TST, segundo o qual se configura irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

3) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Ante o não-conhecimento do recurso de revista principal, o adesivo tem a mesma sorte, nos moldes do art. 500, III, do CPC.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por óbice da Súmula n° 395, IV, do TST;

b) louvando-me no art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista adesivo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº tst-rr-11.076/2001-015-09-00.0

RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	:	JOÃO MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	DRS. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários do Reclamante e da Reclamada (fls. 887-912) e acolheu parcialmente os seus embargos declaratórios (fls. 924-928), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes tópicos: reintegração, indenização substitutiva da complementação de aposentadoria, compensação, descontos previdenciários, acordo de compensação de jornadas e justiça gratuita (fls. 930-958).

Admitido o recurso (fl. 962), foram apresentadas contrarazões (fls. 964-1.012), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 929 e 930) e tem representação regular (fls. 918-920), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 960) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 959).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada sustenta que o acórdão regional foi omisso quanto ao exame dos seguintes tópicos:

a) indenização especial e política de desligamento, à luz dos arts. 295 do CPC, 7o, I e XXVI, da CF, 85 e 1.090 do CCB revogado (112 e 114 do hodierno CC);

b) reintegração, sob o enfoque dos arts. 5o, XXXVI, 7o, XXVI, e 173, § 1o, II, da CF, 611, § 1o, 613, II, e 614, § 3o, da CLT e 879, 1.534 e 1.535 do CC anterior (248 e 947 do CC atual), 128 e 460 do CPC, das Cláusulas nos 5a do DC 24/84, 25a do ACT de 94/95 e 16a do ACT 98/99, bem como das Orientações Jurisprudenciais nos 116, 229 e 247 da SBDI-1 e 24 da SBDI-II, todas desta Corte;

c) fixação da data do ajuizamento da presente ação;

d) ocorrência da transação em maio/1998;

e) inexistência do direito à complementação de aposentadoria, na medida em que tendo o Autor sido admitido em 13/09/74 e dispensado em 19/06/00, teria que ter se ativado por 30 (trinta) anos na Reclamada para adquirir direito à complementação de aposentadoria proporcional, e 35 (trinta e cinco) anos para a complementação total;

f) complementação de aposentadoria, em face dos arts. 5o, XXXVI, da CF e 6o da LICC;

g) transação do carimbo, à luz dos arts. 166 e incisos (antigo 145 e incisos), 840 (antigo 1.025), 849 (antigo 1.030), 476 e 477 (antigo 1.092) do novo Código Civil;

h) recebimento, pelo Reclamante, da quantia de R$ 18.298,61, em virtude da transação.

A revista vem calcada em violação dos **arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF,** em divergência jurisprudencial e em conflito à Súmula nº 297 do TST (fls. 931-933).

Primeiramente, saliente-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, somente enseja o exame de preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional a tese embasada nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Não há, portanto, como analisar a nulidade invocada com base na alegada violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, em conflito com súmula desta Corte e em divergência jurisprudencial.

Do que se depreende tanto do acórdão primitivo quanto do proferido perante os embargos de declaração, houve satisfatório enfrentamento da controvérsia relativa à reintegração, ao consignar que a declaração da nulidade da dispensa injusta do Reclamante, com a conseqüente determinação de sua reintegração no emprego, deu-se por força da análise do contexto jurídico extraído de norma regulamentar, acordos coletivos, Texto Consolidado, Constituição da República, bem como da Súmula nº 51 do TST (fls. 898-904 e 925-926).

Outrossim, o Regional assentou que a alteração das regras contratuais atinentes à **complementação de aposentadoria** (venda do carimbo) foram prejudiciais ao Reclamante, nos moldes do art. 468 da CLT, destacando, ainda, os termos dos arts. 159 do CC anterior (arts. 186 e 927, "caput", do hodierno) e 1.533 do CC revogado, que estabelecem parâmetros para os reparos em casos de práticas ilícitas.

De todo modo, note-se que o Regional não precisa se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pelo Recorrente para entregar a devida prestação jurisdicional, bastando adotar **tese explícita** sobre a matéria em litígio, o que ocorreu no caso. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o simples pedido formulado nas razões de embargos de declaração, de que o Regional se manifestasse sobre as **matérias de direito**, já resolve o problema do prequestionamento, conforme propugna a Súmula nº 297, III, do TST.

Não há, portanto, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

4) REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO

O Regional decidiu que a norma interna que instituiu a garantia de emprego se incorporou ao contrato de trabalho do Reclamante, sendo irrelevante a revogação da referida norma por meio do Dissídio Coletivo nº 24/84, pois não atinge as situações anteriores, conforme dispõe a Súmula nº 51 do TST. Destacou, ainda, como fator para a reintegração, o fato de a Reclamada, à época da contratação do Autor, sujeitar-se às regras do art. 37 da CF (fls. 898-904).

A Recorrente sustenta que a **cláusula** regulamentar em questão não assegurava estabilidade ou reintegração aos empregados. Além disso, a referida norma que fundamentou a reintegração do Empregado foi revogada pelo Dissídio Coletivo nº 24/84 perante o 9º Regional. Complementa que, à época da dispensa, os acordos coletivos que visavam a proteger os trabalhadores no emprego já não mais vigoravam, o que não configura direito adquirido. Sustenta ainda a desnecessidade de a Reclamada motivar o ato da dispensa. A revista vem amparada em violação dos arts. 295 do CPC, 611, § 1º, 613, II, e 614, § 3º, da CLT, 879, 1.090, 1.534 e 1.535 do CC anterior, 5º, II e XXXVI, e 7º, I, XXVI e XXIX, 37, "caput", I e II, e 173, § 1º, da CF e 10, I, do ADCT, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 24 da SBDI-2 e 116, 229 e 247 da SBDI-1 e às Súmulas nºs 51 e 277, todas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 934-947).

Com efeito, o Regional assentou que, em junho de 1981, foi instituída **norma** interna pela Reclamada que previa a garantia de emprego aos seus trabalhadores, nos seguintes termos:

"É política da TELEPAR proporcionar a seus empregados a oportunidade de duradoura permanência na Empresa. Portanto, o desligamento de empregados do quadro de pessoal, por iniciativa da Empresa, só deve ocorrer em razão de incompetência profissional, negligência no trabalho ou falhas éticas" (fl. 899).

Todavia, houve a **revogação da referida norma**, por meio de acordo homologado por decisão normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 24/84.

Ora, a negociação coletiva foi prestigiada pelo **Constituinte de 1988**, quando enraizado, no art. 7º, XXVI, o reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho, razão pela qual resta caracterizada a violação constitucional.

No mérito, conforme esse entendimento, segue a **jurisprudência predominante** nesta Corte, no sentido de ser válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, por se tratar de negociação coletiva mediada por órgão jurisdicional, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 51 do TST, haja vista que a alteração se deu por instrumento coletivo e não por outra norma interna da Reclamada.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte que envolvem a mesma Reclamada: TST-E-RR-398.094/1997.0, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-202.621/1995.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/1999; TST-RR-642.753/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 03/12/04, TST-AIRR-7.850/2002-009-09-40.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 02/09/05; TST-RR-32.251/2002-900-09-00.8, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05.

Note-se, outrossim, que a **Súmula nº 390** e a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, ambas desta Corte, preconizam a inexistência de estabilidade de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, as quais podem utilizar-se do poder potestativo de resilição dos contratos de trabalho celebrados com seus empregados, razão pela qual, também por tal aspecto, a tese da reintegração não deve prevalecer. Prejudicados os temas recursais relativos à "reintegração e as férias" e "descontos previdenciários".

5) INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional decidiu ser nula a alteração contratual ocorrida, em que o Reclamante recebeu uma indenização substitutiva da futura complementação de aposentadoria. Isso porque a referida avença trouxe prejuízos ao Empregado e não houve concessões mútuas equivalentes, devendo ser observadas as vantagens decorrentes do "Termo de Relação Contratual Atípica", à luz dos princípios da proteção e da irrenunciabilidade, preconizados pelo art. 468 da CLT (fls. 494-497).

A Reclamada aduz que o Autor **aderiu à transação referente à futura complementação de aposentadoria** de forma livre e recebeu uma indenização antecipada. Além disso, o Empregado não era detentor de nenhum direito, mas tinha uma expectativa quanto à complementação de aposentadoria, mormente porque, quando da ruptura contratual, ainda não havia completado o tempo mínimo de labor para tanto. A revista vem calcada em violação dos arts. 145, 1.025, 1.027, 1.028, II, 1.030 e 1.092 do CC anterior (arts. 166, 476, 477, 840, 842, 843 e 849 do atual), 6º, § 2o, da LICC e 5º, "caput" e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 948-955).

O **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos para concluir que a intenção da Reclamada foi a de desonerar-se da obrigação contratual de complementar a aposentadoria dos seus empregados, e que a alteração contratual foi prejudicial ao Autor e não trouxe concessões mútuas. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

O primeiro aresto paradigma colacionado à fl. 955 desserve para o fim colimado, na medida em que, por ser oriundo do STF, não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado **Samuel Corrêa Leite**, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os demais julgados transcritos à fl. 955 são **inespecíficos,** pois tratam de forma genérica sobre a validade do termo de transação, ficando claro, contudo, que não enfrentam as premissas fáticas delineadas pelo Regional, quais sejam, de que a transação foi prejudicial, porquanto ofendeu o teor do art. 468 da CLT. Incide o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Além disso, a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido nos arts. 145, 1.025, 1.027, 1.028, II, 1.030 e 1.092 do CC e 6º da LICC, ao assentar que a alteração contratual foi prejudicial, ao arrepio do art. 468 da CLT, e que, na verdade, não houve avença, mas sim renúncia de direito irrenunciável, ao mesmo tempo em que destacou a incompatibilidade da legislação civil pertinente ao instituto da transação, ao caso epigrafado, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Quanto ao art. 5o, "caput", da CF, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria dele extraída.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao **art. 5º, XXXVI, da CF** é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

6) JUSTIÇA GRATUITA

A Corte de origem, destacando a existência, nos autos, de declaração de pobreza, na acepção jurídica da palavra, entendeu que o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 790, § 3o, da CLT e 4o, "caput", da Lei nº 1.060/50 justificava o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, estabelecida no art. 3o desta última norma. Destacou, outrossim, que os termos do indigitado § 3o do art. 790 celetizado asseguraram os benefícios da assistência judiciária sem mencionar a necessidade de assistência sindical (fls. 895 e 924-925).

A Reclamada assegura que os benefícios da **justiça gratuita** na Justiça do Trabalho dependem de assistência sindical. Invoca violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, da Lei nº 1.060/50 e divergência jurisprudencial (fl. 936).

No caso vertente, verifica-se que o benefício da justiça gratuita foi conferido na forma do **art. 790, § 3o, da CLT**. O entendimento consubstanciado no art. 14 da Lei nº 5.584/70 diz respeito a hipótese diversa, qual seja, de honorários advocatícios decorrentes da assistência judiciária prestada pelo Sindicato.

Note-se que a Recorrente não aponta expressamente qual o dispositivo da Lei nº 1.060/50 estaria violado, o que, por conseguinte, atrai o óbice da **Súmula nº 221, I, desta Corte**.

O aresto cotejado igualmente trata da assistência judiciária sindical, o que atrai o obstáculo da **Súmula nº 296, I, do TST.**

7) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Assim como restou consignado quando do julgamento do agravo de instrumento do Reclamante, repise-se que a decisão regional está em **consonância** com o entendimento pacificado do TST, a teor do item III da Súmula nº 368, segundo o qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês. Assim, restam afastados os alegados conflitos às Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 114 da CF, 43 da Lei nº 8.630/93 e 46 da Lei nº 8.541/92.

8) COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PERCEBIDA PELO DESLIGAMENTO

O Regional determinou o abatimento do montante da indenização percebida pelo Autor pela "venda do carimbo" (fl. 908).

A Recorrente requer a **compensação** pelos valores recebidos pelo Reclamante quando do desligamento, incluindo o "quantum" relativo ao FGTS e respectiva multa, acrescidos de juros (fl. 956).

Quanto à compensação do que já foi auferido pelo Autor quando da "venda do carimbo", tendo sido **atendida** a pretensão da Reclamada, patente a ausência de interesse recursal, razão pela qual, nesse aspecto, a revista não enseja admissão. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes desta Corte: TST-ERR-98.712/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 14/02/97; TST-ERR-219.861/98, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-363.163/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-549.486/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-371.964/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 1º/06/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No tocante aos consectários e juros, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria, o mesmo ocorrendo com relação aos termos dos arts. 406 do novo CC, 964 e 1.092, "caput", do CC revogado (876 e 475 e segs do hodierno), 126 do CPC e 8o da CLT.

9) HORAS EXTRAS - REGIME COMPENSATÓRIO

O Regional assentou que a compensação de horário praticada pelas Partes afigura-se nula, pois não foi firmado ajuste individual nem coletivo. Os instrumentos normativos colacionados nos autos e vigentes até 30/11/98 não prevêem a compensação de jornada, já aqueles referentes ao período posterior a essa data estabelecem a necessidade de concordância expressa e escrita do empregado, o que não ocorreu no caso. Em conseqüência, não incide o assentado na Súmula nº 85 do TST (fls. 908-909).

A Reclamada sustenta que, no caso de invalidade da compensação de jornada, o direito do empregado limita-se ao adicional, e não às horas acrescidas deste. Articula conflito à **Súmula nº 85** e à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ambos do TST, bem como divergência jurisprudencial (fls. 956-958).

No que diz respeito ao pedido de **limitação** da condenação ao pagamento do adicional de hora extra incidente sobre aquelas irregularmente compensadas, o aresto transcrito às fls. 956-957 expressa tese especificamente divergente daquela emanada da Corte de origem, explicitando que o não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o adicional respectivo, conforme assenta a Súmula nº 85 do TST.

No mérito, o apelo há de ser provido para adequar a decisão regional ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 85, IV, do TST, segundo a qual o **não-atendimento** das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário, ou a sua descaracterização em decorrência da prestação de horas extras habituais, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional.

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à adesão ao programa demissional, à justiça gratuita, aos descontos previdenciários, por óbice das Súmulas nºs 126, 221, I, 296, I, 297, I, 333, 368, III, do TST, e dou-lhe provimento no que tange à reintegração e às horas extras, por contrariedade ao entendimento predominante desta Corte e à Súmula nº 85, VI, do TST, para excluir da condenação a reintegração e os respectivos reflexos, e para limitar o pagamento das horas irregularmente compensadas apenas ao adicional de horas extras, sendo devidas na totalidade, todavia, as que ultrapassaram a jornada semanal.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11.076/2001-015-09-40.4

AGRAVANTE	:	JOÃO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADA	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, consignando que, no que tange à complementação de aposentadoria e aos descontos previdenciários, inexiste interesse recursal, ante a ausência de gravame, sendo que, com relação à exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, estabeleceu o óbice da Súmula nº 333 desta Corte (fls. 300-301).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista na mesma peça processual (fls. 305-315), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 301), a representação regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VENDA DO CARIMBO - DIREITO ADQUIRIDO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Autor, de forma a deferir o pedido de reintegração, ao mesmo tempo em que decretou a nulidade da alteração contratual que suprimiu a complementação de aposentadoria (fls. 215-223).

O Recorrente requer seja **mantida** a aludida decisão, trazendo à baila toda a fundamentação do recurso ordinário (fls. 276-292).

No entanto, tendo sido **atendida** a pretensão do Reclamante, patente a ausência de interesse recursal, razão pela qual, nesse aspecto, a revista não enseja admissão. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes desta Corte: TST-ERR-98.712/93, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, "in" DJ de 14/02/97; TST-ERR-219.861/98, Rel. Juíza Convocada Anélia Li Chum, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00; TST-RR-575.526/99, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-363.163/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 04/05/01; TST-RR-549.486/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-647.664/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-371.964/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 1º/06/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor do item III da Súmula nº 368, segundo o qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês. Assim, restam afastados os alegados conflitos às Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 114 da CF, 43 da Lei nº 8.630/93 e 46 da Lei nº 8.541/92.

5) INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS FISCAIS SOBRE JUROS DE MORA

O apelo, no particular, não merece prosperar, na medida em que o Agravante não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido de que a decisão recorrida, no que tange à incidência dos descontos fiscais sobre juros de mora, encontra o obstáculo inserto na Súmula nº 333 do TST, limitando-se a argumentar que os arestos trazidos a cotejo atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT, valendo frisar que, ao reverso do que afirma o Agravante, nenhum aresto da SBDI-1 desta Corte foi colacionado na revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 333, 368, III, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.734/2001-008-09-40.5

AGRAVANTES	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN
AGRAVADO	:	ODAIR PERIANÊZ FERLINE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelos Reclamados, por entender que não houve violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal suscitados, que não se configurou a contrariedade às Súmulas nos 287, 294 e 330 do TST, e que como incidia o óbice das Súmulas nos 126 e 337 do TST (fls. 343-349).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 312-318) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 319-326), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 308) e a representação regular (fls. 20 e 44-48), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) PRELIMINAR - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A revista lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 93, IX, da CF. Alegam os Reclamados que o Tribunal "a quo" teria deferido diferenças salariais de forma genérica, sem que se demonstrasse o prejuízo ao Reclamante do desmembramento salarial ocorrido e sem que houvesse "prova numérica" das diferenças salariais devidas (fl. 304).

No entanto, ao reverso do que alega o Recorrente, o **Regional** fundamentou sua decisão, pautando-se pela tese de que "não se pode compensar redução do salário-base com o pagamento maior de gratificação de função, eis que as parcelas possuem natureza distinta" (fl. 276).

Ileso, portanto, o **art. 93, IX, da CF**, único dispositivo invocado pela Parte apto a impulsionar o apelo, no particular, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4) APLICABILIDADE DA SÚMULA N° 330 DO TST

O apelo não merece prosperar, mesmo diante do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que a quitação devia se restringir apenas aos valores constantes no termo rescisório e não com relação às parcelas, pois o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no referido termo, nada mencionando sobre eventual ressalva. Para se chegar à citada conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula n° 126 do TST.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei ou contrariedade sumular em torno da questão de prova.

5) PRESCRIÇÃO TOTAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A revista não prospera, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição, qual seja, a data da propositura da ação, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Ademais, vale ressaltar que o **art. 11 da CLT** não se revela passível de ofensa direta, porquanto não versa sobre a distinção entre prescrição total e parcial, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a configuração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista nesse aspecto, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, os arestos colacionados revelam-se inservíveis ao fim colimado. O primeiro julgado trazido a cotejo (fls. 292-293) não observa a diretriz fixada na **Súmula n° 337, I, "a", do TST**, pois não indica a fonte de publicação. Já o precedente acostado à fl. 293, para o embate de teses, é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

6) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA

O Regional consignou que, além de **não** ser aplicável ao bancário o art. 62 da CLT, na hipótese dos autos, inexistia prova de que o Reclamante ostentasse poderes suficientes para autorizar a incidência da referida norma.

Os Reclamados insistem na aplicabilidade do **art. 62, II, da CLT** e na configuração dos poderes necessários ao enquadramento do Empregado na hipótese legal. Indicam violação do aludido preceito e contrariedade à Súmula nº 287, assim como divergência jurisprudencial.

Sucede que a jurisprudência pacificada nesta Corte segue no sentido de que não é possível para este Tribunal definir a amplitude do exercício da atividade gerencial desempenhada pelo Reclamante, delimitando, assim, suas reais atribuições, sem adentrar na análise do acervo fático-probatório relativo aos poderes que lhe foram outorgados. Incidência do óbice da **Súmula nº 126 do TST.**

7) HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPATIBILIDADE - NORMAS COLETIVAS

O Regional entendeu que não havia incompatibilidade entre a percepção de horas extras e o recebimento de gratificação de função. Assentou que a disposição convencional invocada pelos Reclamados deveria ser interpretada restritivamente e de acordo com a lei, de modo que a alusão às horas extras feita pelo instrumento coletivo deveria referir-se às 7ª e 8ª horas (fls. 267-268).

Inconformados, os Recorrentes sustentam que, durante o período em que o Empregado ocupava **cargo comissionado**, não poderia fazer jus a horas extras, tendo em vista expressa previsão em norma coletiva. Apontam ofensa aos arts. 114 do Código Civil, 62, II, e 611 da CLT e 7º, XXVI, da CF.

No tocante aos **arts. 114 do Código Civil, 62, II,** e 611 da CLT, constata-se a ausência de prequestionamento, pois a Corte de origem não deslindou a controvérsia sob a perspectiva de tais dispositivos. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada da Súmula n° 297, II, do TST.

Quanto ao disposto no art. **7º, XXVI, da CF**, não se pode reconhecer malferimento direto à previsão constitucional, porquanto o Regional não descartou a aplicação da norma convencional, cingindo-se a estabelecer o alcance da cláusula normativa, ao registrar sua aplicabilidade apenas quanto às 7ª e 8ª horas.

8) GRATIFICAÇÃO - INTEGRAÇÃO - CÁLCULO DE HORAS EXTRAS

No concernente ao tema em epígrafe, o apelo carece do necessário prequestionamento, uma vez que inexiste no acórdão regional tese sobre a matéria, esbarrando no óbice da Súmula n° 297, II, do TST.

9) ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REDUÇÃO SALARIAL - LEGALIDADE

O recurso de revista não ataca o fundamento da decisão recorrida que julgou procedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de alteração contratual, com espeque no entendimento segundo o qual resulta inviável a compensação da redução do salário-base com o pagamento maior de gratificação de função, em virtude da natureza diversa de tais parcelas. Óbice da Súmula n° 422 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, II, 333, 337, I, 'a', e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-52.728/2002-900-09-00.1

RECORRENTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO	:	SEBASTIÃO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu apenas provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 370-376) e acolheu os seus embargos declaratórios (fls. 386-388), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à hora de sobreaviso e ao acordo de compensação (fls. 391-401).

Admitido o recurso (fl. 403), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 390 e 391) e tem representação regular (fls. 85-86), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 325) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 324).

3) HORAS DE SOBREAVISO

A revista tem trânsito garantido por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST**, que estabelece que uso do aparelho BIP por si só não caracteriza o regime de sobreaviso, especialmente porque firmada a premissa fática pelo Regional de que o Reclamante poderia, em seu intervalo para refeição, permanecer em qualquer lugar, desde de que portando o aparelho de rádio de comunicação.

Assim sendo, merece provimento o apelo para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o sobreaviso no horário de intervalo, bem como os seus reflexos.

4) ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PERÍODO POSTERIOR A JANEIRO DE 1999

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do acórdão regional, na medida em que não ataca o fundamento de que, tendo a Reclamada utilizado o divisor 220 para remunerar as 6 horas de trabalho do Reclamante, que estava sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, não haveria que se cogitar do pagamento apenas do adicional de horas extras, porquanto a sétima hora de trabalho não teria sido remunerada.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

5) ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PERÍODO ANTERIOR A JANEIRO DE 1999

O Regional entendeu que, tendo a Reclamada utilizado o divisor 220 para remunerar as 6 horas de trabalho do Reclamante, que estava sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, não haveria que se cogitar do pagamento apenas do adicional de horas extras, porquanto a sétima hora de trabalho não teria sido remunerada.

A Reclamada sustenta que, sendo reconhecida a **invalidade** do acordo de compensação tácito e independentemente do fato de utilizar o divisor 220, deve ser determinado apenas o pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação. O apelo vem calcado em contrariedade à Súmula nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ambas do TST.

A contrariedade à **Súmula nº 85, III e IV** (antiga Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1), do TST, único fundamento do recurso de revista patronal, não contempla todos os fundamentos de indeferimento do pagamento apenas do adicional de horas extras pelo Regional, quais sejam, a invalidade do acordo de compensação tácito e a utilização do divisor 220 para remunerar as horas de empregado sujeito a turnos ininterruptos de revezamento. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 422 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao pagamento apenas do adicional de horas extras, por óbice da Súmula no 422 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às horas de sobreaviso, por contrariedade à OJ 49 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o sobreaviso no horário de intervalo, bem como os seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº tst-rr-100.726/2003-900-04-00.8

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	IVANY SALETE ONHATE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FACHIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário obreiro, deu provimento parcial aos recursos dos Reclamados (fls. 712-730) e deu provimento parcial aos embargos de declaração opostos por ambos os Reclamados (fls. 748-750), a Reclamada, Fundação Banrisul de Seguridade Social, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria, juros, correção monetária e honorários periciais (fls. 755-764).

Igualmente irresignado**,** o Reclamado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, interpõe recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: horas extras e reflexos, integração da parcela ADI na gratificação semestral e na complementação de aposentadoria, abono assiduidade, férias antigüidade, juros, correção monetária e custas (fls. 800-812).

Admitidos os recursos (fls. 855-856), foram apresentadas contra-razões (fls. 859-866), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo (fls. 751 e 800) e tem representação regular (fls. 734 e 735), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 639) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 638 e 801).

3) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que a Reclamante não exercia cargo de confiança, sendo, portanto, devidas como extras as horas laboradas além da 6ª diária. Salientou, ainda, que a mera percepção de gratificação superior a 1/3 do salário não caracteriza o exercício de função de confiança do art. 224, § 2º, da CLT. Por fim, registrou que o ônus de provar o exercício de cargo de confiança é do Empregador, porquanto fato impeditivo do direito do Autor às horas extras.

O Reclamado sustenta que a Autora desempenhava função de confiança e percebia gratificação de função superior a 1/3 terço do salário do cargo efetivo. A revista vem fundamentada em violação dos **arts. 224, § 2º, e 444 da CLT**, em contrariedade às Súmulas nos 166, 204, 233 e 234 do TST e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a Corte "a quo" concluiu, com base na **prova** dos autos, que não restou comprovado que a Reclamante exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2° do art. 224 da CLT. Assim sendo, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da Súmula n° 102, I, desta Corte Superior dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o **art. 224, § 2°, da CLT**, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revisa. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

De outra parte, a revista encontra óbice na **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que o entendimento desta Corte segue no sentido de que o recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário não é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário que não exerce nenhuma das funções descritas no art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-417.068/98, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-636.336/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-44.733/2002-900-04-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.433/2001-007-09-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-642.510/00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-E-RR-502.898/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 1º/04/05. Afastadas, nesse contexto, as violações legais, as contrariedades sumulares e a divergência jurisprudencial acostada.

4) DIVISOR DE HORAS EXTRAS

Relativamente ao divisor de horas extras, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Se não bastasse, a Corte "a quo" resolveu a controvérsia em harmonia com o disposto na **Súmula n° 124 desta Corte,** no sentido de que, para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta).

5) INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS HORAS EXTRAS

A Turma Julgadora "a quo" manteve a sentença que condenou o Reclamado a **integrar a gratificação semestral** na base de cálculo das horas extras.

O Recorrente teve êxito em demonstrar a **contrariedade** do acórdão recorrido com a Súmula nº 253 do TST, segundo a qual a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras.

Assim, no mérito, dou provimento ao recurso de revista, para absolver o Reclamado do pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da integração da gratificação semestral.

6) INTEGRAÇÃO DO ADI NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

No tocante à integração do ADI na gratificação semestral, o apelo encontra-se desfundamentado, porquanto o Recorrente não indicou violação de lei e/ou trouxe aresto para colação, deixando de atender ao disposto no art. 896 da CLT. Nesse sentido, os precedentes já citados no item "4". Incide como obstáculo a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

7) INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional manteve a sentença que deferiu o pedido alusivo às diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do Abono de Dedicação Integral.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, requerendo a exclusão do citado abono na complementação de aposentaria. Fundamenta o apelo em violação dos **arts. 444 da CLT e 195, § 5°, da CF**, em contrariedade à Súmula n° 97 e à Orientação Jurisprudencial Transitória n° 7 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial Transitória n° 7 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul.

8) PRESCRIÇÃO DO ABONO ASSIDUIDADE E DAS FÉRIAS ANTIGÜIDADE

O Regional afastou a incidência da prescrição total quanto ao abono assiduidade e às férias antigüidade, por entender que as referidas vantagens incorporaram-se ao contrato de trabalho da Reclamante, a teor da Súmula nº 51 do TST, eis que foram instituídas por norma regulamentar na vigência do contrato de trabalho do Autor.

O Reclamado argumenta que as parcelas **abono assiduidade** e férias antigüidade não são asseguradas por lei e foram suprimidas há mais de dois anos da propositura da presente ação, razão pela qual a prescrição aplicável é a total. A revista vem fundamentada em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

A revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição, quais sejam, a data de extinção dos benefícios e a data da propositura da ação, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

9) ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGÜIDADE

Não aproveita ao Recorrente a alegação de violação do art. 5º, II, da CF, único fundamento do recurso de revista, no particular, uma vez que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Incide como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

10) JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E CUSTAS

O recurso, quanto aos temas epigrafados, encontra-se desfundamentado, na medida em que o Reclamado não indica arestos para confronto de teses nem dispositivos de lei como malferidos, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

11) RECUROS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

O recurso é tempestivo (fls. 751 e 755) e tem representação regular (fl. 704 e verso), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 639) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 638 e 801).

12) INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O exame do recurso de revista quanto ao tema epigrafado resta prejudicado, em virtude do provimento, no particular, do recurso de revista do primeiro Reclamado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

13) JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS

Em relação aos juros, correção monetária e honorários periciais, a revista encontra-se desfundamentada, à luz dos permissivos consolidados (CLT, art. 896). Ilustram o apontado os seguintes paradigmas: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

14) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao recurso de revista do primeiro Reclamado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, quanto às horas extras, à integração do ADI na gratificação semestral, ao abono assiduidade, às férias antigüidade, aos juros, à correção monetária e às custas, por óbice das Súmulas nos 102, I, 124, 126, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à integração da gratificação semestral nas horas extras e à integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Súmula nº 124 do TST e à OJ Transitória 7 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extras decorrentes da integração da gratificação semestral e a integração do ADI na complementação de aposentadoria da Reclamante;

b) julgo prejudicado o exame do recurso de revista da segunda Reclamada, Fundação Banrisul de Seguridade Social, quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria, ante o decidido no recurso de revista da primeira Reclamada, e denego seguimento ao recurso de revista. Quanto aos temas remanescentes, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812545/2001-2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MILTON ZUPIROLLI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO	:	RUBENS BELAZZI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado/embargado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade às fls.534/538.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 03/09/2001, segunda-feira (fl. 531), iniciando a contagem do prazo na data de 04/09/2001, terça-feira, e findando em 11/09/2001, também terça-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 12/09/2001, quarta-feira (fls. 02), estando, portanto, intempestivo.

Inobservância, portanto, do disposto no art. 897, "b", da CLT.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, no art. 897 também da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3376/2003-039-12-40.5trt - 12ª região

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO	:	FABRÍCIO MAÇANEIRO
ADVOGADO	:	DR. ISIDIO TADEU XAVIER DE LIMA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia integral do Recurso de Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Saliente-se, ainda, que o conhecimento do Recurso de Revista apresentado encontra-se impossibilitado, em razão da redação da Orientação Jurisprudencial 334 da SbDI-1, abaixo transcrita, já que o Município não apresentou o necessário Recurso Ordinário.

REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. DJ 09.12.2003. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896 e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 9 de março de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1242/2001-024-05-40.7 trt - 5.ª região

AGRAVANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIME ALOÍSIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO	:	SANDRO RESENDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/48) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 289/290).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 245), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 9 de março de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1425/2003-004-17-40.4 trt - 17ª região

AGRAVANTE	:	CASAS GIACOMIN LTDA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE PEÇANHA S. DOGLIOTTI
AGRAVADO	:	LORENA DO NASCIMENTO FRANÇA
ADVOGADA	:	DR. MARILENE NICOLAU

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 46-47).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão regional e de sua certidão de publicação, o que impossibilita tanto da análise do apelo quanto a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1642/2002-003-05-40.2 trt - 5.ª região

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR.ª LUCILA R. PENA CAL
AGRAVADO	:	IEDA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/10) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 386/387).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 362), fato que impede a aferição da tempestividade do mencionado Apelo, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 9 de março de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00299/2004-025-03-40.9trt - 3ª região

AGRAVANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS	:	DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	EDUARDO ALVES DA SILVA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOMES BASTOS

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 66/67).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita esta Corte de verificar os motivos ensejadores do Recurso de Revista e do presente Agravo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 9 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-770658-2001-6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS	:	DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADOS	:	ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORAGEM E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TELMA CARVALHO DE O. GALVÃO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1318/2002-106-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO	:	BECHIOR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária,** peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-770655/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADOS	:	DRA. ADRIANA HOPFER ZILLI E DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADA	:	DEUZITA BENTO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para a regular formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

Juiza Convocada MARIA DORALICE nOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-68370/2002-900-11-00.8

RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR. EUDES LANDES RINALIDI
RECORRIDO	:	RAIMUNDO ESTEVÃO LISBOA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 239/253) interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 208/211, complementado a fls. 235/236, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar não prescrita a pretensão à reintegração com base na Lei nº 8.878/94, que concedeu anistia aos servidores públicos; e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Despacho de admissibilidade a fls. 263.

Contra-razões apresentadas a fls. 266/273.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 237 e 239), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 23), mas não merece seguimento.

Com efeito, a decisão do TRT, que declara não prescrita a pretensão à reintegração e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, tem cunho interlocutório, daí a sua irrecorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, c/c a Súmula n° 214 do TST.

Registre-se que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções prevista nas alíneas "a" a "c" da referida súmula.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c a Súmula nº 214/TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65/2003-013-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANÚNCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO
AGRAVADA	:	ZULEIDE MARIA OLIVEIRA BEZERRA DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE C. RAMALHO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 150/151, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/13.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que nenhuma das cópias das peças de traslado obrigatório foram autenticadas, consoante exige o § 5º do artigo 897 da CLT, tampouco há declaração de autenticidade firmada pelo seu subscritor (fls. 154).

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-72/2002-011-18-40.7

AGRAVANTE	:	JUAREZ MENDES MELO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS CAETANO VIEIRA
AGRAVADA	:	BELCINA SANTANA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. VALMIR JOSÉ DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 103/104, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do v. acórdão do Regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista, na forma da Orientação jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I.

Considerando-se que a pretensão manifestada nas razões de fls. 106/112 (fac simile) e 113/121 (originais), tem natureza infringente, recebo o referido recurso como agravo, nos termos do artigo 247, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte.

Determino a retificação da autuação, para constar como agravante JUAREZ MENDES MELO e como agravada BELCINA SANTANA DE BRITO.

Após, em mesa, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-127/2004-081-18-40.1

AGRAVANTE	:	WALTER SILVA DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO	:	ELIAS ALVES DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 69/70, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 81/84.

Sem parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, pois se constata que está incompleto o traslado do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, faltando até mesmo a folha que constaria o nome do seu subscritor.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-169/2004-015-04-40.3

AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LORENA CORREA DA SILVA
AGRAVADO	:	LUIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 120/121, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl. 126.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183/2005-003-04-40.8

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADA	:	MAIRA FRANZONI
ADVOGADO	:	DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 55/56, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 64/69.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 9/11), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: cópia do depósito recursal, irregularidade que inviabiliza o exame da regularidade do preparo, e certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória n° 18 da SDI-1 do TST).

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem se aferir a regularidade da garantia do Juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-192/2004-060-03-40.8

AGRAVANTE	:	TRANSPORTES CISNE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	:	JOSÉ IVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 87/88, que negou seguimento ao recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 90/91 e 92/95, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 45), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista (fl. 78), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do e. TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo de instrumento, quando não se pode aferir a data do protocolo do recurso de revista (SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-207/2005-034-03-40.2

AGRAVANTE	:	CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO	:	GILMAR ALVES MATIAS
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 55, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/5.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 57).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 55) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 28), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração (fl. 55) conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a referida certidão de publicação é peça essencial à regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória n° 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-213/2003-012-04-40.5

AGRAVANTE	:	DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO	:	MÁRCIO BORDINI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 84/85, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 3/5.

Contraminuta a fls. 92/95. Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação processual de seu subscritor.

Com efeito, constata-se que o Dr. Arturo Freitas Zurita, não está regularmente constituído na procuração de fl. 11, e a hipótese não é de mandato tácito previsto na Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-267/2003-001-22-00.4

RECORRENTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDA	:	ANA CÉLIA AMADO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto a fls. 75/83, pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 67/71, prolatado pelo TRT da 22ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado sem a realização prévia de concurso público, e o condenou ao pagamento das parcelas de 13º salário (1998, 1999, 2000 e 2001), à anotação na CTPS e aos honorários de advogado.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 37, II, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, quanto aos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho, e violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, quanto aos honorários de advogado.

Despacho de admissibilidade a fls. 85/87.

Contra-razões (fls. 90/91).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 95/98, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 73 e 75) e está subscrito por procurador do Estado.

I - CONHECIMENTO

I.1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

O TRT da 22ª Região, nos termos do acórdão de fls. 67/71, negou provimento ao recurso ordinário do Estado do Piauí para manter a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado sem a realização prévia de concurso público, e o condenou ao pagamento das parcelas de 13º salário (1998, 1999, 2000 e 2001) e à anotação na CTPS. Concluiu que o vício existente na contratação não retira do empregado o direito à contraprestação pelo seu trabalho.

Apontando, violação do art. 37, II, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, recorre o reclamado.

Com razão.

A condenação ao pagamento de verbas diversas de salário retido ou da contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "saldo de salário", e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade à Súmula nº 363 do TST, cuja redação foi mantida no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitada no Processo nº TST-E-RR-665159/2000:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

I.2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, para manter a sua condenação em honorários de advogado, com fundamento nos arts. 133 da Constituição da República e na Lei nº 8.906/94 (fls. 70).

Na Justiça do Trabalho, a condenação aos honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos termos do art. 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo e concomitante de dois requisitos, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/30, a saber: 1º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional; 2º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Assim, o Regional, ao deferir os honorários assistencias apenas com fundamento nos arts. 133 da Constituição da República e na Lei nº 8.906/94, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

CONHEÇO, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, a conseqüência é o PROVIMENTO PARCIAL do recurso de revista para limitar a condenação à anotação na CTPS.

II.2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Conhecida a revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-355/2005-001-14-40.6

AGRAVANTE	:	M. J. M. DA SILVA - ME
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO
AGRAVADO	:	CLEITON PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ALMEIDA DE JESUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 88, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 96/98 e 99/101.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não estão autenticadas cópias repográficas que instruem o presente agravo.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", sob pena de não conhecimento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-385/2003-037-12-40.1

AGRAVANTE	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO	:	VALDECI VIEIRA DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FELIPE IRAN CALIENDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 96/99, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 103/104.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo, embora tempestivo (fls. 2/7), não merece seguimento, por irregularidade de representação, uma vez que seus subscritores não têm mandato.

O Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães não consta da procuração de fl. 18, razão pela qual não produz efeitos jurídicos o seu substabelecimento de fl. 93, por meio do qual outorga poderes à Dra. Aurora de Araújo Braga.

Registre-se, outrossim, que a hipótese não configura mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-432/2003-007-03-40.4

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADA	:	MARIA CLÁUDIA DE AVELAR MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco reclamado contra o r. despacho de fl. 170, que negou seguimento ao recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 172/173 e 174/175**,** respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21/22), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas, nem declaradas autênticas, as cópias das peças de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

Com efeito, à luz do art. 830 da CLT, a autenticidade das peças trasladadas é indispensável para o exame, com segurança, do "instrumento" do agravo: as cópias dos autos principais do processo.

Atenuando essa exigência e com o objetivo de desburocratizar a prática de atos processuais, o art. 544, § 1º, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352/2001), de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho (art. 769 da CLT), faculta ao advogado declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, sob sua responsabilidade pessoal. Essa declaração deve ser expressa e da lavra do próprio advogado da parte, com poderes outorgados por procuração ou em audiência.

A orientação do e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16, é expressa ao condicionar o conhecimento do agravo de instrumento a que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", podendo, entretanto, ser "declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Nesse sentido, a jurisprudência desta e. Corte, como ilustram os seguintes precedentes da e. SDI-1: E-AIRR-317.147/96, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 11.2.00; AGEAIRR-606.485/99, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ 16/3/01; EAIRR-615.442/99, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ 16/3/2001; e EAIRR-429.913/98, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças que compõem o instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Registre-se que o item X da IN nº 16 do TST estabelece: "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, em conversão em diligência". Cabendo à parte o ônus de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, a jurisprudência iterativa, notória e atual do e. Tribunal Superior do Trabalho não admite a regularização tardia de pressupostos processuais, ou seja, após a interposição de recurso.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-546/2004-003-08-40.2

AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO	:	FERNANDO SÉRGIO CASTRO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 120, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/6.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 122).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 3 e 121) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 26 e 27).

CONHEÇO.

Constata-se que a subscritora do agravo de instrumento, **Dra. Lucyana Pereira de Lima,** não possiu mandato para estar em juízo, uma vez que recebeu substabelecimento (fls. 118) da Dra. Carla N. Jorge Melém Souza, que não possui mandato nos autos e, ademais, o documento de fls. 118 nem mesmo está assinado.

Não sana a irregularidade o substabelecimento de fls. 8, que embora subscrito pela **Dra.** Carla N. Jorge Melém Souza, não vem acompanhada de procuração em nome da reclamada.

Irregular, nesse contexto, a representação processual da reclamada, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no

art. 897, § 5º, da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-577/2004-082-03-41.5

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADO	:	ADEMAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 31, proferido pela juíza vice-presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 218 do TST.

Sustenta a admissibilidade da revista pelos argumentos de fls. 2/4.

Contraminuta e contra-razões a fls. 33/36 e 37/40, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 31 e 2) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15).

Não merece reforma o r. despacho de fl. 31, proferido pela juíza vice-presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fulcro na Súmula nº 218 do TST.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 26/30) contra acórdão do Regional proferido em agravo de instrumento (fl. 25), hipótese que a atrai a incidência do óbice previsto na mencionada súmula:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636/2004-108-03-40.0.

AGRAVANTE	:	UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO	:	GIL RESTANI DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIO VITOR RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 249, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9).

Alega, em síntese, que o r. despacho incorreu em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, pois, segundo consigna, "o não depósito de preparo não pode servir como impedimento ao uso dos recursos previstos em lei, não podendo a agravante ser tolhida do seu direito constitucional ao exercício do duplo grau de jurisdição, uma vez que se encontra garantida a execução." (fl. 5).

O reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 133/136 e 137/140, respectivamente).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Por meio do despacho de fl. 131, a vice-presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que está deserto, uma vez não recolhidas as custas processuais.

Confira-se:

"O recurso encontra-se fulminado pela deserção.

Vejamos: em primeira instância, à condenação foi arbitrado o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com custas de R$ 500,00 (quinhentos reais) - fl. 517, as quais foram recolhidas à fl. 538.

O eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para deferir-lhe as verbas elencadas à fl. 586, acrescendo à condenação o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R$ 100,00 (cem reais).

Logo, ao interpor o Recurso de Revista, deveria a Reclamada não só ter complementado o depósito recursal, como assim procedeu à fl. 627, mas ter também efetuado o pagamento das custas fixadas em segunda Instância, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, denego-lhe seguimento**.**" (fl. 131).

Em seu agravo de instrumento de fls. 2/6, a reclamada argumenta que não há deserção. Alega que "o não depósito de preparo não pode servir como impedimento ao uso dos recursos previstos em lei, não podendo a agravante ser tolhida do seu direito constitucional ao exercício do duplo grau de jurisdição, uma vez que se encontra garantida a execução." (fl. 5). Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos para divergência.

Sem razão.

A i. vice-presidente do e. TRT da 3ª Região, ao negar seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não houve complementação do valor das custas, por força de decisão que ampliou o valor da condenação, não vulnera o direito a ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Trata-se de pressuposto objetivo de recorribilidade, expressamente previsto na legislação processual, de forma que a sua não observância, implica no não conhecimento do recurso.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, entre eles o preparo, de forma que não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674/2004-028-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	KG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
AGRAVADO	:	ANDREIA BEATRIZ HAMMES
ADVOGADO	:	DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 85/88, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/16.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído através de mandato tácito(fl. 24), mas não merece prosseguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia do Recurso de Revista, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com efeito, o irregular traslado de peça resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719/2003-131-05-40.5

AGRAVANTE	:	PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO	:	AUGUSTO PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA FREIRE
AGRAVADO	:	ENGEPAC EMBALAGENS S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 175/176, que negou seguimento ao seu recurso de revista**,** cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/13.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 179).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1 e 177) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24).

O v. acórdão do Regional foi publicado no dia 3/2/2005, quinta-feira, fl. 135, iniciando-se o prazo recursal em 4/2/2005, com o término em 11/2/2005, sexta-feira.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 17/2/2005 (fl. 136), quinta-feira, quando já escoados os oito dias do prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

Ressalte-se, por relevante, de que não há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que seria necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial n° 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728/2005-005-18-40.2

AGRAVANTE	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADA	:	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 25/26, proferido pela juíza presidente do TRT da 18ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 30).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10, 11 e 12), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia do acórdão do Regional, nem da respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, quanto à certidão de publicação do acórdão do Regional, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9.3.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789/2002-043-02-40.0

AGRAVANTE	:	CARMELITA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVADO	:	SOBLOCO HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO BOBROW

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 81, proferido pela juíza presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 85/89 e contra-razões a fls. 90/94.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não estão autenticadas as cópias das peças necessárias e indispensáveis à sua formação, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Ressalte-se que se consideram insuficientes os carimbos apostos em que conste "confere com o original", porquanto do próprio sindicato recorrente e com rubrica sem nenhuma identificação. (E-AIRR-446/2002-371-02-40.0,rel. Min. Carlos Alberto reis de Paula, DJ 11/11/2005; AIRR-325/2003-021-02-40, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, DJ 11/11/2005; AIRR-549/2003-041-02-40, Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, DJ 11/11/2005).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805/2002-013-02-40.3

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ELIELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 76/77, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 79 verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 66, 67), não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, sua subscritora, Dra. Alessandra Christina Ferreira Oliveira, não está regularmente constituída nos autos, uma vez que recebeu poderes por meio do substabelecimento de fls. 75, subscrito pela Dra. Emilene Rodrigues, a qual recebeu poderes por meio do substabelecimento de fls. 46, subscrito pelo Dr. Marcus Vinicius Lobregat. Este, por sua vez, não tem procuração nos autos, não possuindo poderes para substabelecer.

Registre-se que tampouco é a hipótese de mandato tácito prevista na Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-921/2002-231-04-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO
AGRAVADO	:	ALOÍSIO MARX CAMPOZANI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES
AGRAVADA	:	L.G.N. INSTALADORA ELÉTRICA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada contra o r. despacho de fls. 77/78 que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não demonstrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do TST e em face da aplicação da Súmula nº 296, também desta Corte.

Em sua minuta de fls. 2/9, alega que deve ser excluída a sua responsabilidade subsidiária, uma vez que teria firmado com a primeira reclamada contrato de empreitada, na área de construção civil, não sendo aplicável, na hipótese, o disposto na Súmula nº 331 do TST. Transcreve arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada a fls. 85/95.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 79) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10).

CONHEÇO.

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada - Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, sob o fundamento de que:

"A tese recursal se sustenta exclusivamente no argumento de que as reclamadas teriam celebrado entre si um contrato de empreitada e que, em razão disso, não caberia atribuição de responsabilidade subsidiária à recorrente, porque deteria a condição de dona da obra. O argumento não prospera. Como destacado pelo juízo de origem, a primeira reclamada prestou para a segunda serviços de construção em redes de distribuição de energia elétrica. Evidentemente essa é a atividade fim da CEEE, não cabendo se cogitar da hipótese de empreitada de que trato o art. 455 da CLT. Não é nada razoável o argumento da recorrente de que não teria como finalidade a construção civil, mas a sim a distribuição e a transmissão de energia elétrica. Tratam-se de meios para a consecução de seu fim. Entende-se, pois, caracterizada no caso a hipótese de que trata o Enunciado 331, IV, do TST, justificando-se a condenação subsidiária imposta a recorrente." (fl. 64).

Em seu recurso, a reclamada alega que não é responsável subsidiariamente, uma vez que teria firmado com a primeira reclamada contrato de empreitada, na área de construção civil, não sendo aplicável, por isso mesmo, o disposto na Súmula nº 331 do TST. Transcreve arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Registra o Regional "que a primeira reclamada prestou para a segunda serviços de construção em redes de distribuição de energia elétrica. Evidentemente essa é a atividade fim da CEEE, não cabendo se cogitar da hipótese de empreitada de que trata o art. 455 da CLT".

Nesse contexto, em que o Tribunal de origem conclui pela existência de contrato de prestação de serviços, cujo objeto pertence à atividade-fim da empresa tomadora (CEEE), caracterizada está a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331, IV, que assim dispõe:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Em face, pois, do contexto fático-probatório trazido pelo Regional, quanto à existência de contrato de prestação de serviços, fica afastada a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do TST, porquanto a caracterização do contrato de empreitada demandaria o revolvimento de fatos e provas, circunstância defesa na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Assim, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece ser processada, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-983/2004-462-05-40.2

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS
AGRAVADA	:	JOACY CAIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 12/13, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/9.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial Transitória n° 18 da e. SDI-1, consubstanciada nos seguintes precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1127/2004-014-04-40.3

AGRAVANTE	:	GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADAS	:	DRAS. BEATRIZ SANTOS GOMES E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	:	VALDIR SAVIUK RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE KRAINOVIC VITORINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 81/83, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 91/98.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação.

Salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória n° 18 da SDI-1 do TST).

Contra a decisão proferida no recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls. 62/63), a reclamada opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela decisão de fl. 69.

Ocorre que, ao formar o instrumento de agravo, a reclamada não trasladou a certidão de publicação dessa decisão, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista.

O traslado da certidão de publicação da certidão de julgamento dos embargos de declaração constitui peça essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT e os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, razão pela qual a sua não apresentação resulta no não provimento do agravo.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1130/2004-002-23-40.3

AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO	:	WALDEMAR SILVA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 101/105, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/18.

Contraminuta e contra-razões apresentadas (fls. 112/115 e fls. 116/120).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41/43), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista e do comprovante de recolhimento das custas processuais. Além disso, o traslado da r. sentença está incompleto, impossibilitando a aferição do valor arbitrado à condenação. Essas irregularidades inviabilizam o exame do preparo desse recurso, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a mera informação constante do despacho de admissibilidade acerca das custas e do depósito recursal não supre a necessidade de traslado dessas peças, uma vez que não registra o valor do depósito recursal efetuado pela reclamada, tampouco se corresponde ao valor fixado pelo ATOGP em vigência na data da interposição do recurso de revista.

Importante registrar, também, que pressupostos processuais são matéria de ordem pública, daí por que o exame procedido pela Presidência do Tribunal Regional, em primeiro juízo de admissibilidade, não supre, tampouco vincula, o segundo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Corte.

Efetivamente, sendo o TST competente para julgar o recurso de revista, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ele cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, a regularidade do preparo do recurso de revista.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir-se a garantia do Juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1173/2004-033-03-41.9

AGRAVANTE	:	EBATE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO	:	JOAQUIM MARCOS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 49, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta (fl. 50).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 49) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), no entanto, não merece seguimento.

Conforme se verifica a fls. 34/35 e 41, incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 218 do TST, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com a Súmula nº 218 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1206/2002-033-01-40.7

AGRAVANTE	:	**EDUARDO TAVARES PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO	:	**BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 88/89, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Contraminuta a fls. 95/98 e contra-razões a fls. 99/102.

Sem parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, pois se constata que está incompleto o traslado do acórdão do Regional relativo ao recurso ordinário.

Efetivamente, a última folha do acórdão de fls. 64/67 integra o acórdão proferido nos embargos de declaração opostos pelo reclamante, e não o acórdão que julgou o recurso ordinário.

Acrescente-se, como irregularidade na formação do agravo, que o reclamante não trasladou o comprovante das custas processuais a que foi condenado a pagar.

Por conseguinte, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1239/2002-008-05-40.5

AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS SERRA NEVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DRA. EDVANDA MACHADO
AGRAVADA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA E DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 126/127, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/11.

Contraminuta a fls. 131/132 e 133/137 e contra-razões a fls. 138/142.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42 e 70), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as certidões de publicação do acórdão do Regional, referente ao recurso ordinário e à dos embargos de declaração que se seguiram, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória n° 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1357/2002-443-02-40.0

AGRAVANTE	:	JOSÉ AVELINO SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 96, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 99/103 e contra-razões a fls. 104/113.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não merece seguimento.

Incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 218 do TST, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com a Súmula nº 218 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1407/2002-202-02-40.7

AGRAVANTE	:	ARMANDO PERGENTINO COSTA
ADVOGADO	:	DR. VALMIR MANOEL CORREIA
AGRAVADA	:	SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 68, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta e contra-razões a fls. 71/82.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Acrescente-se, como fundamento a evidenciar a irregularidade na formação do agravo, que esse ônus era do agravante, que dele não se desincumbiu, desatendendo, assim, o item X da IN 16 do TST, de 5/10/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1414/1997-005-04-41.5

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO	:	JAQUES XAVIER JACOMINI
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O reclamante, por meio da petição de fl. 328, declara que concorda com o critério a ser utilizado para o cálculo dos juros, na ordem de 0,5%, a contar de 28.08.2001. Requer a baixa dos autos para o prosseguimento da execução.

À fl. 331, o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região determinou a intimação do reclamado para que se manifestasse a respeito do interesse quanto ao prosseguimento do agravo de instrumento.

Conforme a certidão de fl. 333, a reclamada não se manifestou sobre o tema, sendo determinada a remessa dos autos a esta Corte.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Impõe-se a baixa do processo ao juízo da execução, uma vez que o recurso da reclamada carece de objeto, na medida em que postula a aplicação de juros de 0,5% ao mês, pretensão exatamente igual à do reclamante (petição de fls. 328).

Dar andamento ao processo, nesse contexto, é retardar a prestação jurisdicional e movimentar esta Corte de forma absolutamente desnecessária, por sabido que já se encontra atulhada de processos em quantidade incompatível com a capacidade de pronta resposta de seus magistrados.

Com esses fundamentos, determino a baixa do processo à Vara do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1530/2003-061-02-40.0

AGRAVANTE	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO
AGRAVADO	:	RONALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/11.

Contraminuta a fls. 14/16.

Contra-razões a fls. 17/23.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 16/5/2005, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1589/2004-072-02-40.2

AGRAVANTE	:	JOSÉ ROBERTO ROVANHOL
ADVOGADO	:	DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR
AGRAVADO	:	COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Contraminuta a fls. 15/18 e contra-razões a fls. 19/26.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 21/6/2005, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Registre-se que na data da sua interposição já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, que permitiam o processamento do agravo nos autos principais, cancelados pelo ato GDGCJ.GP nº 162/2003, com vigência a partir de 26.5.2003.

Logo, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1636/2004-382-02-40.0

AGRAVANTE	:	ODAIR RUSSO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA VAZ FERNANDES TELES
AGRAVADO	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 55/56, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 59/62 e contra-razões a fls. 63/67.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 15), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 50), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Finalmente, nem se argumente com a cópia reprográfica da etiqueta constante da petição de fls. 50, porque não está sequer assinada por funcionário, o que lhe retira qualquer eficácia jurídica.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1658/2003-004-18-40.1

AGRAVANTE	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADA	:	LUCINEIDE MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 119/120, que negou seguimento ao recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/12.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 126).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento.

O v. acórdão do e. TRT da 18ª Região, que conhece do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, e determina o retorno do processo à MMª Vara do Trabalho, para que seja proferido julgamento acerca das parcelas não-prescritas atinentes ao contrato de emprego, encerrado em 20.5.1999, tem natureza interlocutória. Daí a sua não-recorribilidade imediata, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT c/c a Súmula nº 214 do e. TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 127/2005, publicada no DJ de 16.3.2005.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c a Súmula nº 214 do e. TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1741/2004-121-06-40.0

AGRAVANTE	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADA	:	ROSÂNGELA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 90/96 e contra-razões a fls. 98/103.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 43, 83), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz as seguintes peças: despacho denegatório e a certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1825/1996-101-03-40.5

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO- INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A.- FEPASA)
ADVOGADOS	:	DR. MARGONARI MARCO VIEIRA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRANCHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.- RFFSA contra o r. despacho de fl. 200, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 204/207(fax) e fls. 226/229(original).

Contra-razões a fls. 208/225(fax) e fls 230/247(original).

Sem parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, pois se constata que está incompleto o traslado do recurso de revista (fls. 194/199), na medida em que falta a cópia da última folha do recurso.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2023/2003-065-03-40.3

AGRAVANTE	:	HOSPITAL DO CORAÇÃO LAVRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO EDIBERTO FERNANDES
AGRAVADA	:	SUELY RESENDE DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 87, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta o cabimento da revista pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 90/92 e 93/98.

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento por irregularidade de representação.

Com efeito, o Dr. Geraldo Ediberto Fernandes, subscritor do agravo de instrumento, recebeu poderes pelo substabelecimento de fl. 32, outorgado pelo Dr. Wagner Rezende, que não possui instrumento de procuração nos autos.

Também não se encontra devidamente habilitada a outra subscritora do agravo de instrumento, Dra. Denise Murta Fernandes Archer, que recebeu poderes de representação do Dr. Geraldo Ediberto Fernandes, que, por sua vez, recebeu poderes do Dr. Wagner Rezende (fls. 9).

Registre-se, finalmente, que a hipótese não se enquadra no mandato tácito.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2392/2003-050-02-40.2

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADA	:	ANA MARIA DE AGUIAR FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 97/98, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta a fls. 101/103 e contra-razões a fls. 104/111.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17,18 e 19), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração, a partir da qual começou a fluir o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime (Orientação Jurisprudencial Transitória n° 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-4235/2002-037-12-40.6

EMBARGANTE	:	CHRISTIANE MARA SEIDLER
ADVOGADO	:	DR. DIOGO NICOLAU SEIDLER
EMBARGADA	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BORINI
EMBARGADA	:	TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO DIAS LOPES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o despacho de fl. 209/210, que negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamante, sob o fundamento de que está intempestivo seu recurso de revista.

Na forma do art. 247, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, recebo como agravo os embargos de declaração de fls. 225/228, dado o seu caráter infringente.

À Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reautuação do feito, para que constem como agravante **CHRISTIANE MARA SEIDLER**, e como agravados BRASIL TELECOM S.A. E TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 3 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-24312/2002-900-03-00.6

AGRAVANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE MOURA AMORMINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 304/311) interposto pela reclamada contra o r. acórdão de fl. 297/302, proferido pelo TRT da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

O reclamante apresentou contraminuta a fls. 313/318.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

Constata-se que o v. acórdão do Regional, proferido em recurso ordinário, foi publicado no dia 8.2.2002, sexta-feira (fl. 303), iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 13.2.2002 (quarta-feira), com o término em 20.2.2002, quarta-feira.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 21.2.2002, quinta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que não há registro nos autos nem comprovação pela recorrente da ocorrência de feriado local ou qualquer outro motivo que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial n° 161 da SBDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 57/2004-002-10-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, sem divergência, chamar o feito à ordem e tê-lo por não julgado, retirando-o, conseqüentemente, de mesa, em face do despacho de fls. 129, cuja publicação se deu no Diário da Justiça do dia 09/03/2006.

EMBARGANTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	SILVANA MARIA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 815532/2001.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão com efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do Processo e a inclusão em pauta para julgamento do Recurso de revista.

EMBARGANTE	:	TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MIGUEL ARCANJO LIMA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 13/3/2006.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 15/03/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 80/2003-097-03-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	NELSON SOUZA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 725075/2001.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, examinar o agravo de instrumento e provê-lo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA SERVI WENDLER
EMBARGADO(A)	:	MAGDA REGINA AMARAL
ADVOGADO	:	DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 431/1999-053-15-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
PROCURADORA	:	DRA. ANA MARIA FALCONE
AGRAVADO(S)	:	MOYSÉS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 1180/1999-053-15-00.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003 determinar a reautuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. Em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, reservo para o exame das razões do recurso de revista a manifestação sobre os demais temas veiculados no agravo.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOANA DARC RIBEIRO AMORIM
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 24887/1999-016-09-00.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ELIZÂNGELA FARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO ARIEL MORO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANNA CATANNA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 71049/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANGÉLICO VIVIAN LOPES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1301/1991-003-10-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, afastar o entrave apontado na r. decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

A representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.

AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA GUEDES DE MAGELA MOURA
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ALVES
AGRAVADO(S)	:	EMBAIXADA DA REPUBLICA DO SURINAME
ADVOGADO	:	DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2296/2003-032-15-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 114/1997-006-17-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EDMA TEREZINHA CARLESSO DEOCLÉCIO DENADAI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 533/1990-007-10-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. AURÉLIO DE JESUS SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PAULO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1316/1997-121-04-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	NILO DA COSTA GANDRA
ADVOGADO	:	DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2744/2003-472-02-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	:	ROSEMI TELES DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	DRESSER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de março de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-165010/2005-000-00-00.0 17ª REGIÃO

AUTOR	:	**MUNICÍPIO DE COLATINA**
ADVOGADO	:	**DR. SEBASTIÃO IVO HELMER**
RÉU	:	**ELIAS MENEGHELLI**
ADVOGADO	:	**DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA**

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, visando imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a r. sentença que deferiu o pedido de reintegração no emprego, adotando o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

Pretendeu o Município autor a concessão de liminar para suspender mandado de reintegração no emprego que, segundo alega, já teria sido cumprido.

Mediante a decisão de fls. 188-190, negou-se a liminar requerida e determinou-se a citação do réu.

Verifica-se, contudo, que sobreveio o julgamento do recurso de revista ao qual se pretende imprimir efeito suspensivo, o que importa na perda de objeto da presente ação cautelar.

Com efeito, os Ministros da Quinta Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conheceram do recurso de revista e a ele deram provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, bem como a nulidade do ato de reintegração no serviço público do empregado, que se aposentou espontaneamente sem a realização de concurso público, em face da violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e da contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, absolver o Município reclamado da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedente o pedido da ação.

É o que se constata do julgamento do RR-720/2004-141-17-00-8 publicado no Diário de Justiça de 10/03/2006, consoante se extrai do Sistema de Informações Judiciárias.

De tal forma, constata-se que a decisão - inclusive favorável aos interesses do requerente, haja vista que a improcedência do pedido faz cessar automaticamente os efeitos da tutela antecipada - implica a perda integral do objeto do presente processo cautelar, cuja finalidade seria conferir efeito suspensivo ao aludido recurso de revista, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Julgo, pois, extinto o processo, sem apreciação do mérito.

Custas pelo autor, fixadas em 2% sobre o valor atribuído à causa, isento do pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-165.481/2006-000-00-00.5TST

AUTOR	:	**EDESMO PEREIRA ABSOLON**
ADVOGADO	:	**DR. MARCO AURÉLIO DANTAS**
RÉU	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS**

D E S P A C H O

Edesmo Pereira Absolon ajuizou ação cautelar incidental em recurso de revista (TST-RR-847/2000-003-22-00.1), com pretensão liminar, objetivando a sua reintegração nos quadros do Banco do Brasil S.A.

Alega o Autor, em síntese, que, provido o referido recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A., a fim de julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, este procedeu à sua dispensa antes do trânsito em julgado da referida decisão, da qual foram opostos embargos de declaração.

À análise.

DA PRETENSÃO LIMINAR

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e periculum in mora.

Na hipótese, necessário um breve retrospecto dos fatos ocorridos no processo principal.

O recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. foi provido nos seguintes termos:

"ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. no tocante à viabilidade de, sem motivação do ato administrativo, as sociedades de economia mista realizarem demissão sem justa causa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação de consignação em pagamento e, em conseqüência, improcedente a reconvenção. Prejudicada a análise do tema 'honorários advocatícios'".

Em conseqüência do provimento do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A., indeferiu-se o pedido de reintegração no emprego formulado pelo ora Autor em sua reconvenção.

Dessa conclusão proferida pela Quinta Turma, o Autor opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados mediante decisão publicada no Diário da Justiça de 10/3/2006.

A ação cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal.

Se há resultado útil a ser resguardado na hipótese, este se refere ao direito do Banco do Brasil S.A. de demitir o Autor, haja vista o provimento do recurso de revista, onde se concluiu não fazer jus o Reclamante à reintegração no emprego.

Ora, tal conclusão demonstra a inexistência de **fumus boni iuris** quanto à pretensão de reintegração no emprego, já que o resultado final do processo principal se mostrou desfavorável ao Autor. A circunstância de esse provimento jurisdicional não haver transitado em julgado não consubstancia, por si só, a presença da fumaça do bom direito, pois, do contrário, bastaria à parte, mediante a interposição dos recursos cabíveis, postergar ao máximo a formação da coisa julgada material para ter garantida a tutela precária concedida em sede de cognição sumária. Nessa hipótese, o fumus boni iuris resumir-se-ia à mera existência de recurso pendente de julgamento, independentemente da probabilidade da procedência do pedido formulado no processo principal.

Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente ação cautelar, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator